

MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA

**POLÍTICA PÚBLICA PARA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO  
BRASIL: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA UMA REVISÃO**

CURITIBA

2012

MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA

**POLÍTICA PÚBLICA PARA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO  
BRASIL: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA UMA REVISÃO**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciências Florestais, área de concentração Política e Economia Florestal.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires

CURITIBA

2012

Souza, Mara Freire Rodrigues de

Política pública para unidades de conservação no Brasil:  
diagnóstico e propostas para uma revisão / Mara Freire Rodrigues  
de Souza – Curitiba, 2012.

345 f.: il. (algumas color.); 29 cm.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires

Tese (Doutorado em Política e Economia Florestal) – Setor de  
Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

1. Unidades de Conservação. 2. Políticas Públicas. I. Título.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA

TÍTULO DA TESE

### **POLÍTICA PÚBLICA PARA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA UMA REVISÃO**

Tese aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor no Curso de Pós-graduação em Engenharia Florestal, Área de Concentração Política e Economia Florestal, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Vitor Afonso Hoeflich  
Departamento

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Manuel Sobral Filho

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sérgio Morato

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup>. Dra.Sofia Hirakhi

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Randolf Zackow

Curitiba, 11 de maio de 2012

Aos meus pais Eli e Therezinha e à minha filha Luiza, com esperança de que o mundo possa conviver em harmonia com o passado e o futuro como eles convivem entre si.

DEDICO

## **AGRADECIMENTOS**

Uma obra só se constrói com a participação de muitos operários. A autora gostaria de agradecer a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho. Especialmente:

À Universidade Federal do Paraná, que mais uma vez me acolheu para a realização de um sonho.

Ao Ministério da Educação, que através da bolsa Reuni - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, me concedeu o suporte financeiro necessário para a boa execução deste trabalho.

Ao professor Doutor Paulo de Tarso de Lara Pires, por ter me acolhido como sua orientada.

Ao Professor Dr. Sérgio Morato, Dr. Luiz Edson Peters e Dr. Ivan Crespo pela co-orientação e importantes contribuições ao trabalho.

À Maria Tereza Jorge Pádua, Marc Dourojeanni, Miguel Serotiuk Milano e Fábio Feldmann, pela gentileza em me concederem parte de seu precioso tempo.

À STCP Engenharia de Projetos Ltda., mola propulsora para o conhecimento e para a busca de soluções ambientais, pela oportunidade dos desafios constantes, que despertaram em mim a vontade de desenvolver este trabalho.

Às amigas de todas as horas Andrea Luiza de Vasconcelos Beja e Solange Aparecida Zabaglia dos Santos por fazerem parte da minha vida.

Aos meus pais, irmãos, sobrinhos, cunhados, sogra e enteados, pela compreensão na ausência em momentos importantes de convivência familiar e pela certeza de poder contar com eles, sempre que necessário.

Ao meu companheiro, amigo e parceiro de todas as horas, Joésio Deoclécio Pierin Siqueira, pela cumplicidade, aceitação, suporte emocional e apoio incondicional.

À Luiza, minha razão para tudo, por sua compreensão e seu amor, que faz tudo valer a pena.

*A espécie humana, vista pelo lado das outras espécies que compartilham o planeta, é tão letal como os mais letais vírus. Seu mero crescimento é mortífero para a maioria dos outros seres vivos.*

(DOUROJEANNI, Marc; PÁDUA, Maria Tereza Jorge)

*O avanço da espécie humana funda-se na destruição das florestas que ela está mal equipada para habitar. A preservação de florestas deve, portanto, basear-se em algo além do argumento do auto-interesse cultural, ambiental ou econômico; talvez em uma concepção de interesses que apenas se poderia definir por um autoconhecimento mais perspicaz e uma compreensão mais profunda e filosófica do mundo natural.*

(WARREN DEAN)

## RESUMO

O presente trabalho questiona as políticas públicas voltadas para a criação das Unidades de Conservação no Brasil, concluindo que ela está eivada de conflitos e contradições que tornam sua exequibilidade inviável, dado que está repleta de conceitos antagônicos. O principal é que permeia todo o Sistema de Unidades de Conservação é a inclusão no mesmo sistema das Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável. Questiona-se: Como compatibilizar os objetivos das Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral que visam a preservação do ecossistema e a proteção da biodiversidade com o aproveitamento dos recursos e os benefícios sociais e econômicos das populações locais preconizados pelas unidades de conservação de uso sustentável dentro do mesmo sistema? Constata-se que a resposta a esta questão depende do paradigma de seu questionador: se preservacionista ou socioambientalista. Ou seja, dependendo da visão de mundo que cada gestor tenha as políticas públicas voltadas para a proteção da biodiversidade obedecerão a um ou outro viés, intensificando, ao longo dos anos, os equívocos e contradições do Sistema. Para escapar desta armadilha sugere-se que sejam separados em dois: um sistema voltado exclusivamente para a proteção da biodiversidade, com a inclusão apenas das Unidades de Proteção Integral, sob a responsabilidade do Instituto de Biodiversidade (atual ICMBio) e outro voltado à proteção das populações tradicionais e do desenvolvimento sustentável, que estaria vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA). Demonstra-se também que inexiste um princípio de supremacia do interesse ambiental sobre os demais direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, tendo em vista que a Constituição é em si um Sistema, que deve atender a um princípio da unidade, devendo todas as normas conviver em harmonia. Daí porque se sugere, que para que no caso de Colisão de Direitos Fundamentais com a criação de Unidades de Conservação, seja aplicado o princípio da proporcionalidade, usando o juízo de ponderação para definição de qual bem constitucionalmente protegido (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à cultura ou direito à propriedade, entre outros) irá preponderar no caso em tela. Por fim apontam-se os defeitos da Lei 9.985/00, sugerindo-se um novo arranjo institucional, visando melhorar a proteção da biodiversidade no país.

**Palavras-chave:** Unidades de Conservação; políticas públicas; colisão de direitos fundamentais; juízo de ponderação; proteção da biodiversidade.



## ABSTRACT

The present research work questions the public policies for the creation of Protected Area - PA in Brazil, concluding that these policies are riddled with conflicts and contradictions that make its execution not feasible, since it is full of antagonistic concepts. The main conflict that permeates the whole system of protected areas is the inclusion, in the same system of two concepts, the concept of Conservation Unit of Integral Protection and the concept of Conservation Unit of Sustainable Use. One may wonder how to reconcile the objectives of the Conservation Units (CUs) of Integral Protection that aims the preservation of the ecosystem and protection of the biodiversity, with the utilization of resources and social and economic benefits of local populations advocated by the conservation units for sustainable use, within the same system? It appears that the answer to this question depends on the paradigm of the challenger: if this has an interest in preservation or social and environment. So depending on the worldview that each manager has, the public policies for the protection of biodiversity will obey one or another bias, intensifying, over the years, mistakes and contradictions of the Brazilian system. To escape of this trap, it is suggested the separation as follows: one system designed exclusively for the protection of biodiversity, with the inclusion of only the Integral Protection Units, should be under the responsibility of the Institute of Biodiversity (Currently ICMBio) and the other, oriented to the traditional peoples and to sustainable development, which would be linked to the Ministry of Agrarian Development (MDA). It is shown also that there is not a supremacy principle of environmental interest over other fundamental rights constitutionally protected, considering that the Constitution is itself a system that must respond to a unity principle and therefore there should be harmony between all norms. Hence why it is suggested, that in case of a Collision of Fundamental Rights with the creation of a Conservation Units, the principle of proportionality must be applied, using the best judgment for defining which constitutionally protected right (environment ecologically balanced, culture right or property right, among others) would be prevailed in the case up hand. Finally, pointing the shortcomings of the Law 9.985/00, suggesting a new Institutional reform, to enhance the protection of biodiversity in the country.

**Key-words:** Protected Area, Public Policies, Collision of Fundamental Rights, Balance Judge, protection of biodiversity

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Princípios geométricos, procedentes de estudos biogeográficos insulares, propostos para o Projeto das Reservas Naturais.....	26
Figura 2	Áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira .....	38
Figura 3	Distribuição das UCs de proteção integral e uso sustentável .....	94
Figura 4	Distribuição das Unidades de Conservação Federal e Estadual e Terras Indígenas no Brasil .....	133
Figura 5	Reservas Biológicas criadas no Brasil, por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	195
Figura 6	Reservas Biológicas criadas pelos Estados ao longo dos anos (área em km <sup>2</sup> ).....	200
Figura 7	Reservas Biológicas criadas pelos Estados ao longo dos anos (área em km <sup>2</sup> ), sem a inclusão da REBIO Maicuru, no Estado do Amapá.....	200
Figura 8	Parques Nacionais criados no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ) .....	205
Figura 9	Estações Ecológicas Federais criadas no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ) .....	231
Figura 10	Estações Ecológicas criadas pelos Estados ao longo dos anos, em termos de áreas (km <sup>2</sup> ) .....	236.
Figura 11	Estações ecológicas criadas pelos Estado ao longos dos anos, em termos de áreas (km <sup>2</sup> ) eliminando-se as informações referentes à ESEC Grão Pará.....	236
Figura 12	Refúgios da Vida Silvestre federais criados no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ) .....	241
Figura 13	Refúgios da Vida Silvestre criados pelos Estados por ano e área (km <sup>2</sup> )....	244
Figura 14	Monumentos Naturais criados por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	247
Figura 15	Monumentos Naturais criados pelos Estados, por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	250
Figura 16	Florestas Nacionais criadas no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	257
Figura 17	Florestas Estaduais criadas no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	264
Figura 18	Distribuição da criação de Florestas Estaduais por ano e área (km <sup>2</sup> ), desprezando-se os dados do ano 2006.....	264

Figura 19	Reservas Extrativistas federais criadas no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ) .....	269
Figura 20	Reservas Extrativistas criadas pelos Estados por ano e área (km <sup>2</sup> ) .....	276
Figura 21	Áreas de Relevante Interesse Ecológico federais criadas no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	281
Figura 22	Áreas de Relevante Interesse Ecológico criadas pelos Estados por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	285
Figura 23	Áreas de Proteção Ambiental federais criadas no Brasil por ano e área (km <sup>2</sup> ) .....	290
Figura 24	Reservas de Desenvolvimento Sustentável criadas pelos estados por ano e área (km <sup>2</sup> ).....	296
Figura 25	Unidades de conservação de proteção integral criadas durante o governo Sarney – 1985-1990 .....	303
Figura 26	Unidades de conservação de uso sustentável criadas durante o governo Sarney – 1985-1990 (área em hectares) .....	303
Figura 27	Unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável criadas durante o governo Collor – 1990-1992 (área em hectares) .....	304
Figura 28	Unidades de conservação de proteção integral criadas durante o Governo FHC – 1995-2002 (área em hectares).....	305
Figura 29	Unidades de conservação de uso sustentável criadas durante o Governo FHC – 1995-2002 (área em hectares) .....	306
Figura 30	Unidades de conservação de proteção integral criadas durante o governo Lula – 2003-2010 (área em hectares).....	307
Figura 31	Unidades de conservação de uso sustentável criadas durante o governo Lula – 2003-2010 (área em hectares).....	308

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	ENQUADRAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL NAS CATEGORIAS DA IUCN .....	29
QUADRO 2	MARCO LEGAL APLICADO ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ANTES DA APROVAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	43
QUADRO 3	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS GRUPOS DE UCS PREVISTAS NO SNUC .....	93
QUADRO 4	CONSOLIDAÇÃO DOS INDICADORES DE VULNERABILIDADE, PRESSÕES, AMEAÇAS E EFETIVIDADE DE GESTÃO PARA OS DIFERENTES GRUPOS DE CATEGORIAS DE MANEJO .....	121
QUADRO 5	RESERVAS BIOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC .....	196
QUADRO 6	RESERVAS BIOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC .....	198
QUADRO 7	RESERVAS BIOLÓGICAS ESTADUAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC .....	201
QUADRO 8	RESERVAS BIOLÓGICAS ESTADUAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC .....	202
QUADRO 9	PARQUES NACIONAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	206
QUADRO 10	PARQUES NACIONAIS CRIADOS APÓS PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	209
QUADRO 11	PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	214
QUADRO 12	PARQUES ESTADUAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	220
QUADRO 13	PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	226
QUADRO 14	PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	227

QUADRO 15	ESTAÇÕES ECOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	232
QUADRO 16	ESTAÇÕES ECOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00.....	234
QUADRO 17	ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00.....	237
QUADRO 18	ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00.....	239
QUADRO 19	REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES CRIADOS ANTES DA LEI DO SNUC.....	242
QUADRO 20	REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES CRIADOS APÓS A LEI DO SNUC.....	242
QUADRO 21	REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES CRIADOS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC.....	245
QUADRO 22	MONUMENTO NATURAL FEDERAL CRIADO ANTES DA LEI DO SNUC.....	248
QUADRO 23	MONUMENTO NATURAL FEDERAL CRIADO APÓS A LEI DO SNUC.....	248
QUADRO 24	MONUMENTO NATURAL CRIADO PELOS ESTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00.....	251
QUADRO 25	MONUMENTOS NATURAIS CRIADO PELOS ESTADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....	252
QUADRO 26	FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC .....	258
QUADRO 27	FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC .....	261
QUADRO 28	FLORESTAS ESTADUAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC.....	265
QUADRO 29	FLORESTAS ESTADUAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC .....	266
QUADRO 30	RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC .....	270
QUADRO 31	RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC.....	271

QUADRO 32	RESERVAS EXTRATIVISTAS CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC .....	277
QUADRO 33	RESERVAS EXTRATIVISTAS CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC .....	279
QUADRO 34	ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC.....	282
QUADRO 35	ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC.....	286
QUADRO 36	ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC .....	287
QUADRO 37	ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC.....	291
QUADRO 38	ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC.....	293
QUADRO 39	RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC.....	298
QUADRO 40	RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS DA LEI DO SNUC.....	299

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1	FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E RESERVAS BIOLÓGICAS.....	99
TABELA 2	FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE PARQUES NACIONAIS E REFÚGIOS DE VIDA SILVESTRE FEDERAIS .....	103
TABELA 3	FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO FEDERAIS.....	107
TABELA 4	FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE FLORESTAS NACIONAIS .....	112
TABELA 5	FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS E RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FEDERAIS.....	118
TABELA 6	UCS DE USO SUSTENTAVEL CRIADAS PELO GOVERNO FEDERAL ANTES E APÓS LEI 9.985.....	166
TABELA 7	UCS DE PROTEÇÃO INTEGRAL CRIADAS PELO GOVERNO FEDERAL ANTES E APÓS LEI 9.985.....	166

## LISTA DE SIGLAS

ABEMA	– Associação Brasileira das Entidades Estaduais do Meio Ambiente
ADCT	– Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIn	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	– Advocacia Geral da União
ALESC	– Assembléia Legislativa de Santa Catarina
AP	– Área Protegida
APA	– Área de Proteção Ambiental
APP	– Área de Preservação Permanente
ARIE	– Área de Relevante Interesse Ecológico
ARPA	– Áreas Protegidas da Amazônia
BID	– Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	– Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
CDB	– Convenção Sobre Diversidade Biológica
CDCMAM	– Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CF	– Constituição Federal
CNUC	– Cadastro Nacional das Unidades de Conservação
COIAB	– Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CONABIO	– Comissão Nacional da Biodiversidade
CONAMA	– Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONTAG	– Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura
CTNBIO	– Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
ECO 92	– Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD)
ECTE	– Empresa Catarinense de Transmissão de Energia
EIA	– Estudo de Impacto Ambiental
ESEC	– Estação Ecológica
EUA	– Estados Unidos da América
FATMA	– Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
FEUC	– Fundo Especial de Regularização, Implementação e Manutenção do Mosaico



FLONA – Floresta Nacional  
FNMA – Fundo Nacional de Meio Ambiente  
FUNAI – Fundação Nacional do Índio  
FUNATURA – Fundação Pró-Natureza  
FUNBIO – Fundo Brasileiro para a Biodiversidade  
GEF – Fundo para o Meio Ambiente Mundial  
GTZ – *Deutsche Gesellschaft Für Technische Zusammenarbeit*  
IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis  
IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
IEA – Instituto de Estudos Amazônicos e Ambientais  
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
INESC – Instituto de Estudos Sócio Econômicos  
IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia  
ISA – Instituto Socioambiental  
IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais  
MaB – *Man and the Biosphere*  
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário  
MMA – Ministério do Meio Ambiente  
MN – Monumento Natural  
MONAPE – Movimento Nacional dos Pescadores  
OEMA'S – Órgãos Estaduais de Meio Ambiente  
ONG – Organização Não Governamental  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público  
PA – Pará  
PARNA – Parque Nacional  
PFE – Procuradoria Federal  
PFL – Partido da Frente Liberal  
PL – Projeto de Lei

- PM – Plano de Manejo
- PNB – Política Nacional de Biodiversidade
- PNMA – Programa Nacional de Meio Ambiente
- PR – Paraná
- PRN – Partido da Reconstrução Nacional
- PROBIO – Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira
  
- PRONABIO – Programa Nacional da Diversidade Biológica
- PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
- RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável
- REBIO – Reserva Biológica
- REI – Reservas Ecológicas Integradas
- RESEX – Reserva Extrativista
- RF – Reserva de Fauna
- RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
- RJ – Rio de Janeiro
- RO – Rondônia
- RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural
- RRN – Reserva de Recursos Naturais
- RVS – Refúgio da Vida Silvestre
- SC – Santa Catarina
- SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República
  
- SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente
- SFB – Serviço Florestal Brasileiro
- SNAP – Sistema Nacional de Áreas Protegidas
- SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TI – Terra Indígena
- TNC – *The Natural Conservancy*
- TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- UC – Unidade de Conservação

UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa

UNESCO – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*

WCPA – *World Commission on Protected Areas*

WWF – *World Wild Fund for Nature*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	19
1.1 OBJETIVOS .....	21
1.1.1 Objetivo Geral .....	21
1.1.2 Objetivos Específicos .....	22
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	23
2.1 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO MUNDO E NO BRASIL .....	23
2.1.1 As Conferências das Nações Unidas .....	23
2.1.2 Estratégia Global para a Conservação da Natureza. ....	24
2.1.3 A União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) .....	27
2.1.4 A Convenção da Biodiversidade (CDB).....	29
2.1.5 Estratégia Nacional de Biodiversidade .....	32
2.1.6 Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO) .....	34
2.1.7 Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade .....	36
2.1.8 Rio + 20.....	39
2.2 A LEI Nº. 9.985/00 E O SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE .....	40
2.2.1 Concepção e Promulgação.....	40
2.2.1.1 Antecedentes históricos: porque um Sistema Nacional de Unidades de Conservação? .....	40
2.2.2 Do Anteprojeto da FUNATURA .....	44
2.2.3 Do Projeto de Lei Nº 2.892/92 .....	49
2.2.4 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).....	89
2.2.4.1 Das categorias de unidades de conservação .....	92
2.2.4.1.1 Unidades de Proteção Integral .....	94
2.2.4.1.2 Unidades de Uso Sustentável .....	105
2.2.4.2 Da criação, implantação e gestão das unidades de conservação .....	122
2.2.4.2.1 Criação .....	122
2.2.4.2.2 Implantação .....	124
2.2.4.2.3 Gestão .....	126

2.2.4.3 Sustentabilidade financeira do Sistema Nacional de Unidades de Conservação .....	133
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	135
2.3.1 Colisão de Direitos Fundamentais.....	144
<b>3 METODOLOGIA .....</b>	<b>156</b>
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>163</b>
4.1 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL E NO MUNDO .....	163
4.2 DO PROJETO A LEI N. 9.985/00.....	170
4.2.1 Histórico da Criação .....	170
4.2.2 Os Equívocos Identificados .....	174
4.2.2.1 Quanto às sobreposições, excessos e defeitos existentes na Lei 9.985/00.....	174
4.2.3 Situação Atual do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza .....	192
4.2.3.1 Reserva biológica - REBIOS.....	193
4.2.3.2 Parques .....	203
4.2.3.3 Estação Ecológica.....	229
4.2.3.4 Refúgio da vida silvestre - REVIS .....	240
4.2.3.5 Monumento natural - MN.....	247
4.2.3.6 Florestas .....	254
4.2.3.7 Reserva Extrativista (RESEX) .....	268
4.2.3.8 Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE).....	280
4.2.3.9 Área de Proteção Ambiental (APA).....	288
4.2.3.10 Reserva de fauna .....	294
4.2.3.11 Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) .....	294
4.2.3.12 Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).....	301
4.3 A CRIAÇÃO DE UCS A PARTIR DO PROJETO DE LEI DO SNUC DE ACORDO COM OS GOVERNOS .....	302
4.4 PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA RESOLVER A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	308
4.4.1 Proposta de Metodologia para Resolução de um Conflito Existente quando da Colisão de Direitos Fundamentais, usando o Juízo de Ponderação .....	310

<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>314</b>
<b>6 RECOMENDAÇÃO .....</b>	<b>323</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>327</b>
<b>APÊNDICE A - ENTREVISTA REALIZADA POR TELEFONE, COM FÁBIO FELDMAN, PRIMEIRO RELATOR DO PL 2.892/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO DIA 19/12/2011.....</b>	<b>341</b>
<b>APÊNDICE B - ENTREVISTA REALIZADA EM FLORIANÓPOLIS, COM MARIA TEREZA JORGE PÁDUA COORDENADORA DA EQUIPE DA FUNATURA QUE REDIGIU O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, EM JUNHO DE 2011 .....</b>	<b>354</b>
<b>APÊNDICE C - CONCEITOS QUE ATRAVESSAM A REALIDADE ESTUDADA.....</b>	<b>358</b>
<b>ANEXO A - DO PROJETO DE LEI 2.892/92 À PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00 .....</b>	<b>385</b>
<b>ANEXO B - PROPOSIÇÃO/CONAMA/nº 001/90 .....</b>	<b>426</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com maior biodiversidade do mundo, o que o torna responsável pelo estabelecimento de instrumentos políticos que garantam a preservação de seus recursos naturais e a continuidade dos benefícios dos serviços ambientais para as gerações futuras.

Uma das formas mais eficazes de proteção dos recursos naturais é a preservação *in situ*, através da criação de Unidades de Conservação. A criação dessas áreas iniciou-se nos Estados Unidos, com o Parque Yellowstone, no ano de 1872 e se alastrou pelos cinco continentes (ARAÚJO, 2007).

O conceito de unidades de conservação determina que seus recursos podem ter uso de maneira direta ou indireta, dependendo do nível de proteção – se de proteção integral ou de uso sustentável, podendo serem abertas para visitação e pesquisa científica, sendo que para algumas categorias mais restritivas, como a Reserva Biológica e a Estação Ecológica, até mesmo estas atividades devem ser desenvolvidas de forma cautelosa.

Como normalmente abrangem áreas extensas de terras as Unidades de Conservação podem ser criadas onde existem pessoas residindo em seu interior e entorno, que são diretamente afetadas pelas restrições impostas pela criação das mesmas. O problema se agrava quando ao invés de simples proprietários de terra encontram-se populações tradicionais habitando a área. É que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos povos formadores da cultura brasileira o direito de manter seus usos e costumes. Aos indígenas outorgou-lhes o direito à posse e usufruto permanente das terras que tradicionalmente ocupam e aos quilombolas o direito à propriedade definitiva.

Ante o conflito entre o conceito de unidade de conservação e a necessidade de se respeitar os direitos constitucionalmente garantidos o gestor público impõe políticas contraditórias, que causam inúmeras dificuldades às populações atingidas pela criação dessas áreas protegidas e à proteção dos atributos que justificaram a criação da unidade de conservação.

O presente estudo questiona a política pública ambiental voltada à proteção da biodiversidade, no que tange à inclusão de grupos antagônicos, como as de

proteção integral e de uso sustentável no mesmo Sistema, quando ambas tem especificidades totalmente diferentes onde, numa delas, o núcleo da proteção é o meio ambiente, e na outra, é o homem.

Nortearam o presente trabalho as seguintes reflexões:

- Estes dois grupos de UCs são contemplados pelo Sistema com o mesmo grau de importância?
- Em que conjunto de fatos e concepções o sistema se apoia para determinar a melhor forma de criar, proteger e gerir as UCs no contexto da realidade social, cultural e econômica brasileira?
- Os esforços nacionais no sentido de prever e evitar as consequências negativas das políticas de desenvolvimento não seriam mais úteis à conservação das espécies do que todas as políticas tomadas nos últimos onze anos a fim de promover a criação de parques, a guarda de áreas florestais, o combate à caça e a pesca ilícitas e outras formas convencionais de preservação da vida selvagem?
- Como compatibilizar os objetivos das Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral que visam à preservação do ecossistema e à proteção da biodiversidade com o aproveitamento dos recursos e os benefícios sociais e econômicos das populações locais preconizados pelas unidades de conservação de uso sustentável dentro do mesmo sistema?

Para discutir estes problemas de pesquisa parte-se do seguinte pressuposto: os paradigmas apontados pelas concepções preservacionistas e socioambientalistas não dão conta da realidade existentes nas unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável. Enquanto a primeira visa proteger o habitat, a segunda visa a proteger o homem no seu *habitat*.

Observa-se o equívoco a partir da leitura do conceito de unidades de conservação de proteção integral descrito na Lei 9.985/00, onde se aponta a importância de preservar o ecossistema e proteger a biodiversidade, sendo proibido o uso direto de seus recursos naturais. Isto vai de encontro ao direito das populações tradicionais protegidas pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que lhes outorga a garantia de seus direitos culturais e sociais, inclusive a apropriação dos recursos naturais, necessários à sua sobrevivência. Pergunta-se: na



eventualidade da presença humana a área ocupada deve ser excluída da UC ou deve-se excluir o homem de seu habitat? Como resolver a questão dos direitos fundamentais quando estão envolvidos direitos socioambientais?

O equívoco se deve ao fato do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estar filosófica e conceitualmente errado, ao tentar resolver os problemas sociais nacionais através do uso dos recursos naturais, quando deveria se preocupar com a preservação de parcelas do patrimônio natural, seu principal objetivo (PÁDUA, 1997), e deixar o social para as instâncias adequadas. Não há possibilidade de adequação já que os pontos de vista são completamente divergentes.

Para compreender os motivos pelos quais a Lei 9.985/00 não possui a efetividade que se espera é necessário um diagnóstico da situação atual do Sistema Nacional de Unidades de Conservação do país, para verificar se este cumpre sua função de proteção da biodiversidade, respeitando o homem como parte do tecido da vida.

Tais aspectos, sem dúvida, são de grande importância para compatibilizar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação com a Constituição Cidadã de 1988. Entretanto, tal qual alerta Lassale (2009), a Constituição não cumprida se torna mera folha de papel, a Lei 9.985/00 continua, em muitos aspectos, sendo apenas papel, ou, talvez, mera norma programática, à espera que a realidade do país se altere para então tornar-se executável.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo Geral

Analisar as políticas públicas ambientais voltadas para as Unidades de Conservação, responsáveis pela criação dos conflitos entre direitos fundamentais e socioambientais, e propor um novo arranjo institucional para o SNUC.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

- a) Verificar como a Política Nacional de Proteção da Biodiversidade está inserida no contexto internacional e se ela atende aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção da Diversidade Biológica.
- b) Estudar a Lei 9.985/00, de sua concepção à sua promulgação, a fim de apontar os equívocos e contradições nas políticas públicas dela derivados.
- c) Verificar a ocorrência de colisão de direitos fundamentais na aplicação das políticas públicas relacionadas às UCs e propor uma forma de solucioná-los.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO MUNDO E NO BRASIL

#### 2.1.1 As Conferências das Nações Unidas

O marco de uma preocupação ambiental de forma mais globalizada se deu com a Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada naquela cidade no ano de 1972. Refletindo a realidade de sua época, a Declaração se preocupa em reafirmar a igualdade entre as pessoas – homens e mulheres, repugnando o preconceito racial, e defendendo a abolição das armas nucleares e de destruição em massa. Ressaltam ainda a soberania dos Estados para utilizarem de seus recursos naturais, desde que isto não prejudicasse o meio ambiente de outro Estado. Diz o Princípio 4 dessa Declaração que:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Vinte anos mais tarde, foi realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a segunda Conferência das Nações Unidas, denominada de Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, que ficou conhecida por ECO92, ou Rio 92 e teve como foco o desenvolvimento sustentável, motivado pelo Relatório Brundtland, entregue às Nações Unidas cinco anos antes. Além da Declaração do Rio, foram firmados três importantes documentos. 1. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; 2. Convenção sobre Diversidade Biológica; e 3. a Agenda 21.

### 2.1.2 Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza

Lançado oficialmente em 1980, o documento “Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza: a conservação dos recursos vivos para um desenvolvimento sustentado” explica o porquê da conservação da natureza e “desmistifica a pretensa incompatibilidade entre a conservação da natureza e o desenvolvimento equilibrado dando os procedimentos para um melhor uso dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras” (GOLDENBERG, 1984).

O documento, que trata da conservação dos recursos vivos para um desenvolvimento sustentado, é dividido em três partes: a primeira apresenta os objetivos da conservação e os requisitos para alcançá-la. A segunda, das prioridades para a ação em nível nacional e a última avalia as prioridades para a ação a nível internacional (IUCN, 1984).

De acordo com o mesmo autor, três são os objetivos de conservação:

- manutenção dos processos ecológicos essenciais e dos sistemas vitais;
- preservação da biodiversidade genética;
- utilização sustentada das espécies e dos ecossistemas.

A preservação da diversidade genética é descrita como um dos objetivos prioritários para a conservação:

A preservação da diversidade genética é antes de tudo um seguro e um investimento necessários para manter e melhorar a produção agrícola, florestal e pesqueira, para manter válidas as opções futuras; para haver proteção contra mudanças ambientais perniciosas e para dispor de matéria-prima para numerosas inovações científicas e industriais; mas a preservação é igualmente um princípio moral (IUCN, 1984).

Para se evitar a extinção das espécies dever-se-ia dar prioridade às espécies ameaçadas de um modo geral e àquelas espécies que constituem os únicos representantes de sua família ou gênero, mediante o seguinte critério: quanto maior o potencial de perda genética, menos iminente precisará ser a dita perda para justificar a ação preventiva (IUCN, 1984).

A prevenção da extinção se dá pela preservação *in situ* nas zonas protegidas ou *ex situ*, por exemplo, nos jardins zoológicos e botânicos, sendo a

primeira mais adequada para se preservar mais espécies, subespécies e variedades selvagens. Para serem eficazes ambos os métodos devem fazer parte de um manejo racional dos recursos, que compreenda a proteção contra outras ameaças, além da deterioração e da destruição do meio ambiente como o abuso da exploração e os efeitos produzidos pelas espécies exóticas introduzidas no meio (IUCN, 1984).

Deve-se assegurar que os programas de preservação no local de ocorrência protejam os parentes silvestres das plantas e dos animais de valor econômico ou com outra utilidade, assim como seus habitats; os habitats das espécies únicas ou das espécies ameaçadas; os ecossistemas únicos; e as amostras representativas dos tipos de ecossistemas (IUCN, 1984).

O documento sugere que se faça um inventário das áreas protegidas existentes para determinar quais espécies importantes, ameaçadas ou únicas que já gozavam de proteção adequada. Todos os países deveriam identificar os habitats dessas espécies e assegurar sua preservação nas áreas protegidas, de modo prioritário. Onde fosse possível, cada área protegida deveria albergar todos os habitats críticos das espécies de interesse (as zonas de alimentação, de reprodução, de criação e de repouso). Onde isto fosse impossível, no caso de animais migratórios ou que vivem em ambientes demasiadamente vastos, dever-se-ia estabelecer uma rede de áreas protegidas, cuja finalidade seria a de salvaguardar todos os habitats da espécie em questão (IUCN, 1984).

Os ecossistemas únicos deveriam ser objeto de uma ação prioritária, sendo apenas autorizadas formas de utilizar compatíveis com sua conservação. Dever-se-ia proteger todos os ecossistemas representativos dos diferentes tipos de ecossistemas de cada país, a fim de preservar a gama de variações da natureza. Cada país deveria rever seu sistema de áreas protegidas e determinar o grau de proteção dos diferentes tipos de ecossistema em cada província biogeográfica. Aquelas que não tivessem nenhuma área protegida deveriam ser atendidas com prioridade, seguidas por aquelas nas quais estejam representados poucos ecossistemas (IUCN, 1984).

Dar prioridade aos ecossistemas marinhos, os quais se achavam pouco representados nas áreas protegidas e aos excepcionalmente ricos em espécies ou que não dispusessem de uma área protegida válida (IUCN, 1984).

Determinar a dimensão, a distribuição e o manejo das áreas protegidas, em função das necessidades dos ecossistemas e das comunidades animais e vegetais a proteger. Em geral, uma reserva grande é melhor que uma pequena. As dimensões e as distribuições às quais se devem dar preferência aparecem na coluna à esquerda na Figura 1.

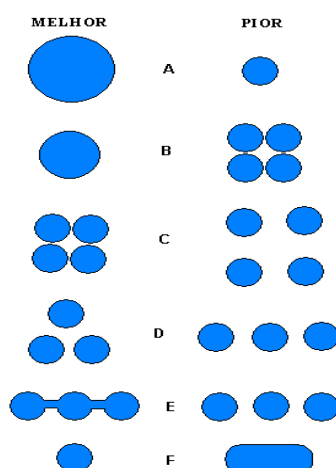


Figura 1 – Princípios geométricos, procedentes de estudos biogeográficos insulares, propostos para o Projeto das Reservas Naturais

Fonte: Diamond<sup>1</sup>, citado por (IUCN, 1984).

Nota: Em cada um dos espaços designados pelas letras A a F, as taxas de extinção das espécies serão menores em relação ao desenho da reserva à esquerda.

As áreas escolhidas para proteção deveriam apresentar a maior variedade interna possível, devendo-se tomar providências para proteger os sistemas vitais nas áreas protegidas e preservá-los contra os impactos adversos, entre elas o estabelecimento de zonas tampão, nas quais poderiam ser aplicadas restrições ao seu aproveitamento. Pesquisas deveriam ser realizadas buscando informações sobre a área mínima e a distribuição ótima das áreas protegidas, necessárias para salvaguardar um determinado número e composição de espécies (IUCN, 1984).

<sup>1</sup> DIAMOND, Jared M. The island. Dilema: Lessons of modern biogeographic studies for the design of natural reserves. **Biological Conservation**, v. 7, p. 129-146, 1975.

As leis nacionais deveriam estimular claramente a segurança das áreas protegidas.

São requeridas disposições legais em virtude das quais o estatuto de uma área protegida não possa ser alterado sem um estudo cuidadoso por parte dos legisladores; isso é necessário para conferir certo grau de perenidade ao referido estatuto (IUCN, 1984).

Por fim, dever-se-ia coordenar os programas nacionais de áreas protegidas com os programas internacionais. Em particular, o programa da Unesco de Reservas da Biosfera, assim como iniciativas da Comissão de Parques Nacionais e Áreas Protegidas da IUCN, a fim de que se pudesse estabelecer, o quanto antes, uma rede completa de amostras representativas dos ecossistemas (IUCN, 1984).

### 2.1.3 A União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN)

A União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), com sede na Suíça, é a maior e mais antiga rede global de meio ambiente do mundo, criada no ano de 1948. É uma união democrática com mais de 1.000 organizações governamentais e não-governamentais, e quase 11.000 cientistas voluntários em mais de 160 países. O trabalho da IUCN é apoiado por uma equipe de 1.000 profissionais, em sessenta escritórios e centenas de parceiros no setor público, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e setores privados em todo o mundo, que ajudam a encontrar soluções pragmáticas para os desafios prementes do ambiente e desafios de desenvolvimento enfrentados pelo planeta, apoio à pesquisa científica, gerencia projetos de campo e traz governos, ONGs, as Nações Unidas, as convenções internacionais e empresas para trabalharem em conjunto no desenvolvimento de políticas, leis e boas práticas. Possui várias comissões, entre elas a Comissão Mundial de Áreas Protegidas (CMAP), ou, em inglês *World Commission on Protected Area* (WCPA) (IUCN, 2011).

Ao longo do tempo, assim como o seu nome, os objetivos das áreas protegidas também foram se alterando. Seu nome inicial era Comissão de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, que depois foi mudado para Comissão de Parques Nacionais e Áreas Protegidas e, atualmente, Comissão Mundial de Áreas

Protegidas. Os conceitos iniciais de proteção foram substituídos, nas décadas de 1970 e 80 por conceitos de conservação e nos anos 1990, por conceitos de desenvolvimento sustentável, dentro das áreas protegidas, inclusive admitindo-se pessoas residentes em categorias que antes não aceitavam essa situação. Novas categorias também foram surgindo e o que antes se restringia a Parques Nacionais e Reservas de Fauna foi ampliado de acordo com a criatividade e a situação particular que o país queria resolver, criando várias categorias diferentes (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Para poder comparar situações entre países e fazer diagnósticos, a WCPA agrupou em um número manejável de categorias internacionalmente aceitas. Desde 1962, a pedido das Nações Unidas, a IUCN prepara uma lista das UCs do mundo, que reúne alguns requisitos mínimos. O número de categorias tem variado com o tempo, já tendo chegado em doze categorias. Atualmente são seis categorias. São elas:

- Ia – reservas naturais estritas (áreas naturais manejadas principalmente com fins científicos);
- Ib – áreas silvestres (áreas naturais manejadas principalmente para a proteção da natureza);
- II – parque nacional (áreas naturais manejadas principalmente para a proteção de ecossistemas e atividades recreativas);
- III – monumento natural (áreas protegidas manejadas para conservar características específicas);
- IV – área de manejo de habitats/espécies (áreas manejadas principalmente para a conservação, com intervenção ao nível de gestão);
- V – paisagens manejadas (áreas terrestres ou marinhas, manejadas principalmente para conservar paisagens e recreação); e,
- VI – área protegida com recursos manejados (áreas de reserva de recursos manejados de forma sustentáveis ((DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007, p. 57).

O Quadro 01, a seguir, apresenta o enquadramento das unidades de conservação do Brasil nas categorias da IUCN.



QUADRO 01. ENQUADRAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL NAS CATEGORIAS DA IUCN

CATEGORIA IUCN		CATEGORIA SNUC
I	Áreas Naturais Selvagens	
la	Reserva natural estrita	
lb	Área natural silvestre	Reserva Biológica - REBIO Estação Ecológica - ESEC
II	Parque Nacional	Parque Nacional - PARNA Parque Estadual e Municipal
III	Monumento Natural	Monumento Natural - MN
IV	Área de Manejo de habitats/espécies	Refúgio da Vida Silvestre - RVS Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN
V	Paisagem terrestre ou marinha protegida	Área de Proteção Ambiental - APA
VI	Reserva de recursos manejados	Floresta Nacional – FLONA; Floresta Estadual Reserva Extrativista - RESEX Reserva de Desenvolvimento Sustentado - RDS

Fonte: Adaptado pela autora a partir de Dourojeanni e Pádua (2007).

Nota: Como não foi criado ainda nenhuma Unidade de Conservação da categoria Reserva de Fauna, não se apresentou sua classificação neste quadro. Dourojeanni e Pádua (2007) a classificam com base em informações do IBAMA (2005), na Categoria VI.

#### 2.1.4 A Convenção da Biodiversidade (CDB)

A Convenção da Biodiversidade (CDB) é um dos principais resultados da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD (Rio 92). É um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente e funciona como um guarda-chuva legal/político para diversas convenções e acordos ambientais mais específicos. A CDB é o principal fórum mundial na definição do marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade (168 países assinaram a CDB e 188 países já a ratificaram, tendo estes últimos se tornado Parte da Convenção). (BRASIL, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Meio Ambiente, 2012.).

A CDB entrou internacionalmente em vigor em 29 de dezembro de 1993 – dia mundial da biodiversidade declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, o Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994 aprovou o Texto da CDB, entrando então em vigor no ordenamento jurídico interno.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2011) a Convenção da Diversidade Biológica tem por objetivo incitar os países a atuar nas seguintes esferas:

- a) Conservação dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e proteção e regeneração de populações de espécies dentro e fora de seus *habitats* naturais;
- b) Utilização sustentável dos recursos biológicos;
- c) Identificação e monitoramento da diversidade biológica;
- d) Intercâmbio de informação pertinente à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
- e) Cooperação técnica e científica para satisfazer os objetivos do Convenio;
- f) Incentivos para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica de modos econômica e socialmente aceitáveis;
- g) Investigação e capacitação sobre identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
- h) Educação pública para despertar a consciência da importância da diversidade biológica;
- i) Avaliação de impactos de projetos propostos que provavelmente teriam resultados significativamente adversos na diversidade biológica;
- j) Acesso aos recursos genéticos e distribuição justa e equitativa dos benefícios procedentes de sua utilização;
- k) Transferência de tecnologia entre as Partes no Convenio para promover a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
- l) Manipulação da biotecnologia para assegurar a transferência, manipulação e usos seguros de organismos geneticamente modificados;
- m) Apresentação de informes nacionais na Conferencia das Partes sobre a eficácia das medidas adotadas

No que se refere à conservação *in situ*, o Brasil e os demais países signatários da CDB, pelo Artigo 8º desta Convenção se comprometeram a, na medida do possível e, conforme o caso:

- a) estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

- b) desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) promover a proteção de ecossistemas, *habitats* naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- f) recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g) estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitats* ou espécies;
- i) procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011e).

Reconhecendo que a efetividade da gestão das unidades de conservação é o grande desafio do sistema de áreas protegidas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica adotou o Programa de Trabalho para as Áreas Protegidas (VII/28), que determina aos países signatários implementação da avaliação da efetividade de

gestão de seus sistemas de áreas protegidas até 2010. Para cumprir este objetivo o IBAMA firmou uma parceria com a ONG *World Wide Fund For Nature* (WWF), que resultou no trabalho "Efetividade de Gestão das Unidades de Conservação Federais do Brasil; que contemplou 245 unidades de conservação, ou seja, 84,48% do total das unidades de conservação federais públicas existentes à época" (IBAMA, 2007).

Em 2010, comemorou-se o Ano Internacional da Biodiversidade e foi realizada a 10ª Conferência das Partes (COP) da CDB, em Nagóia, Japão. As Nações Unidas anunciaram o período de 2011 a 2020 como a Década da Biodiversidade, com o objetivo de inserir na pauta prioritária na agenda de governos e da população mundial a preservação do patrimônio natural, propagando a idéia de que ela é essencial para a manutenção da vida, no combate às mudanças climáticas e a sustentação da economia global.

Os países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica (entre eles o Brasil) aprovaram em 2010 elevar para 17% os remanescentes florestais destinados à conservação da biodiversidade, até 2020 (UICN; WWF-BRASIL; IPÊ, 2011).

### 2.1.5 Estratégia Nacional de Biodiversidade

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) promoveu cinco avaliações por biomas no período de 1998 a 2000, identificando 900 áreas e ações prioritárias para a conservação da biodiversidade na Amazônia; Cerrado e Pantanal; Caatinga; Mata Atlântica e Campos Sulinos; e Zona Costeira e Marinha.

Foram realizados estudos no período de 1998 a 2001, enfocando o tema com base nos diferentes aspectos, como o nível de adequação da legislação brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica, a síntese do estado de arte do conhecimento da biodiversidade brasileira, análise comparativa de estratégias nacionais de biodiversidade de quarenta e seis países e a síntese de registros sobre o conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Através de um processo de consulta, no período de 2000 a 2001, com a participação dos setores envolvidos com o tema, entre os quais: governo federal, estatal, Organizações Não-Governamentais (ONGs), comunidades acadêmicas, indígenas e locais, e empresários o Ministério do Meio Ambiente (MMA) realizou a

formulação da proposta da Política Nacional de Biodiversidade (PNB). Esta proposta baseou-se nos estudos, nas avaliações por bioma e nos resultados da consulta nacional e o documento preliminar da PNB foi finalizado pelo MMA em março de 2002.

Em seguida, nos meses de abril e maio de 2002, foram realizadas quatro reuniões: em Curitiba, Recife, Manaus e em Goiânia com o objetivo de analisar o Primeiro Rascunho e definir a proposta final da PNB, que inclui os seguintes componentes: conhecimento da biodiversidade, conservação, uso sustentável, repartição de benefícios, fortalecimento de capacidades científicas e tecnológicas, e educação e consciência pública.

Esta proposta de política foi discutida e apoiada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Com isto, o Brasil finalizou o processo de consulta para elaboração da Proposta de Política de Biodiversidade em agosto de 2002, o que culminou no Decreto nº 4.339 de 22 de agosto de 2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002). Esta decisão se fundamenta nos conceitos referendados nas leis existentes e em novos temas tratados pelo Congresso em matérias afins (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011j).

O Programa Nacional de Biodiversidade (PRONABIO), instituído pelo Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994 com o objetivo de coordenar a implementação de compromissos da CDB no país foi, então, modificado para que esse Programa fosse a instância responsável pela coordenação da implementação da Política Nacional de Biodiversidade, mediante a promoção de sinergias entre o Poder Público e a sociedade civil (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1994).

O novo Decreto do PRONABIO, nº 4.703, de 21 de maio de 2003, altera seu nome para Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), define sua estrutura como matricial, com sete componentes temáticos (os mesmos componentes da Política Nacional de Biodiversidade: conhecimento da biodiversidade; conservação da biodiversidade; uso sustentável dos componentes da biodiversidade; acompanhamento, avaliação, prevenção e mitigação dos impactos sobre a biodiversidade; acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais da

biodiversidade e, repartição dos benefícios; educação e sensibilização pública; fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade) e sete componentes biogeográficos (os conjuntos de biomas brasileiros: Amazônia; Caatinga, Zona Costeira e Marinha; Mata Atlântica e Campos Sulinos; Cerrado e Pantanal) (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2003a).

O novo Decreto amplia também a representação de sua Comissão Coordenadora em busca da gestão descentralizada. Essa representação aumentou dos atuais doze para dezesseis integrantes, mais o presidente da Comissão, incluindo um do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), um do Ministério da Integração Nacional, um representante dos povos indígenas, um representante da Associação Brasileira das Entidades Estaduais do Meio Ambiente (ABEMA). Em 12 de fevereiro de 2004, o Decreto nº 4.987, incluiu na CONABIO representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2004a). Em 15 de dezembro de 2004, o Decreto nº 5.312 incluiu na CONABIO representantes da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP) e do Movimento Nacional dos Pescadores (MONAPE) (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2004c).

Com isso, propõem a gerar mudanças (ainda que pequenas e graduais) na qualidade de vida da sociedade brasileira, criando alternativas viáveis de produção, alinhadas com a conservação ambiental. O principal desafio para o Programa será associar benefícios diretos da conservação da biodiversidade para as populações envolvidas em ações de conservação e uso sustentável da biodiversidade, e centrar esforços na maximização e garantia desses benefícios (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011j).

#### 2.1.6 Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO)

Conforme visto no item anterior, visando a implementação da CDB o Governo Brasileiro criou o Programa Nacional da Diversidade Biológica

(PRONABIO), por meio do Decreto 1.354, de 29 de dezembro de 1994 e iniciou negociações com o *Global Environment Fund* (GEF) para receber recursos de doação para implementação de um projeto que apoiasse a implementação da PRONABIO (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1994).

O Governo Brasileiro e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) assinaram em 5 de junho de 1996 o Acordo de Doação TF 28309 de US\$ 10 milhões do GEF, e recursos de contrapartida do tesouro nacional equivalentes a US\$ 10 milhões, destinados à execução do Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO). Este Acordo vigeu até 31 de dezembro de 2005 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011k).

O PROBIO foi coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), este na qualidade de gestor administrativo, contratando os subprojetos e liberando recursos. O PROBIO foi o mecanismo de auxílio técnico e financeiro na implementação do PRONABIO, tendo todas as suas ações aprovadas pela CONABIO, fórum responsável pela definição de diretrizes para implementação do PRONABIO e da Política Nacional de Biodiversidade. O objetivo do PROBIO foi identificar ações prioritárias, estimulando subprojetos que promovessem parcerias entre os setores públicos e privados, gerando e divulgando informações e conhecimentos no tema (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011k).

Foram selecionados dezesseis grandes temas: Avaliações dos biomas e áreas prioritárias para conservação; Cobertura vegetal e uso da terra em biomas; Conservação/Recuperação da Biodiversidade e habitats; Conservação e recuperação de espécies vegetais; Corredor Ecológico; Educação Ambiental; Informação e Divulgação da Biodiversidade; Espécie Vulnerável ou Ameaçada de Extinção; Espécies Exóticas Invasoras; Flora de importância econômica; Fragmentação de Ecossistemas; Inventário Biológico; Mudanças Climáticas; Polinizadores; Unidades de Conservação e Valoração da Biodiversidade (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011k).

### 2.1.7 Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade

Visando subsidiar as ações necessárias ao cumprimento das obrigações do país junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD (RIO-92) e a Estratégia Nacional da Biodiversidade, o Decreto 5.092, de 21 de maio de 2004, definiu que o Ministério do Meio Ambiente deveria definir as regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos, 2004b). Por meio da Portaria nº 126, de 27 de maio de 2004, o Ministério do Meio Ambiente estabeleceu que as áreas prioritárias seriam as apresentadas no mapa *Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira*, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em novembro de 2003 e reeditado em maio de 2004 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2004).

Os objetivos foram avaliar a situação da biodiversidade dos vários biomas analisando-as de maneira a identificar seus condicionantes ambientais, sociais e econômicos e estabelecer propostas para a sua conservação, utilização sustentável e a repartição dos benefícios decorrentes de seu uso (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011a).

Após a realização desta primeira identificação, novas informações biológicas advindas de levantamentos e expedições se tornaram disponíveis, o que alterou a percepção de como a biodiversidade se distribui em diversos biomas.

Conforme informação do Ministério do Meio Ambiente, a atualização das Áreas e Ações Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade, em função da disponibilidade de novas informações e instrumentos, é prioridade (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011a).

A metodologia proposta adota como base o Mapa de Biomas do IBGE e incorpora os princípios de planejamento sistemático para conservação e seus critérios básicos (representatividade, persistência e vulnerabilidade dos ambientes), e prioriza o processo participativo de negociação e formação de consenso (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011a).



O MMA considera que a revisão das áreas deve ser um processo participativo e procurou a contribuição de todos os segmentos envolvidos com o tema.

O processo de atualização das Áreas e Ações Prioritárias foi realizado de forma simultânea, no âmbito de todos os biomas brasileiros e contou com o apoio das seguintes instituições: IBAMA, FUNBIO, GTZ, WWF, TNC, CI, IPAM, ISA, COIAB, CNS, GTA, SOS MATA ATLÂNTICA, GEF CAATINGA, APNE (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011a).

As primeiras etapas do processo foram as Reuniões Técnicas que ocorreram no período de maio a setembro de 2006, com a definição dos objetos de conservação (alvos), a definição de metas e importância relativa de cada objeto e a elaboração de um Mapa das Áreas Relevantes para a Biodiversidade. Estes três produtos subsidiaram os Seminários Regionais dos Biomas, que ocorreram entre outubro e dezembro de 2006. Os resultados dos Seminários Regionais por Bioma foram sistematizados no mapa com as novas áreas prioritárias o qual foi apresentado durante a 12ª Reunião Extraordinária da CONABIO, de 20 a 21/12/2006, e aprovado por esta comissão pela Deliberação nº 46, de 20 de dezembro de 2006 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011a). Estas novas áreas prioritárias foram reconhecidas mediante Portaria nº 9, de 23 de janeiro de 2007, da Ministra de Meio Ambiente, Marina Silva (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2007).

O mapa apresentado a seguir, em escala reduzida, apresenta as 900 áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira. O objetivo é apenas ilustrar como o trabalho foi desenvolvido. A cor vermelha representa áreas com prioridade extremamente alta, o tom laranja, áreas de prioridade muito alta, o tom amarelo, prioridade alta e o tom lilás são áreas insuficientemente conhecidas (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011b).



**Legenda:**  
**Vermelho:** prioridade extremamente alta  
**Laranja:** prioridade muito alta  
**Amarela:** prioridade alta  
**Lilás:** insuficientemente conhecida

Figura 2 - Áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira

Fonte: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (2011b)

Todas estas informações demonstram a importância da biodiversidade e de sua proteção para a perpetuação da vida com qualidade. A forma mais eficiente de proteção da biodiversidade é a conservação *in situ*, através da criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Nas palavras de Dourojeanni e Pádua (2007), “o gênio humano não descobriu outra forma mais eficiente que as UCs para preservar a biodiversidade”.

Entretanto, diversos estudos demonstram que a criação destas áreas protegidas sempre causam conflitos, pois, pela sua concepção, não é permitida a presença humana em seu interior, devendo a população existente ser realocada,

mesmo que se trate de populações tradicionais (LEUZINGER, 2009; DIEGUES, 2001; DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

#### 2.1.8 Rio + 20

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a ser realizada no Rio de Janeiro entre os dias 20 a 22 de junho de 2012 terá por objetivo assegurar um comprometimento político renovado com o desenvolvimento sustentável, avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que ainda existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável, além de abordar os novos desafios emergentes (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2012).

Os dois temas em foco na Conferência serão: (a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e (b) o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2012).

São apontadas sete questões críticas que deverão ser debatidas durante a Conferência: os **empregos** verdes<sup>2</sup> e a inclusão social; o acesso universal à **energia** sustentável; as **idades** sustentáveis, cujo foco é o de que os desafios enfrentados pelas cidades podem ser superados de uma forma que lhes permitam continuar a prosperar e crescer, melhorando a utilização dos recursos e reduzindo a poluição e pobreza; **alimentação**, que sugere uma reflexão sobre a necessidade de mudar a forma como nós cultivamos, compartilhamos e consumimos os nossos alimentos; **água**; **oceano**, visto sob a ótica de que a gestão cuidadosa deste recurso global essencial é uma característica chave de um futuro sustentável; e sobre **desastres**, onde se discutirá a redução dos riscos de desastres e o aumento da resiliência.

---

<sup>2</sup> "Empregos verdes" são vagas na agricultura, indústria, serviços e administração que contribuem para a preservação ou restauração da qualidade do meio ambiente.

## 2.2 A LEI Nº. 9.985/00 E O SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SNUC

### 2.2.1 Concepção e Promulgação

#### 2.2.1.1 Antecedentes históricos: porque um Sistema Nacional de Unidades de Conservação?

O conceito de sistema de áreas protegidas surge quando um país ou unidade territorial qualquer estabelece sua segunda área protegida sob a mesma autoridade. É tão antigo como os próprios parques nacionais, as áreas protegidas mais antigas dos tempos modernos. O conceito existe, portanto, desde o século XIX e foi ampliado e consolidado durante o século XX, especialmente a partir da segunda metade, quando passou a ser universalmente chamado “sistema”. Na América Latina, o termo “sistema de parques nacionais” se usa desde a década de 60 do século passado. À medida que outras categorias foram sendo incorporadas, seu nome foi modificado, sendo atualmente “sistema de áreas protegidas” o nome mais comum, exceto no Brasil onde é denominado de “sistema de unidades de conservação” (DOUROJEANNI, 2007).

Os sistemas de áreas protegidas da América Latina foram muito influenciados nas décadas 60 e 70 do século XX pelo trabalho pioneiro realizado por Kenton Miller, que foi responsável pelo conceito de sistema de áreas protegidas ter se ampliado gradualmente até assumir sua versão atual. Kenton Miller acreditava que era necessário haver uma sistematização dos programas de conservação da natureza, em que cada nação deveria possuir uma estratégia articulada de conservação biológica e cada política deveria ser explicitamente documentada. Cada unidade de conservação deveria contribuir de alguma forma, com as metas nacionais de conservação. Dessa maneira, diversos países formularam seus planos nacionais de unidades de conservação, entre eles Cuba, Colômbia, Equador, Costa Rica e Chile (ARAÚJO, 2007).

O Brasil somente começou a dar destaque para as questões ambientais após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, onde se discutiu os limites do crescimento econômico diante da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais.

Soavinski (1997) informa que as áreas protegidas no Brasil eram criadas por diferentes níveis de poder e diferentes instituições, refletindo mais esforços conjunturais de proteção de ecossistemas e biomas, do que propriamente preocupações de estabelecimento de um consistente e eficaz conjunto de áreas protegidas, capaz de assegurar a preservação de amostras representativas dos diferentes ecossistemas brasileiros.

Pádua (1997) afirma que as unidades de conservação criadas entre 1937 e a década de 70 do século XX não obedeciam a critérios técnicos e científicos e muito menos a idéia de um sistema. Naquela época as áreas eram estabelecidas mais pela beleza cênica, ou por algum fenômeno geológico espetacular, ou pela beleza da fauna, ou ainda, por puro oportunismo político.

Em 1976, o documento intitulado *Uma Análise de Prioridades em Conservação da Natureza na Amazônia*, de autoria de Wetterberg et al.<sup>3</sup> (citado por ARAUJO, 2007), norteou a preparação da primeira e da segunda etapas do Plano do Sistema de Unidades de Conservação. No final da década de 70 e início da de 80, são elaborados os Planos do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, etapas I (1979) e II (1982), constituindo a primeira tentativa de se criar um sistema nacional de unidades de conservação no Brasil (ARAÚJO, 2007).

Assim, o estabelecimento das áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação, nesta fase foi determinada a partir do que trabalhos científicos que haviam concebido como refúgios do Pleistoceno, indicados por autores em relação à vegetação, aves, répteis e lepdópteros. Foi a primeira vez que o país criou critérios científicos, técnicos e políticos para a indicação de um sistema de unidades de conservação (PÁDUA, 1997).

Os objetivos do Plano do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em suas duas etapas, de acordo com Pádua (1997), foram:

- i. Escolher, através de critérios técnicos e científicos e inventariar a nível nacional (e particularizando na Amazônia), as áreas de potencial interesse, como unidades de conservação;
- ii. Identificar as lacunas e as áreas protegidas de maior importância do atual sistema;

---

<sup>3</sup> WETTERBERG GB; PÁDUA, M.T.J; CASTRO C.S ; VASCONCELOS, J. M.C.. Uma análise de prioridades em conservação da natureza na Amazônia. Projeto de Desenvolvimento e Pesquisa Florestal (PRODEPEF). PNUD/FAO/IBDF/BRA-45, 1976. Série Técnica 8)

- iii. Estabelecer critérios técnicos científicos significativos das áreas a incluir no sistema;
- iv. Rever a conceituação geral, designadamente no que toca a objetivos de manejo, precisando-os e aumentando-os, se aconselhável;
- v. Propor as ações prioritárias para o estabelecimento, planificação, manejo e administração desse Sistema.

Com o final das etapas I e II do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil novamente o país voltou a criar unidades de conservação de forma casuística.

A criação, gestão e proteção das unidades de conservação estava a cargo do IBDF e da SEMA, havendo por isso alguma duplicidade no trabalho. ARIE, APA e Estação Ecológica foram de iniciativa e estavam a cargo da SEMA, enquanto as demais, com o IBDF. Coexistiram, até a fusão da SEMA, SUDEPE e do IBDF, em 1989, para a criação do IBAMA, dois regimes distintos de unidades de conservação.

O estabelecimento e a implantação de um sistema de áreas protegidas visando potencializar os objetivos específicos de conservação *in situ*, tornou-se uma estratégia primordial para a conservação da diversidade biológica do país. O objetivo desse novo sistema era eliminar contradições e aspectos redundantes, além de preencher as lacunas existentes (SOAVINSKI, 1997).

Para se ter uma idéia da dispersão que se encontrava o arcabouço jurídico relativo às unidades de conservação no Brasil apresenta-se o Quadro 2, a seguir.

QUADRO 2 - MARCO LEGAL APLICADO ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ANTES DA APROVAÇÃO DA LEI 9.985/00

INSTRUMENTO	DATA	ARTIGO	UC	CATEGORIA	EMENTA
Lei nº 4.771/65 Código Florestal	15/09/1965	Art. 5º, alínea a	Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas	Uso indireto	Para resguardar atributos naturais excepcionais e fins científicos
Lei nº 4.771/65 Código Florestal	15/09/1965	Art. 5º, alínea b	Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais	Uso direto	Para fins econômicos, técnicos e sociais
Lei nº 5.197/67 Lei de Proteção à Fauna	03/01/1967	Art. 5º, alínea a	Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais	Uso Indireto	Proíbe caça, utilização, introdução espécies da fauna e flora, ressalvadas atividades científicas
Decreto nº 84.017	21/09/79	Art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º	Parques Nacionais	Uso Indireto	Regulamenta e estabelece normas
Lei nº 6.902/81	27/04/81	Art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º	Estações Ecológicas	Uso Indireto	Proteção do ambiente natural, pesquisa e educação ambiental
Lei nº 6.902/81	27/04/81	Art. 9º, alíneas a, b e c	Áreas de proteção ambiental	Uso direto	Estabelece normas limitando ou proibindo atividades
(Decreto nº 88.351	01/06/83	Art. 30	Estações ecológicas	Uso indireto	Subordina ao CONAMA atividades que possam afetar a biota nas áreas circundantes
Decreto nº 89.336	31/01/84	Art. 1º	Reservas Ecológicas	Uso indireto	Áreas de preservação permanente citadas no art. 18 da Lei nº 6.938/81
Decreto nº 89.336	31/01/84	Art. 2º	Áreas de Relevante Interesse Ecológico	Uso direto	Para proteção de exemplares raros da biota regional
Lei nº 7.804/89	18/07/89	Art. 9º, inc. VI	Reserva Extrativista	Uso direto	Cria Reservas Extrativistas ocupadas por grupos sociais e exploração dos recursos naturais em bases sustentáveis
Decreto nº 98.897	30/01/90	Arts. 1º, 2º e 4º	Reserva Extrativista	Uso direto	Regulamenta as Reservas Extrativistas
Decreto nº 1.298	27/10/94	Arts. 1º, incs. I, II e III, 2º, alíneas a, b, c, d	Floresta Nacional	Uso direto	Regulamenta as Florestas Nacionais

Fonte: Soavinski (1997).

O Brasil, como signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), na Conferência do Rio 1992, ratificada pelo Congresso Nacional em 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1998b), se obrigou, entre outras coisas e, na medida do possível, a estabelecer um sistema de áreas protegidas e a desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas; promover a proteção de ecossistemas, *habitats* naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas (art. 8º da CDB).

### 2.2.2 Do Ante-Projeto da FUNATURA

De acordo com Pádua (1997) a primeira minuta do SNUC foi concebida porque o Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA) propôs a revisão e atualização do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, com as seguintes fases:

- a) Revisão da situação conceitual e legal das Unidades de Conservação;
- b) Análise da representatividade do sistema vigente, em termos de ecossistemas protegidos; e,
- c) Elaboração de diretrizes e estratégias para a efetiva implementação do novo sistema.

Em 1988, no âmbito do PNMA, de revisão e atualização do Plano do Sistema de Unidades de Conservação de 1979 e 1982, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), posteriormente sucedido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) assinaram um protocolo de intenções com a Fundação Pró-Natureza (FUNATURA), em 25 de julho de 1988, para que se executasse a 1ª fase do projeto, ou seja, a revisão e atualização conceitual do conjunto das categorias de unidades de conservação, inclusive com a elaboração de um ante-projeto de lei para dar suporte legal ao novo sistema (PÁDUA, 1997).



A FUNATURA, ONG com sede em Brasília, era presidida por Maria Tereza Jorge Pádua, uma das principais autoras das duas etapas do Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, elaboradas em 1979 e 1982, respectivamente (MERCADANTE, 2001).

Para realizar a tarefa, a FUNATURA contratou renomados especialistas: Almirante Ibsen Gusmão Câmara, Miguel Milano, Jesus Delgado, Ângela Tresinari, José Pedro de Oliveira Costa, Cesar Vitor do Espírito Santo, sob a coordenação geral de Maria Tereza Jorge Pádua e a coordenação técnica de Maurício Mercadante (PÁDUA, 2011a).

O objetivo inicial do trabalho foi identificar as lacunas (categorias necessárias e não previstas na legislação), as superposições (categorias com objetivos similares e que deveriam ser fundidas), os excessos (categorias que deveriam ser eliminadas) e os defeitos (categorias com objetivos mal definidos), com o propósito de estabelecer um sistema de categorias ao mesmo tempo conciso e completo, capaz de fundamentar uma política de conservação mais uniforme e eficaz (MERCADANTE, 2001).

Em 1989, após diversas reuniões de trabalho, envolvendo técnicos da SEMA e do IBDF e dois seminários de discussão com a sociedade civil (um em São Paulo e um em Brasília), a FUNATURA entregou a proposta de anteprojeto de lei ao IBAMA.

O IBAMA fez algumas alterações nesta proposta e a encaminhou ao CONAMA. O anteprojeto foi intensamente discutido internamente, ficando em pauta desde janeiro de 1986<sup>4</sup> até sua aprovação na XXIV Reunião Ordinária do CONAMA, realizada no dia 28 de junho de 1990. Consta da ata daquela reunião:

O Presidente submeteu ao Plenário a ordem 6.1 da Pauta, que trata de Proposta de Anteprojeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências. [...] dando prosseguimento, o Presidente passou a palavra ao Alnte. Ibsen de Gusmão Câmara, para fazer uma explanação geral da proposta. A seguir, deu a palavra à Conselheira Mirian Prochnow, representante da região Sul, que retirou a

---

<sup>4</sup> Proposição/CONAMA/nº 001/90 encaminhado pelo Secretário do CONAMA referente ao item 6.1 da Pauta encaminhando minutas e Exposição de Motivos e Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o SNUC. Documento recebido pela autora via e-mail, enviado pelo Sr. Danilo Almeida dos Santos Agente Administrativo do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA – disponibilizado no Anexo 1 deste trabalho.

matéria da Pauta da reunião anterior sob pedido de vistas, para apresentação de seu parecer que consistia em emendas. Da mesma forma passou a palavra à Conselheira Fernanda Colagrossi, representante da APANDE, que também retirara a matéria da Pauta da reunião anterior sob pedido de vistas, para apresentação de seu parecer que consistia de substitutivo. Após muita discussão, manifestação de vários conselheiros e muita polêmica, foi aprovada, em bloco, a proposta de anteprojeto elaborada pelo IBAMA a partir do documento original incluindo as sugestões apresentadas pelos conselheiros do CONAMA – Conselho Nacional de Unidades de Conservação, Câmara Técnica de Fauna e Flora, que consta das páginas 24 a 35 da pauta desta Reunião.

O anteprojeto apresentado pela FUNATURA foi aprovado com poucas modificações. As alterações visavam em sua maioria dar uma redação mais direta e clara e fazer pequenos ajustes. Destaque se dá à aprovação da segunda versão do Anteprojeto, que previa a manutenção das categorias Reserva Biológica e Estação Ecológica<sup>5</sup>, e a posição contrária à criação do Conselho Nacional de Unidades de Conservação.

Além de listar e conceituar cada categoria de UC, o anteprojeto estabelecia os objetivos nacionais de conservação da natureza, critérios básicos para a criação e gestão das UCs e criminalizava o dano às UCs ou às populações das espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo pena de dois a seis anos de reclusão.

Aprovado pelo CONAMA o projeto foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República onde sofreu sua primeira modificação expressiva: o crime de dano à UC foi substituído por sanções administrativas (MERCADANTE, 2001).

O Projeto encaminhado pelo Executivo propunha que o SNUC fosse constituído

de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação - art. 5º (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

O SNUC, segundo este Projeto, seria constituído de um órgão superior: o CONAMA, um órgão central: o IBAMA, que disporia de um Conselho Nacional de Unidades de Conservação, e órgãos estaduais e municipais – art. 6º. As UCs

---

<sup>5</sup> Este fato teria tido a anuência de todos os “fóruns e órgãos ao qual o assunto foi submetido”. (quadro demonstrativo de situação/discussão do anteprojeto de lei que dispõe do SNUC (até 20/02/90)) em referencia aos arts. 11 item I e 12 e 13.

integrantes do IBAMA deveriam constar de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, que deveria incluir dados relevantes tais como as características das UCs, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos – art. 7º (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

As UCs eram reunidas em três grupos, com características distintas: Unidades de proteção integral, Unidades de Manejo Provisório e Unidades de Manejo Sustentável. As unidades de manejo provisório possuíam caráter transitório, e consistiam na proteção total dos atributos naturais, até que houvesse definição da destinação por meio de estudos técnico-científicos, sendo tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação – art. 10 (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

As UCs do Grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral eram as mesmas que constam da Lei 9.985/00: Reserva Biológica, Estação Ecológica<sup>6</sup>, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre (absorvendo os objetivos da Área de Relevante Interesse Ecológico, que seria extinta), Parque (Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal), e deveriam ser criadas em áreas de domínio público, ou, no caso de propriedade privada, mediante desapropriação – art. 11 (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

O Grupo Unidades de Manejo Provisório seria composto pela Categoria de UC Reserva de Recursos Naturais – art. 17 (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

O Grupo das Unidades de Manejo Sustentável seria composto pelas seguintes categorias: Reserva de Fauna (com a extinção do Parque de Caça), Área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal e Reserva Extrativista – art. 18 (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

A criação das UCs se daria através de atos do Poder Público nos quais deveriam constar os limites geográficos e o órgão ou entidade responsável por sua administração. A seleção das áreas a serem incluídas no SNUC deveria ser baseada em critérios técnico-científicos, sendo áreas prioritárias, aquelas que contivessem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou

---

<sup>6</sup> Para a FUNATURA, estas categorias de manejo eram praticamente idênticas nos seus objetivos de manejo. Porém, já se sabia da “considerável discordância dessa proposta por alguns setores ambientalistas”, razão pela qual seu projeto propunha 2 versões, com a fusão de ambas as categorias, numa única categoria denominada Reserva Ecológica, e sem a fusão, mantendo-se ambas as categorias, o que, em sua opinião, implicaria em “prejuízo considerável à sistematização conceitual da proposta”. (FUNATURA. Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC: aspectos conceituais e legais. Brasília, 1989, citado por MERCADANTE, 2001).

em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou onde ocorressem espécies ameaçadas de extinção art. 25 (BRASIL. Câmara Federal, 1992).

Havia um critério para a criação de UCs: o SNUC deveria incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrassem mais ameaçados de degradação e eliminação (art. 5º). Além disso, o anteprojeto determinava que seriam consideradas áreas prioritárias para fins de criação de UCs aquelas que contivessem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorressem espécies ameaçadas de extinção. (art. 25, § 3º)<sup>7</sup>.

A RPPN era apenas um mecanismo de incentivo à conservação em terra privada e não integrava o SNUC – art. 37 (BRASIL. Câmara Federal, 1992). A RPPN era assim descrita:

O proprietário de florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, sob o título de “Reserva Particular do Patrimônio Natural”.

O Projeto de Lei do Executivo ainda tratava de incentivos, isenções e penalidades, nos arts. 33 a 39 conforme o uso que se desse à propriedade privada e às Unidades de Conservação (BRASIL. Câmara Federal, 1992a).

---

<sup>7</sup> As exigências de prioridade, insculpidas nas duas normas foi suprimida já no substitutivo de Fábio Feldmann.

### 2.2.3 Do Projeto de Lei nº 2.892/92<sup>8</sup>

Em 20 de maio de 1992, o então presidente Fernando Collor, encaminha ao Congresso Nacional, junto com a exposição de motivos do secretário de Meio Ambiente da Presidência da República José Goldemberg, a Mensagem nº 176/92, na qual apresenta o Projeto de Lei que “dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências”. Na exposição de Motivos, o Secretário justifica o encaminhamento do Projeto de Lei da seguinte forma:

Cumpre informar que na elaboração da presente proposta desenvolveu-se criterioso trabalho de audiência de todos os setores da sociedade e, por fim, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que o aprovou por ocasião de sua XXIV Reunião Ordinária. Trata-se, sobretudo, de um instrumento de reconhecimento necessário à efetiva implementação da Política Nacional de Meio Ambiente no seu aspecto de conservação da natureza.

A ocupação da terra pelo homem, ampliada em larga escala no transcurso do presente século, decorrência inevitável da expansão demográfica descontrolada e do rápido desenvolvimento tecnológico, permite antever que, em futuro não distante, as derradeiras regiões realmente primitivas do planeta serão somente aquelas submetidas a regimes especiais de proteção.

A importância maior dessa constatação reside no reconhecimento de que, no processo de utilização dos recursos naturais em seu próprio benefício, a humanidade submete as áreas por ele ocupadas a um processo intenso de simplificação biológica, incrementando com a agricultura e a pecuária a proporção de material genético restrito que lhe é necessário ou rentável, em detrimento de vasta diversidade biológica original, gerada gradativamente durante os bilhões de anos de evolução orgânica.

A consequência inevitável desse fato é a alarmante aceleração do ritmo da extinção das espécies vitais para o planeta, particularmente acentuado nas últimas décadas, com a destruição intensiva das florestas tropicais, onde se concentram, possivelmente, 90% (noventa por cento) ou mais, de todas as espécies do mundo. Estima-se que, na atualidade, o ritmo de extinção seja centenas de vezes mais acelerado do que a média verificada durante os últimos 200 milhões de anos. Os dados disponíveis levam-nos a admitir que está em curso o mais intenso processo de extinção maciça já ocorrido na história da vida, sem que a maioria dos homens perceba a gravidade desse dado e com ele se sensibilize.

---

<sup>8</sup> As informações a seguir foram obtidas do site da Câmara Federal (2011) na página referente ao trâmite do Projeto de Lei 2.892/92 e no artigo escrito por MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a História da Elaboração da Lei do SNUC. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila *et al.* **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 190-231.

A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível, e, em muitas situações, a única possível, é o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em um planejamento abrangente, obedecendo a critérios científicos, na qual se resguarde o maior número possível das espécies animais e vegetais, bem como os ecossistemas hoje existentes. Esta é a razão pela qual, em todo o mundo, observa-se na atualidade uma clara tendência no sentido de expandir o número e a superfície de tais áreas.

Em face da responsabilidade irrecusável, que cabe ao Estado brasileiro, perante a Nação e à comunidade internacional de preservar o imenso patrimônio genético contido no interior de suas fronteiras, torna-se imprescindível que se estabeleça, com urgência, um eficiente sistema de áreas naturais protegidas.

No que pese as significativas medidas de proteção, até agora adotadas em âmbito federal e estadual, o que existe no País são diversos subsistemas superpostos, carentes de recursos e de coordenação, repletos de problemas fundiários, com omissões importantes em termos de representatividade de ecossistema e incluindo mais de duas dezenas de diferentes categorias de áreas naturais protegidas.

A presente proposta de instituição de um Sistema de Unidades de Conservação para o Brasil contempla no seu todo os princípios básicos e fundamentais dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente que visa: [...] a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e a à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (incisos II e VI do art. 4º da Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL de 05 de junho de 1992. Brasília. DF. p. 12.297).

No dia 05 de junho de 1992 é publicado no Diário do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) que recebe o nº 2.892/92 (p. 12.294-12.297). No mesmo dia é encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), para apreciação<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> “A CDCMAM foi a única Comissão designada para se pronunciar sobre o mérito do projeto, com poderes conclusivos, vale dizer, uma vez aprovada na CDCMAM e não encontrando obstáculos na Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJ, seria diretamente encaminhada ao Senado, sem a necessidade de manifestação do Plenário da Câmara dos Deputados”. Disponível em: <<http://mau.mercadante.sites.uol.com.br/>>. Acesso em 27/04/2011.

Em 12/08/1992 o Projeto recebe doze emendas pelo Deputado Luiz Roberto Ponte, na CDCMAM tendo apenas três delas recebido parecer desfavorável<sup>10</sup>. No dia 20 do mesmo mês o Projeto é avocado pelo Deputado Tuga Angerami. No dia 10 de dezembro do mesmo ano, o PL é redistribuído para o deputado Fábio Feldmann.

Ainda neste ano é apresentado em 17 de dezembro o PL nº. 3475/92, de autoria do Dep. Aroldo Cedraz, do PRN, da Bahia, que determinava, entre outras coisas, que pelo menos 10% da área total do município deveria ser especialmente protegida como unidade de conservação e preservação ecológica. Nesta área poderiam ser incluídas as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, nos termos do art. 2º do Código Florestal. Como justificativa, afirmou o proponente que o município é a unidade de planejamento através da qual se tem mais possibilidade de consecução de uma verdadeira política ambiental (Diário da Câmara dos Deputados de 10/09/1999, p. 40548). Na mesma data de sua apresentação a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que fosse apensado ao PL2892/92.

No segundo semestre de 1994, o Ministério do Meio Ambiente realizou um *workshop* sobre unidades de conservação, no qual foi discutido o primeiro substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.892/92.

De acordo com Mercadante (2001), o substitutivo de Fábio Feldmann, introduziu profundas modificações no texto original, gerando grande polêmica<sup>11</sup>. As principais foram as seguintes:

a) Acrescentou ao SNUC os seguintes objetivos:

- valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

---

<sup>10</sup> De acordo com a tramitação do PL 2.892/92, na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38133>>. Acesso em: 28/04/2011, as emendas 02, 04 e 12 receberam parecer contrário. Eis o teor delas:

A emenda 2 acrescentava um parágrafo ao art. 38 do PL 2892, considerando extintas as limitações e restrições às áreas não reclassificadas;

A emenda 4 recomendava a supressão do art. 36, por considerar que em termos educacionais, num país carente como o Brasil, não devem ser introduzidas modificações que tornem “inservíveis os materiais alterados”;

A emenda 12 sugere a denominação de “sistema” para “subsistema”, já que o SNUC é um órgão de apoio ao SISNAMA.

<sup>11</sup> Não há registros na Câmara dos Deputados deste primeiro substitutivo citado por Maurício Mercadante.

- proteger as fontes de alimentos, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
- proteger e encorajar o uso costumeiro de recursos biológicos, de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável;
- proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais.

- b) Acrescentou ao SNUC um artigo estabelecendo os princípios que deveriam orientar a implementação do Sistema. (atual art. 5º da Lei 9.985/00 que trata das diretrizes do SNUC). O substitutivo introduziu no PL a preocupação com a participação da sociedade, especialmente da comunidade local, na criação e gestão das UCs, a integração das UCs na dinâmica social e econômica local, a proteção à população tradicional, a descentralização administrativa e a sustentabilidade econômica das UCs.
- c) Incluiu o conceito de população tradicional, nos seguintes termos:

População tradicional: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência, e que utiliza os recursos naturais de forma sustentável.

- d) Excluiu do SNUC a categoria Reserva Biológica, mantendo-se apenas a Estação Ecológica. A justificativa foi de que a criação de ambas as categorias teve lugar em razão de uma questão histórica, pois tanto o IBDF como a SEMA eram responsáveis pela criação de áreas protegidas no Brasil (a Estação Ecológica – foi uma criação da SEMA e a Reserva Biológica, do IBDF). Com a fusão de ambos os institutos, para a criação do IBAMA, não havia nem mais uma justificativa para manter duas categorias. Além disso, o objetivo de criação do SNUC é exatamente definir um conjunto de categorias de unidades de conservação com objetivos de manejo claros e distintos, sem lacunas e sem superposições. A criação do SNUC era a oportunidade para se solucionar definitivamente a situação das Reservas Biológicas e das Estações Ecológicas,



transformando-as em uma única categoria, que por justificativas históricas deveria ser nominada de Estação Ecológica<sup>12</sup>.

e) Voltou-se a criminalizar as ações danosas à integridade das UCs.

Ainda de acordo com Mercadante (2001), em maio de 1994 o Instituto de Estudos Amazônicos e Ambientais (IEA) organizou o seminário “Populações, Territórios e Recursos Naturais”. Os participantes reconheceram o avanço do substitutivo em relação à proposta do executivo, pois naquela havia pouco espaço para proposições que articulassem a conservação ambiental com o desenvolvimento de atividades produtivas, mas que falhava ao não considerar a participação das populações locais e de seus representantes na elaboração, implantação e gestão das unidades de conservação e também por não permitir a participação da sociedade civil em nível regional e nacional. E alertavam:

Ora, um projeto que toca diretamente em uma questão que interessa a milhares de trabalhadores extrativistas, camponeses e indígenas, não apresentar propostas inequívocas de participação, mostra-se como um grande risco.

No final de novembro de 1994, o Ministério do Meio Ambiente organizou um *workshop* sobre unidades de conservação onde o substitutivo de Fábio Feldman foi debatido, ficando clara a divisão entre os ambientalistas sobre o modelo de conservação da natureza que deveria prevalecer na futura Lei do SNUC (preservacionismo ou socioambientalismo?) (MERCADANTE, 2001).

Em 19/12/1994 o relator, Dep. Fabio Feldmann, deu parecer preliminar favorável ao PL 2892/92 e ao PL. 3475/92, apensado, com substitutivo (BRASIL. Câmara Federal, 2011b). O texto do substitutivo entregue à CDCMAM considerado por Mercadante (2001) um “recuo”, decorreu do receio de que o conceito de

---

<sup>12</sup> Paulo Nogueira-Neto (1996) em debate sobre o Projeto de Lei 2.892/92, assim se manifestou sobre esta questão: “Quero me congratular com o Deputado Fernando Gabeira por substituir as Reservas Biológicas pelas Estações Ecológicas, pelo seguinte: a palavra estação foi pensada porque ela significa pesquisa. Então, ter uma Reserva Biológica, por ter uma Reserva Biológica não significa muito. Mas, a Estação Ecológica envolve a pesquisa e, com isto, nós engajamos as Universidades. Eu acho que o papel das universidades ou das Unidades de Conservação é extremamente importante. Se as Estações Ecológicas tiverem êxito, foi principalmente porque caíram no gosto das Universidades. E, até hoje, as universidades usam algumas dessas Estações Ecológicas pelo Brasil afora. E ajudam na fiscalização.

população tradicional se expandisse, pondo em risco às unidades de conservação de proteção integral, considerando que havia muita pressão de reforma agrária nas unidades de conservação no Brasil como um todo (FELDMANN, 2011, vide Apêndice A).

O Quadro “Do Projeto de Lei 2.892/92 à Promulgação da Lei 9.985/00”, incluído no Anexo A, apresenta as contribuições do Substitutivo apresentado por Feldmann em 19/12/1994. Várias foram as alterações propostas em relação ao Projeto do Executivo, podendo-se citar:

- introduziu os conceitos de uso direto e indireto, plano de manejo e zoneamento;
- alterou o art. 5º do projeto do Executivo, suprimindo a parte que dizia que o SNUC deveria dar prioridade às áreas cujos ecossistemas se encontrassem mais ameaçados de degradação ou eliminação;
- manteve a sugestão do Executivo de criação de um Conselho Nacional de Unidades de Conservação;
- alterou a redação dos artigos que descreviam cada categoria de UC, tanto de Proteção Integral como de uso sustentável, para que as informações sobre o tipo de regime de propriedade (se de domínio público ou privado), como deveria ser a visitação pública e a pesquisa científica, fossem incluídas em parágrafos próprios, na descrição de cada categoria, da forma como hoje está posta na Lei 9.985/00;
- manteve o grupo das unidades de Manejo Provisório, com a categoria de reserva de recursos naturais, ampliando seu conceito, através da inclusão de 4 parágrafos;
- incluiu na descrição da Categoria “Reserva de Fauna”, a proibição de comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício da caça amadorística;
- manteve a vedação existente no Projeto do Executivo, de extração comercial de madeira nas Reservas Extrativistas, o que foi suprimido no texto aprovado pela Lei 9.985/00;
- acrescentou um artigo estabelecendo que os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, inc. III da Constituição

Federal eram as Unidades de Conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral;

- suprimiu do Projeto do Executivo o parágrafo que tratava da criação das UCs na parte que determinava que seriam consideradas áreas prioritárias para fins de criação de Ucs aquelas que contivessem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorressem espécies ameaçadas de extinção;
- incluiu a possibilidade de transformação das UCs de Usos Sustentável ou de Manejo Provisório em UCs de Proteção Integral, e por ato de mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, o mesmo ocorrendo no caso de ampliação de limites de uma UC de Proteção Integral, sem modificações ao limite original exceto pelo acréscimo proposto;
- incluiu artigo estabelecendo que o subsolo e o espaço aéreo integram os limites das UCs;
- acrescentou artigo determinando que as UCs de proteção integral poderiam ter uma área de amortecimento ao seu redor, que em seu substitutivo denominou “zona de transição”, e que o Projeto do Executivo denominava de “Zona Tampão”, que poderia ser definida no ato de criação ou posteriormente;
- incluiu artigo determinando que o Executivo submetesse à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no país, com as conclusões e sugestões pertinentes;
- acrescentou norma estabelecendo que até que fosse elaborado o Plano de Manejo e que fosse possível implementá-lo, todo o desenvolvimento de atividades deveria se limitar às ações destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger;
- alterou o artigo definindo a distribuição dos recursos financeiros provenientes das UCs de proteção integral, estabelecendo que até 25% e não menos que 20% deveriam ser aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade e que até 60% e não menos de 50% deveriam ser destinados à regularização fundiária e o restante

direcionados para a implementação e manutenção de outras unidades de Proteção Integral;

- incluiu artigo estabelecendo que as propriedades privadas inseridas em Refúgios da Vida Silvestre e RPPNs não seriam consideradas improdutivas para fins de taxaço e que poderiam ser declaradas isentas de IPTU;
- caracterizou como crime a açáo de causar significativo dano à flora e demais atributos naturais das UCs, punindo com pena de reclusão de um a três anos. A mesma pena era aplicável a quem, por usar de maneira inadequada a zona de transição, causasse danos às UCs.
- introduziu a Reserva da Biosfera no texto, sem contudo, inclui-la no SNUC.
- estabeleceu que se realizasse um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, num prazo de dois anos;
- incluiu artigo determinando que as ilhas oceânicas e costeiras destinavam-se prioritariamente à proteção da natureza e que a sua destinação para outros fins deveria ser precedida de autorização do órgão ambiental;
- introduziu um artigo que tratava da Reserva Legal, inclusive determinando que as propriedades que não tivessem sua situação regularizada poderiam ser consideradas improdutivas para fins de taxaço;
- acrescentou artigos que, com poucas alterações apresentadas pelo Deputado Fernando Gabeira, hoje corresponde aos artigos 46, 47, 48 e 51 da Lei 9.985/00.

Em janeiro de 1995 foi aberto prazo para apresentação de emendas ao substitutivo do relator. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Em 1995, com a saída de Fábio Feldmann do Congresso, a relatoria do PL 2.892/92 foi assumida pelo deputado Fernando Gabeira. Foram então realizadas pela CDCMAM seis reuniões técnicas/audiências públicas, com a participação de técnicos de órgãos governamentais, especialistas de institutos de pesquisa e das universidades, representantes de organizações ambientalistas e de trabalhadores, nas cidades de Cuiabá, Macapá, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador,

com o objetivo de abranger todas as regiões do país e promover um amplo debate sobre a Lei do SNUC (GABEIRA, 1999 e MERCADANTE, 2001).

Savi (1997) afirma que a partir de 1995 o Deputado Fernando Gabeira, com as alterações por ele propostas,

modificou inteiramente a proposta original, convertendo-a em um compêndio antropológico distante de toda a orientação mundial proposta pela The World Conservational Union – UICN para a conservação da biodiversidade.

Para Savi (1997) as comunidades locais devem ser consideradas no planejamento do sistema para sua efetiva implementação, porém isto não pode acarretar a alteração de objetivos de conservação da natureza para buscar soluções sócio-econômicas às populações menos favorecidas, pois para isto existem instâncias apropriadas.

Em 16/04/1996 o Dep. João Maia, do PFL, do Acre, apresenta o PL 1.768/96, que dispunha sobre a consulta aos Estados, Municípios e à população interessada quando da criação de unidades de conservação federais e medidas similares. Dizia este PL:

Art. 1º. A criação de unidades de conservação, por iniciativa do Poder Executivo Federal, bem como a introdução de normas de proteção à natureza que dificultem ou impeçam o acesso das populações pré-existentes ao ato normativo aos recursos e meios necessários à sua subsistência, saúde e bem estar, devem ser precedidas de consulta aos governos estaduais, municipais e às organizações representativas das populações afetadas.

§ 1º. Por unidade de conservação entende-se, para efeito desta Lei, todo e qualquer espaço territorial, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração.

§ 2º. No processo de consulta de que trata esta Lei, o Poder Público se obriga a fornecer informações adequadas e inteligíveis à comunidade local e outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas, bem como a atender a pedidos de consulta.

O relator deste PL, em sua justificativa reconhece a importância da conservação da natureza, porém afirma que:

Nem todos parecem compreender a face inversa e igualmente fundamental desta equação de sobrevivência: se a conservação é condição do desenvolvimento e da vida humana, o acesso da humanidade aos recursos e meios necessários a sua subsistência, saúde e bem estar é condição da conservação. Não há desenvolvimento sem conservação. Não há conservação, sem desenvolvimento.

Lamentavelmente, porém, as políticas de conservação que vêm sendo conduzidas no País, especialmente aquelas relacionadas à criação de unidades de conservação, parecem levar em conta apenas a primeira parte desta equação, com consequências danosas tanto sociais quanto ambientais.

Na visão tradicional, criar uma unidade de conservação significa cercar uma área, indenizar ou deslocar o acesso à unidade, com base em rigorosos critérios ecológicos. Isso, claro, na teoria. Como o Poder Público não dispõe de recursos para regularizar fundiariamente e, muito menos, para organizar o acesso a essas áreas, o que ocorre na realidade é a marginalização das populações residentes, o abandono da unidade e a degradação da natureza.

Calcula-se que mais de 80% das unidades de conservação federais existentes hoje no país enfrentam problemas envolvendo as populações que continuam residindo nas unidades.

Para órgãos ambientais, reféns de uma concepção importada e ultrapassada de conservação, as populações que vivem no interior e no entorno das unidades constituem uma ameaça. É evidente que, para essas pessoas, expulsas de suas terras ou perseguidas pela fiscalização, privadas do acesso aos recursos de que necessitam para sua subsistência e sem nenhuma garantia quanto ao futuro, o governo, sim, é uma ameaça.

Na verdade, os moradores das unidades de conservação e as pessoas que vivem no entorno dessas áreas são, potencialmente, os principais aliados na luta pela proteção da natureza, como começam a reconhecer aqueles que trabalham com conservação nos países em desenvolvimento. As populações tradicionais, que vêm trabalhando a natureza a gerações, desenvolvendo técnicas, muitas vezes extremamente elaboradas, de manejo do ambiente, que asseguram o uso sustentável dos recursos naturais. Esse conhecimento tradicional é de valor incalculável. A resposta para o manejo adequado de muitos ambientes naturais está na conjugação do conhecimento tradicional com a abordagem científica. Na verdade, a idéia de uma natureza virgem, intocada, livre de qualquer interferência humana, é um mito. Todos os ambientes naturais, em maior ou menor grau, foram objeto de interferência humana. Em muitos ambientes, a diversidade biológica tem sido mantida e desenvolvida graças à intervenção dos homens.

A presença de populações tradicionais em determinadas áreas representa, muitas vezes, a maior garantia contra sua ocupação por outras formas de atividade econômica, muito mais agressivas e impactantes, como a exploração madeireira, a pecuária e a agricultura em bases modernas. Aliás, não é segredo que, por trás da criação de determinadas unidades de conservação, especialmente na Amazônia, escondia-se o interesse em reservar extensas áreas de floresta para a exploração mineral e florestal de grandes grupos econômicos.

Não se pode esquecer também que a marginalização de uma população estimula, quando não obriga, a exploração predatória dos recursos naturais. Os órgãos ambientais, em função da falência do Estado, não dispõem dos meios e dos recursos quando acontece, penaliza sempre os mais pobres.

A prática demonstra que, além de injusto, é impossível implantar e consolidar uma unidade de conservação no Brasil, quando o processo é conduzido em oposição à população residente. Em contrapartida, o respeito aos direitos dessas pessoas, a segurança quanto à propriedade da terra e a criação de canais efetivos de participação na administração das unidades é a principal garantia de sucesso dessas áreas.

O sucesso de uma unidade de conservação está intimamente associado ao seu grau de integração à dinâmica social e econômica local. Uma área protegida criada e gerida como um enclave está condenada a desaparecer. Muitas não chegarão nem mesmo a existir, permanecendo no papel, como uma ficção jurídica. Para prosperar, uma unidade precisa ser concebida dentro de um processo mais amplo de planejamento, com vistas ao desenvolvimento da região onde ela se localiza.

E conclui:

Estes, portanto, os motivos que fundamentam o presente Projeto de Lei, mediante o qual procuramos assegurar o respeito aos direitos e necessidades das populações locais quando da criação de unidades de conservação por parte dos poderes públicos, estendendo que o respeito a esses direitos, além de um imperativo de justiça, é uma condição essencial para o sucesso das políticas de proteção da natureza.

Em 06/05/1996 a mesa diretora da Câmara dos Deputados determinou que esse Projeto fosse apensado ao Projeto de Lei 2.892/92 (BRASIL. Câmara Federal, 2011b).

No dia 19/8/1996, já sob a relatoria de Fernando Gabeira, é apresentado à CDCMAM 104 emendas<sup>13</sup>. No dia 27/08/1996 o Relator, DEP. Fernando Gabeira dá parecer favorável ao PL. 2892/92, e ao PL. 1768/96, apensado, com substitutivo, e contrário ao PL. 3475/92, apensado.

Gabeira resgatou a proposta socioambientalista de Feldmann, acrescentando ainda novas propostas sugeridas nas consultas públicas, sendo as principais:

a) Nova definição do termo “população tradicional”:

População vivendo há pelo menos duas gerações em um determinado ecossistema, em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

---

<sup>13</sup> Em 05 de março de 1997, as emendas 15, 17 A 30, 32, 34, 37 A 39, 61 66 A 70, 78 A 81, 87, 88, 92, 93, 95, 97 A 100 E 102/96, recebem parecer favorável do relator, e pela rejeição das demais emendas.

No texto final aprovado na Câmara aumentou-se o tempo de residência para três gerações. O texto aprovado e encaminhado para a promulgação tinha o seguinte teor:

Art. 2º. XV - população tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

Este inciso foi vetado pelo Presidente da República, sob a seguinte justificativa:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil.

De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais.

- b) Gabeira acrescentou quatro novas categorias de unidades de conservação: a Reserva Produtora de Água, que teria por objetivo proteger as fontes de água potável das populações humanas; a Reserva Ecológico-Cultural, com o objetivo de proteger áreas onde populações tradicionais desenvolveram sistemas de exploração dos recursos naturais adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel chave na conservação da diversidade biológica; a Reserva Ecológica Integrada, com o objetivo de promover a gestão integrada de áreas ou unidades de conservação com diferentes objetivos de manejo; e a Reserva Indígena de Recursos Naturais, para possibilitar uma política efetiva de conservação em terra indígena, com apoio oficial, e que pudesse servir também para ajudar na resolução efetiva da questão das



sobreposições entre terra indígena e UC. Elevou a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) à condição de UC de Proteção Integral (MERCADANTE, 2001).

- c) A Reserva Produtora de Água, a Reserva Ecológica Integrada e a Reserva Indígena de Recursos Naturais terminaram excluídas da versão final aprovada na Câmara. A Reserva Ecológica-Cultural foi aprovada com o nome de Reserva de Desenvolvimento Sustentável. (MERCADANTE, 2001).
- d) Propôs três alternativas para a solução do problema da presença de população tradicional<sup>14</sup> em UCs de proteção integral: o reassentamento da população (em condições negociadas), a reclassificação da UC e a permanência temporária da população (mediante contrato). A alternativa de assegurar o direito de permanência por prazo indeterminado não foi proposta por falta de condições políticas. De acordo com Mercadante (2001) o substitutivo dizia assim:

Art. Z. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior obriga o Poder Público, no prazo de 5 anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:

I – reassentar a população tradicional, nos termos do art. X desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos;

II – reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. Y; ou

III – celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art. X.

Parágrafo único. O poder Público é obrigado, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

<sup>14</sup> Paulo Nogueira-Neto propunha uma solução mais simples: “Onde existe uma população tradicional deve haver uma APA que permita a existência, o convívio dessa população tradicional. E ao lado, então pode ter uma área de proteção muito estrita, como um Parque, ou uma área de proteção do tipo Estação Ecológica, que permita as pesquisas das universidades” (Documentos do ISA nº 1, p. 91).

O inciso III e o parágrafo único deste artigo foram excluídos ainda durante as negociações na Câmara, em 1999, por pressão do Executivo. O restante do artigo (art. 56 no projeto levado à sanção do Presidente da República) foi vetado. A justificativa para o veto, exarada na Mensagem 967, de 18 de julho de 2000, é de que caberia o veto ao art. 56 e seus incisos, sendo que o inciso I, por contrariar o interesse público e o inciso II, por afrontar a Constituição Federal. Eis as razões do veto:

[..] o inciso I do art. 56, ao obrigar o Poder Público a promover o reassentamento de populações tradicionais, estabelecendo, inclusive, o prazo de cinco anos para tanto, aborda matéria alheia ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O reassentamento de populações é matéria relativa à política fundiária do Governo Federal, não se admitindo que esta lei venha a abordar tema tão díspar à problemática relativa às unidades de conservação. Ademais, tornar obrigatório o reassentamento de populações presentes no interior de unidades de conservação já existentes pode suscitar a ocupação irregular dessas áreas. O inciso II do art. 56 também merece veto. Ao determinar a reclassificação das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral pelo Poder Público, esse dispositivo autoriza o Poder Executivo a tornar menos restritiva a proteção dispensada à área. Dessa forma, contraria o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que somente lei poderá alterar os espaços territoriais especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2011).

As condições para o reassentamento ou, na sua impossibilidade imediata, para a permanência temporária das populações tradicionais nas UCs de Proteção Integral eram as seguintes:

Art. X. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 1º. O poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º. Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade

para com estas populações, serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observando o disposto nesta e nas demais leis.

Ainda na Câmara, a figura do contrato foi substituída pelo regulamento, diminuindo-se a força das populações tradicionais para negociarem as condições de permanência na UC.

O substitutivo ainda tratava das condições para a reclassificação, o prazo para a reclassificação, entre outras situações. O artigo possuía 12 §§, tendo sido um dos dispositivos mais polêmicos e discutidos do substitutivo de Gabeira. Ainda na Câmara, esse longo e detalhado artigo foi substituído pelo seguinte texto, muito próximo da redação original do art. 38<sup>15</sup> do PL 2892/92:

Art. 55. As unidades de conservação e as áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

e) Passou-se a admitir a presença de população tradicional em Floresta Nacional, nos seguintes termos:

Art. .... A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-culturais serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso.

§ 1º. As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III – demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

---

<sup>15</sup> Dizia o art. 38 do PL 2892/92:

Art. 38. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de 2 anos a partir da sua promulgação.

No texto negociado na Câmara em 1999, admitiu-se a permanência apenas das populações tradicionais que já viviam na área antes da criação da Floresta Nacional, e as condições dessa permanência passam a ser estabelecidas em regulamento e no Plano de Manejo da unidade, e não mais mediante contrato de concessão de direito real de uso<sup>16</sup>.

- f) As UCs de Proteção Integral passaram a dispor de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, ainda, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato da criação da unidade. As APAs, RESEX e RDS passaram também a ser geridas por um conselho deliberativo.
- g) Obriga-se à realização de uma consulta pública antes da criação de uma UC. Na versão aprovada na Câmara, em função das negociações de 1998, a Reserva Biológica e a Estação Ecológica foram excluídas dessa exigência<sup>17</sup>.
- h) Introduziu-se o princípio de remuneração pelos produtos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais das UCs. Procurou-se também assegurar na lei a regra que obriga a destinação de no mínimo 0,5% dos recursos destinados a um empreendimento de significativo impacto ambiental para a implantação e manutenção de uma UC de Proteção Integral.
- i) Para acabar com a indústria das indenizações milionárias, introduziu-se dispositivo excluindo do cálculo das indenizações por desapropriação de imóvel rural para a criação de UC as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal que não estivessem sendo exploradas com base em plano de manejo florestal sustentado, as espécies arbóreas declaradas

---

<sup>16</sup> Art. 17. § 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

<sup>17</sup> Mercadante (2001) alerta que o que se pretendia aqui, era muito mais do que obrigar a uma simples audiência, nos moldes das audiências públicas que acompanham o processo de aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental. A intenção era fazer da criação de uma UC um processo participativo e negociado, a construção de um compromisso, envolvendo todos os atores interessados. Mas não houve condição política para um avanço dessa ordem.

imunes de corte pelo Poder Público, as expectativas de ganhos e lucro cessante e de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos. Os dispositivos que excluía a APP e reserva legal foram depois vetados pelo Presidente da República, pela seguinte justificativa:

Quanto ao art. 45, que estabelece as hipóteses em que se excluem as indenizações referentes à regularização fundiária, dois de seus incisos ensejarão efeitos diversos daqueles pretendidos, devido a equívocos de redação.

O inciso I ao citar, como não indenizáveis, as áreas que contenham vegetação de preservação permanente, mantém, como indenizáveis, as áreas que, em desrespeito ao disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, tenham sido desmatadas, não contendo mais vegetação de preservação permanente. Tal medida incentivaria, portanto, o desmatamento de áreas de preservação permanente.

Ademais, o inciso II estabelece que serão indenizáveis as áreas de Reserva Legal que forem objeto de plano de manejo. Dessa forma, será incentivada a elaboração de planos de manejo para a exploração desses espaços, o que poderá ensejar uma excessiva exploração das áreas de Reserva Legal. Nestes termos, sugerimos veto aos incisos I e II do art. 45, tendo em vista contrariar o interesse público.

- j) Uma das críticas dos preservacionistas à consulta prévia para a criação de UC é a de que ela estimularia a destruição da área como forma de se apropriar dos recursos antes de qualquer proibição de uso ou até mesmo para descaracterizar a área e acabar com a justificativa para criar a UC. Como forma de prevenir esse risco, propôs-se a criação, antes da criação de uma UC de Proteção Integral, de uma Reserva de Recursos Naturais, categoria prevista na proposta do Executivo e que tinha o objetivo de proteger as áreas naturais até que estudos mais consistentes pudessem indicar a melhor categoria a ser criada na área. A proposta de Reserva de Recursos Naturais evoluiu para um instrumento mais ágil denominado “interdição administrativa provisória”, inspirado na Lei nº 6.513/77, que dispõe sobre as áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico. O artigo era composto por 7§§. Por demanda do próprio Executivo esta figura foi excluída do texto negociado na Câmara em 1999. Em 04/07/2005, foi

aprovada a Lei 11.132/05, que acrescentou o art. 22-A, à Lei 9.985, inserindo a figura da “Limitação Administrativa Provisória.”<sup>18</sup>

- k) Introduziu a possibilidade de as UCs públicas serem geridas por ONGs ambientalistas.

Os Projetos de Lei nºs 3.475/92 e 1.768/96 foram apensados ao PL 2.892/92.

No ano de 1996 foram realizados três eventos importantes: um *workshop* organizado pelo Instituto Socioambiental (ISA) para analisar experiências concretas de conservação envolvendo populações tradicionais ou rurais, que contou com a presença de especialistas e também dos deputados Fernando Gabeira e Fábio Feldmann, e dois seminários na Câmara dos Deputados, o primeiro, sobre a presença humana em unidades de conservação e o segundo sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) (MERCADANTE, 2001; 2011a).

No evento realizado pelo ISA importantes debates foram produzidos em relação ao tema “Unidades de Conservação”, envolvendo a discussão do Projeto de Lei que tramitava na Câmara dos Deputados. Em razão da excelência dos debatedores e seus conhecimentos profundos sobre a realidade social e ambiental do país, as discussões nele havidas são importantes para compreensão do momento histórico que se estava vivendo e das dúvidas e questionamentos que povoavam a mente dos que se propunham a discutir como deveria ser o Sistema de Unidades de Conservação do Brasil. A seguir, se apresenta um breve resumo destes debates (ISA, 2011a).

Fábio Feldman<sup>19</sup> afirma que os conflitos existentes entre população e unidades de conservação se deve, em grande parte, pela escolha equivocada da categoria de unidade de conservação a ser criada. E questiona:

---

<sup>18</sup> "Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa."

<sup>19</sup> 1º Relator do PL 2.892/92, que resultou na Lei 9.985/00.

Como crio uma Estação Ecológica em uma área que tem população tradicional, sendo esta uma área que não permite população dentro de seu território?" [...] Temos Reservas Biológicas no Pará que tem comunidade negra, de quilombos, como a Oriximiná[...]. A categoria escolhida é absolutamente restritiva! A nossa proposta para o SNUC era submeter ao CONAMA a possibilidade de revisão das categorias existentes, que permitiria adaptar as unidades já existentes no nível do CONAMA. [...]. Deve-se criar um processo administrativo, em que se crie uma espécie de comissão técnica para participação das pessoas e que, através de um parecer, submeta-se ao CONAMA a mudança de uma categoria por outra.

Feldman ainda avalia que é necessário acabar com a “indústria de desapropriações”, que principalmente no Estado de São Paulo vinha obtendo do Judiciário indenizações milionárias. Para ele, era preciso “fixar critérios, para essas indenizações”, pois não considerava correto indenizar as áreas de preservação permanente, que desde 1965 deveriam estar instituídas por força do Código Florestal (Lei 4.771/65); nem que se recebesse indenização pelos animais silvestres, que pela Lei pertenciam ao Estado; ou que se pagassem juros compostos, que faziam com que o valor das indenizações se tornassem exorbitantes. As unidades de conservação deveriam preservar áreas prioritárias em termos de biodiversidade, nas outras áreas o proprietário deveria ter obrigação de preservar aquela biodiversidade. Para ele, antes que as terras devolutas fossem transmitidas aos particulares, deveria se avaliar se elas não seriam importantes para a criação de Unidades de Conservação, para se evitar que posteriormente elas tivessem que ser objeto de desapropriação (ISA, 2011a).

O autor supracitado afirma, ainda, que é favorável à ideia de se fazer um censo das populações tradicionais, para se evitar especulação imobiliária. Ele acredita na conservação das unidades pelo particular, que tem interesse econômico para fazê-lo, como no caso das ARIEs, pois o Estado está falido e não tem condições de fiscalizar e administrar as unidades de conservação. Falou que o que estavam discutindo era uma lei federal, não nacional nem complementar, que não vincularia necessariamente os estados. O autor menciona, ainda, que instrumentos econômicos são essenciais para o meio ambiente, pois são muito eficazes para estimular ou desestimular condutas, ao contrário de se buscar fazê-lo através do “Estado-fiscalizador”. Compensação ou abatimento de imposto de renda pela preservação ambiental são mecanismos que podem inovar a política ambiental (ISA, 2011a).

João Paulo Capobianco<sup>20</sup> considerou que uma das inovações mais importantes do substitutivo de Gabeira, foram as quinze normas ou políticas gerais que deveriam gerir o sistema, que se encontravam no art. 5º, se surpreendendo pelo fato de as maiores modificações do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA serem a redução de quinze, para apenas cinco normas, além de alterar termos verbais (ex. assegure a participação, para possibilite a participação). Concluiu que assim como os conselhos poderiam ser consultivos ou deliberativos a questão era saber se a participação da comunidade seria deliberativa ou participativa. Além disso, afirmava que a proposta do governo recoloca a Reserva Biológica no SNUC (ISA, 2011a).

Com relação à Reserva de Recursos Naturais, Capobianco afirma que no substitutivo de Gabeira, as populações tradicionais residentes na área no momento da criação da unidade, teriam assegurados o direito de nelas permanecerem e desenvolverem atividades econômicas necessárias a sua subsistência. Na proposta alternativa do Ministério do Meio Ambiente, esta garantia não existe e nada se diz sobre o que se fará com a comunidade. O projeto da alteração proposta pelo Governo obriga o deslocamento de populações de Unidades de Conservação de uso direto, sem apresentar alternativas, o que é inviável, pois, na maioria delas, existem pessoas. Capobianco critica o Governo por apresentar uma proposta inviável, quando ele não consegue nem realocar os sem terras. Critica também a proposta anterior de Gabeira, de que em toda a Unidade de Conservação fosse permitido um limite de 5% para as populações tradicionais, considerando que a proposta mais aceitável era a atual, que diz: “na reclassificação, será considerada a questão da presença de comunidades em Unidades de Conservação”. Naquela oportunidade, seria avaliada qual a melhor alternativa, entre elas a proposta de mosaico, do Dr. Paulo Nogueira Neto. Capobianco, ainda, se posiciona contrário a manutenção do Conselho de Unidade de Conservação, pois considera que o CONAMA deve ser o órgão que decida sobre divergências. Considerou, também, o conflito entre unidades de conservação e populações tradicionais um falso conflito, pois administrável, sendo o conflito decorrente da regularização fundiária (e, via de consequência, das desapropriações) um conflito real (ISA, 2011a).

---

<sup>20</sup> Biólogo e ambientalista especializado em Educação Ambiental pela Universidade de Brasília, João Paulo Capobianco foi fundador e superintendente da Fundação SOS Mata Atlântica, membro da Coordenação Nacional e da Secretaria Executiva do Fórum das ONGs Brasileiras preparatório para a Rio 92.



Paulo Nogueira-Neto<sup>21</sup> considera que através do Mosaico (Reservas Ecológicas Integradas – REI) podem-se dar diferentes graus de proteção. Onde existe população tradicional, deve haver uma APA que permita a existência, o convívio dessa população tradicional. E, ao lado, então pode ter uma área de proteção muito estrita, como um Parque ou uma área de proteção do tipo Estação ecológica, que permita as pesquisas das universidades (ISA, 2011a).

Clayton Ferreira Lino<sup>22</sup> destaca a importância de diferenciar população tradicional, de população residente, sugerindo que a forma como estava colocado no projeto (art.41) incentivaria a ocupação das áreas até que o projeto fosse aprovado. Informa ainda que o conceito das Reservas Ecológicas Integradas (REI) é o de uma gestão de mosaicos, para otimizar os recursos de fiscalização, de educação ambiental, de trabalho com a comunidade, através de uma visão integrada entre as unidades de conservação que fazem parte do mosaico (ISA, 2011a).

Eugênio Scanavino<sup>23</sup> posicionou-se favorável à criação de unidades de conservação de proteção integral (reservas biológicas ou outras), que não poderiam ser habitadas, devendo os fazendeiros sair das áreas, porém o mesmo não deveria acontecer com a população tradicional (ISA, 2011a).

Kleber Ramos Alves<sup>24</sup> lembra que o objetivo do SNUC é garantir a proteção da biodiversidade, e para isto, em algumas situações não haverá possibilidade nem eventual de permanência de qualquer tipo de população, mas que este sistema tem graduações. E afirma:

---

<sup>21</sup> Paulo Nogueira-Neto é um naturalista. Foi secretário especial do Meio Ambiente, órgão vinculado ao Ministério do Interior, com prerrogativas de ministro, de 1973 a 1985, nos governos Ernesto Geisel e João Figueiredo. Este cargo equivale atualmente ao de ministro do Meio Ambiente. Fez parte da Comissão Brundtland, das Nações Unidas, de 1983 a 1986, como um dos dois representantes da América Latina. Foi nessa comissão que surgiu pela primeira vez a expressão "Desenvolvimento Sustentável". Chefiou ou participou como delegado de várias delegações oficiais brasileiras ao exterior.

<sup>22</sup> O arquiteto Clayton Ferreira Lino, especializado em Patrimônio Ambiental Urbano e Manejo de Áreas Naturais Protegidas, é diretor técnico do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e membro fundador e conselheiro de várias ONGs, entre as quais a Fundação SOS Mata Atlântica, da qual foi vice-presidente, e a Sociedade Brasileira de Espeleologia, da qual foi presidente. Foi, também, diretor geral do Instituto Florestal de São Paulo. Como espeleólogo, já explorou cerca de 300 cavernas no Brasil e no exterior e publicou dois livros e inúmeros artigos sobre o assunto. Fotógrafo profissional, participou como fotógrafo oficial da primeira expedição brasileira à Antártida e possui acervo de mais de 15 mil fotos sobre patrimônio natural e cultural.

<sup>23</sup> Médico, Coordenador do Projeto Saúde e Alegria, Santarém (PA), que no Seminário apresentou trabalho sobre a Floresta Nacional do Tapajós.

<sup>24</sup> Geógrafo, que a época trabalhava no Componente Unidades de Conservação do Programa Nacional de Meio Ambiente – PNUD-PNUMA, e no Seminário apresentou um trabalho denominado "Uma visão Geral das Unidades de Conservação no Brasil".

[...] Sabemos que as Unidades de Conservação só vão realmente ser efetivadas, só vão existir, se as comunidades locais forem atendidas diretamente, principalmente as tradicionais. Vc não vai conseguir conceber que um Jaú (sic. Parque Nacional do Jaú, no Estado de Amazonas) vá ser administrado de Brasília e vá atender seus objetivos máximos de conservação, se a população local está sendo prejudicada com a instalação ou funcionamento do Parque. Esta é uma questão *sine qua non*. Agora, esse trabalho com a comunidade, com a população, vai permitir que os atributos e os valores biológicos de biodiversidade sejam atingidos? Essa é uma pergunta que, talvez, seja o grande desafio responder (ISA, 2011a).

Luiz Paulo Pinto<sup>25</sup> afirmou que deveria haver um limite para a presença de populações tradicionais dentro de unidades de conservação de proteção integral, pois essas são as áreas que realmente vão conservar as espécies da fauna e da flora, os processos ecológicos e evolutivos, que seriam afetados em unidades de conservação de uso sustentável. Posiciona-se contrário à criação das Reservas de Recursos Naturais-RRN, pois não vê sentido atrelar a criação de novas unidades à prévia criação de uma RRN e acredita que seria motivo de insegurança para a comunidade. É contrário à REI, pois considera que a APA e a Reserva da Biosfera fariam seu papel e, favorável à manutenção de, apenas, uma categoria, no que se refere à Reserva Biológica e a Estação Ecológica (ISA, 2011a).

Gabeira esclarece que a população tradicional de que trata seu substitutivo não é a população indígena (ISA, 2011a).

Carlos Miller<sup>26</sup> considera que é necessário áreas intactas para preservação, afirmando que o problema é como se garante isto. Afirma que nenhum Parque Nacional funciona na Amazônia porque o processo de retirada de moradores é politicamente inviável. Segundo o autor, quando houve o debate do SNUC na Região Norte, uma comissão regional composta por entidades governamentais e não governamentais, institutos de pesquisa e universidades fizeram uma proposta que considerasse áreas protegidas e que o plano de manejo deveria indicar qual percentual dessa área deveria ser de uso indireto e quanto de uso direto. E exemplifica: “Por exemplo, o Jaú poderia ser 90% de uso indireto e 10% de uso direto”, de acordo com o que decidisse o plano de manejo, que é elaborado por quem está estudando a área. Desta forma, pelo sistema então vigente a unidade de

---

<sup>25</sup> Biólogo, administrador de Projetos da Conservation International do Brasil, que no Seminário apresentou trabalho desenvolvido sobre a “Proteção do Entorno da Reserva Biológica do Una”.

<sup>26</sup> Carlos Miller é biólogo e ambientalista. Trabalhou para o Smithsonian, Conservation International e para o WWF em Washington. Voltando ao Brasil em 1992 trabalhou na Fundação Vitória Amazônica, instituição que representou neste seminário.

conservação ou era de proteção integral ou uso sustentável, o que inviabilizaria as UCs na Amazônia, uma vez que o IBAMA, no caso concreto, aponta que não pode decidir em virtude da Lei não permitir. Por isso considera que é chegado o momento de fazer mudanças na lei, de forma inteligente e criativa, que faça as UCs atingirem seu objetivo, que é a preservação da biodiversidade. E conclui:

Se o Jaú fosse considerado uma área mosaico, por exemplo, onde você pudesse ter populações tradicionais que conhecem a área e querem preservá-la morando nela, você garantiria 90, 95% da biodiversidade do Parque, tranquilamente (ISA, 2011a).

Paulo Sérgio Ferreira Neto<sup>27</sup>, reconhece que o substitutivo de Gabeira evoluiu muito, com relação à gestão participativa das comunidades que estão dentro dessas Unidades de Conservação, porém se preocupa com o prazo de permanência que estava estipulado no art. 41 do substitutivo de Gabeira<sup>28</sup>. Afirmar que se está debatendo a possibilidade de convivência dessas populações na UC, desempenhando um papel de ajuda na conservação e o prazo estabelece uma relação de fragilidade com o local. Clayton Ferreira Lino, mais uma vez se manifesta, concordando com Paulo, e propondo a extinção do art. 41, pois considera que as populações tradicionais devem ter um tratamento diferenciado, privilegiado, quando da implantação da UC. Não há como colocá-las num mesmo patamar de quem invadiu a área agora, por falta de opção, por má-fé, ou porque ser um “testa de ferro”. O prejuízo não só seria para a biodiversidade, para a natureza como um todo, e também para essas populações tradicionais (ISA, 2011a).

Renato Rivaben Salles<sup>29</sup> é favorável à permanência do art. 41, somente com a retirada do prazo de 50 anos. Afirmar ainda que seria importante constar, no artigo, que mesmo as UCs mais restritivas, já criadas e que tivessem população tradicional que dependesse dos recursos para sua reprodução sociocultural, seria previsto uma área de 5 a 10% para que elas pudessem desenvolver suas atividades, definidas a

---

<sup>27</sup> Engenheiro Florestal, coordenador do programa de Agrossilvicultura do Centro de Tecnologias Alternativas (CTA) – Zona da Mata, que no Seminário apresentou um trabalho sobre o Parque Estadual Serra do Brigadeiro (MG).

<sup>28</sup> Art. 41. As populações residentes em uma Estação Ecológica, Parque Nacional ou Floresta Nacional, no momento da criação dessas unidades, bem como seus descendentes, poderão, quando depender diretamente da área para subsistência, permanecer no interior pelo prazo máximo de 50 anos.

<sup>29</sup> Antropólogo, Gerente de Desenvolvimento Sustentado da Diretoria de Operações da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, que no Seminário apresentou trabalho sobre o Projeto de Implantação de Reserva Extrativista no domínio da Mata Atlântica.

partir de um plano de manejo criado a partir de um conselho deliberativo, com várias instituições e comunidades locais. Ele ainda se manifesta afirmando que deveria haver um dispositivo na Lei determinando que os Municípios, as populações locais e do entorno e os vários segmentos sociais e econômicos dos Municípios fossem consultados quando da criação e implantação de unidades de conservação, através de uma ampla divulgação, de visitas, de partilhas (ISA, 2011a).

Para Maurício Mercadante<sup>30</sup>, as regulamentações de todas as atividades dentro de uma unidade devem estar no plano de manejo. Desta forma, seria necessário garantir que as comunidades participassem da elaboração do Plano, e de forma ativa das decisões com relação ao PM, para que elas pudessem intervir no tipo de PM que seria implementado na UC, pois, caso a decisão final seja do IBAMA, ele pode simplesmente não aceitar o Plano, a não ser que ele obedeça todas as regras que ele quer que sejam introduzidas. Não há este tipo de previsão no projeto de Gabeira (ISA, 2011a).

Mercadante, de acordo com o documento do ISA (2011a), com relação à Reserva de Recursos Naturais, ainda, menciona que o substitutivo de Gabeira está assim escrito:

Art.22. As unidades de conservação serão criadas mediante ato do Poder Público.

§ 1º. do ato da criação devem constar seus objetivos básicos[...] que a população que vive na área possa ser amplamente consultada, que todos os estudos necessários possam ser feitos, antes de se definir a categoria da Unidade de Conservação”, dando prazo de 2 anos para a definição, conforme

§ 5º: “A definição da destinação final da reserva de recursos deve ser precedida de ampla consulta à população interessada, incluindo órgão de Governo, instituição de pesquisa, organizações e grupos representativos da sociedade civil, e das comunidades locais, mediante audiências públicas e outros mecanismos conforme se dispuserem em regulamento.

§ 6º. No processo de consulta de que trata o § anterior, o poder público se obriga a fornecer informações adequadas e inteligíveis à comunidade local e outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas e bem como atender pedidos de consultas”.

§ 7º. Na Reserva de Recursos Naturais, as populações tradicionais residentes na área, no momento da criação da Reserva, terão assegurado o direito de nela permanecer e desenvolver atividades econômicas necessárias a sua subsistência, com a orientação e o apoio, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão competente, com proposta...

---

<sup>30</sup> Engenheiro Florestal, consultor legislativo da área XI Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Territorial, da Câmara dos Deputados, que esteve envolvido no anteprojeto da Lei 9.985/00, elaborado pela FUNATURA e que assessorou o Dep. Fernando Gabeira, quando este foi relator do PL 2.892/92, convertido na Lei 9.985/00.

Mercadante ao analisar a proposta, diz que a intenção da proposta era criar a Reserva de Recursos Naturais com o objetivo de estudar e definir qual é a categoria adequada para o local. Aduz que a proposta do governo é excluir este artigo, mas que existe uma alternativa, que é “assegurar que a criação de um Parque Nacional, por exemplo, seja precedido de uma consulta, inclusive na forma de audiência pública, sem precisar criar uma Reserva de Recursos Naturais”. Neste caso, seria necessário buscar uma alternativa jurídica para evitar que as pessoas degradem a área para que ela não seja transformada em uma Unidade de Conservação (ISA, 2011a).

Kleber Ramos Alves sugere que se verifique um instituto semelhante ao tombamento, que assegura a proteção imediata do bem (ISA, 2011a).

Capobianco se manifestou favorável à manutenção da Reserva de Recursos Naturais (ISA, 2011a).

Clayton Lino Ferreira questiona se não haverá problemas jurídicos no caso de a área ficar por dois anos como Reserva e se decidir que não é caso de criar uma unidade de conservação de proteção integral, ou que é o caso de ser criada uma APA, que não pressupõe desapropriação. Ele ainda sustenta que o órgão deveria ter uma proposta de unidade de conservação para ser criada, para então discutir com a comunidade a proposta na região, em audiência pública, para que ela não seja surpreendida pela publicação no Diário Oficial. Entretanto, considera que se o órgão ambiental criar uma Reserva de Recursos Naturais, para se discutir a partir do zero, quem quer, quem não quer, qual será a categoria a ser criada, “tudo vai acabar virando APA”, pois até com o procedimento autoritário já é difícil,

imagina em uma coisa participativa, em uma sociedade que tem má distribuição da terra, problema de miséria, que tem problemas de toda ordem. Quer dizer, na prática sabemos que é inviabilizar a possibilidade de unidades mais restritivas. Mesmo que elas sejam importantes. Por quê? Porque vai reduzir a visão local com uma preocupação que não pode ser só da população local. Tem que resguardar a noção de usuário da biodiversidade, da água, etc, que é muito mais amplo que a população local. Então, a importância de ter o Parque do Jaú não pode ser discutida apenas com a população local. É claro que ela tem que estar na discussão. O grande erro até hoje, que acaba inviabilizando a implantação, é que a população local não participou desse processo. Agora, entre ela não participar e passar a participar porque é obrigatório e simplesmente deslocar para ela a discussão sobre aquilo...

Capobianco, de acordo com ISA (2011a), considerou exagerada a intervenção de Clayton. Para ele o objetivo do SNUC é conservar a diversidade biológica, o patrimônio natural, a diversidade dos biomas. Se se pressupor que a discussão vai subverter completamente o objetivo do sistema, acaba a discussão e se declara todos os remanescentes Reservas Biológicas. O que se está buscando neste processo de discussão é criar uma Unidade de Conservação que não seja uma ficção no papel, que seja uma UC viável. [...]

Não adianta você impor uma Unidade de Conservação, uma categoria, que vai ser dinamitada diariamente, permanentemente, por todos que estão nela ou em volta dela. Eu acho que você tem que criar um consenso. E criar consenso envolve um processo de discussão e inclusive um processo educativo.

Capobianco considerou que o processo de consulta ideal seria aquele que se propusesse a estudar a área, discutir o que seria possível fazer naquele local e no final do processo, decidir se a área seria criada. Porém considera que isto seria inviável, pois a constituição, no art. 225, § 1º, inc. III determina a obrigatoriedade de o Poder Público criar espaços especialmente protegidos. Por isso considera que haverá um fórum de discussão rico (ISA, 2011a).

Clayton Ferreira Lino afirma que é necessário se ter previamente uma base técnica e científica, um patamar mínimo, uma proposta de categoria, para se levar a discussão com a comunidade. E afirma:

O que se vê acontecendo muito atualmente, no Brasil, mas não só no Brasil, é que um pesquisador, ou então uma pessoa vinculada a um órgão público, tem um amor qualquer por determinada área e vai lá e implanta, de qualquer forma, porque acha bonito ou porque fez um vôo de helicóptero e achou que era muito preservada, sem nenhuma argumentação técnica ou científica (ISA, 2011a).

Kleber Ramos Alves, alerta para a possibilidade de grupos de interesses contrários à criação de unidades de conservação ir a juízo questionar a mudança de categoria, de Reserva de Recurso natural para outra, afirmando que esta alteração deveria ser feita somente no Congresso Nacional, mediante Lei. É favorável à discussão do processo, mas não à RRN. E afirma.

O que queremos são coisas concretas:

Que o processo seja participativo, que o processo de criação tenha a possibilidade ampla de toda a comunidade, todos os agentes, que os atores do processo possam falar, interagir com o órgão que vão criar. [...] isso podemos conseguir sem necessariamente ter uma figura de categoria dentro do sistema. É só ter um pouco de criatividade aqui na lei; queremos que esse processo se dê de forma a concretizar-se em um espaço de tempo definido. Quer dizer, o que precisamos? [...] estamos interessados em criar uma Unidade de Conservação. A intocabilidade pode ser garantida, sem ter necessariamente criada ali uma categoria de manejo (ISA, 2011a).

Márcio Santilli<sup>31</sup> lembrou do instituto da Interdição, previsto no Decreto 22, em relação à questão indígena. Ana Valéria Araújo Leitão afirmou que considerava possível a lei prever, ao invés de uma unidade de conservação provisória, a figura da interdição provisória, até que se discuta qual é a melhor unidade (ISA, 2011a).

Mercadante advogou a tese de que a consulta prévia poderia ser obrigatória, deixando a interdição para os casos em que houvesse risco de destruição da área. E questiona: “Se não se condiciona mais a criação de Parques a uma criação de Reserva de Recursos, precisa ter essa categoria no sistema?” (ISA, 2011a).

Capobianco mais uma vez se posiciona, afirmando que era favorável à RRN, pois considera um absurdo o executivo definir uma área antes de qualquer estudo adequado. Entretanto, se a interdição for viável, entende que a RRN perde o sentido. Além disso, sua função pode ser substituída pela ARIE, com os benefícios já expostos por Paulo Nogueira Neto. Além desta categoria já existir, outra vantagem é que ela não precisa ter caráter provisório, podendo a área ficar permanentemente nesta categoria, ou ser recategorizada no futuro. Além disso, a ARIE não cria obrigação do governo desapropriar. Sendo assim, opinou pela retirada da RRN do Sistema. Em sua opinião a consulta prévia com a comunidade, com todos os interessados, deve ser feita nas categorias de uso indireto, pois nas de uso direto não haveria, em tese, conflitos.

---

<sup>31</sup>Filósofo, político e ativista dos direitos dos povos indígenas brasileiros. Foi deputado federal pelo PMDB (1983-1987), presidente da Comissão do Índio na Câmara dos Deputados. Secretário executivo do Núcleo de Direitos Indígenas (1989-1994). Foi presidente da Funai de 1995 a 1996. É membro do Conselho Diretor do Instituto Socioambiental (ISA), do qual foi um dos fundadores.

Estou absolutamente convencido que o estabelecimento de qualquer unidade de uso indireto de proteção integral deve ser precedido de discussões com a comunidade, desde que haja comunidade. Agora, se defino uma área geográfica que, por motivos ambientais, entenda que ela deva ser uma Estação Ecológica e não tem morador, não tem população residente, acho que não tenho que obrigar um processo de consulta prévia. [...] discutir com outros atores, especuladores imobiliários e outros setores sobre essa questão... [...] Tirar a prerrogativa do Governo de cumprir um preceito constitucional nesses casos onde não há população residente na área, acho complicado (ISA, 2011a).

Renato Rivaben Salles considera que é fundamental também esse tipo de consulta e divulgação envolver as prefeituras, as câmaras de vereadores, empresários, pois mesmo que a área não seja habitada ela é usada de alguma forma, em algum momento, por pessoas que moram no entorno, ou que esporadicamente exploram essa área. E afirma:

Todo mundo já chegou à conclusão que o Estado não está sendo competente para tocar essas Unidades de Conservação: a gente tem que arrumar parceiros desde o começo, desde a origem, desde a primeira idéia, para implantar essas unidades. E fundamental, mesmo que os prefeitos sejam reacionários, que não gostem dessa coisa de meio ambiente, é fundamental participar dessa discussão e tentar vender a ideia da melhor maneira possível. Se não fizer isso, vai continuar sempre tendo o mesmo problema (ISA, 2011a).

Mariana Pantoja<sup>32</sup> ao analisar a validade da consulta, afirma que na Amazônia, onde a preocupação é com o desenvolvimento, certamente não se terá o apoio da comunidade para a criação da Unidade de Conservação. E questiona: “É consultiva? É deliberativa? É uma consulta para contar, avisar...” (ISA, 2011a).

Com relação a este assunto, Maurício Mercadante também tem um questionamento: Será uma consulta de fato, ou se vai dar à população, ou às pessoas interessadas, algum poder para impedir? (ISA, 2011a).

Capobianco afirma que a audiência pública servirá para se coletar informações e verificar a realidade, medir a penetração da ideia, avaliar e corrigir falhas. Segundo ele, também teria o condão de impedir que houvesse qualquer favorecimento na definição dos limites da Unidade, pois seria difícil explicar para o público as razões que não fossem de ordem técnica e científica (ISA, 2011a).

---

<sup>32</sup> Mariana Pantoja Franco é antropóloga, e no Seminário falou sobre a Reserva Extrativista do Alto Juruá (AC).



Kleber Ramos Alves conclui:

Se partir do princípio que os órgãos constituídos estão representando a sociedade nacional e se o órgão chegou a conclusão de que aquela área é merecedora de algum tipo de instrumento de proteção, que resguarde os processos ecológicos básicos, essa é uma decisão que, na verdade, reporta ao interesse da sociedade nacional. O que nós queremos, quando falamos de populações tradicionais, é que o interesse da sociedade nacional simplesmente não esmague a situação local, para atingir o interesse maior da sociedade nacional. Agora, quando não existe essa população local, quando não existe essa situação de injustiça social sendo praticada pelo interesse da sociedade nacional, fica muito difícil você conseguir argumentar realmente com interesses locais, sejam eles quais forem. Fica muito difícil abrir totalmente uma discussão [...] com pessoas que vão colocar a discussão sob seu interesse particular em detrimento, ou no mesmo nível, do interesse de toda a sociedade [...] (ISA, 2011a).

Maurício Mercadante reforça a ideia de que a consulta pública deve ser feita, mesmo que não tenha população no interior da área em que será criada a unidade de conservação, pois esta é a ideia inserida nos princípios previstos pelo projeto substitutivo do Deputado Gabeira. Com relação à interdição, lembrou da Lei das áreas de interesse turístico, que prevê a interdição da propriedade até a definição final da área, que pode servir de inspiração para a questão das unidades de conservação (ISA, 2011a).

Capobianco, mais uma vez, se manifesta:

Criar áreas de conservação de uso direto em áreas com população residente, sem consulta ampla, sem audiência pública, é algo absolutamente deplorável, inaceitável. Agora, se tiver que submeter todo o projeto de criação de Unidades de Conservação de uso direto à consulta e audiência pública, em qualquer área, acho inviável. É correto do ponto de vista teórico, e inviável do ponto de vista prático.

[...] Do ponto de vista concreto, na realidade brasileira, acho que isso é dizer para o sistema: “não será criada mais nenhuma Unidade de Conservação de uso direto”. [...] o sistema abriu uma janela para isso, que é um dos méritos do substitutivo, que é a questão do plano de manejo e do conselho gestor deliberativo. Acho que, na definição do plano de manejo, nos conselhos gestores deliberativos, você tem que ter o envolvimento da população. É um processo educativo a longo prazo. Agora você vincular isso à possibilidade de criar a Unidade de Conservação é inviável.

[...] A posição que eu vou defender no ISA nos próximos dias e que vou encaminhar ao Gabeira, nesse caso, seria defender a consulta prévia obrigatória, no caso das populações residentes e não no caso das populações não residentes (ISA, 2011a).

E conclui:

Eu acho que o SNUC deveria dar um prazo para o IBAMA, para que fosse apresentado para o CONAMA um plano nacional de instituição de Unidades de Conservação. Se a constituição define a obrigação de definir espaços territoriais especialmente protegidos, que proteja o conjunto da diversidade ambiental do País, temos que ter um Plano. Tem que mudar a história de ficar criando e não ter condições. Em termos de Amazônia, qual, é nosso plano em médio e longo prazo? (ISA, 2011a).

Luis Paulo Pinto questiona se caberia a inclusão no SNUC de um artigo dizendo que toda criação de Unidade de Conservação deveria passar por estudos transdisciplinares, que levasse em consideração as questões econômicas, sociais, biológicas e físicas, com argumentações técnicas e científicas. Ele considera que isto poderia, inclusive, facilitar a negociação com os municípios, pois se eles compreenderem o motivo pelo qual aquela área está sendo protegida, e que esta proteção trará reflexos positivos para os moradores do seu entorno, ele poderá até contribuir para a defesa da criação e implementação da UC. Deveria, inclusive, ser pensado em compensação financeira para os municípios. E afirma: “Eu acho fundamental que tenha um embasamento, para parar com esse amadorismo na criação de Unidades de Conservação” (ISA, 2011a).

Sérgio Leitão<sup>33</sup> destaca que:

A Lei que no começo era só sobre o sistema nacional de unidades, está virando uma lei que abarca outras questões. Tanto que vários princípios aqui definidos têm a ver com a questão do uso sustentável. E para se ter uso sustentável tem que ter uma política que estabeleça modos compatíveis de uso desses recursos (ISA, 2011a).

Kleber Ramos Alves considera que deveria haver um processo participativo na implantação e gestão da Unidade de Conservação, porém assim se posiciona:

[...] o processo de criação deve ter uma interlocução diferenciada e o órgão municipal não pode perder a prerrogativa de, uma vez embasado em estudos técnicos [...], definir que aquela área merece um tratamento especial de proteção. Ele não pode perder no ato de criação essa prerrogativa em detrimento das condições locais.[...] Não se pode confundir democracia com democratismo. Isso é uma questão técnica. Deve haver sim discussão, buscando uma integração dos Governos locais. Mas o

---

<sup>33</sup> Advogado, diretor de campanhas do Greenpeace e co-fundador do Instituto Socioambiental (ISA)

Governo não pode perder a prerrogativa de ao final da discussão, caso não encontre realmente a solução, ele decidir tecnicamente a melhor solução para aquela área (ISA, 2011a).

Márcio Santilli alerta para o problema das superposições já existentes entre unidades de conservação e terras indígenas, como por exemplo o Parque Nacional Pico da Neblina, que foi criado em uma região na qual existia 4 aldeias Yanomami dentro da área. Para ele, se levado às últimas consequências, prevaleceria o direito indígena, e não da UC, pois este baseia-se em um direito originário, que precede ao Direito do Estado e de todas as normas produzidas por ele. Por isso é necessário trabalhar as compatibilidades. A definição constitucional de Terra Indígena possibilita isto, porque se fundamenta em quatro componentes básicos, sendo que um deles se refere às áreas necessárias à preservação do meio ambiente dentro da área indígena. 11% do território brasileiro é constituído de terra indígena, então fatalmente nesta área deve haver áreas muito relevantes sob o aspecto da preservação, para os ocupantes, para o país e eventualmente, para a Humanidade (ISA, 2011a).

Capobianco, mais uma vez, se manifesta afirmando que em sua opinião, não deveria se discutir o Sistema de Unidades de Conservação - SNUC, e sim o Sistema Nacional de Áreas Protegidas. Esse sistema, em sua opinião, deveria ter o componente “Unidades de Conservação”, o componente “terras indígenas”, componente “quilombos”, ou seja, que tratasse das terras especialmente protegidas. Para ele, a aprovação da Lei do SNUC será uma vitória parcial, “porque nós vamos ter que logo avançar para um sistema mais generoso, porque nós estamos fechando uma proposta já no prejuízo” (ISA, 2011a).

Sérgio Leitão coloca uma situação concreta que ocorre na Reserva Biológica de Serra Negra, que em seu interior existem locais considerados sagrados pelos índios, que são locais de visita anual dessas comunidades, para realizar seus rituais. Os índios não querem transformar a área em terra indígena, apenas ter o direito de periodicamente adentrar na REBIO para realizar seus rituais. Como compatibilizar isto com uma UC que não permite a presença humana em seu interior? (ISA, 2011a).

Para Capobianco deve haver uma maneira de garantir, nos princípios que justificam a conservação das florestas, o valor cultural e o valor espiritual. Porém

alerta que se deve ter cuidado com isto, pois um dos maiores problemas das unidades de conservação é o ritual de macumba em seu interior, que em muitas situações acaba colocando fogo da UC (ISA, 2011a).

Maurício Mercadante faz uma contextualização afirmando que todos consideram que o tema da presença de populações tradicionais em Unidades de Conservação é fundamental. Entretanto, não houve consenso, continuando aberta a questão. Segundo ele, o prazo de 50 anos para retirada da população tradicional, que pretendia ser uma proposta intermediária, não agradou a ninguém. A primeira questão a ser resolvida é se a população tradicional deve ou não ser retirada da UC. E conclui:

Se a decisão é tirar as populações das unidades, eu acho que quem defende essa posição não conseguiu dar uma justificativa aceitável, pelo fato de que a realidade é que as populações não são retiradas das áreas. Essa solução não se resolve. De 70 a 80% das unidades tem gente dentro aqui nas regiões Sul, Sudeste. É simplesmente uma forma de fechar os olhos para o problema. [...] não vi nenhuma solução realista, uma justificativa satisfatória para manter essa posição.

A outra alternativa seria manter as populações dentro das unidades de fato, e aí regulamentar, normatizar isso através do Plano de Manejo e outras regras que possam ser estabelecidas, ou então reclassificar a unidade e extrair da unidade, tanto quanto possível, as populações tradicionais. Com relação a essa questão da reclassificação, chamo a atenção para a proposta do Ministério/IBAMA. [...] eles tiveram duas preocupações fundamentais: uma proibir, de qualquer forma, a presença de populações tradicionais em unidades de uso indireto. Então excluíram na proposta de substitutivo do Gabeira todas as sugestões nesse sentido. A segunda, evidente também, é assegurar ao IBAMA o máximo possível de poder sobre as decisões que devem ser tomadas com relação às unidades de conservação. Então, todo dispositivo que tirou poder do Ministério/IBAMA e transferiu para a comunidade foi também retirado. E, em particular, com relação à questão da reclassificação, eu acho que, como está proposto pelo pessoal do Ministério/IBAMA mostra claramente isso. Então, no substitutivo você tem uma série de condições que justificariam a reclassificação da unidade. Uma das condições é a presença de populações. O IBAMA tirou essa condição. Quer dizer, populações em Unidades de Conservação, no entender da proposta consensual do Ministério/IBAMA não é critério para se reclassificar unidade. A proposta do Ministério diz, no § 2º: “as populações residentes em Unidades de Conservação de proteção integral reclassificadas como unidades de uso sustentável serão transferidas em conformidade com o disposto no art. 30”. Inclusive admite que [...] uma unidade de uso direto seja reclassificada como de uso indireto e ponha a população para fora. [...] Na proposta do Gabeira estava dito: “a reclassificação de que trata o artigo deverá ser aprovada pelo CONAMA”. Na proposta do Ministério está dito que a decisão sobre o que deve ser feito ou não e de que forma fazer essa reclassificação será feita à juízo do órgão responsável, leia-se IBAMA (ISA, 2011a).

Capobianco defendeu a ideia de que na Unidade de Conservação de Uso indireto não deve ter morador. Para ele deve ser usado o conceito de mosaico defendido por Paulo Nogueira Neto, que, segundo ele, abriria uma janela de negociação importante no processo de reclassificação de Unidade de Conservação.

Para ele,

até hoje, a criação de Unidade de Conservação foi autoritária, baseada em sistema de atendimento de demandas conjunturais, por vontade de pessoas que eventualmente ocuparam posições importantes no sistema ambiental brasileiro – sem tirar o mérito delas, porque elas tiveram uma enorme contribuição de conseguir criar uma massa de Unidade de Conservação importante, apesar de todos os problemas que tem, temos uma quantidade de Unidades de Conservação que não é desprezível, apesar de ser insuficiente. O processo de reclassificação das Unidades de Conservação deverá contemplar essa questão das comunidades. [...] Se uma unidade de conservação de uso indireto, com comunidade, for reclassificada na sua totalidade como de uso indireto, a população terá que ser removida. Na reclassificação, [...] deve-se buscar uma solução na eventualidade de manter a área total protegida, com diferentes categorias. Isso permitiria que, por exemplo, que se mantivesse, no Parque do Jaú, a área protegida e na área das comunidades, na área de uso daquelas comunidades, teria uma figura jurídica que é uma Unidade de Conservação diferente de Parque Nacional, mas que seria gerida dentro do conceito de mosaico. Permanece como uma Unidade de Conservação, a gestão é a mesma, há um órgão gestor e uma forma de dirimir esse conflito. Do contrário, sempre haverá esse conflito. O que resulta disso? Resulta que o processo de reclassificação terá que ser feito de forma participativa. Porque se dou ao IBAMA o direito de reclassificar ao seu bel prazer, sem se submeter ao CONAMA ou a outros instrumentos a serem definidos, evidentemente que todo o processo pode ser uma farsa, a medida que eu reclassifico, não faço nada, nenhum estudo, reclassifico como Parque Nacional integralmente, só que depois teria que retirar [a população], nessa hipótese que deveria se retirar [a população], em [unidades de conservação de] uso indireto (ISA, 2011a).

E conclui:

[...] temos que daqui para frente, entender que Unidades de Conservação de uso indireto são unidade onde não há população moradora, e que tem Unidades de Conservação de uso indireto, inclusive a Reserva Ecológica e Cultural, para casos de populações residentes. [...] tem várias opções para populações residentes, que devem ser contempladas a partir de agora. Então, reclassificação, e na reclassificação adotar o conceito de mosaico para garantir a conservação e compatibilizar isso com os direitos das populações e no caso de reclassificação que eventualmente indique para a manutenção do uso indireto, aí a população, em um prazo a ser definido, será removida (ISA, 2011a).

Carlos Miller insistiu em sua fala, afirmando que a lei deve garantir a revisão, pois precisa ser garantida a reclassificação, uma vez que ela é fundamental. E ela deve ser feita a partir do Plano de Manejo, que deve ser participativo (ISA, 2011a).

Renato Rivaben Salles recomenda que se trabalhe com efeito retroativo. Para ele,

Mesmo as Unidades de Conservação de Uso Indireto, que hoje tem populações, seria destinada a elas uma área de 5 a 10% onde elas poderiam continuar nessa área desenvolvendo atividades que seriam definidas por um plano de manejo, é claro, sustentável. Daqui para frente, mudando-se a maneira de implantação de Unidades de Conservação, tendo uma maior participação na sociedade, as de uso indireto não teriam mais gente e as de uso direto poderiam ter um plano de manejo (ISA, 2011a).

Capobianco, mais uma vez, esclarece o conceito de mosaico. Para ele o mosaico pressupõe uma única unidade de conservação com diferentes categorias. E cita o exemplo da Juréia, que poderia ser 85% ou 90% Estação Ecológica e 10% Reserva Ecológica Cultural, não necessariamente [em área] contínua (ISA, 2011a).

Henyo Barreto<sup>34</sup> alerta para a possibilidade de nem todos os agentes sociais locais quererem permanecer da unidade de conservação. Neste caso, ele teria o direito de ser realocado, e ser indenizado por isso. É o caso do ocupante de boa fé. O sujeito está vivendo a vida dele e na área em que ele mora se cria uma UC. Terá que se negociar com ele. Ele deve participar do processo.

[...] as boas experiências de realocação – em construção de hidrelétricas, de barragem, na Índia, no Nepal – tiveram a participação efetiva da população na definição de todos os processos, inclusive na avaliação do trabalho humano investido (ISA, 2011a).

E considera: se for caracterizada a boa fé da ocupação, por que prejudicar o sujeito, oferecendo-lhe uma indenização irrisória? Para que gerar um problema social para uma família que não tinha? Deve-se assegurar a participação da

---

<sup>34</sup> Antropólogo, diretor acadêmico do Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB). Sua tese foi uma análise antropológica das unidades de conservação de proteção integral da Amazônia brasileira. Foi professor do departamento de Ciências Sociais e Antropologia da Universidade Federal do Amazonas e da Universidade de Brasília.

população no manejo das unidades, quanto na eventual realocação, de modo a potencializar a vida social dessas pessoas ao invés de prejudicá-las (ISA, 2011a).

Capobianco recorda-se que a proposta da Reserva Ecológica Integrada (REI) era garantir uma articulação entre as diferentes Unidades de Conservação, que permaneceriam independentes. Seriam Unidades de Conservação independentes, mas que teriam uma gestão, uma articulação nessa gestão (ISA, 2011a).

Carlos Miller expôs que é necessário dar à comunidade uma força deliberativa, para que eles possam ter força para discutir suas proposições. Segundo ele, a proposição de um mosaico em uma Unidade de Conservação, nos moldes apresentados pelo Capobianco seria barrada pelo IBAMA. Não seria possível conseguir a mudança, porque diriam que o Parque Nacional tem que ser Parque Nacional. A mudança de qualquer categoria não passaria no IBAMA. Por isso é necessário que os conselhos sejam deliberativos, pois atualmente, mesmo que seja sugerido pelo Plano de Manejo, não são aprovadas mudanças (ISA, 2011a).

Maurício Mercadante considera que a necessidade de conselhos deliberativos deve ser inserida no Projeto Substitutivo, na parte que assegura a participação das comunidades locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, caso contrário as comunidades legitimariam decisões tomadas à sua revelia (ISA, 2011a).

Os debates se encerraram no Workshop, sem que houvesse um fechamento, conclusão ou encaminhamento de proposições ao Congresso Nacional.

Ainda no ano de 1996 as ONGs preservacionistas contrárias ao substitutivo do deputado Fernando Gabeira constituíram a Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação (de Uso Indireto), organizada para defender o modelo tradicional de UC e, conseqüentemente, combater as inovações propostas pelo relator do PL nº 2.892/92 (MERCADANTE, 2001).

Durante as negociações na Câmara no final de 1996, por demanda do Deputado Luciano Pizzatto, passou-se a admitir, nas RPPNs, “a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da Unidade” e a RPPN foi deslocada para o

grupo das UC's de Uso Sustentável<sup>35</sup> (MERCADANTE, 2001). Este dispositivo, entretanto foi vetado pelo Presidente da República, porque contrário ao interesse público. Eis a justificativa do veto:

O comando inserto na disposição, ao permitir a extração de recursos naturais em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, com a única exceção aos recursos madeireiros, desvirtua completamente os objetivos dessa unidade de conservação, como, também, dos propósitos do seu instituidor. Por outro lado, tal permissão alcançaria a extração de minérios em área isenta de ITR e, certamente, o titular da extração, em tese, estaria amparado pelo benefício (BRASIL. Presidência da República, 2000b).

Na última reunião ordinária da CDCMAM de 1996, depois de um longo processo de negociação envolvendo a área ambiental do Governo, entidades ambientalistas e Deputados diretamente interessados na matéria, Fernando Gabeira ofereceu o seu substitutivo para ser votado pela CDCMAM, mas a Casa Civil da Presidência da República mobilizou sua bancada e impediu a votação do projeto, alegando a existência de dispositivos inconstitucionais e outros que implicariam em aumento de despesa por parte do Governo (MERCADANTE, 2001).

Em 5/3/1997, no plenário da Câmara o relator (Dep. Fernando Gabeira) emitiu parecer favorável, ao PL 2892/92 e ao PL 1768/96, apensado com substitutivo, e às emendas 15, 17 a 30, 32, 34, 37 a 39, 61, 66 a 70, 78 a 81, 87, 88, 92, 93, 95, 97 a 100 e 102/96, ao substitutivo, apresentadas na comissão, e pela rejeição das demais emendas e do pl. 3745/92, apensado. (BRASIL. Câmara Federal, 2001b).

Em novembro de 1997 a rede Pró-UC realizou, em Curitiba, o Congresso Brasileiro de Unidade de Conservação, com 600 participantes, entre especialistas,

---

<sup>35</sup> Clayton Ferreira Lino, in Documentos do ISA nº 01. p. 91. Assim se manifesta:

É difícil que se possa prosseguir nesta estratégia que vinha sendo tomada do Estado de criar tantas unidades de uso indireto, ainda mais com a indústria de indenizações correndo aí. Do ponto de vista da filosofia e da ética, tem-se tentado envolver a comunidade, os particulares, as empresas, quer dizer, as outras formas de organização da sociedade, as ONGs, na conservação, e não somente o Estado. Mas, nas diversas propostas, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural deveriam ter algum destaque especial dentro da categoria de manejo sustentável e ter realmente mecanismos de apoio, o que pode ser uma das únicas saídas, não só para conservar áreas significativas, como de um real envolvimento da comunidade.



técnicos, pesquisadores, estudantes universitários e membros do movimento conservacionista brasileiro, com o objetivo de discutir o valor da biodiversidade brasileira e a eficiência de suas políticas de proteção. Na sessão plenária de encerramento, foram aprovadas 15 Moções, tendo a Moção 1, aprovada por este Congresso, o seguinte conteúdo:

Os participantes do Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação manifestam-se contra o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2892/92 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, atualmente em exame pelo Executivo, porque contém impropriedades conceituais e técnicas que podem causar profundos danos às áreas protegidas, e a favor da abertura de conversações que permitam, a curto prazo, a preparação e aprovação de uma versão que resgate os objetivos básicos do Projeto de Lei inicialmente proposto pelo executivo, analisado e aprovado pelo CONAMA (CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1997, p. 610).

Em Conferência apresentada neste mesmo evento, Pádua assim se posiciona:

[...] está no Congresso um Ante-projeto de Lei, que é extremamente perigoso para o futuro das unidades de conservação do país, porque pretende atender mais a área social, que a própria conservação da natureza”

Está-se propondo um Instituto Próprio, para a administração das verdadeiras unidades de conservação, ou seja, os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas, pois é entendido que as Florestas Nacionais são estabelecidas muito mais para regularem o mercado de madeiras e sub-produtos florestais, que para proteger a biodiversidade “in situ”. O mesmo é verdade com as Reservas Extrativistas, que atendem muito mais o social e as populações tradicionais. Já as APAs não passam de um ordenamento territorial, que só podem funcionar se os proprietários das terras queiram exercer o desenvolvimento sustentável”.

Não se pretende dizer que aquelas categorias de uso direto dos recursos naturais não sejam importantes ou úteis para a conservação da natureza, elas o são, mas tem-se que acabar com esta falácia de que o papel para a conservação da biodiversidade é o mesmo que entre estas e as de uso indireto. Não é. E existem muitas pesquisas científicas demonstrando isso. (PÁDUA, 1997)

A autora supracitada, ainda, assim se manifesta:

O Ante-projeto preparado pela FUNATURA e modificado através de vários seminários e também com a participação do IBAMA, sofreu análise e alterações pelo CONAMA, tendo sido finalmente aprovado naquele conselho. As modificações efetuadas pelo CONAMA, não foram muito

substanciais. Assim, ele foi encaminhado pelo Executivo para o Legislativo e está no Congresso Nacional, mais especificamente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O último substitutivo é de autoria do Deputado Fernando Gabeira, sendo um substitutivo de enorme risco para o futuro dos Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, pois está muito mais voltado para o uso direto dos recursos naturais, que para garantir a preservação de áreas de uso indireto dos recursos naturais, que não chegam a 2% da extensão territorial do país. Esta distorção parte do pressuposto que há que se atender as populações tradicionais, que vivem perto ou dentro das unidades de conservação. A visão está filosoficamente e conceitualmente errada, pois o substitutivo deveria se preocupar eminentemente com a preservação de parcelas do patrimônio natural, que é seu principal objetivo e não com soluções de problemas sociais nacionais, que devem ser resolvidos com outros mecanismos e oportunidades, mesmo que isto signifique, às vezes, um prejuízo em âmbito local ou seja penoso para algumas populações locais, mas há que se pensar na humanidade como um todo. Além do mais tentar-se fazer reforma agrária ou resolver problemas de injustiça social, entregando os Parques e outras áreas protegidas é, no mínimo, pouco inteligente, pois o problema é muito maior e não será, nem de leve, resolvido com um Sistema Nacional de áreas Protegidas, o que aliás não é objetivo do Sistema.

Se reconhece que os problemas sociais das populações tradicionais são importantes e devem ser levados em consideração, mas é evidente que as soluções são profundamente distintas daquelas de preservação da biodiversidade, até porque as ordens de grandeza temporal envolvidas são diferentes, pois enquanto os ecossistemas exigem proteção por séculos ou milênios, será difícil imaginar que as atuais populações tradicionais desejam manter seus precários modos de vida por muito tempo. Para se favorecer a preservação da biodiversidade, que também, é preciso ser dito, tem um enorme custo social, o país possui apenas 2% de sua extensão territorial decretados como unidades de conservação, a nível federal. É muito pouco, ainda mais quando se sabe que seu manejo no campo deixa muito a desejar, mas colocar em risco até este mínimo, é inadmissível.

Há, ainda, que se enfrentar a verdade. As populações tradicionais, também provocam impactos nos ecossistemas. Evidentemente estes impactos são muito menores do que aqueles provocados pelas atividades das sociedades tecnologicamente mais avançadas, mas é uma falácia dizer que as populações tradicionais preservam satisfatoriamente os ecossistemas. Têm-se muitos exemplos de como as comunidades locais de culturas primitivas, alteraram profundamente o ambiente onde viviam. [...]

No Brasil um caso bem relatado por (rocha, 1992) é o dos pataxós no Parque Nacional do Monte Pascoal na BA (PÁDUA, 1997).

No primeiro semestre de 1998, por iniciativa do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, entidades ambientalistas "conservacionistas" e "socioambientalistas" se reuniram para tentar encontrar uma proposta de consenso para o SNUC. De acordo com Mercadante (2001), quase todas as propostas apresentadas foram aceitas pelo relator, empurrando o pêndulo um pouco mais para o lado conservacionista.

De acordo com a Câmara Federal (2011b) no Relatório do Relator à CDCMAM, de 21 de maio de 1999, disponível no Diário da Câmara dos Deputados de 10/09/1999 (p. 40.558) o deputado Fernando Gabeira afirma que o modelo de unidade de conservação que orientou a análise do Projeto de Lei 2.892/92 foi o seguinte:

1. As unidades de conservação devem ser concebidas e administradas como parte de um processo mais amplo de ocupação racional e de desenvolvimento social e econômico regional, desempenhando o papel vital que lhes cabe nesse processo. As unidades devem ser implementadas com o efetivo propósito de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.
2. A criação das unidades de conservação deve ser precedida de amplos estudos e de consulta às comunidades interessadas. Deve-se assegurar especialmente às populações tradicionais residentes na área ou que dependam de seus recursos, o acesso a esses recursos ou meios alternativos de existência em condições dignas.
3. A despeito do fato de que a responsabilidade pela gestão das unidades de conservação deve caber a um órgão público, isso não significa que o manejo deva ser feito exclusivamente por este órgão. Pelo contrário, a conservação do patrimônio natural e a sua utilização de modo sustentável, são um dever e um direito de toda a sociedade. Isto deve induzir a uma estratégia de co-participação das instituições públicas, das ONGs. Das comunidades e da iniciativa privada no manejo dessas áreas.
4. É necessário buscar novas e criativas formas de gestão e financiamento das unidades de conservação que assegurem, nos casos possíveis, sua viabilidade econômica, envolvendo, os proprietários particulares e a iniciativa privada.

No dia 8 de junho o Governo apresentou sua proposta, que, no essencial, foi aceita pelo relator, o que a tornou um pouco mais "preservacionista". O projeto foi à votação e aprovado na CDCMAM no dia 9 de junho, com algumas modificações pouco importantes em função de emendas apresentadas por Deputados da Comissão (MERCADANTE, 2001).

No dia seguinte, 10 de junho, foi votado e aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, com uma modificação importante: pela proposta aprovada, uma área protegida só poderia ser criada mediante lei. Este dispositivo, que foi inserido no art. 22, § 1º da Lei levada à sanção do Presidente da República, foi por ele vetado - Mensagem de Veto nº 967 por ser considerado inconstitucional (BRASIL, 2000b). Veja o teor da justificativa do veto:

O art. 225, § 1º e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços

territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei.

A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei.

Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1o e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, razão pela qual sugere-se o seu veto face a sua inequívoca inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei do SNUC foi aprovado no dia 21 de junho de 2000 e sancionado pelo Presidente em 18 de julho do mesmo ano. Foi publicado no Diário Oficial do dia 19 de julho de 2000. Foram vetados 9 dispositivos - Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000 (BRASIL, Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000b).

Maurício Mercadante (2011) assim resumiu o longo trâmite para a aprovação da Lei do SNUC:

Por fim, é importante registrar que foram muitas as pessoas e organizações que trabalharam para que essa primeira etapa do processo de aprovação da Lei do SNUC fosse cumprida. O texto de uma lei é uma obra coletiva. Não existe, com certeza, nenhum outro documento que reúna a contribuição de tanta gente quanto uma lei. Foram inúmeras as pessoas que contribuíram diretamente para a redação do texto aprovado na Câmara. Se considerarmos as pessoas que participaram de todas as audiências públicas, seminários e reuniões técnicas, analisando, criticando, sugerindo, esse número sobe para muitas dezenas. Não seria possível citar todo mundo. Ainda assim, mesmo seguro de que estarei cometendo injustiças, pelas quais peço desculpas antecipadas, penso que é preciso mencionar algumas pessoas e instituições que desde o início trabalharam pela aprovação do substitutivo do Deputado Fernando Gabeira: Adriana Ramos, João Paulo Capobianco e Marcio Santilli, do ISA; Nurit Bensusan e Analuce de Freitas, do WWF; e Donald Sawyer, do Instituto Sociedade, População e Natureza – ISPN. Referência especial deve ser feita ao Dr. Paulo Nogueira Neto, que, em momentos chaves, emprestou seu apoio e prestígio ao texto proposto pelo relator.

A Lei do SNUC recebeu o nº 9.985/00.

## 2.2.4 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi criado pela Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, sendo constituído pelo conjunto das unidades de conservação - UC federais, estaduais e municipais<sup>36</sup> (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a). Sua principal característica é

a adoção do modelo ecossistêmico de conservação da natureza, isto é, a rejeição da tutela isolada e individual de espécies ou reinos em favor de uma visão mais ampla, que leva em consideração a dimensão e complexidade do ecossistema e, eventualmente, de todo um bioma". (BENJAMIN, 2001).

O art. 2º da Lei nº 9.985/00 no inc. I conceitua Unidade de Conservação como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, que possuem características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação. Seus limites devem ser definidos, e as mesmas estão sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Podem integrar o SNUC não somente UCs Federais, mas também, a critério do CONAMA, UCs Estaduais e Municipais.

Alguns aspectos deste conceito devem ser considerados. Para que uma determinada área possa ser convertida em Unidade de Conservação é necessário que ela possua "características naturais relevantes". Sendo assim, não é qualquer área que é passível de ser uma unidade de conservação. A expressão "características naturais relevantes" é abrangente, quase um conceito jurídico indeterminado, que pode gerar alguns conflitos quando da criação destes UC's.

A norma ainda estabelece que o espaço territorial deve ser "legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos". Desta forma, a simples existência de características naturais relevantes não torna uma área uma UC. É necessária a confluência de todos estes aspectos, ou seja, que

---

<sup>36</sup> Benjamin (2001), critica a redação da Lei 9.985/00, pois embora estabeleça no art. 3º que o SNUC é constituído pelas UCs federais, estaduais e municipais, o parágrafo único do art. 6º diz que as UCs estaduais e municipais podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, porém, paradoxalmente, o inc. III do art. 6º elenca os órgãos estaduais e municipais como órgãos executores do SNUC.

o Poder Público identifique um espaço territorial com características naturais relevantes, defina seus limites, estabeleça quais serão os objetivos de conservação que justifiquem sua criação, e que faça tudo isto na forma da Lei.

Não se deve confundir o conceito de “unidade de conservação” com o de “áreas protegidas”, pois estas são mais abrangentes, não exigindo limites definidos. São exemplos de áreas protegidas todas as Unidades de Conservação descritas na Lei 9.985/00, além da Reserva da Biosfera, reservas legais, áreas de preservação permanente, toda a área inserida no Projeto ARPA (Áreas Protegidas da Amazônia), terras indígenas, entre outras. Assim, estão contidas neste conceito, todas as área que no Brasil gozam de uma proteção especial do Poder Público.

A Convenção da Diversidade Biológica, recepcionada pelo Brasil através do Decreto nº 2.519, de 16/03/1998, define no art. 2º "área protegida" como uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação. Não há necessidade de ser legalmente instituída pelo Poder Público (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1998b).

Machado (2009) afirma que as unidades de conservação inserem-se no conceito de áreas protegidas. O conceito de áreas protegidas, porém é mais amplo, absorvendo o de unidade de conservação, que está contido no (mas não contém) o conceito de área protegida.

A Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 225, estabelece a obrigação do Poder Público de assegurar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), de diversas formas, dentre as quais:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Com relação a esta definição Morato-Leite, Ávila e Fontana (2001) dividem estas áreas em duas situações diferentes: 1) espaços territoriais especialmente protegidos em sentido estrito, que não apresentariam limites bem definidos no espaço, alcançando propriedades indeterminadas e possuem regime mais genérico

e 2) unidades de conservação, denominadas por Herman Benjamin (2001) como “típicas”. Machado (2009) considera que o art. 225, § 1º, inc. III se aplica a qualquer área especialmente protegida, tais como as áreas de preservação permanente, as reservas legais<sup>37</sup>.

Com relação aos seus objetivos, o SNUC pode ser dividido em três grandes campos: conservação da diversidade biológica, proteção cênica e criação de meios e incentivos para a pesquisa científica (DERANI, 2001).

As diretrizes que devem orientar o processo de criação e estruturação das UC's são elencadas no art. 5º da Lei nº 9.985/00 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

No que concerne à sua estrutura, o SNUC é gerido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que age como Órgão Consultivo e Deliberativo, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema. Já seu Órgão Central é o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que tem por finalidade coordenar o Sistema. Atualmente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), criado pela Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2007) é o órgão executor do SNUC, assim como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais. Seus órgãos executores têm como função implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação das Unidades de Conservação, e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, em suas respectivas esferas de atuação (art. 6º da Lei nº 9985/00) (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Diante da constatação de que a sociedade moderna desenvolve suas atividades de forma a se apropriar dos recursos naturais causando degradação e seu esgotamento, sob a primeira perspectiva, as UCs seriam uma forma do direito programar espaços que devem ser especialmente protegidos pelo Poder Público, constituindo uma imposição estatal a fim de limitar a expansão colonizadora predatória (DERANI, 2001).

---

<sup>37</sup> O substitutivo de Fábio Feldmann, entregue à CDCMAM em dezembro de 1996 propunha a inclusão de um artigo estalelecendo expressamente que: “os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, inc. III da Constituição federal são as unidade de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral”(art. 22).

As Unidades de Conservação são ainda uma forma de planejamento da ocupação do território nacional. Sob o aspecto estratégico, quando se exclui espaços da livre apropriação das atividades humanas, quer pela retirada total da atividade (pela criação de UCs de proteção integral), quer pelo exercício de atividades que não se relacionam com a reprodução global dos recursos para o mercado (pela criação de UCs de uso sustentável). Sob o aspecto tático, este se dá através da escolha da categoria de manejo, definição da localização e do tamanho da UC a ser criada, e finalmente na elaboração do seu zoneamento e plano de manejo (DERANI, 2001).

Também a definição do tamanho da zona de amortecimento, e dos corredores ecológicos são espécies de definições legais de como se dará a apropriação dos espaços do SNUC.

As UCs são reservatórios de riquezas biológicas e bancos genéticos, capitais de grande valor no atual estágio das relações de mercado. Em todas as UCs a pesquisa científica é permitida e até incentivada, desde que realizada com autorização do órgão responsável pela UC, e de acordo com as restrições previstas em regulamentos e principalmente no Plano de Manejo aprovado para a unidade, e que não coloque em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

Este fato mostra como espaços retirados da liberdade de iniciativa privada voltam-se à sociedade do ponto de vista de melhoria ambiental, mas também intensamente como um fortalecimento de relações de mercado que tem atualmente no conhecimento, e sobretudo no conhecimento biológico, seu mais valioso capital de investimento (DERANI, 2001).

#### 2.2.4.1 Das categorias de unidades de conservação

De acordo com o art. 7º da lei nº 9985/00 as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas, denominadas (i) Unidades de Proteção Integral e (ii) Unidades de Uso Sustentável (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).



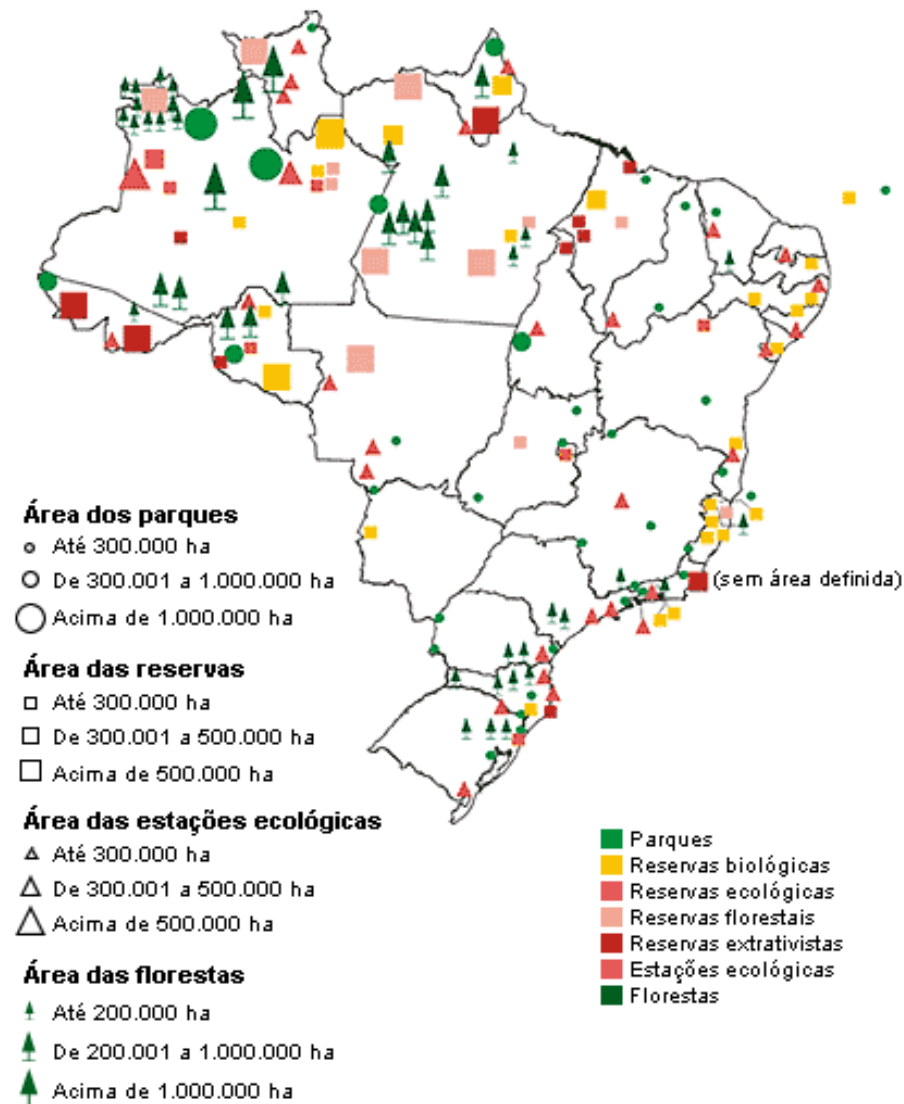
As principais características desses dois grupos de UCs podem ser vistos no Quadro 3.

QUADRO 3 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS GRUPOS DE UCS PREVISTAS NO SNUC

TIPOS	OBJETIVOS	CATEGORIAS
Unidades de Proteção Integral	Preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais	1 - Estação Ecológica
		2 - Reserva Biológica
		3 - Parque Nacional
		4 - Monumento Natural
		5 - Refúgio de Vida Silvestre
Unidades de Uso Sustentável	Compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.	1 - Área de Proteção Ambiental
		2 - Área de Relevante Interesse Ecológico
		3 - Floresta Nacional
		4 - Reserva Extrativista
		5 - Reserva de Fauna
		6 - Reserva de Desenvolvimento Sustentável
		7 - Reserva Particular do Patrimônio Natural

FONTE: BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a.

O Mapa, a seguir (Figura 3), mostra a distribuição das UCs de Proteção Integral e Uso sustentável do Brasil.



Fonte: IBGE. Diretoria de Geociências apresentado por Teoria e Debate (2011).

Figura 3 - Distribuição das UCs de proteção integral e uso sustentável

#### 2.2.4.1.1 Unidades de Proteção Integral

De acordo com o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.985/00, o objetivo básico das Unidades de Conservação de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. A área de uma UC de proteção integral é considerada zona rural para os efeitos legais e sua zona de amortecimento, uma vez definida formalmente,

não pode ser transformada em zona urbana. É o que dispõe o art. 49 da Lei nº 9.985/00 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O Brasil possui, de acordo com tabela atualizada em 31/01/2012 pelo Ministério do Meio Ambiente (2012) (137 unidades de conservação de proteção integral de âmbito federal, sendo 29 Reservas Biológicas, 31 Estações Ecológicas, 67 Parques Nacionais, 7 Refúgios da Vida Silvestres e 3 Monumentos Naturais, que juntos compõem uma área de 362.934 km<sup>2</sup>.

No Sistema Estadual, são 276 UCs de proteção integral, sendo 20 Reservas Biológicas, 56 Estações Ecológicas, 175 Parques Estaduais, 9 Refúgios da Vida Silvestres e 16 Monumentos Naturais, perfazendo uma área de 158.020 km<sup>2</sup>.

Na esfera municipal, a participação na criação de UCs de proteção integral é pífia. Os municípios apenas possuem 52 UCs de proteção integral, em uma área de 173 km<sup>2</sup>, o que é inexpressivo em relação à área continental.

As UCs de proteção integral possuem ao todo 521.127 km<sup>2</sup><sup>38</sup>, correspondem a menos de 35% da área protegida por unidades de conservação e 6,1% da superfície do Brasil. A esta área deve-se somar a área correspondente às 635 RPPNs federais, que juntas perfazem 4.805 km<sup>2</sup>, pois embora a Lei a tenha elencado entre as categorias do Grupo de Uso Sustentável, com o veto do inc. III do § 2º do art. 21, (vide item 2.2.3, página 83) elas deveriam voltar a pertencer ao Grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

#### **- Estação Ecológica (ESEC)**

Esta categoria de UC foi criada em 1981, pela Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a primeira Lei no Brasil a versar apenas sobre unidades de conservação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1981a). Fruto da proposição do prof. Paulo Nogueira Neto, que a idealizou com o propósito

---

<sup>38</sup> A tabela Consolidada de Unidades de Conservação, atualizada em 03/11/2011, apresenta este valor como o correspondente ao Total das UCs de Proteção Integral, entretanto, a Tabela de Unidades de Conservação por Bioma, também atualizada em 03/11/2011, apresenta como área continental protegida por Unidade de conservação de proteção integral no valor de 515.197 km<sup>2</sup> e a área marinha protegida, de 4.917 km<sup>2</sup>, o que dá um total de 520.114 km<sup>2</sup> (diferença de 20 km<sup>2</sup>).

de estimular a pesquisa científica nas UCs. Pela proposta inicial, poderiam ser autorizadas modificações no ambiente natural em até 10% da área da UC, pela a realização de pesquisas ecológicas. Pela Lei 9.985/00 esta área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 hectares. A responsabilidade pelas UCs desta categoria era da Secretaria Especial de Meio Ambiente - SEMA e foi transferida para o IBAMA, quando de sua criação, pela fusão da SEMA com o IBDF e outros órgãos ambientais<sup>39</sup> (NOGUEIRA-NETO, 2001).

Segundo Dourojeanni e Pádua (2007) esta é uma categoria de UC tipicamente brasileira, que não difere muito das reservas biológicas, já que “nenhuma delas teve pesquisas desenvolvidas que requeressem alterar o ecossistema, e, em consequência, estão intactas como as reservas biológicas”. Esta ausência de aproveitamento das Estações Ecológicas para a pesquisa foi lamentada pelo seu criador, que assim se manifestou:

Infelizmente, porém, elas deixaram de atender aos seus objetivos por falta de um entrosamento maior entre os Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente. No Brasil, a descontinuidade administrativa infelizmente é um fato. Chegamos a ter, nessas Estações, cerca de 120 bolsas de mestrado e doutorado. Preservar, visando desenvolver pesquisas é altamente estimulante e gratificante. Um dia, obviamente alguém vai recolocar esse programa em marcha pois sua utilidade é evidente (NOGUEIRA-NETO, 2001).

A Estação Ecológica, descrita no art. 9º da Lei nº 9.985/00 tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Esta deve ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nestas é proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade. Já a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

---

<sup>39</sup> Paulo Nogueira-Neto em nota dá a dimensão do confronto existente entre SEMA e IBDF ao atuarem ambos com áreas protegidas. Conta ele que quando sugeriu a criação da Estação Ecológica, através da promulgação da Lei nº 6.902/81, “para não magoar o IBDF” a lei não contém a palavra “floresta”, substituída por biota (NOGUEIRA-NETO, 2001).

As únicas alterações permitidas dos ecossistemas inseridos nas Estações Ecológicas são (i) medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; (ii) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; (iii) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; (iv) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, como já dito, não podem ultrapassar 3% da área até 1500 ha (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Em que pese os embasados argumentos de seu criador, pela semelhança com os objetivos de manejo da categoria Reserva Biológica, foi sugerida a sua exclusão do SNUC. Entretanto, por reconhecimento à enorme contribuição dada pelo Prof. Paulo Nogueira para o país no que se refere à proteção de seus recursos naturais, não foi aprovada a proposta, mantendo-se ambas as categorias no Sistema, o que hoje é motivo de críticas, pois a sobreposição continua a existir, o que causa muita confusão.

### **- Reserva Biológica (REBIO)**

A Reserva Biológica foi inicialmente prevista no art. 5º do Código Florestal de 1965, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que assim estabelecia:

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1965).

Não havia diferenciação, sob o aspecto legal, entre Parques e Reservas Biológicas e a responsabilidade de ambas era do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. O art. 5º foi revogado expressamente pela Lei nº 9.985/00 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Também o Código de Caça, Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, tratou da Reserva Biológica, nos seguintes termos:

Art. 5º. O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1967).

Este artigo também foi expressamente revogado pela Lei 9.985/00 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a). A Lei descreve a categoria de Reserva Biológica (REBIO), no art. 10 da Lei nº 9.985/00, com o objetivo de preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Morato-Leite, Ávila e Fontana (2001) chamam atenção para o termo biota, segundo eles usado pela Lei como palavra chave do objetivo desta categoria.

Dourojeanni e Pádua (2007) consideram que também a Reserva Biológica é uma categoria quase que exclusiva do Brasil. Para eles embora a REBIO apresente semelhanças com a Categoria Parque, em geral não incluem fenômenos naturais ou paisagens de beleza cênica excepcionais. E ensinam:

Em princípio, são estabelecidas em ecossistemas particularmente frágeis, onde qualquer intervenção constitui risco excessivo para a biodiversidade. [...] A mais importante diferença com as outras categorias é que nas reservas biológicas são vedadas todas as atividades humanas, inclusive a visitação, sendo a única exceção a coleta restrita a espécimes com fins científicos e a educação ambiental.

A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nestas UCs é proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional. Nas reservas

Biológicas a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

A Tabela 1 demonstra que 91% das Estações Ecológicas e Reservas Biológicas possuem importância biológica alta, 5% média e 3% baixa, enquanto que apenas 19% possuem importância socioeconômica alta, e 81% possuem importância média a baixa.

TABELA 1 - FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E RESERVAS BIOLÓGICAS.

MÓDULO	ALTA (> 60%)		MÉDIA (40% a 60%)		BAIXA (< 40%)	
	Nº unidades	%	Nº unidades	%	Nº unidades	%
Importância biológica	53	91%	3	5%	2	3%
Importância socioeconômica	11	19%	9	50%	18	31%

Fonte: IBAMA (2007).

Dentre os parâmetros de análise de importância biológica somente os níveis de endemismo foram considerados médios. A importância socioeconômica destaca-se pelo seu valor educacional ou científico, presença de animais e plantas de importância cultural ou econômica e benefícios proporcionados pelo ecossistema às comunidades (IBAMA, 2007).

A média da efetividade de gestão das estações ecológicas e reservas biológicas federais é de 43%. Planejamento é o elemento que mais contribui para a gestão efetiva dessas unidades de conservação (55% de pontuação). Os elementos Planejamento, Processos e Resultados também apresentaram resultados considerados médios (43% e 41%, respectivamente) e Insumos, resultados baixos (35%) (IBAMA, 2007).

De forma geral, os únicos módulos que apresentaram valores altos (acima de 60%) foram aqueles relacionados aos objetivos das unidades de conservação e aos processos de tomada de decisão. Os valores mais baixos de efetividade são

atribuídos aos recursos humanos, recursos financeiros, planejamento da gestão e aos itens relacionados à pesquisa, avaliação e monitoramento (IBAMA, 2007).

Os recursos humanos e financeiros para realizações relacionadas à implementação da lei encontram-se em situação crítica, e deverão ser incrementados para que as unidades de conservação possam contar com ações de fiscalização e proteção preventiva. (IBAMA, 2007). De acordo com esta fonte, o monitoramento dos resultados alcançados, a capacitação, o desenvolvimento de recursos humanos e o de medidas de recuperação de áreas degradadas e manejo de vida silvestre e outros recursos naturais são os parâmetros que mais necessitam de investimentos para que os resultados da gestão sejam mais efetivos (IBAMA, 2007).

#### **- Parque Nacional (PARNA)**

Os esforços iniciais para criar no Brasil Parques Nacionais é creditado ao engenheiro André Rebouças, político e engenheiro que, já em 1876, quatro anos após a criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, propôs a criação de Parques Nacionais na Ilha do Bananal, no Araguaia e da Sete Quedas, no Rio Paraná (SOAVINSKI, 1997 e PÁDUA, 1997).

Entretanto, o primeiro Parque criado no Brasil foi estadual: Parque Estadual da Cidade, em 1886, em São Paulo (PÁDUA, 1997), e o primeiro Parque Nacional brasileiro somente foi criado em 1937, o Parque Nacional do Itatiaia, ao qual foi incorporado a Estação Biológica, mantida pelo Jardim Botânico desde 1914.

No Brasil, segundo Dourojeanni e Pádua (2007), os Parques Nacionais são equivalentes aos que existem na maioria dos países mundo, sendo a mais antiga e uma das categorias mais bem definidas e mais precisas. Os Parques brasileiros correspondem à categoria II da IUCN.

Devem ser áreas de tamanho grande a muito grande, capazes de conter amostras representativas ecologicamente viáveis de um ou mais ecossistemas não alterados ou minimamente alterados e da biodiversidade que lhes corresponde, em geral incluindo fenômenos físicos excepcionais ou paisagens de grande valor cênico. Neles não se aceita nenhuma forma de exploração direta dos recursos naturais, nem infra-estrutura que possa alterar as características naturais de modo significativo. Nos parques é aceito o uso indireto dos recursos naturais, essencialmente por meio da visitação (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).



Embora seja uma categoria bem definida, algumas diferenças podem existir nos conceitos adotados entre os países, por exemplo. Nos Estados Unidos e no Canadá, a pesca esportiva (uma forma de uso direto) é tolerada, o que não acontece no Brasil. No Peru existem parques com presença, em parte da área, de populações indígenas ou tradicionais, que também fazem uso direto dos recursos (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

O Brasil tem negligenciado dois dos objetivos mais importantes dos Parques, que são a prática da educação ambiental e o turismo. Dourojeanni e Pádua (2007), informam que em muitos países como Estados Unidos, Canadá, Costa Rica, Argentina e Chile, estas UCs têm uma vocação francamente turística, inclusive de turismo internacional, o que não tem sido o caso do Brasil, onde os Parques em sua maioria se encontram fechados para a visitação. Uma das poucas exceções é o Parque Nacional do Iguaçu.

O Parque Nacional está caracterizado no art. 11 da Lei nº 9.985/00 e tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. Nestes é possível a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Os Parques Nacionais são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nos Parques Nacionais a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. Nestes a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, são denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

### **- Refúgio de Vida Silvestre (RVS)**

Os refúgios de vida silvestre são áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, ou comunidades da flora e da fauna (SILVA, 1997).

O Refúgio de Vida Silvestre, previsto no art. 13 da Lei 9.985/00, tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Este pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Em caso de incompatibilidade entre os objetivos do Refúgio de Vida Silvestre e as atividades privadas, ou não havendo concordância do proprietário com as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nos Refúgios de Vida Silvestre a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. Já a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

A Tabela 2, a seguir, apresenta a Frequência absoluta e o percentual de unidades de conservação por avaliação da importância biológica e socioeconômica de Parques Nacionais e Refúgios de Vida Silvestre federais.

TABELA 2 – FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE PARQUES NACIONAIS E REFÚGIOS DE VIDA SILVESTRE FEDERAIS.

MÓDULO	ALTA (> 60%)		MÉDIA (40% a 60%)		BAIXA (< 40%)	
	Nº unidades	%	Nº unidades	%	Nº unidades	%
Importância biológica	56	97%	1	2%	1	2%
Importância socioeconômica	41	71%	15	26%	2	3%

Fonte: IBAMA (2007).

De acordo com o IBAMA (2007), os impactos mais críticos em parques nacionais e refúgios de vida silvestre federais são a caça, a conversão do uso do solo, a presença de espécies exóticas invasoras, influências externas e a presença de populações humanas. Tais atividades foram também as mais frequentes, com maiores tendências de crescimento nos últimos cinco anos e maiores probabilidades de ocorrência nos próximos anos.

A média da efetividade de gestão de parques nacionais e refúgios de vida silvestre, de acordo com esta fonte é de 44%. Assim como nas reservas biológicas e estações ecológicas, o Planejamento foi o elemento de gestão melhor avaliado (55%). O elemento Processos também apresenta resultados médios (47%) e Insumos e Resultados, avaliação inferior (36% e 38% respectivamente). Constatou-se a necessidade de melhoria de uma série de itens relacionados aos diferentes elementos de gestão, especialmente de recursos humanos, infraestrutura, recursos financeiros, pesquisa, avaliação e monitoramento e resultados (IBAMA, 2007).

Os pontos mais críticos do elemento Insumos são a insuficiência de recursos humanos e instalações adequadas para visitantes. Dois parâmetros relacionados aos recursos financeiros são também críticos: fundos existentes no passado e a estabilidade da perspectiva financeira, a longo prazo. Os indicadores relacionados à comunicação apontam a necessidade de desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de processamento e coleta de informação. Os indicadores relacionados à infraestrutura apontam grande necessidade de melhoria (IBAMA, 2007).

Os resultados apontam para a necessidade de propiciar maior participação das comunidades nas atividades que as afetam, bem como para a implementação

de conselhos e para a necessidade de desenvolvimento de medidas de recuperação de áreas degradadas e manejo de vida silvestre e outros recursos naturais, implantação e manutenção de infraestrutura, monitoramento dos resultados alcançados, e controle de visitantes destacam-se como indicadores que mais necessitam de ações para que os resultados da gestão sejam mais efetivos (IBAMA, 2007).

### **- Monumento Natural (MN)**

Os monumentos naturais foram tutelados constitucionalmente pelas cartas magnas de 1934, 1946, 1967 e 1969. Embora a Constituição de 1988 não se refira especificamente sobre os monumentos naturais, trata genericamente de monumentos, quando dispõe no art. 23, inc. III, sobre a competência comum da União, dos Estados e Municípios para proteger “os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os *monumentos*, as *paisagens naturais notáveis* e os sítios arqueológicos”. Monumentos naturais são elementos notáveis do relevo devido à ação de agentes naturais e que formam um todo por si mesmos. São sítios geológicos que, por sua singularidade, raridade, beleza cênica ou vulnerabilidade exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de unidade de conservação, dada a limitação da área ou a restrita diversidade de ecossistema (SILVA, 1997).

O primeiro monumento natural foi o das Ilhas Cagarras, criado no Rio de Janeiro, em 1989, com uma área de pouco mais de 100 ha, dentro do bioma Marinho.

O Monumento Natural, descrito no art. 12 da Lei 9.985/00, tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Este pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

No caso de incompatibilidade entre os objetivos do Monumento Natural e as atividades privadas, ou não havendo concordância do proprietário com as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a

coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada. Nos Monumentos Naturais a visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

#### 2.2.4.1.2 Unidades de Uso Sustentável

##### **- Área de Proteção Ambiental (APA)**

De acordo com o art. 15 da Lei nº 9.985/00, a Área de Proteção Ambiental (APA) é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. A APA tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Estas podem ser constituídas por terras públicas ou privadas. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nas APAs, as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público devem ser estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Em suas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais. As APAs devem dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

## - Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)<sup>40</sup>

Esta Categoria também foi idealizada pelo ambientalista Paulo Nogueira-Neto (2001):

Logo após a aprovação do Congresso, houve uma reunião de legisladores e de funcionários do Poder Legislativo, para tratar da redação final. Eu estava lá, como sempre, naqueles dias decisivos. Em certo ponto, o texto aprovado referia-se, em linhas gerais, à proteção que deveriam ter as áreas de importância ecológica. Naquele momento decisivo, percebi claramente que uma declaração imprecisa cairia no vazio, e que não conduziria a nada em termos construtivos. Assim, propus algo mais concreto. Ao invés de uma declaração imprecisa, sugeri instituir de fato a figura ambiental das Áreas de Relevante Interesse Ecológico. A idéia foi tranquilamente aceita e passou a fazer parte, de modo concreto, do texto da Lei nº 6.938/81.

A ARIE foi inserida então no art. 9º, inc. VI da Lei nº 6.938/81 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1981b) entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>41</sup>. O Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984 regulamentou a implantação das ARIEs. O § 1º deste artigo dizia esta categoria deveria ser escolhida quando para áreas que exigissem cuidados especiais de proteção tivessem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 1984).

A Área de Relevante Interesse Ecológico, descrita no art. 16 da lei 9.985/00 é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional. Esta tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. As Áreas de Relevante Interesse Ecológico podem ser constituídas por terras públicas ou

<sup>40</sup> Miguel Milano, em entrevista pessoal mostrou-se contrário à manutenção da Categoria ARIE. Segundo ele, a categoria não está bem definida, a começar pelo nome, pois faz parecer que todas as demais categorias não possuem relevante interesse ecológico. Critica ainda a flexibilidade de suas características, que, segundo ele, “podem ser tudo, quanto podem ser nada”.

<sup>41</sup> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as **de relevante interesse ecológico**, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

privadas. Nestas, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização das propriedades privadas nelas localizadas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Seu idealizador prof. Paulo Nogueira-Neto (2001) a considerava como “o único tombamento ambiental disponível na legislação brasileira” e Silva (1997) a descrevia como “o exemplo mais característico de espaços de manejo provisório”, porque havia a previsão no Decreto, de que o Estado poderia arrendar terras para uma ARIE “se isso assegurar uma proteção mais efetiva das mesmas”. Assim, quando adquiridas deixavam de ser simples “espaços de manejo provisório, sendo mesmo de ser convertidas em Estações Ecológicas. Se apenas arrendadas, essa condição perdura” (SILVA, 1997).

Esta é a categoria que menor área possui no SNUC, com uma área total de 920 km<sup>2</sup>, ficando atrás até do Monumento Natural que possui ao todo 1.246 Km<sup>2</sup>.

A Tabela 3 apresenta a frequência absoluta e percentual de unidades de conservação por avaliação da importância biológica e socioeconômica de Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Relevante Interesse Ecológico federais.

TABELA 3 - FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO FEDERAIS

MÓDULO	ALTA (> 60%)		MÉDIA (40% a 60%)		BAIXA (< 40%)	
	Nº unidades	%	Nº unidades	%	Nº unidades	%
Importância biológica	27	79%	6	18%	1	3%
Importância socioeconômica	22	65%	8	24%	4	12%

Fonte: IBAMA (2007).

De acordo com dados de IBAMA (2007), entre as pressões e ameaças a que estão sujeitas APAs e ARIEs, a construção de infraestruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana e os impactos negativos da presença de populações humanas são as atividades mais críticas, mais frequentes, com maiores tendências de crescimento nos últimos cinco anos e maiores probabilidades de ocorrência nos próximos anos nas federais nestas Categorias.

A média da efetividade de gestão das áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico federais foi de 41%, sendo Planejamento o elemento melhor avaliado (57%), seguindo-se de Processos (42%), Insumos (34%) e Resultados (31%) (IBAMA, 2007).

Os parâmetros mais críticos estão relacionados aos recursos financeiros, recursos humanos, planejamento da gestão, pesquisa, avaliação e monitoramento, resultados alcançados e infraestrutura (valores abaixo de 40%). São considerados críticos, especialmente os recursos humanos insuficientes, os recursos financeiros provenientes do passado e a perspectiva financeira a longo prazo (IBAMA, 2007).

De acordo com a mesma fonte, a maioria dos resultados obtidos não alcança desempenho satisfatório, excetuando-se ações de divulgação, prevenção de ameaças e relações com as comunidades locais, com valores médios na análise em questão. Todos os demais temas são críticos, especialmente o controle de visitantes e o monitoramento de resultados (IBAMA, 2007).

#### **- Floresta Nacional (FLONA)**

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, prevista no art. 17 da Lei nº 9.985/00. Esta tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas naturais. As Florestas Nacionais são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação. Nestas a visitação pública é permitida, e a pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

As Florestas Nacionais devem dispor de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das



populações tradicionais residentes. A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, deve ser denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Pádua (2011b) critica a inserção das Florestas Nacionais no SNUC, pois para ela, “o elemento de conservação da biodiversidade é claramente acessório ou secundário”. De acordo com esta autora, as FLONAS existem na maior parte dos países do mundo, tendo a função de produzir madeira ou outros produtos e testar e demonstrar a viabilidade técnica e econômica do manejo florestal. Por isso, são administradas pelos serviços florestais desses países e não pelos órgãos de administração das áreas protegidas.

Controvérsia há também sobre a possibilidade de desenvolvimento de atividade minerária nas FLONAs após a criação da Lei do SNUC. O Decreto 1.298/94, que regulamentava as FLONAs, indiretamente permitia essas atividades, eis que no art. 4º afirmava :

Art. 4º A realização de quaisquer atividades nas dependências das FLONAS, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do IBAMA ou de licença ambiental, nos termos previstos nos arts. 16<sup>42</sup> e 17<sup>43</sup> da Lei nº 7.805<sup>44</sup>, de 18 de julho de 1989.

Diversas FLONAs foram criadas com o objetivo de desenvolvimento das atividades minerárias no seu interior, inserindo-se no Decreto de criação da UC, a possibilidade de realização dessas atividades. Veja-se como exemplo, o Decreto nº 2.486/98 que cria a FLONA de Carajás e assim dispõe:

Art. 2º - *omissis*

Parágrafo único. Consideradas as peculiaridades geológicas da área da Floresta Nacional de Carajás, incluem-se dentre seus objetivos de manejo a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, o transporte e a comercialização de recursos minerais.

Art. 3º As atividades de pesquisa e lavra mineral realizadas pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e suas empresas coligadas e controladas, na Floresta Nacional de Carajás, devidamente registradas no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM até a data da publicação deste

<sup>42</sup> Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

<sup>43</sup> Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

<sup>44</sup> A Lei 7.805/89, alterou o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, criou o regime de permissão de lavra garimpeira, extinguiu o regime de matrícula, entre outras providências.

Decreto, bem como a infra-estrutura existente, deverão ser integralmente consideradas no plano de manejo, sem que venham a sofrer qualquer solução de continuidade, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º Para efeito do zoneamento ecológico-econômico da Floresta Nacional de Carajás, a superfície das áreas correspondentes aos direitos de pesquisa e lavra de depósitos minerais e a área necessária à infra-estrutura serão consideradas zonas de mineração, às quais deverá ser permitido o acesso por estrada de ferro ou de rodagem, respeitadas as disposições legais pertinentes (BRASIL.Presidência da República, 1998a).

Com o advento da promulgação da Lei 9.985/00, em que no art. 17 expressamente diz ser objetivo básico da FLONA apenas o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais (e não dos recursos naturais), muitos foram os pareceres que afirmam que somente as atividades minerárias legalizadas antes da criação da FLONA poderiam ser permitidas.

A Procuradoria Geral do IBAMA<sup>45</sup> – PROGE foi instada a manifestar-se para enfrentar a questão de se a atividade mineral poderia ser permitida em FLONA. Assim ela se pronunciou no PARECER/ AGU/PGF/IBAMA/PROGE N° 0413/2003:

[...] com o advento da Lei nº 9985/2000 – SNUC, a PROGE foi, em casos específicos, consultada sobre a legalidade de retomada de mineração em Flona, tendo as solicitações sido indeferidas não só por se constituírem em novas minerações como também pelo fato de que o comando legal da nova lei prever que o objetivo básico das florestas nacionais é o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Não há nenhuma previsão para mineração. Enfatizamos então que **a atividade de mineração em Flona só se tolera naquelas pré-existentes, em operação, com licença ambiental e áreas previamente identificadas.** (grifo nosso)

Outro parecer foi emitido pela Procuradoria Geral do IBAMA no ano de 2004 - PARECER/AGU/PGF/IBAMA/PROGE/COEPA N° 0212/2004, do qual se extrai:

Inicialmente vale ressaltar que **a extração mineral em Flonas, unidades de conservação de uso sustentável, não encontra respaldo legal na Lei nº 9985/2000 – SNUC – sendo então esta IN direcionada apenas para as situações já constituídas não podendo se admitir esta atividades em Flonas onde a atividade de mineração não pré-existia a criação da mesma.** (grifo nosso)

---

<sup>45</sup> Antes da criação do ICMBio era o IBAMA quem fazia a gestão das Unidades de Conservação.

E novamente a Procuradoria Geral do IBAMA se manifesta, no ano de 2005, através do PARECER/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 349/2005, deixando clara sua posição:

[...] entendemos que o poder decisório do DNPM, está condicionado ao aspecto ambiental uma vez que se trata de unidade de conservação inserida no contexto sistêmico da Lei 9985/00 – SNUC cujos objetivos, definidos em seu artigo 4º não dão respaldo legal à atividade extrativista mineral degradadora do ambiente natural que se busca proteger.

Historicamente, a evolução da legislação ambiental e, mais especificamente, a legislação que norteia a criação de unidades de conservação demonstra claramente objetivos divergentes entre Flonas e mineração.

Para resolver essa questão, tramitou na Câmara dos Deputados o PL 5.722/09, de autoria do Deputado Antônio Feijão, do PSDB do Amapá, cujo objetivo era permitir a exploração de recursos minerais nas unidades de conservação de uso sustentável, desde que fosse atendido o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, ou seja, desde que tal exploração fosse antecedida de licenciamento ambiental.

A Relatora Deputada Marina Magessi deu parecer favorável à aprovação do PL, na forma de um substitutivo, que acrescentava um parágrafo ao artigo 17, assim estabelecendo:

§ 7º É permitida a exploração de recursos minerais apenas nos casos em que a concessão do título minerário preceder a criação da Floresta Nacional, e desde que:

I – não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da Floresta Nacional;

II – esteja prevista no plano de manejo e em conformidade com o zoneamento;

III – seja aprovada pelo Conselho Consultivo; e

IV – seja submetida a licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

Em 31/01/2011 este PL foi arquivado, nos termos do art. 105<sup>46</sup> do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão do fim da legislatura, não

---

<sup>46</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

tendo seu autor pedido o desarquivamento. Assim, esta matéria continua sem regulamentação no ordenamento jurídico nacional.

A Tabela 4 apresenta a Frequência absoluta e percentual de unidades de conservação por avaliação da importância biológica e socioeconômica de Florestas Nacionais.

TABELA 4 - FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE FLORESTAS NACIONAIS

MÓDULO	ALTA (> 60%)		MÉDIA (40% a 60%)		BAIXA (< 40%)	
	Nº unidades	%	Nº unidades	%	Nº unidades	%
Importância biológica	27	79%	6	18%	1	3%
Importância socioeconômica	22	65%	8	24%	4	12%

Fonte: IBAMA (2007).

De acordo com IBAMA (2007), as atividades que exercem maior pressão e ameaças às FLONAs se relacionam à presença de espécies exóticas invasoras, extração de madeira e influências externas foram as atividades mais críticas, mais frequentes, com maiores tendências de crescimento nos últimos cinco anos e maiores probabilidades de ocorrência nos próximos anos nas florestas nacionais.

Ainda de acordo com a mesma fonte, a média da efetividade de gestão das florestas nacionais é de 40%. Planejamento é o elemento que mais contribui para a efetividade de gestão (55%), embora ainda apresente resultados considerados médios, assim como o elemento Processos (42%). Resultados e Insumos apresentam valores baixos (37% e 30%, respectivamente).

Os módulos mais críticos compreendem a avaliação dos recursos humanos, infraestrutura, recursos financeiros, planejamento da gestão, pesquisa, avaliação e monitoramento e resultados (valores abaixo de 40%) A gestão dessas áreas é fragilizada pela falta de recursos humanos e financeiros para realizar ações relacionadas à implementação da lei (IBAMA, 2007).

---

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Da mesma forma como nas demais categorias analisadas, o desenvolvimento de medidas de recuperação de áreas degradadas e outros recursos naturais, implantação e manutenção de infraestrutura, capacitação de pessoal, monitoramento dos resultados alcançados e controle de visitantes destacam-se como indicadores que mais demandam ações para que os resultados da gestão sejam mais efetivos (IBAMA, 2007).

#### **- Reserva Extrativista (RESEX)**

De acordo com os Quadros 24 e 25 apresentados nos Resultados (item 4.2), as primeiras Reservas Extrativistas foram criadas em 1990 (RESEX Alto Juruá e Chico Mendes, ambas no Acre e a do Rio Cajari no Amapá).

A Reserva Extrativista, categoria prevista no art. 18 da Lei 9.985/00, é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. Esta tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais é regulado por contrato. As populações tradicionais obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. O uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais deve proibir o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats, e as práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas. As áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

A Reserva Extrativista deve gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da

unidade. Nestas a visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nas Reservas Extrativistas a pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento. O Plano de Manejo destas de ser aprovado pelo seu Conselho Deliberativo. Nestas são proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional. A exploração comercial de recursos madeireiros só é admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Milano (1999) apresenta uma visão crítica desta Categoria, afirmando ser ela “um misto de unidade de conservação e forma de assentamento rural”, que tem pouca eficiência para a conservação como para o desenvolvimento e geração de renda para as populações envolvidas.

Pádua (2011b) em artigo escrito para o site O ECO também aponta as fragilidades conceituais e práticas dessa categoria, afirmando que elas deveriam ser geridas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e não pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Natureza (ICMBio), como as demais Unidades de Conservação:

O caso das reservas extrativistas brasileiras é inédito e não se reproduz em outros países. Na sua origem foram destinadas à produção de produtos não madeireiros, como seringa e castanha do Pará, ou seja, tinham praticamente o mesmo propósito que as florestas nacionais, estando a diferença na gestão, que no caso é compartilhada com a população residente e na possibilidade de que esta também possa fazer agricultura, pecuária e outras atividades econômicas. Mas, como se sabe, elas estão cada dia mais se dedicando à exploração florestal e seu valor como áreas de proteção ambiental se reduz constantemente. Em consequência pela sua vocação correspondem muito mais ao SFB que ao ICMBio, [...] Para muitos, as reservas extrativistas são casos perdidos e sem esperança exceto, para todos os efeitos práticos, para seus “proprietários” atuais.

Leuzinger (2009) rebate o que resume como “críticas por parte de ambientalistas vinculados à corrente preservacionista que entendem tratar-se, na verdade, de uma forma de se fazer reforma agrária, e não de verdadeira categoria

de UC”. Para esta autora, as UCs de uso sustentável e, principalmente, as RESEX e as RDS, contribuem para a solução de um conflito entre valores constitucionais, consubstanciado no choque entre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e os direitos fundamentais culturais, desde que o grau de proteção requerido por aquele ecossistema determinado assim permita.

Leuzinger (2009) sugere que a criação de uma unidade de conservação de proteção integral em área onde exista população tradicional, deve ser precedida de uma avaliação da capacidade de suporte da área, tendo em vista as atividades praticadas. Se as atividades produzidas não conduzirem à perda de biodiversidade e/ou degradação dos demais recursos naturais, “não será possível a criação de uma unidade de conservação de proteção integral na área utilizada pela população tradicional para suas atividades sociais, econômicas e culturais. Ao contrário, se tais atividades comprometerem a integridade do ecossistema, deverá ser criada a unidade, tendo o Poder Público que reassentar em local que lhe permita sua sobrevivência física e cultural (LEUZINGER, 2009).

Dourojeanni e Pádua (2007) afirmam não existem evidências de que o manejo das reservas extrativistas forneça todos os benefícios esperados. E concluem: “não há nenhuma reserva extrativista ou equivalente sendo verdadeiramente manejada, nem fornecendo as evidências de êxito social e econômico que se espera delas”.

Vasan (2004)<sup>47</sup>, citado por Zanetti (2012) informa que na Índia esse modelo foi adotado em 1950 e abandonado em 1990 pois, de acordo com o próprio governo, “isso criou uma reserva de humanos que viviam atrasados em relação ao resto da sociedade...algo como um zoológico de gente”.

### **- Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)**

De acordo com Wiedmann (2001) a Lei nº 9.985/00, ao acrescentar ao grupo das unidades de conservação de uso sustentável a RDS, se inspirou no modelo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá, categoria de unidade

---

<sup>47</sup> VASAN, S (2004) Forest Rights in Jharkhand: Laws, Policies and Practices. **Draft III. Relatório do Estudo para o Projeto CBPPI/PRADAN de políticas pró-pobres e Legislação em Jharkhand, com fundos do GOI-UNDP. realizado pelo Instituto de Crescimento Econômico, em Nova Delhi, na Índia.**

estadual, criada no Amazonas pela Lei nº 2.411, de 16 de julho de 1996 – Amazonas (1996) “se trata de uma população que vive exclusivamente da exploração de recursos naturais, habitando centenariamente na área, sendo sua cultura construída a partir das interações que tem mantido com o ambiente natural”.

De acordo com esta autora,

a RDS é uma unidade de conservação que tem na pesquisa da biodiversidade um objetivo precípua que deve, por todos os meios possíveis ser alcançado”.

A RDS poderá preencher a lacuna que os diversos modelos de UC não atenderam. Trata-se de um modelo que reconhece a presença do homem extrativista na região e ressalta a indispensabilidade de que seja adotada uma ação antrópica auto-sustentável, aliada à descoberta da biodiversidade e à preservação do patrimônio natural.

O art. 20 da Lei acima citada define a Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS como sendo uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a)

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais. Esta deve também valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas. O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais é regulado por contrato. As populações tradicionais obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).



O uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais deve proibir o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats, e as práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável devem ser geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

As atividades desenvolvidas nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável obedecem às seguintes condições: (i) é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área; (ii) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento; (iii) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e (iv) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável define as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e deve ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade (BRASIL Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

A Tabela 5 apresenta Frequência absoluta e percentual de unidades de conservação por avaliação da importância biológica e socioeconômica de Reservas Extrativistas e Reserva de Desenvolvimento Sustentável federais.

TABELA 5 - FREQUÊNCIA ABSOLUTA E PERCENTUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR AVALIAÇÃO DA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS E RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FEDERAIS

MÓDULO	ALTA (> 60%)		MÉDIA (40% A 60%)		BAIXA (< 40%)	
	Nº unidades	%	Nº unidades	%	Nº unidades	%
Importância biológica	27	79%	6	18%	1	3%
Importância socioeconômica	22	65%	8	24%	4	12%

Fonte: IBAMA (2007).

As RESEXs e RDS estão sujeitas às seguintes pressões e ameaças: caça, a expansão urbana, a pesca e os impactos negativos decorrentes da, presença de populações humanas são as atividades mais críticas, mais frequentes, com maiores tendências de crescimento nos últimos cinco anos e maiores probabilidades de ocorrência para os próximos anos nas reservas extrativistas e na reserva de desenvolvimento sustentável federais (IBAMA, 2007).

De acordo com a mesma fonte (ibidem), a média da efetividade de gestão de reservas extrativistas e da reserva de desenvolvimento sustentável é de 35%. O planejamento é o elemento que mais contribui para a efetividade de gestão (61%). Os demais elementos apresentam resultados baixos, sendo 31% para Processos, 25% para Resultados e 23% para Insumos.

Ainda de acordo com IBAMA (2007) a existência de instrumentos legais oficialmente reconhecidos e a resolução justa e efetiva dos conflitos com as comunidades fortalecem as Resex e RDS. Em sentido oposto, a insuficiência de recursos humanos e financeiros para realizar ações relacionadas à implementação da lei e a situação fundiária fragilizam-nas.

Com relação aos insumos, a comunicação efetiva com as comunidades locais e entre elas é seu ponto mais forte. Há relativa capacidade de captação de recursos financeiros e de alocação desses recursos de acordo com as prioridades e os objetivos das unidades de conservação. Todos os outros indicadores são críticos, especialmente os recursos humanos insuficientes, avaliação do desempenho dos funcionários, as condições de trabalho, os meios de processamento de dados, os recursos financeiros provenientes do passado e a perspectiva financeira em longo prazo - todos com valores inferiores a 10% (IBAMA, 2007).

A maioria dos resultados obtidos não tem desempenho satisfatório, excetuando-se as ações de divulgação, a prevenção de ameaças e as relações com as comunidades locais, que alcançam valores médios na análise. Todos os demais temas são críticos, especialmente o desenvolvimento de medidas de recuperação, a implantação e manutenção de infraestrutura, a capacitação e o monitoramento de resultados (IBAMA, 2007).

#### **- Reserva de Fauna (RF)**

A Reserva de Fauna, conforme art. 19 da lei 9.985/00 é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. Estas são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nas Reservas de Fauna a visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração. Nestas é proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas deve obedecer ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Ainda não foi criada nenhuma Reserva de Fauna no Brasil (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

#### **- Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**

A RPPN foi apresentada no Projeto de Lei do Executivo como um incentivo ao proprietário privado para gravar com perpetuidade área que contivesse florestas e outras formas de vegetação natural (art. 37). No substitutivo de Fernando Gabeira foi elevada à categoria do grupo de unidades de proteção integral. Entretanto, durante as negociações na Câmara, no final de 1996, por sugestão do Deputado Luciano Pizzatto, inseriu-se no art. 21, § 2º, inc. III “a possibilidade de extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os

ecossistemas que justificaram a criação da unidade” e a categoria foi deslocada para o Grupo das UCs de Uso Sustentável. Com o veto presidencial ao inc. III, a categoria voltou a ter características de unidade de proteção integral, mas não pode ser deslocada para aquele Grupo, tendo em vista que o Presidente não poderia fazê-lo, pois a ele cabe apenas vetar total ou parcialmente um projeto de lei, mas não alterá-lo.

De acordo com o art. 21 da Lei nº 9.985/00, a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. No ato de criação das RPPNs, deve constar um termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Só é permitido, na Reserva Particular do Patrimônio Natural: (i) a pesquisa científica; (ii) a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, deverão prestar orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Embora exista grande incentivo para a criação das RPPNs, a burocracia é grande. Visando facilitar o procedimento para o proprietário rural que deseja criar estas UCs em sua propriedade particular, o ICMBio disponibilizou todas as informações necessárias em uma página inserida no *site* do ICMBio sobre o Sistema Informatizado de Monitoria de RPPNs (SIMRPPN): Legislação; História das RPPN; Importância das RPPN; Benefícios com a criação da RPPN; Plano de Manejo de RPPN; Procedimentos para criação de RPPN; Documentação exigida para criação de RPPN; Endereço para envio da documentação ao ICMBio e Manual do SIMRPPN. O processo para criação da RPPN é todo informatizado e o proprietário pode acompanhar o processo pelo site (ICMBIO, 2011b).

O Quadro 4, a seguir, apresenta um resumo da situação das UCs de Proteção Integral e Uso Sustentável com relação aos indicadores de vulnerabilidade, pressões, ameaças e efetividade de gestão.

QUADRO 4 – CONSOLIDAÇÃO DOS INDICADORES DE VULNERABILIDADE, PRESSÕES, AMEAÇAS E EFETIVIDADE DE GESTÃO PARA OS DIFERENTES GRUPOS DE CATEGORIAS DE MANEJO

	<b>REBIO E ESEC</b>	<b>PARNA E REVIS</b>	<b>APA E ARIE</b>	<b>FLONA</b>	<b>RESEX E RDS</b>
<b>Vulnerabilidade</b> (valores acima da média do grupo)	Fácil acesso, favorecendo atividades ilegais	Fácil acesso, favorecendo atividades ilegais	Fácil acesso, favorecendo atividades ilegais	Fácil acesso facilitando o desenvolvimento de atividades ilegais	Dificuldade de contratação e manutenção de funcionários
	Dificuldade de contratação e manutenção de funcionários	Dificuldade de contratação e manutenção de funcionários	Grande demanda por recursos vulneráveis	Dificuldade de Contratação e Manutenção de Funcionários	Fácil acesso, favorecendo atividades ilegais
	Valor de mercado dos recursos naturais	Dificuldade de monitoramento de atividades ilegais	Dificuldade de contratação e manutenção de funcionários	Valor de mercado dos recursos naturais	Baixa aplicação das leis
	Grande demanda por recursos vulneráveis	Grande demanda por recursos vulneráveis	Dificuldade de monitoramento de atividades ilegais	Grande demanda por recursos vulneráveis	Valor de mercado dos recursos naturais
	Dificuldade de monitoramento de atividades ilegais	Baixa aplicação das leis	Valor de mercado dos recursos naturais	Dificuldade de monitoramento de atividades ilegais	Grande demanda por recursos vulneráveis
		Valor de mercado dos recursos naturais		Baixa aplicação das leis	
<b>Pressões e ameaças</b> (atividades mais críticas, mais freqüentes, com maiores tendências de crescimento nos últimos cinco anos e maiores probabilidades de ocorrência nos próximos anos)	Caça Presença de espécies exóticas invasoras Influências externas Pesca	Caça Conversão do uso do solo Presença de espécies exóticas invasoras Influências externas Presença de populações humanas	Construção de infra-estruturas Conversão do uso do solo Disposição de resíduos Expansão urbana Impactos negativos da presença de populações humanas	Presença de espécies exóticas invasoras Extração de madeira Influências externas	Caça Expansão urbana Pesca Impactos negativos da presença de populações humanas
<b>Efetividade de gestão</b> (módulos com valores acima de 60%)	Objetivos Tomada de decisão	Objetivos Tomada de decisão	Tomada de decisão Objetivos	Objetivos	Objetivos Desenho e planejamento da área
<b>Efetividade de gestão</b> (módulos com valores abaixo de 40%)	Recursos humanos Recursos financeiros Planejamento da gestão Pesquisa, avaliação e monitoramento Resultados	Recursos humanos Infra-estrutura Recursos financeiros Pesquisa, avaliação e monitoramento Resultados	Recursos financeiros Recursos Humanos Planejamento da gestão Pesquisa, avaliação e monitoramento Infra-estrutura	Recursos humanos Recursos financeiros Infra-estrutura Planejamento da gestão Pesquisa, avaliação e monitoramento Resultados	Recursos humanos Infra-estrutura Planejamento da gestão Pesquisa, avaliação e monitoramento Resultados Infra-estrutura Recursos financeiros

Fonte: IBAMA (2007).

## 2.2.4.2 Da criação, implantação e Gestão das Unidades de Conservação

### 2.2.4.2.1 Criação

As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. No processo de consulta para sua criação, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, com exceção da criação de Estações Ecológicas ou Reservas Biológicas (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Esta exceção à regra da consulta pública tem sido usada pelo Poder Público para driblar a exigência legal da participação popular. Assim, unidades de conservação que demandam a realização destes instrumentos têm sido preteridas, em favor destas Categorias. É o que expõe Pádua (2005) em artigo publicado na rede mundial de computadores:

[...] há que se registrar que esta estação ecológica, tão grande, teve sua categoria escolhida para se evitar a consulta pública, conforme determina a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Creio que se a categoria fosse outra, como a de Parque Nacional, evidentemente não seria aprovada por consulta pública. Não por ser inadequada, mas apenas porque o mecanismo da consulta pública oferece excessivos poderes aos interesses locais versus os nacionais. Assim, se cria uma área protegida de mais de 3.370.000 hectares com a categoria mais restrita que o país tem, justamente com a de reserva biológica, onde apenas se permite a pesquisa científica e educação ambiental. Muito, muito melhor que nada, mas em parque nacional a visitação pública e o ecoturismo seriam factíveis, oferecendo melhores oportunidades de desenvolvimento social e econômico para o entorno.

As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível

hierárquico do que criou a unidade, também desde que obedecidos os procedimentos de consulta. Já a redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

De acordo com o art. 22-A da Lei nº 9.985/00, acrescentado pela Lei nº 11.132, de 4 de Julho de 2005 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2005), o Poder Público pode, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

Na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. A destinação final da área transformada em unidade de conservação deve ser definida no prazo de sete meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O art. 23 estipula que a posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável devem regulados por contrato. As populações tradicionais obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

De acordo com o art. 24 da Lei nº 9.985/00, o subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema integram os limites das unidades de conservação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

A Lei 9.985/00 (art. 25), ainda, estipula que as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de

amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O art. 26 da lei 9.985/00 determina que quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

#### 2.2.4.2.2 Implantação

O art. 27 da Lei nº 9.985/00 determina que as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, deverá ser assegurada a ampla participação da população residente (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. Este poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) sobre: (i) o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (ii) as



características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (iii) o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (iv) situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O art. 28 da Lei nº 9.985/00 proíbe, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

[...] viabilizar novos investimentos na implementação e ampliação do sistema de unidades de conservação é fundamental não apenas para a conservação e o uso sustentável das riquezas naturais, mas também para garantir o desenvolvimento social e econômico do país em médio e longo prazos. Além de incrementar os recursos investidos, é necessário adotar uma visão estratégica de fomento às atividades econômicas relacionadas às unidades de conservação, como o turismo e a exploração de produtos florestais, para que possam, de fato, ter relevância no desenvolvimento local, propiciando uma efetiva melhora na qualidade de vida das populações dessas regiões.

Das 310 Unidades de Conservação de âmbito federal, apenas 111 possui plano de manejo, o que dá uma média de 35,8% do total de UCs. Separando-se por grupo, de um total de 137 UCs de proteção integral, 73 possuem Plano de Manejo, ou 53,28%, assim distribuídas: REBIO: das 29 criadas, 22 possuem plano de manejo; ESEC: DAS 31, 9 possuem Plano de Manejo; PARNA: dos 67, 42 possuem Plano de Manejo; Monumento Natural: dos 3 criados, nenhum possui Plano de Manejo e RVS: dos 7, nenhum possui (ICMBio, 2011a).

Já o grupo das UCs de uso sustentável, das 173, somente 38 possuem plano de manejo, o que não chega a 22% do total desta categoria. Esse percentual

está assim distribuído: APA: das 32, 11 possuem Plano de Manejo; ARIE: das 16, 1 possui; FLONA: das 65, 19 possuem; RESEX: das 59, apenas 7 possuem e RDS: a única criada não possui PM (ICMBio, 2011a).

#### 2.2.4.2.3 Gestão

De acordo com o art. 29 da Lei 9.985/00, cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral deve possuir um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, das populações tradicionais residentes (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. É o que estipula o art. 30 da Lei 9.985/00, que no art. 31 proíbe a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones. Excetuam-se nesse caso as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O art. 32 da Lei nº 9.985/00 determina que os órgãos executores se articulem com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-

se o conhecimento das populações tradicionais. As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos. A realização de pesquisas científicas nessas, exceto nas APAs e RPPNs, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação. Já a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto nas APAs e RPPNs, depende de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme estipula o art. 33 da Lei 9.985/00 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção. É o que prevê o art. 34 da lei nº 9.985/00 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

O art. 35 da Lei nº 9.985/00 dispõe sobre a distribuição da receita obtidas pelas UCs de proteção integral, estabelecendo que os recursos obtidos por essas UCs, através da cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: (i) entre 25 e 50% na implementação, manutenção e gestão da própria unidade; (ii) entre 25 e 50% na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo; (iii) entre 15 e 50% na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental com Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Isto está previsto no art. 36 da Lei nº 9.985/00, que estabelecia ainda no § 1º que o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderia ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Esta determinação foi considerada parcialmente inconstitucional pelo STF, em 2008, na ADIn nº 3.378-6, em decisão que considerou inconstitucional a expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, [2008]). O STF decidiu que o valor da compensação-compartilhamento deve ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, não sendo possível a fixação de percentual sobre os custos do empreendimento (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Com a criação da Lei do SNUC, foram disponibilizados aos órgãos gestores três instrumentos de gestão territorial: mosaicos, reservas da biosfera e corredores

ecológicos. Esses instrumentos são alternativas para tentar compatibilizar a ocupação humana com a conservação da biodiversidade. Eles visam garantir a sobrevivência e a efetividade das áreas naturais protegidas em consonância com as atividades humanas, por meio de ações no território, envolvendo as UCs e seu entorno, outras áreas protegidas e as áreas modificadas pela ação do homem estabelecidas entre elas. Quando aplicados no contexto regional, fortalecem a gestão das áreas protegidas, ordenam o território e compatibilizam a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011g).

- a) Mosaicos: é um modelo de gestão previsto no art. 26 da Lei nº 9.985/00, que busca a participação, integração e envolvimento dos gestores de UC e da população local na gestão das mesmas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. O reconhecimento de um mosaico se dá quando existir um conjunto de UC próximas, justapostas ou sobrepostas, pertencentes a diferentes esferas de governo ou não.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente o estabelecimento de um mosaico contribui também para a transposição de um dos principais desafios na gestão de unidades de conservação, que é a interação entre a população local, o governo local e os órgãos gestores de diferentes esferas de atuação para promover ações de proteção das áreas naturais. Um mosaico tem como objetivo primordial compatibilizar, integrar e otimizar atividades desenvolvidas nas UC que o compõem, tendo em vista, especialmente:

- os usos na fronteira entre unidades;
- o acesso às unidades;
- a fiscalização;
- o monitoramento e avaliação dos planos de manejo;
- a pesquisa científica; e
- a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental.

Para atingir esses objetivos, a gestão de um mosaico é acompanhada por um Conselho Consultivo, presidido por um dos chefes das UC, que deve propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a gestão dessas áreas, sendo fundamental a participação da comunidade local. O Brasil possui doze mosaicos. São eles: Mosaico Capivara-Confusões; Mosaico do Litoral de São Paulo e Paraná; Mosaico Bocaina; Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense; Mosaico Mantiqueira; Mosaico Sertão Veredas-Peruaçu; Mosaico do Espinhaço: Alto Jequitinhonha - Serra do Cabral; Mosaico Mico-Leão-Dourado ; Mosaico do Baixo Rio Negro; Mosaico da Foz do Rio Doce; Mosaico do Extremo Sul da Bahia; Mosaico Carioca (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011h).

- b) Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. (conceito trazido pelo art. 2º, inc. XIX da Lei nº 9.985/00) (BRASIL, Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).
- Como instrumento de gestão territorial, os Corredores Ecológicos atuam com o objetivo específico de promover a conectividade entre fragmentos de áreas naturais. Os Corredores Ecológicos visam mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas promovendo a ligação entre diferentes áreas, com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal. São instituídos com base em informações como estudos sobre o deslocamento de espécies, sua área de vida (área necessária para o suprimento de suas necessidades vitais e reprodutivas) e a distribuição de suas populações. A partir destas informações são estabelecidas as regras de utilização destas áreas, com vistas a possibilitar a manutenção do fluxo de espécies entre fragmentos naturais e, com isso, a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade. São, portanto, uma estratégia

para amenizar os impactos das atividades humanas sob o meio ambiente e uma busca ao ordenamento da ocupação humana para a manutenção das funções ecológicas no mesmo território (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011f).

As regras de utilização e ocupação dos corredores e seu planejamento são determinadas no plano de manejo da Unidade de Conservação à qual estiver associado, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Os Corredores Ecológicos são criados por ato do Ministério do Meio Ambiente. Até o momento foram reconhecidos dois corredores ecológicos: Corredor Capivara-Confusões e Corredor Caatinga (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011f).

- c) Reserva da Biosfera: é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações (art. 41 da Lei nº 9.985/00) (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a). A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado, que possuam:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

São reconhecidas pelo Programa "O Homem e a Biosfera (MAB)" da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) Por tratar-se de um modelo internacional, o Brasil deve seguir as recomendações e estratégias de ação definidas em reuniões do Programa. Essas áreas devem ser locais de excelência para trabalhos de

pesquisa científica, experimentação e demonstração de enfoques para conservação e desenvolvimento sustentável na escala regional (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011).

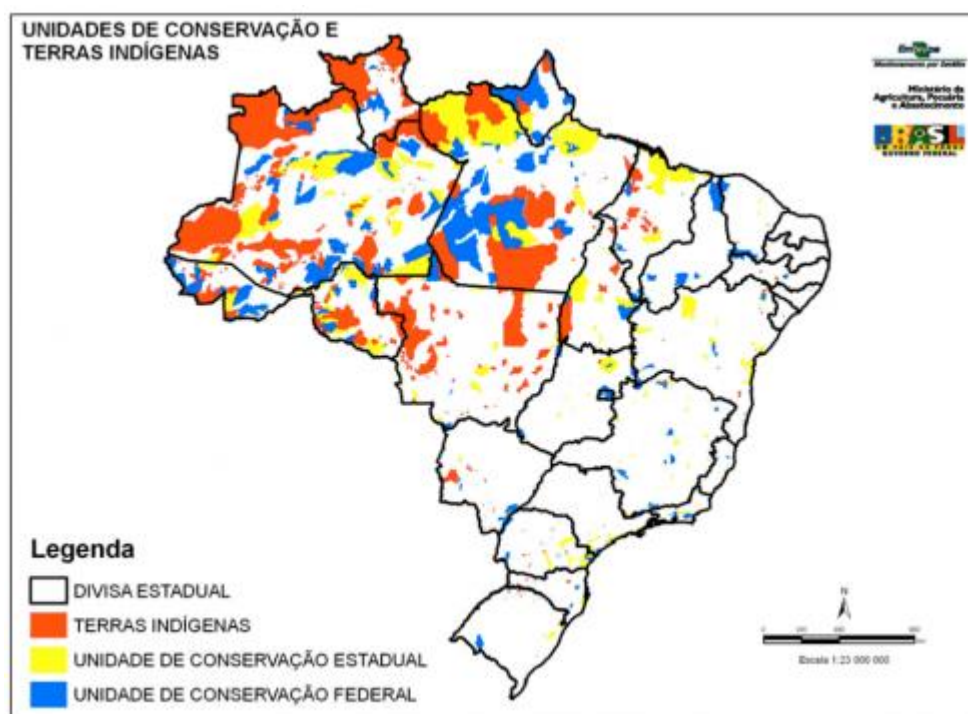
As áreas núcleo podem ser integradas por UC já criadas pelo Poder Público respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica. A gestão de cada reserva da biosfera é feita por um Conselho Deliberativo, que tem como objetivos principais:

- Aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua reserva da biosfera e coordená-lo;
- Elaborar planos de ação da reserva da biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação; e
- Reforçar a implantação da reserva da biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio.

Atualmente, o Brasil conta com sete Reservas da Biosfera que abrangem grandes Biomas: Reserva da Biosfera da Amazônia Central; Reserva da Biosfera da Caatinga; Reserva da Biosfera do Cerrado; Reserva da Biosfera do Mata Atlântica (que inclui a Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo); Reserva da Biosfera do Pantanal; Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011).

A Figura 4 apresenta o mapa do Brasil com a distribuição das Unidades de Conservação Federal e Estadual e Terras Indígenas





Fonte: EMBRAPA (2011).

Figura 4 - Distribuição das Unidades de Conservação Federal e Estadual e Terras Indígenas no Brasil

#### 2.2.4.3 Sustentabilidade financeira do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Somente com a criação do ICMBio, através da Lei nº. 11.516/2007 (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos, 2007), foi possível ter uma visão mais clara do que é investido anualmente em UCs no Brasil, pois anteriormente, as Unidades de Conservação estavam a cargo do IBAMA, que tem competência para o licenciamento ambiental, ações de fiscalização, controle da poluição ambiental, entre outras atividades, fazendo com que os recursos aplicados nas UCs ficassem dispersos entre tantas rubricas. A partir de 2008 as UCs passaram a ter orçamento próprio, desvinculado do orçamento dedicado a outros temas de gestão ambiental federal (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

Os relatórios de Gestão de 2008, 2009 e 2010 são, portanto, os primeiros documentos que discriminam os custos, investimentos e arrecadações das Unidades de Conservação. Embora ainda as UCs recebam investimentos de outros órgãos da

esfera federal, como Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e SFB, e também de fontes internacionais como o Projeto ARPA – Áreas Protegidas da Amazônia, a maior parte dos recursos provém do ICMBio (ICMBio, 2008), (ICMBio, 2009) e (ICMBio, 2010).

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), (2009), para que o sistema funcione plenamente estima-se que os custos recorrentes anuais seriam da ordem de R\$ 543,2 milhões para o sistema federal e de R\$ 360,8 milhões para os sistemas estaduais, além de R\$ 611 milhões de investimentos em infraestrutura e planejamento no sistema federal e de R\$ 1,18 bilhão nos sistemas estaduais. Esses valores não incluem as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

De 2001 a 2008 a receita do Ministério do Meio Ambiente revertida ao SNUC aumentou 16,35% enquanto a área das UCs federal teve uma expansão de 78,46% (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

A mesma fonte estima ainda que o quadro de servidores no SNUC precisaria passar para 19 mil pessoas, sendo 13 mil apenas para atividades de campo, em UCs federais e estaduais (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

O País deveria elaborar um plano de sustentabilidade financeira para garantir que, até 2010, para as UCs terrestres e até 2012, para as UCs marinhas, fossem protegidas amostras substantivas de todos os ecossistemas nacionais e garantidos recursos que assegurassem sua manutenção, no longo prazo. (Compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas (CDB), em 1994, e o Plano Nacional de Áreas Protegidas (Decreto nº 5.758/2006)). (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

Documento elaborado pela UNEP-WCMC (2011) apresenta os resultados de análises sobre o impacto e o potencial econômico de cinco dos múltiplos bens e serviços provisionadas pelas unidades de conservação para a economia e para a sociedade brasileira: produtos florestais, uso público, carbono, água e repartição de receitas tributárias. De acordo com este documento, a produção de madeira em tora nas Florestas Nacionais, oriundas das áreas manejadas segundo o modelo de concessão florestal poderia gerar anualmente entre R\$ 1,2 a R\$ 2,2 bilhões. A produção de borracha, somente nas 11 Reservas Extrativistas identificadas como produtoras, poderia resultar em R\$ 16,5 milhões anuais; a produção de castanha-do-pará teria potencial para gerar anualmente, R\$ 39,2 milhões, considerando 17

RESEX analisadas. Em ambos os casos, os ganhos poderiam ser ampliados caso as UCs se investisse no desenvolvimento de sua capacidade produtiva. A visitação dos 67 Parques existentes no Brasil teria potencial de gerar de R\$ 1,6 a 1,8 bilhão por ano, considerando as estimativas de fluxo de turistas projetadas para o país (cerca de 13,7 milhões, entre brasileiros e estrangeiros), até 2016.

Além disso, de acordo com os estudos mencionados, a criação e manutenção das unidades de conservação no Brasil impediu a emissão de pelo menos 2,8 bilhões de toneladas de carbono, com um valor estimado em, no mínimo, R\$ 96 bilhões. Considerando o custo de oportunidade do capital entre 3 e 6%, estima-se que o valor do “aluguel” anual do estoque de carbono cujas emissões foram evitadas pelas unidades de conservação estão entre R\$ 2,9 a 5,8 bilhões (UNEP-WCMC, 2011).

Ainda conforme a mesma fonte, 80% da hidroeletricidade do país vem de fontes geradores que tem pelo menos um tributário à jusante de unidade de conservação; 9% da água para consumo humano é diretamente captada em fontes a jusante de unidade de conservação em 4% da água utilizada para agricultura e irrigação é captada de fontes dentro ou a jusante de unidades de conservação (UNEP-WCMC, 2011).

A receita potencial de ICMS Ecológico repassada aos municípios pela existência de unidades de conservação em seus territórios seria de aproximadamente R\$ 420 milhões (UNEP-WCMC, 2011).

Enquanto estes valores são estimativas, a realidade está bastante distante. A começar pela dificuldade de se obter dados consistentes e coerentes.

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Até os anos 1970 os ambientalistas dominavam completamente o cenário ambiental. A IUCN e as ONGs, como a WWF, só existiam para proteger as espécies e ecossistemas e o ser humano era considerado essencialmente um inimigo a ser excluído (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Para esses autores, a criação de uma unidade de conservação, seja de uso direto ou indireto, em qualquer país, afeta sempre algum interesse, legítimo, percebido como legítimo ou ilegítimo, sendo muito mais acentuado no caso de uma UC de uso indireto, pois,

a princípio, nela não deve haver ocupantes, nem usuários dos recursos. Também é mais acentuado onde existe pressão populacional sobre a terra ou os recursos e, no caso de América Latina, onde a legislação e sua aplicação não definem regras claras que defendam os interesses da sociedade em geral e das populações afetadas em particular. (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Na América Latina foram aplicadas as seguintes estratégias para diminuir os conflitos com as populações afetadas pela criação de Unidades de Conservação:

- (i) Todos os governos evitaram, até onde foi possível, criar UC's nas áreas ocupadas ou usadas;
- (ii) Para estabelecer UCs, os governos sempre preferiram terras públicas ou expropriar latifúndios com baixa intensidade de uso;
- (iii) Quando não foi possível localizar áreas ecologicamente valiosas sem presença de gente, muitas vezes se aceitou essa presença e o uso dos recursos naturais em zonas definidas no seu interior, inclusive em parques nacionais;
- (iv) Para os casos em que áreas importantes para a conservação da biodiversidade estão intensamente ocupadas ou usadas pela população, criou-se uma série de categorias de manejo que aceitam essa situação e que contribuem para melhorar as oportunidades de desenvolvimento social e econômico dessas populações
- (v) Em nenhum caso documentado, na história da América Latina foi usada a violência para tirar de uma UC populações tradicionais, originalmente presentes na área, como se diz que foi o caso, às vezes, na África dominada por poderes coloniais (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Os conflitos referentes a UCs tem uma dimensão maior quando se confrontam os interesses da sociedade nacional (que por exemplo, quer um novo parque), com os da sociedade local ou parte dela (que por uma razão ou outra não o quer) (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

De acordo com Dourojeanni e Pádua (2007),

as áreas protegidas são estabelecidas em nome do interesse da sociedade, cumprindo as leis nacionais e pagando o justo valor da terra e benfeitorias do local aos legítimos donos. Em uma democracia não pode prevalecer o interesse de poucos contra o de muitos. Tampouco se pode violar o interesse de poucos para o benefício da maioria – mas nunca foi demonstrada que essa violência tenha ocorrida nas áreas protegidas da América Latina.

Os conflitos exigem soluções, que devem ser alcançadas mediante o diálogo e a procura de alternativas. Para esses autores, no caso das UCs de uso indireto, há uma linha de discussão para trás da qual não se pode retroceder: qualquer alternativa que seja adotada e resolva total ou parcialmente o conflito não pode ameaçar ou reduzir a biodiversidade ali protegida, nem limitar os serviços ambientais prestados ou afetar as paisagens naturais preservadas (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

A presença humana em unidades de conservação passou a integrar as discussões internacionais nos últimos 30 anos. De acordo com Souza (2011) foi no Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais, realizado pela UICN em 1982, em Bali, na Indonésia, que a discussão sobre os objetivos dos parques nacionais e dos demais espaços ambientais começou a abordar a relação entre as populações locais e as áreas protegidas.

Nesse sentido, Diegues (2001) aponta os avanços do Congresso na discussão:

O Congresso de Bali reafirmou os direitos das sociedades tradicionais à determinação social, econômica, cultural e espiritual; recomendou que os responsáveis pelo planejamento e manejo das áreas protegidas investigassem e utilizassem as habilidades tradicionais das comunidades afetadas pelas medidas conservacionistas, e que fossem tomadas decisões de manejo conjuntas entre as sociedades que tradicionalmente manejavam os recursos naturais e as autoridades das áreas protegidas, considerando a variedade de circunstâncias locais.

Em 1992, no quarto Congresso Mundial de Parques Nacionais, realizado em Caracas, constatou-se que a maior parte das áreas protegidas era ocupada por populações tradicionais e que negar a existência e os direitos dos residentes era algo fora da realidade e contraproducente (SOUZA, 2011).

No Brasil, a inexistência de uma política articulada para a criação de espaços ambientais protegidos no território nacional, é uma das causas dos diversos casos de sobreposição de Unidades de Conservação com áreas ocupadas por populações tradicionais, como analisam Evaristo de Castro Junior, Bruno Coutinho e Leonardo de Freitas, citados por Souza (2011):

Os conflitos, muitas vezes, se dão por problemas de escala geográfica, havendo desarticulação entre a escala decisória (geralmente regional, nacional ou internacional) e a escala local, cujas necessidades em relação às áreas protegidas são, frequentemente, distintas das demais.

A sobreposição é especialmente problemática quando envolve unidades de proteção integral, que, por sua conceituação, exige a retirada de qualquer população humana e proíbe o uso dos recursos naturais, a não ser que para fins de pesquisa, visitação pública ou educação ambiental, conforme a categoria.

É o caso de muitos conflitos, nas recorrentes incorreções nos procedimentos de criação de unidades de conservação no Brasil, onde “os órgãos responsáveis pelos espaços ambientais protegidos parecem ter desenvolvido uma cegueira generalizada em relação à existência dessas populações” (SOUZA, 2011).

Barborak (1997) afirmava que a área mais frágil de todo o movimento de áreas protegidas na América Latina é a situação fundiária e a ocupação da terra, sendo uma das necessidades mais prementes, já naquela época, o redimensionamento, a recategorização e a consolidação territorial das mesmas.

Para redimensionar as áreas precisam-se utilizar as ciências de ecologia da paisagem e de biologia da conservação, além dos estudos sobre a situação fundiária a ocupação, o uso atual, e a capacidade de uso da terra. Para esse Barborak (1997) um fundamento importante desse processo deve ser o diálogo com os indivíduos interessados e afetados pelas categorias de uso e manejo, pois:

Há enormes extensões de terra dentro das áreas já declaradas onde moram pessoas com títulos ou direitos que antecedem a criação das zonas protegidas. A maioria destes problemas não se pode resolver de um dia para o outro; a paciência deve ser uma de nossas virtudes. Por exemplo, uma opção para os idosos é permiti-los seguir ocupando prédios até morrerem. Tem que usar vários mecanismos, como permuta por melhores terrenos e a compra direta para os habitantes que o desejam, particularmente quando estes terrenos são de qualidade inferior e

totalmente inadequadas para as atividades que se estão levando a cabo (BARBORAK, 1997).

Para Dourojenanni e Pádua (2007) a presença de populações humanas nas UCs de uso indireto pode ter várias origens e ser de vários tipos. Cada um desses grupos pode ter direitos diferentes sobre a área e, até, nenhum direito. Pela origem essas populações podem:

- (i) Estar na área desde o momento da criação da UC;
- (ii) Ter entrado depois da criação, mas estar morando nela há muito tempo;
- (iii) Ser invasores mais recentes; e
- (iv) Ser invasores antigos ou novos que não possuem residência dentro da área e lá estão só para exploração dos recursos.

Já para estes autores acima mencionados, o tipo de população que pode estar envolvida nos conflitos são pelo menos os seguintes:

- (i) Populações indígenas de modo de vida tradicional;
- (ii) Populações indígenas aculturadas, com estilo de vida semelhante ao preponderante na região;
- (iii) Populações tradicionais;
- (iv) Populações locais que não se qualificam como tradicionais – por exemplo camponeses da vizinhança, fazendeiros e outros proprietários rurais; e
- (v) Populações novas na região como membros do MST, garimpeiros e madeireiros.

Quanto aos direitos, alguns podem ter:

- (i) Direitos reais, legalmente válidos;
- (ii) Direitos legalmente discutíveis, mas eticamente respeitáveis;
- (iii) Direitos parciais; e
- (iv) Nenhum direito sobre a área ou seus recursos, sendo categoricamente invasores.

Para esses autores, a única exceção seria o caso dos índios de vida tradicional, aos quais só se podem aplicar os critérios mais favoráveis de que se disponha. Todos os demais casos seriam muito complexos, nos quais se misturam

porções de elementos de cada caso, podendo gerar mais de 80 combinações. Além disso, não existe uma definição clara para a expressão “população tradicional: seringueiros, ribeirinhos, extrativistas, poderiam ser classificados como população tradicional, “embora ninguém possa negar que agricultores e pecuaristas de longa data, assim como madeireiros, que em geral são ribeirinhos, também são elementos da sociedade tradicional da Amazônia”. E resumem: cada caso é um caso e deve ser analisado em separado (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Com relação aos quilombolas, estes autores assim se expressam:

Ao tema indígena se soma agora o do reconhecimento territorial de quilombos. Sabido é que, desde que chegaram os primeiros escravos negros ao Brasil e a outros países da América Latina e até o término oficial da escravidão, muitos deles fugiram e se refugiaram em lugares afastados. Alguns recriaram estilos de vida tribais africanos com elementos americanos, frequentemente absorvidos dos índios locais. Eles existem nas Guianas, no Suriname, no Chocó da Colômbia e também no Brasil. Esses quilombos merecem, evidentemente, a mesma proteção outorgada aos índios. Mas, em especial durante o governo atual, com intervenção da Fundação Palmares, está se denominando e reconhecendo como quilombo a praticamente qualquer grupo humano negro em zona rural, embora o grupo concreto possa não ter o referido antecedente histórico nem algum rasgo cultural diferente de qualquer outro camponês da mesma raça ou de outras (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Juliana Santilli (2005) contrapõe-se a esta ideia. Para esta autora:

O princípio fundamental que deve orientar toda a aplicação e interpretação judicial do SNUC é de que se trata de um sistema de unidades de conservação socioambientais que visa proteger e conservar os recursos naturais e culturais associados, baseado na compreensão unitária e indissociável de meio ambiente e cultura, e de integração entre o homem e a natureza. A enorme diversidade de ecossistemas brasileiros produziu culturas distintas, adaptadas ao ambiente em que vivem e com ele guarda mínimas relações. Tanto a diversidade biológica quanto a diversidade cultural são valores constitucionalmente protegidos, e a especial preocupação do legislador em assegurar às populações tradicionais as condições necessárias à sua reprodução física e cultural é motivada pelo reconhecimento de sua relação diferenciada com a natureza.

O direito ao meio ambiente equilibrado é equiparado ao direito fundamental à sadia qualidade de vida, por diversos autores, dentre eles, Paulo Affonso Leme Machado que assim se expressa:



A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído.

[...]

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições Brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e é feita a introdução do direito à sadia qualidade de vida. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, seus alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito (MACHADO, 2009).

Também o Poder Judiciário já se posicionou neste sentido, conforme se seguinte jurisprudência:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. (grifos no original) (MS 22.164-0 – SP, j. 30/10/1995, DJU 17/11/1995. Voto do Ministro Celso Melo, p. 115).

O caso de colisão de direitos fundamentais constitucionais requer uma tentativa de harmonização como primeira alternativa (SOUZA, 2011). A respeito da sobreposição de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, Paulo Oliveira (citado por SOUZA, 2011) assim dispõe:

Indubitavelmente, trata-se de um conflito de princípios constitucionais. Portanto, é correto aplicar o princípio da razoabilidade para resolver a questão de acordo com o caso concreto. Ressalte-se que tal solução deve ser destinada a harmonizar o direito ambiental com os direitos indígenas. Ademais, não se pode sobrepor o direito ambiental aos direitos indígenas, porque, se fosse possível, implicaria mudar o modo de vida dos povos indígenas.

Como visto no item que tratou do histórico da Lei 9.985/00, muitas foram as discussões no curso da tramitação do PL 2.892/92, visando tentar harmonizar esses direitos. A alternativa encontrada pelos parlamentares foi de alteração de categoria da Unidade de Conservação, permitindo que populações tradicionais

permanecessem na área. Essa alteração sequer necessitaria ser de toda a unidade, pois poderia se admitir um mosaico composto, em parte por unidade de conservação de uso sustentável e, no restante, por unidade de proteção integral. Este é o texto que constava do artigo 56, incisos I e II da Lei 9.985/00:

Art. 56. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior obriga o Poder Público, no prazo de cinco anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 42 desta Lei; ou  
II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, conforme o disposto em regulamento. (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Os dispositivos acima citados, todavia, foram integralmente vetados pelo Presidente da República. As razões do veto em relação ao inc. I denotam o total desconhecimento do chefe do Poder Executivo com relação ao SNUC, ao afirmar que o reassentamento das populações tradicionais, uma das questões mais complexas e geradora de conflitos na criação de unidades de conservação de proteção integral, era matéria de política fundiária, alheia à temática discutida nesta Lei. Veja-se a exposição de motivos do veto:

Por sua vez, o inciso I do art. 56, ao obrigar o Poder Público a promover o reassentamento de populações tradicionais, estabelecendo, inclusive, o prazo de cinco anos para tanto, aborda matéria alheia ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O reassentamento de populações é matéria relativa à política fundiária do Governo Federal, não se admitindo que esta lei venha a abordar tema tão díspar à problemática relativa às unidades de conservação. Ademais, tornar obrigatório o reassentamento de populações presentes no interior de unidades de conservação já existentes pode suscitar a ocupação irregular dessas áreas. O inciso II do art. 56 também merece veto. Ao determinar a reclassificação das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral pelo Poder Público, esse dispositivo autoriza o Poder Executivo a tornar menos restritiva a proteção dispensada à área. Dessa forma, contraria o art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que somente lei poderá alterar os espaços territoriais especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Assim sendo, cabe veto ao art. 56 e seus incisos, sendo que o inciso I, por contrariar o interesse público e o inciso II, por afrontar a Constituição Federal.

Para Souza (2011) a justificativa de veto ao inciso I expõe a visão preconceituosa e equivocada de que as populações ocupam espaços para obter vantagens indevidas, ignorando a relação que essas comunidades mantêm com terra que ocupam. A manifestação é equivocada, também, ao julgar que a situação fundiária das populações tradicionais residentes seria um tema “tão díspar à problemática relativa às unidades de conservação.” Pelo contrário, a situação fundiária das populações tradicionais residentes é uma problemática tão relativa à unidade de conservação que deve preceder a sua criação.

Para o mesmo autor, já a justificativa de veto ao inciso II se baseia em uma determinação da Constituição de que a alteração e a supressão de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos só podem ser permitidas por meio de lei. Mas, é claro que uma Lei ordinária, que tem atribuição constitucional para a alteração de espaços territoriais especialmente protegidos pode estabelecer condições e situações em que o Poder Executivo possa fazer tais alterações por Decreto (SOUZA, 2011).

De qualquer forma, o Presidente exercia sua prerrogativa constitucional de vetar projetos de lei, total ou parcialmente, e o Congresso Nacional deliberou pela manutenção do veto, de forma que a autorização legislativa constante no Projeto de Lei nº 2.892/92, aprovado no dia 21 de junho de 2000, não existe no mundo jurídico (SOUZA, 2011).

Assim, pela legislação atual, a cada caso de sobreposição de Unidade de Conservação de Proteção Integral com espaço ocupado por população tradicional, para que seja solucionado através da harmonização, deve ser proposto um anteprojeto de Lei, percorrer todo o processo legislativo, para que a porção da Unidade de Conservação de Proteção Integral em que há a sobreposição (ou a sua totalidade, conforme o caso) seja alterada de categoria para uma Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Floresta Nacional ou outra que permita a continuidade da população tradicional (SOUZA, 2011).

Canotilho (1999) afirma que as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente usadas como sinônimas. Para ele “direitos do homem” são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos e “direitos

fundamentais” são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente<sup>48</sup>.

Os direitos humanos são classificados em quatro categorias: os direitos de primeira geração ou dimensão, que são os direitos de liberdade; os de segunda geração ou dimensão, que são os de igualdade (direitos democráticos de participação política), os de terceira geração ou dimensão, que são os direitos de solidariedade, que são os direitos ao desenvolvimento e o direito ao patrimônio comum (direitos sociais e dos trabalhadores); e os direitos de quarta geração ou dimensão (direito dos povos) que são os direitos à autodeterminação, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e ao desenvolvimento (CANOTILHO, 1999)<sup>49</sup>.

### 2.3.1 Colisão de Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, sendo seu conteúdo, muitas vezes aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais. Por isto na prática o choque de direitos fundamentais ou o choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente é comum.

A colisão dos direitos fundamentais pode ocorrer de duas maneiras:

- o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais). Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais (colisão entre os direitos fundamentais *em sentido estrito*) “quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (FARIAS, 2000).
- o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido

---

<sup>48</sup> Como nesta tese se discute as normas então vigentes (Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.985/00), adotar-se-á a nomenclatura de “direitos fundamentais”.

<sup>49</sup> Canotilho (1999) esclarece que o termo geração tem sido questionado pois dá a falsa idéia de que com advento de uma nova geração de direitos, o anterior seria abrandado em importância, ou até sido substituído, além disso, os direitos são de todas as gerações, por isto é preferível usar o termo “dimensão” de direitos do homem.

constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais) (FARIAS, 2000). Sucede a colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais quando interesses individuais, tutelados por direitos fundamentais, como o direito de propriedade (art. 5º inc. XXII) contrapõem-se a interesses da comunidade, reconhecidos também pela constituição, tais como: meio ambiente (art. 225), patrimônio cultural (art. 216, § 1º) entre outros (FARIAS, 2000).

A solução do conflito entre os direitos fundamentais é confiada ao legislador quando o texto constitucional remete à lei ordinária a possibilidade de restringir direitos. É o caso da existência de reserva de lei na constituição para pelo menos um dos direitos colidentes. Neste caso o legislador poderá resolver o conflito comprimindo o direito ou direitos restringíveis (sujeitos a reserva de lei), respeitando sempre o núcleo essencial dos direitos envolvidos. O problema surge quando há colisão de direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, caso em que a solução é dada pelo Poder Judiciário (FARIAS, 2000).

Farias (2000) constata que existem dois tipos de contradição de normas jurídicas em sentido amplo: o conflito de regras e a colisão de princípios.

O conflito de regras refere-se à validade, onde existindo um conflito entre duas regras, apenas uma delas pode ser declarada válida e pertencente ao ordenamento jurídico, pois o sistema jurídico não tolera a existência de regras jurídicas em oposição entre si (ALEXY, 2011). Para a solução desses conflitos existem três regras, ou critérios jurídicos: o cronológico, o hierárquico e o da especialidade. Entretanto, nenhum deles se aplica à colisão dos direitos fundamentais, pois estes vêm expressos na Constituição, que foi concebida num único momento histórico; não há hierarquia entre os direitos fundamentais, pois todos eles protegem a dignidade da pessoa humana e merecem ser preservados o máximo possível na solução da colisão; e as normas consagradoras dos direitos fundamentais são sempre gerais, nunca específicas (FARIAS, 2000).

A colisão de princípios acontece sempre dentro do ordenamento jurídico e não se resolve suprimindo um em favor do outro, mas considerando-se o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos constrição que o outro (ALEXY, 2011).

Como os direitos fundamentais são outorgados por normas jurídicas que possuem essencialmente as características de princípios, o que foi dito sobre a colisão de princípios se aplica, em regra, ao caso de colisão entre direitos fundamentais (FARIAS, 2000).

Destaca esse autor que em alguns casos deve-se separar a colisão de direitos fundamentais de simples casos de determinação dos limites imanentes aos direitos envolvidos (FARIAS, 2000).

Pode-se citar a suposta colisão entre o direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII CF) e o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 CF), quando o proprietário usa a propriedade de forma abusiva, causando dano ambiental. Neste caso não há colisão de direitos, pois há um limite imanente<sup>50</sup> ao direito de propriedade imposto pela própria constituição, que é o seu exercício de acordo com sua função socioambiental (art. 5º, inc. XXIII da CF).

[...] um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II) sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental". (grifos no original) (MS 22.164-0 – SP, j. 30/10/1995, DJU 17/11/1995. Voto do Ministro Celso Melo, p. 1156)

[...]

A defesa da integridade do meio ambiente, quando venha este a constituir objeto de atividade predatória, pode justificar reação estatal veiculadora de medidas – como a desapropriação-sanção – que atinjam o próprio direito de propriedade, pois o imóvel rural que não se ajuste, em seu processo de exploração econômica, aos fins elencados no art. 186 da Constituição claramente descumpra o princípio da função social inerente à propriedade, legitimando, desse modo, nos termos do art. 184 c/c o art. 186, II da Carta Política, a edição de decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória para fins de reforma agrária.

(MS 22.164-0 – SP, j. 30/10/1995, DJU 17/11/1995. Voto do Ministro Celso Melo, p. 1181).

---

<sup>50</sup> Sobre limites imanentes ver, por todos, Alexy (2011).

Entretanto, quando ocorre autêntica colisão de direitos fundamentais<sup>51</sup> cabe ao interprete - aplicador realizar a *ponderação* dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Para isto pode-se valer dos princípios da *unidade da constituição*, da *concordância prática* e da *proporcionalidade*, dentre outros fornecidos pela doutrina (FARIAS, 2000).

É caso de colisão de direitos fundamentais quando o direito de propriedade (que atende sua função socioambiental), se choca com o direito-dever do Estado de criar unidades de conservação de proteção integral, como forma de preservar a biodiversidade para que as gerações presentes e futuras possam gozar de seus benefícios para sua sadia qualidade de vida, ou então, quando este direito-dever do Estado de criar áreas protegidas conflita com outro direito-dever do Estado, de preservar seu patrimônio cultural, através da proteção dos grupos formadores de sua sociedade, como os índios, quilombolas, e demais populações tradicionais.

O princípio da unidade da constituição consiste em examiná-la com um sistema que necessita compatibilizar preceitos discrepantes, uma vez que inexistem normas constitucionais “inconstitucionais”, nem existe hierarquia normativa entre os preceitos constitucionais, pois todas as normas da constituição têm o mesmo valor, todas as normas inseridas no texto constitucional fazem parte do *corpus* constitucional e estão integradas num sistema interno unitário de regras e princípios (CANOTILHO, 1999).

Não existe um conflito entre o direito de propriedade e a proteção jurídica do meio ambiente. Os direitos de propriedade e do meio ambiente, desde que se tenha compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, são compatíveis (BORGES citado por MACHADO, 2009).

Pelo princípio da concordância prática ou da harmonização, os direitos fundamentais e os valores constitucionais deverão ser harmonizados, no caso em análise, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao

---

<sup>51</sup> Há colisão de direitos fundamentais quando, *in concreto*, o exercício de um direito fundamental por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de um outro titular, podendo tratar-se de direitos idênticos ou de direitos diferentes; podendo, ainda, ser direito fundamental individual *versus* direito coletivo fundamental (bem constitucionalmente protegido). Em outras palavras, o conflito poderá se manifestar como colisão horizontal (indivíduos *versus* indivíduo; exemplo: liberdade de comunicação *versus* direitos gerais de personalidade) ou como colisão vertical (indivíduo/particular *versus* Estado/comunidade; por exemplo liberdade de comunicação *versus* segurança pública). Na hipótese de colisão horizontal, o Estado intervém em razão do dever de proteção em relação ao particular frente a ameaça de terceiro. O particular tem frente ao Estado direitos de proteção (STEINMETZ, 2000).

máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos (FARIAS, 2000), de forma a evitar o sacrifício (total) de um bem jurídico em relação aos outros, estabelecendo limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir a harmonização ou concordância prática entre estes bens (CANOTILHO, 1999).

A proporcionalidade é a realização do princípio da concordância prática no caso concreto. Este processo é racional. “A afetação de um direito só é justificável pelo grau de importância de satisfação de outro direito oposto” (ALEXY<sup>52</sup>, citado por FARIAS, 2000). Daí porque, quando se trata de colisão de direitos, a decisão sobre a ponderação do peso que cada bem envolvido possui no caso concreto deve ser distribuída igualmente entre os defensores de todos os direitos envolvidos, para que não prevaleçam visões preconcebidas, sob a falsa ótica da supremacia de apenas um direito, sobre os demais (CANOTILHO, 1999).

Sobre a ponderação de bens para solucionar os casos concretos de colisão de direitos fundamentais (CANOTILHO, 1999), afirma que o que se está em causa é equilibrar e ordenar bens conflitantes, (ou pelo menos em relação de tensão) num determinado caso, para obter uma solução justa para o conflito de bens.

A ponderação não é um modelo de abertura para uma justiça “casuística”, “impressionística” ou de “sentimentos”. O método necessita de uma análise da topografia de conflito e de uma justificação da solução do conflito através da ponderação (CANOTILHO, 1999).

A topografia do conflito serve para identificar o âmbito normativo dos bens em relação de tensão, ou seja, delimitar o âmbito de proteção de uma norma garantidora de direitos e bens constitucionais (CANOTILHO, 1999).

Os pressupostos metódicos básicos para o uso da ponderação para obter uma solução dos conflitos de bens constitucionais são os seguintes:

- a) existência de pelo menos dois bens ou direitos que, tendo em conta a circunstância do caso, não podem ser “realizadas” ou “otimizadas” em todas as suas potencialidades;
- b) inexistência de regras abstratas de prevalência;
- c) é indispensável a justificação e motivação da regra de prevalência parcial assente na ponderação, devendo-se ter em conta os princípios constitucionais da igualdade, da justiça, da segurança jurídica.

---

<sup>52</sup> ALEXY, Roberty. **Teoria de los Derechos Fundamentales**, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.



A importância da ponderação de bens constitucionais reside na natureza principiológica de muitas normas constitucionais. A ponderação é uma exigência de solução justa de conflitos entre princípios. A dimensão de ponderabilidade dos princípios justifica a ponderação como método de solução de conflito de princípios (CANOTILHO, 1999).

Em matéria ambiental, é comum justificar-se o desrespeito aos direitos individuais sobre a alegação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, que alcança até as futuras gerações, daí porque é superior e deve preponderar sobre os bens e direitos particulares, ou individuais.

Diante deste dogma, é necessário se verificar se o interesse da sociedade, e de uma forma genérica, o interesse público, deve prevalecer sobre o interesse de poucos, ou, genericamente, sobre os interesses privados<sup>53</sup>, ou, no caso concreto, se a criação de unidades de conservação de proteção integral, por ser de interesse público, deve sempre prevalecer e se impor sobre os direitos fundamentais dos particulares.

Em outras palavras: existe um “princípio da supremacia do interesse ambiental, sobre o interesse privado”, quando a criação de uma UC entra em colisão com direitos fundamentais, como o direito de propriedade ou com interesses constitucionalmente tutelados, como o da proteção ao patrimônio cultural?

A criação de unidades de conservação de proteção integral colide com diversos direitos constitucionalmente garantidos. O processo de criação de áreas protegidas no Brasil até a promulgação da Lei 9.985/00 era um processo arbitrário, sem qualquer envolvimento e participação da sociedade, o que tornou o processo de criação de UCs no país um dos mais conflituosos.

A proposta de Lei que pretendeu discutir e criar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi concebida em 1988, ano em que foi promulgada pela Assembleia Constituinte, a nova Constituição do Brasil, constituição esta que inaugurou novo fundamento de validade para as normas então vigentes e com ela

---

<sup>53</sup> Fiorillo (2009), considera que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a existência de um bem que tem duas características específicas: ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo criou um terceiro gênero de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados: o *bem difuso*.

compatíveis: o respeito aos direitos fundamentais. Tanto é que apelidada, pelo Deputado Ulisses Guimarães, Presidente da Constituinte, de “constituição cidadã”.

O sistema constitucional de um Estado Democrático de Direito legitima-se a partir da proteção de um núcleo de direitos fundamentais, que se encontram no centro da totalidade do direito. Os direitos fundamentais são fundados na noção de dignidade da pessoa humana, que justificam a existência do Estado e suas diversas formas de atuação. O Estado de Direito não é um fim em si mesmo, daí porque não é possível justificar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Schier (2004) questiona o que denomina de “entronização do interesse público num pretense patamar hierárquico superior àquele ocupado pelos direitos e liberdade individuais” e afirma:

A assunção prática da supremacia do interesse público sobre o privado como cláusula geral de restrição de direitos fundamentais tem possibilitado a emergência de uma política autoritária de realização constitucional, onde os direitos, liberdades e garantias fundamentais devem, sempre e sempre, ceder aos reclames do Estado que, qual Midas, transforma em interesse público tudo aquilo que toca (SCHIER, 2004).

Para Schier (2004), o sentido da Constituição somente pode ser compreendido a partir da ética através do qual o homem crê na possibilidade de intervir, dominar e construir o seu mundo (e mesmo a natureza).

Hans Peter Schneider<sup>54</sup> ( citado por SCHIER, 2004), conclui:

Em todas as constituições modernas encontramos catálogos de direitos fundamentais, nos quais os direitos das pessoas, dos indivíduos, são protegidos frente às pretensões que se justificam por razões de Estado. O Estado não deve poder fazer tudo o que em um momento determinado lhe é mais cômodo e lhe aceite um legislador complacente. A pessoa deve possuir direitos sobre os quais tampouco um Estado possa dispor. Os direitos fundamentais devem reger a Lei Fundamental; não devem ser apenas um adorno da Lei Fundamental (...).

O Poder Legislativo não pode, livremente, negar a Constituição. É por isso que não existe cláusula geral de restrição dos direitos fundamentais, pois os direitos, liberdades e garantias fundamentais não podem ser compreendidos como

---

<sup>54</sup> SCHNEIDER, Hans Peter. **Democracia y Constitucion**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

“concessões” estatais, ou como um “resto” de direitos que só podem ser afirmados quando não estejam presentes outros interesses mais “nobres”, quais sejam, os públicos (SCHIER, 2004).

Ainda Schneider (citado por SCHIER, 2004), afirma que:

A função mais importante da Constituição é a formação da unidade política. Isto não significa a criação de uma sociedade harmônica alheia a qualquer conflito, nem tampouco a obtenção de uma consciência substancialmente homogênea no sentido totalitário, precisamente porque a discussão política conflitiva entre opiniões, objetivos e interesses diferentes constitui, como pela imprescindível para a vida da democracia, um dos fundamentos da convivência livre. Nada obstante, também na comunidade democrática há de resolver-se algumas vezes as controvérsias públicas.

E Schier (2004) a partir destes ensinamentos conclui:

Logo, diante disso, a função de unificação política se remete à idéia de unidade de valores, de princípios, de interesses. E unidade, aqui, possui claramente o sentido de pluralidade, de coexistência na diferença. De interesses diversos, como o público e o privado, ora em harmonia, sim, mas ora em conflito. E nesta última situação, por certo, o sentido democrático da Constituição não deve optar previamente pela prevalência de um ou de outro. A unidade público/privado deve remeter a solução de eventuais conflitos às dimensões concretas da vida. Quando a Lei Fundamental opta, in abstracto, pela predominância do público sobre o privado (por exemplo como sucede no art. 5º, inc. XXV) ou do privado sobre o público (Como no caso do art. 5º, inc. XI ou XII, onde a regra é a inviolabilidade dos direitos privados), toma esta atitude como técnica de solução prévia de colisão de direitos fundamentais, eis que, como lembrado por aqueles autores, isto também é função da Constituição. Mas quando a solução não é dada previamente pelo texto constitucional, a concepção de unidade impede que se atribua uma resposta pronta em favor deste ou daquele, mormente como o fazem aqueles que propugnam por uma hierarquia quase que absoluta do interesse público sobre o privado.

A Constituição, pois, é um sistema aberto de regras e princípios (CANOTILHO, 1999), onde todos os princípios e regras constitucionais dialogam entre si, não havendo uma escala hierárquica de valores ou de princípios, daí porque os direitos públicos e privados equiparam-se, não sendo aqueles superiores a estes (SCHIER, 2004).

Havendo verdadeira colisão entre direitos fundamentais, a solução deve se dar através da ponderação de princípios diante do caso concreto, através da

mediação jurisdicional, levando-se em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Para Ávila (1999) a proporcionalidade é de tal forma incompatível com a supremacia do interesse público que “resulta claro que eles não podem coexistir no mesmo sistema jurídico, pelo menos com o conteúdo normativo que lhes tem atribuído a doutrina e a jurisprudência até o momento”.

Para Ávila (1999) a Constituição Brasileira de 1988 é uma Constituição cidadã, justamente pela particular insistência com que protege a esfera individual e pela minúcia com que define as regras de competência da atividade estatal. E conclui:

[...] não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro. A administração não pode exigir um comportamento do particular (ou direcionar a interpretação das regras existentes) com base nesse “princípio”. Aí se incluem quaisquer atividades administrativas, sobretudo aquelas que impem restrições ou obrigações aos particulares.

Ávila (1999) complementa que a relação entre os interesses públicos e os particulares deve ser explicada pelo “postulado da unidade da reciprocidade de interesses”.

Steinmetz (2000) cita a Constituição espanhola que tem como “valores superiores” a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político. Mesmo nesse caso a doutrina e jurisprudência espanholas rechaçam uma hierarquia rígida (em abstrato) entre os valores superiores. Mesmo no caso da superioridade ou prevalência destes em relação aos demais preceitos constitucionais a norma fundamental não oferece um critério prévio e geral, de decidibilidade preferencial.

Para este autor, na hipótese de colisão entre um valor superior e outro preceito constitucional, devem-se observar os efeitos interpretativos daquele, não havendo uma regra de prevalência do valor superior no caso concreto, pois se assim fosse, haveria uma hierarquia de normas constitucionais, o que fere o princípio da unidade da constituição, o que por sua vez, implicaria negar os efeitos interpretativos, cujo fundamento é a interpretação sistemática da Constituição.

[...] uma colisão de princípios não se resolve com uma cláusula de exceção nem com um juízo de (in)validez. Requer um juízo de peso. Trata-se da ponderação de bens, onde tendo presente as circunstâncias relevantes do caso e o jogo de argumentos a favor e contra, decidir-se-á pela precedência de um princípio em relação ao outro. Ao se proceder dessa forma, no caso concreto, a validade jurídica do princípio preterido não é negada. O princípio não desaparece do ordenamento jurídico. Como se vê, estabelece-se uma relação de precedência condicionada que “[... consiste em que, tomando em cuenta El caso, se indican las condiciones bajo las cuales um principio precede al outro. Bajo otras condiciones, La cuestión de La precedência puede ser solucionada inversamente”. Essa ponderação se realiza mediante a máxima da proporcionalidade e suas três submáximas ou máximas parciais (STEINMETZ, 2000).

Nesta tese, embora se reconheça a existência de outros métodos<sup>55</sup> para a solução da colisão de direitos fundamentais, optou-se pela ponderação de bens e o princípio da proporcionalidade estrita, apesar das críticas a ele inferidas<sup>56</sup>, por se considerar que a simples interpretação constitucional não é suficiente, pois não basta se atribuir sentido ou significado normativo a disposições normativas. É mister equilibrar e ordenar os direitos e bens conflitantes *in concreto* (CANOTILHO, 2000)

Para Steinmetz (2000), é tão correto dizer “direito fundamental de liberdade” quanto “princípio de liberdade”, “direito fundamental de igualdade” quanto “princípio de igualdade”. A mudança de terminologia não muda a estrutura jurídico-normativa e a força vinculante. E em razão da natureza principial dos direitos fundamentais torna possível a solução de colisões mediante a aplicação do método da ponderação<sup>57</sup>.

Steinmetz (2000), ainda, menciona que do ponto de vista prático, não há como separar a ponderação de bens do princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo compreende a ponderação de bens, ou, em outro sentido, a ponderação de bens ocorre na aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito (STEINMETZ, 2000).

---

<sup>55</sup> Três propostas metodológicas podem ser consideradas: a subsunção lógica da colisão a normas abstratamente formuladas, a teoria estrutural das normas aplicadas aos direitos constitucionais (Müller) e o método da ponderação de bens, que se operacionaliza mediante o princípio da proporcionalidade (STEINMETZ, 2000).

<sup>56</sup> Críticas à ponderação de bens, através da proporcionalidade estrita: não é um método que permite o controle racional das decisões no âmbito dos direitos fundamentais, está sujeita ao arbítrio de quem a realiza, que impera o subjetivismo e o decisionismo judiciais) (ALEXY, 2011).

<sup>57</sup> A ponderação de bens é o método que consiste em adotar uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflito, o método que determinará qual direito ou bem, e em que medida, prevalecerá, solucionando a colisão.

O princípio da proporcionalidade é uma técnica de controle dos limites aos direitos fundamentais, dirigida inicialmente ao Poder Executivo e agora, a todos os Poderes Públicos (STEINMETZ, 2000). É constituído por três princípios parciais: princípio da adequação<sup>58</sup>; princípio da necessidade ou da exigibilidade<sup>59</sup> e princípio da proporcionalidade em sentido estrito<sup>60</sup>.

Para Mello (1998) o princípio da proporcionalidade é uma mera faceta do princípio da razoabilidade.

O problema da solução da colisão de direitos fundamentais exige a aplicação do princípio da proporcionalidade, porque na colisão de direitos fundamentais se estrutura uma relação meio-fim. Não se trata, na colisão, de verificar a razoabilidade da aplicação de uma norma geral a um caso individual, a uma situação pessoal (STEINMETZ, 2000). Para este autor, o princípio da proporcionalidade é superior ao princípio da razoabilidade<sup>61</sup>, o que justificaria ainda mais sua aplicação na hipótese de colisão de direitos fundamentais (STEINMETZ, 2000).

O que significa então dizer que uma decisão é razoável?

Steinmetz (2000) responde esta provocação através de três argumentações:

- a) no âmbito do direito, dizer que uma decisão é razoável significa que, do ponto de vista de seu conteúdo, ela é aceitável, mais precisamente, que ela é substantiva ou materialmente aceitável, o que mostra que a razoabilidade pressupõe um sistema jurídico aberto;
- b) o não-razoável ou o desarrazoado é não-direito, mesmo que as fontes do direito tenham sido utilizadas corretamente, do ponto de vista formal;
- c) nos casos em que se analisa a razoabilidade de uma medida ou de uma decisão concorrem pontos de vista valorativos, principalmente nos casos difíceis (*hard cases*).

Steinmetz (2000), conclui, contrapondo-se a Mello (1998): “o princípio da proporcionalidade não se confunde com o da razoabilidade” e “o princípio da

---

<sup>58</sup> Se a medida é apta, útil, idônea, apropriada para atingir o fim perseguido.

<sup>59</sup> Na hipótese de existência de vários meios idôneos, ordena-se a escolha daquele que é mais benigno ao exercício do direito fundamental.

<sup>60</sup> É a ponderação propriamente dita, é o mandato de otimização. “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro”. (ALEXY, 2011).

<sup>61</sup> Porque o princípio da proporcionalidade, em qualquer uma de suas três vertentes funcionam como indicadores de “mensuração”, de controle, porém o princípio da razoabilidade não possui esta característica.

proporcionalidade é o princípio apropriado para a solução da colisão dos direitos fundamentais”.

Quanto à crítica de que a ponderação de bens seria subjetiva Steinmetz (2000) sustenta que ela não conduz a um único resultado possível correto, a uma resposta correta, porque é um procedimento aberto. Contudo, seu resultado pode ser racionalmente fundamentado. Uma racionalidade possível é bem verdade, mas uma racionalidade. “A colisão de direitos fundamentais, in concreto, tem de ser solucionada com interpretação constitucional, princípio da proporcionalidade e fundamentação mediante argumentação jus fundamental”.

A Constituição brasileira estabelece princípios que, ao mesmo tempo, protegem o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantem às populações tradicionais o direito à ocupação de terras necessárias ao seu sustento e a reprodução de seus usos, costumes e tradições. Ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser dissociado dos outros direitos (SOUZA, 2011), sob pena de se ferir o princípio da unidade da Constituição.

[...] o Brasil não é apenas um país rico em biodiversidade, mas é também um país sociodiverso, que abriga diferentes populações tradicionais, indígenas ou não. Por essa razão, a Constituição prevê, ao lado da obrigação que possui o Estado de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e para as futuras gerações, inscrita no caput do art. 225 da CF/88, a obrigação de proteger o patrimônio cultural, pois tanto o direito ao meio ecologicamente equilibrado quanto os direitos culturais são direitos fundamentais e, por essa razão, não existe hierarquia entre eles (LEUZINGER, 2009)

### 3 METODOLOGIA

De acordo com Fachin (2006) “o método é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar resultados”.

De acordo com esta autora, o método deve ser escolhido pela natureza do objeto a que se aplica e o objetivo que se tem em vista. Existe um grande número de métodos disponíveis. A opção por um ou outro dependerá diretamente do ramo das ciências e também do objeto a ser pesquisado, pois não existe um método universal, aplicado a todas as ciências. Muitas vezes em uma pesquisa podem ser empregados vários métodos.

A metodologia adotada para atingir os objetivos desta pesquisa, considerou, fundamentalmente, os seguintes procedimentos:

- a) Coleta de informações primárias via entrevistas com alguns dos principais participantes dentre os técnicos responsáveis pela elaboração do ante projeto do Poder Executivo, e com o primeiro relator do PL 2.892/92, que originou a Lei 9.985/00;
- b) Coleta de informações secundárias, pesquisa bibliográfica exaustiva, considerando documentos existentes e disponíveis, bem como outros disponibilizados na rede mundial de computadores.

O objeto deste estudo são as unidades de conservação do Brasil. Estas fazem parte do meio ambiente natural, tutelado explicitamente pela Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, inc. III (FIORILLO, 2009). Trata-se de um “tema transversal”, que envolve não apenas os vários ramos do direito (entre eles o direito ambiental, administrativo, constitucional e tributário), como também várias ciências, como a florestal, agrária, cartográfica, entre outras. Entre os vários aspectos possíveis de serem considerados nesta temática, abordou-se o ambiental sob o prisma antropológico, ou seja, como o homem percebe a criação dessas unidades e de que forma é impactado por elas, além disso, analisou-se as políticas públicas aplicadas ao objeto do estudo, criticando a Lei 9.985/00, arcabouço e sustentáculo dessas ações, o que pode classificá-la como pesquisa qualitativa.



Segundo Sampieri, Collado e Lucio (2006), o enfoque qualitativo não enfatiza as variáveis envolvidas no fenômeno, mas sim, pretende entendê-las. Silva e Menezes (2001) relatam que em se tratando do método qualitativo, há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, por isso o método não requer o uso de técnicas estatísticas. As autoras afirmam ainda que, “o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave”.

Dentre os métodos mais usados pelas ciências sociais encontram-se os métodos observacional, comparativo, histórico, experimental e funcionalista.

Para Fachin (2006) o método histórico consiste na investigação de fatos e acontecimentos ocorridos no passado para se verificar possíveis projeções de sua influência na sociedade contemporânea. Este método foi usado para o caso da legislação pertinente ao tema, em especial a “Lei 9.985/00 e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação”. Devido à sua complexidade e importância para esta pesquisa, buscou-se trabalhar em duas etapas. A primeira tratou dessa Lei desde sua concepção, até sua promulgação e a segunda do estado da arte do atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Para tanto, a primeira etapa foi desenvolvida a partir do artigo escrito por Mauricio Mercadante (2001): “Uma década de debate e negociação: a história da Elaboração da Lei do SNUC”. Este é o documento mais completo sobre a história de como foi elaborada a Lei 9.985/00, desde a elaboração do projeto de Lei do Executivo, até sua promulgação pelo Congresso Nacional<sup>62</sup>.

A partir das informações constantes do referido artigo verificou-se a necessidade de se buscar suas fontes primárias e suas formas de utilização para compor essa referência.

Desse modo, sempre se utilizando de informações existentes e disponíveis, o primeiro documento utilizado foi a proposta de Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), elaborado pela FUNATURA, a partir do Protocolo de intenções assinado entre o IBDF e a SEMA em julho de 1988.

---

<sup>62</sup> Maria Tereza Jorge Pádua, Miguel Milano e Fábio Feldmann, que participaram dessa história não possuem os documentos comprobatórios, nem fizeram registros mais detalhados sobre o processo de construção da Lei 9.985/00.

No CONAMA foi solicitada a Ata da XXIV reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 1990, que aprovou a proposta da FUNATURA para o Projeto de Lei do Executivo. Esta ata foi enviada juntamente com anexos, os quais apresentam as sugestões de alterações que os membros do CONAMA fizeram para aprovar o texto elaborado pela FUNATURA. O texto aprovado pelo CONAMA foi enviado ao Congresso Nacional onde recebeu o nº 2.892/92 (tais documentos compõem o ANEXO B).

O próximo passo foi o de busca no *site* do Congresso Nacional, o roteiro com a tramitação do Projeto de Lei 2.892/92, o qual inclui, entre outras informações, as moções, as mensagens, os encaminhamentos e os vetos da Presidência da República, os quais contribuíram para o melhor e mais adequado conhecimento desse processo de tramitação.

Para verificar como o Projeto de Lei foi debatido com a sociedade, e como os técnicos e teóricos no tema contribuíram para o encaminhamento do texto final aprovado, buscou-se informações na publicação *Unidades de Conservação no Brasil: aspectos legais, experiências inovadoras e a nova legislação (SNUC)*, organizado por Adriana Ramos e João Paulo Capobianco. O conteúdo dessa publicação traz o resultado de um seminário interno, realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA) com convidados, nos dias 25 e 26 de abril de 1996 e reproduz os debates sobre a discussão da Lei que tramitava no Congresso Nacional.

O método de pesquisa de campo tem por finalidade recolher e registrar ordenadamente os dados relativos ao assunto escolhido como objeto de estudo. A entrevista, o questionário, o formulário e o levantamento estatístico são algumas técnicas utilizadas na pesquisa de campo. No presente estudo, este método foi empregado na realização de entrevistas informais com Maria Tereza Jorge Pádua e Miguel Serotiuk Milano, para caracterizar de forma precisa e segura essa primeira etapa. A transcrição da entrevista de Fábio Feldmann e algumas anotações sobre a entrevista com Maria Tereza Jorge Pádua se encontram nos apêndices (APÊNDICES A e B). A entrevista com Miguel Serediuk Milano, por problemas na gravação, se perdeu. Embora tenham sido realizadas diversas tentativas para realização de entrevistas com Maurício Mercadante e com Fernando Gabeira, estas não se concretizaram.

Para saber exatamente qual a contribuição de cada um no texto aprovado pela Lei 9.985/00 foi empregado o método comparativo, que, segundo Fachin, (2006), consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Assim, foi elaborado um Quadro com o texto sugerido pelo Projeto do Executivo, o substitutivo do primeiro relator, dep. Fábio Feldmann, o texto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado na ocasião em que era relator o dep. Fernando Gabeira, e por fim, o texto da Lei (ANEXO A).

A segunda etapa da pesquisa sobre a “Lei 9.985/00 e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação” foi desenvolvida através do método de pesquisa bibliográfica. De acordo com Leite (1997), a pesquisa bibliográfica é um método específico das ciências humanas, sendo, no campo jurídico, o método por excelência de que dispõe o pesquisador, sem com isto esgotar outras manifestações metodológicas. De acordo com este autor, essa pesquisa visa coletar elementos julgados relevantes para o estudo geral ou para realização de um trabalho em particular dentro de uma área determinada. A relevância dos elementos é determinada em função da própria estrutura do conteúdo da área pesquisada ou do trabalho em realização. Esta etapa foi desenvolvida através da revisão das categorias de unidades de conservação e as formas de criação, implementação e gestão.

Mais uma vez usando-se do método comparativo e, para verificar o efeito da Lei 9.985/00 sobre a política pública de criação de unidades de conservação foram elaborados, também a partir de informações secundárias existentes e disponíveis, quadros contendo as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, estabelecidas antes e depois de promulgada a Lei.

Os quadros 5 a 21 constantes dos Resultados, item 4.2.3, foram elaborados a partir das Informações coletadas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), disponível na rede mundial de computadores, internet, no *site* do Ministério do Meio Ambiente. As informações foram obtidas inicialmente selecionando-se a categoria de UC, e a esfera federal. A partir da lista com todas as UCs federais de uma determinada categoria, cada uma das UCs existentes naquela categoria era consultada, coletando-se dezesseis dados, dentro do universo de informações disponíveis no Relatório fornecido pelo CNUC:

- a) número sequencial de unidades de conservação;
- b) nome da UC, dentro da categoria em análise;
- c) número do Decreto de criação (quando criado por outro ato administrativo, foi especificado no campo, qual ato se tratava: Portaria, Decreto Legislativo, ou Lei);
- d) área da UC em km<sup>2</sup>;
- e) se a UC possui Conselho Gestor (Consultivo ou Deliberativo) (SIM ou NÃO) e,
- f) em caso positivo, qual é o número da Portaria que o criou e o ano em que foi criado;
- g) se a UC possui Plano de Manejo, (SIM ou NÃO) e;
- h) em caso positivo, qual é o número da Portaria que o aprovou e ano em que foi aprovado;
- i) se a UC possui outros instrumentos de gestão; (SIM ou NÃO)
- j) em qual(is) unidade (s) da federação está localizada;
- k) a que bioma pertence: Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Pampa, Caatinga, Pantanal ou Marinho
- l) qual a situação da visita: aberto, aberto com autorização especial, não manejado ou fechado;
- m) se possui educação ambiental e quais atividades desenvolvidas neste tema:
  - Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC;
  - Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes;
  - Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais;
  - Campanha de educação ambiental no entorno e/ou outros programas de educação ambiental.

Neste quesito, caso todas as atividades sejam realizadas na UC foi adotado a simbologia SSSS, que corresponde a SIM, para todas as 4 atividades. Ao contrário, quando nenhuma atividade relacionada à educação ambiental esteja sendo realizada na UC, anotou-se NNNN, que corresponde a "NÃO" em todas as 4 atividades previstas para a educação

ambiental. Assim, a simbologia anotada dependeu de qual atividade tenha sido realizada e quais não estejam sendo realizadas;

- n) número de funcionários que a UC possui;
- o) qual é a situação fundiária: se a UC está total ou parcialmente regularizada, e se está total ou parcialmente demarcada. Nos casos em que existiam informações sobre o percentual da área que é terra devoluta, ou titulada à União, Estados ou Municípios, ou Particular este foi apresentado, bem como se a área estava ocupada.

Com relação à demarcação, foi constatada a existência de quatro situações distintas: áreas totalmente demarcadas (TOT DEM.); não demarcadas (NÃO DEM.), em processo de demarcação (EM PROC. DEM) ou parcialmente demarcadas (PARC. DEM.). As UC's parcialmente demarcadas são aquelas que em algum momento foi realizada uma demarcação em parte dos limites ou foi realizada uma demarcação total mas a UC teve seu limite alterado. As UC's em processo de demarcação estão sendo demarcadas nesse momento. Os dados foram obtidos a partir de solicitação ao ICMBio, à Coordenadora de Consolidação de Limites, sra. Carla Michelle Lessa, da Coordenação Geral de Regularização Fundiária - CGFUN/DIUSP (informação não publicada). Não foi possível obter informações com relação à regularização fundiária das UCs, apesar da insistência em buscá-las.

Houve conflito de informações entre os Relatórios do CNUC e os resultados consolidados enviados pelo ICMBio. Sempre que isto aconteceu, foi desprezada a informação do CNUC e mantida a informação consolidada. Quanto a situação era de demarcação parcial, e o CNUC apresentava o % de demarcação, manteve-se a informação do CNUC, que se considerou, apenas nestes casos, mais precisa que a obtida diretamente com o ICMBio.

- p) se está inserida em algum dos programas de proteção especial abaixo elencados:
  1. Áreas Protegidas da Amazônia
  2. Corredor Ecológico da Caatinga
  3. Mosaico Bocaina

4. Mosaico Capivara e Confusões
5. Mosaico do Litoral Sul de SP e Litoral Norte do PR
6. Mosaico Mantiqueira
7. Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense
8. Mosaico Sertão Veredas Peruaçu
9. Programa de Turismo nos Parques
10. Projeto Corredores Ecológicos
11. Sítios do Patrimônio Mundial Natural
12. Sítios Ramsar

Nos casos em que o CNUC não apresentou qualquer informação sobre a variável foi colocado no campo a sigla S/I, que corresponde à expressão “sem informação”.

Com os quadros prontos por Categoria, observou-se a data de criação da UC, dividindo-as entre as UCs criadas antes e depois da Lei do SNUC.

O tema “Direitos Fundamentais” foi elaborado utilizando o método da pesquisa bibliográfica, já descrito. No presente estudo a pesquisa bibliográfica concentrou-se nos direitos fundamentais e no método da ponderação de bens, que consiste em adotar uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflito, e o princípio da proporcionalidade, que determina qual o direito ou bem, e em que medida, prevalecerá, para solucionar a colisão (STEINMETZ, 2000).

Por fim, de maneira a padronizar a informação que se segue ao longo do trabalho e propiciar uma discussão adequada de todo o processo, tornou-se necessária a revisão de conceitos relativos à temática ambiental a exemplo de preservacionismo e socioambientalismo, desenvolvimento sustentável, unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, desenvolvimento sustentável, populações tradicionais e políticas públicas. Tais conceitos são apresentados no Apêndice C e deve ser consultado caso haja interesse em conhecer a realidade que permeia o objeto da presente pesquisa.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL E NO MUNDO

Para cumprimento da Meta 1 do Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas a CONABIO estabeleceu em 2006, como Meta para o Brasil, a proteção de pelo menos 30% do bioma Amazônia e 10% dos demais biomas em unidades de conservação até o ano de 2010 (SOUSA *et al.*, 2011).

Em 2010, durante a COP10, foi estabelecida a Meta 11, que prevê que até 2020 pelo menos 17% das áreas terrestres e 10% das áreas costeiras e marinhas sejam conservadas por meio de um sistema de áreas protegidas.

Mesmo computando-se a soma das UCs de proteção integral e uso sustentável o Brasil ficou aquém da Meta 1 definida pela CONABIO.

Segundo informações disponíveis no site do Ministério do Meio Ambiente, *Unidades de Conservação por Bioma*, atualizado em 03/11/2011, 26,4% do bioma Amazônia está protegido por UCs, sendo apenas 9,8% em unidades de proteção integral e o restante, (16,6%) em Unidades de uso sustentável. Nos demais biomas a relação de efetividade se repete, embora a proporção seja ainda mais favorável às UCs de uso sustentável. No que se refere à caatinga, apenas 7,5% do bioma está protegido, sendo 1,1% em UC de proteção integral e 6,4% em UC de uso sustentável. O cerrado está com 8,2% de sua área protegida, sendo 3,1% em UC de proteção integral e 5,1% em UC de uso sustentável. A Mata Atlântica possui 9,7% de sua área protegida, sendo 2,3% em UC de proteção integral e 7,3% em UC de uso sustentável. Apenas 3,3% do pampa está protegido, sendo 0,9% em UC de proteção integral e 2,4% em UC de uso sustentável. O pantanal possui 2,9% de sua área protegida em UC de proteção integral e 1,5% protegidas em 12 RPPNs (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011m). Os dados inserem as RPPNs, entre as UCs de uso sustentado, embora como já mencionado no item 2.2.3 sejam de fato unidades de proteção integral. Só no âmbito federal são 579 UCs, que ocupam uma área de 477.225,14 ha. A Confederação Nacional das Reservas Particulares do

Patrimônio Natural (CNRPPN) (2011), registra 1.062 RPPNs, com área em torno de 692.000 hectares, em 563 municípios. Esta área, no entanto, ainda não é significativa em termos percentuais (0,056% da área do país).

No que se refere ao ambiente marinho a questão é mais grave, pois apenas 0,1% dos 1,5% protegidos estão em unidades de proteção integral (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011m).

Atualmente, se computadas as áreas protegidas em unidades de proteção integral e uso sustentável, o Brasil já teria atingido a Meta 11, pois possui 17,1% de sua área continental protegida com unidades de conservação. Entretanto, apenas 6,1% dessa área estão em Unidades de proteção integral e 11,1% em unidades de uso sustentável. Além disso, a representatividade por bioma ainda não foi atingida, eis que a Amazônia contribui fortemente para este valor (76% da superfície protegida está inserida no bioma Amazônia). (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011m).

Entre as estratégias brasileiras para a ampliação da proteção dos biomas está a integração da gestão do SNUC com outras áreas protegidas consideradas pelo governo como relevantes para a manutenção da biodiversidade como terras indígenas, territórios quilombolas, áreas de preservação permanente, reservas legais e manutenção da conectividade dessas áreas por meio de instrumentos de gestão do território (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011i). Caso computadas essas áreas, o Brasil superaria em muito as Metas propostas.

De acordo com informações da FUNAI (2012), as terras indígenas ocupam 11% do território brasileiro, para uma população de pouco mais de 0,4% da população brasileira, sendo que 98,8 % desta área está na Amazônia Legal. A baixa concentração de habitante por área faz com que a pressão sobre essas áreas não seja tão grande, fazendo com que elas tenham uma importância considerável para a proteção da biodiversidade.

Caso se cumpram as determinações legais estipuladas pelo Código Florestal, 32% da área continental seria Reserva Legal e 17% seriam áreas de preservação permanente (EMBRAPA, 2012). Ressalte-se que as áreas de preservação permanente se equivalem às unidades de conservação de proteção integral com relação aos seus objetivos de manejo e as Reservas Legais, caso sejam desenvolvidas atividades de manejo florestal sustentado se equiparam às



unidades de uso sustentado e, nos casos em que não há estas atividades, também se equivalem às unidades de proteção integral.

Enquanto não põe em prática a estratégia de integração das Unidades de Conservação às outras áreas protegidas, o Brasil tem se esforçado para cumprir as metas unicamente pela criação de Unidades de Conservação. Entre 2003 a 2008 foi responsável por 74% das áreas protegidas criadas no mundo (JENKINS; JOPPA 2009). Isto significa que o país está imobilizando grande parte de seu território com áreas protegidas, o que o impele para a ilegalidade, pois, caso respeitadas as determinações legais com relação a esses territórios (terras indígenas, unidades de conservação, unidades de conservação de proteção integral e uso sustentado), 77% do território nacional estaria protegido, restando pouca área para a produção de alimentos e o exercício de atividades produtivas não decorrentes do manejo florestal sustentado.

As tabelas 6 e 7 a seguir apresentadas mostram o processo de criação de UCs de uso sustentável e proteção integral de âmbito federal, antes e após a promulgação da Lei do SNUC (de 14/06/1937 – data da criação do Parque Nacional do Itatiaia, a 1ª Unidade de Conservação criada no país, até a promulgação da Lei 9.985/00, em 18/07/2000 e desta data, até o presente).

A Tabela 6 mostra as UCs de uso sustentável criadas antes e após a Lei do SNUC e a Tabela 7 apresenta o número de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Governo Federal antes e após a promulgação da Lei 9.985/00.

Nº	CATEGORIA	ANTES DA LEI	APÓS DA LEI	TOTAL EM KM²*
65	FLONA	81.806,63 39	79.182,25 26	160.988,88 65
59	RESEX	31.816,12 1	91.190,94 58	123.007,06 59
1	RDS	0 0	644,41 1	644,4 1
32	APA	67.248,43 26	29.394,08 6	96.642,51 32
16	ARIE	443,94 16	0 0	443,94 16
0	RESERVA DE FAUNA	0 0	0 0	0 0
173	TOTAL EM KM² Nº de UCs	181.315,12 82	200.411,68 91	381.726,80 173

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações do CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c).

\*NOTA: Há diferença entre o total aqui apresentado e o valor apresentado pela Tabela consolidada das Unidades de Conservação, atualizada em 03/11/2011 e disponível no CNUC. As diferenças foram de 1,5% para FLONAs, 0,11% para RESEX, 0,06% para RDS, 3,49% para APA e 0,90% para ARIE.

TABELA 7 - UCS DE PROTEÇÃO INTEGRAL CRIADAS PELO GOVERNO FEDERAL ANTES E APÓS LEI 9.985

Nº	CATEGORIA	ANTES DA LEI	APÓS DA LEI	TOTAL EM KM²**
31	ESEC	24.049,89 23	43.149,13 8	67.199,02 31
3	MONUMENTO NATURAL	1,06 1	441,80 2	442,86 3
67	PARNA	123.842,16 45	125.492,83 22	249.334,99 67
7	REVIS	1,42 1	2.017,38 6	2.018,81 7
29	REBIO	34.331,52 24	4.167,13 5	38.498,65 29
137	TOTAL EM KM²	182.226,04 94	175.268,26 43	357.494,31 137

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações do CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c).

\*NOTA: Há diferença entre o total aqui apresentado e o valor apresentado pela Tabela consolidada das Unidades de Conservação, atualizada em 25/07/2011 e disponível no CNUC/MMA. As diferenças foram de 1,36% para ESEC, 0% para MN, 1% para PARNA, 0% para REVIS e 0,49% para REBIO.

Verifica-se na Tabela 6 que o número de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e sua área, nestes onze anos de promulgação da Lei 9.985/00 foi

superior ao obtido nos sessenta e três anos anteriores à Lei (aumento de 110%), o que demonstra uma prevalência desse grupo de áreas protegidas em detrimento das de Proteção Integral. Este fato é corroborado pelos resultados apresentados no Quadro 10, cuja área protegida em unidades de proteção integral aumentou apenas 96%.

Esta tendência se repete em âmbito estadual, embora não tenha sido possível fazer um quadro das unidades criadas antes e após a Lei 9.985/00. De acordo com informações da Tabela consolidada das Unidades de Conservação, atualizada em 31/01/2012 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012), os Estados possuem ao todo 275 unidades de conservação de proteção integral, somando uma área de 156.993 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 30,1% da área total protegida com UC de proteção integral (sendo 60,16% compostos de Parques Estaduais). Com relação às áreas de uso sustentável, esta situação é bem diferente. São 341 unidades, para uma área de 595.564 km<sup>2</sup>, o que corresponde a praticamente 60% da área total protegida com unidades de conservação de uso sustentável. Deste total, 181 são APAs, com uma área de 329.634 km<sup>2</sup>, ou 55% de todas as UCs de uso sustentável criadas pelos Estados.

Nos municípios a situação se repete. Usando-se a mesma fonte, é possível verificar que as 50 unidades de proteção integral criadas possuem, juntas, uma área de 167 km<sup>2</sup>, enquanto que as 38 unidades municipais de uso sustentável juntas (33 APAs e 5 ARIEs) perfazem uma área de 5.354 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 97% das unidades de conservação municipais, cuja área se encontra quase que toda inserida nas APAs (96,8%).

Tais dados permitem constatar que a proteção da biodiversidade no Brasil está concentrada na esfera federal (que detém 8,8% da área continental protegida, ou 50%), e estadual (que detém 8,7%, ou 49,6%). A participação dos municípios é incipiente, pois contribui apenas com 0,065% da área continental, ou com 0,4% do total de áreas protegidas.

Houve um avanço com a promulgação da Lei 9.985/00 que instituiu o SNUC, pois desde a primeira unidade de conservação criada em 1937 havia no Sistema então vigente 363.541,16 km<sup>2</sup> de unidades federais, tendo em 11 anos mais que dobrado uma vez que neste período foram criados 375.679,94 km<sup>2</sup> de unidades de

conservação federais. Desse total de área protegida criada após a Lei 9.985/00, 46,65% refere-se às unidades de proteção integral e 53,35% às de uso sustentável.

Todos estes dados demonstram a importância que as unidades de conservação de uso sustentável possuem no atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Não por acaso, o órgão criado especificamente para gestão dessas áreas tem o nome do idealizador de uma das categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), dado em homenagem a Chico Mendes, seringueiro e sindicalista, que lutou para criação das Reservas Extrativistas no Brasil.

Os documentos disponibilizados pelo poder público, relacionados às áreas protegidas brasileiras, demonstram que está havendo um equívoco sobre o papel das áreas protegidas nacionais. Pretende-se fazer assistencialismo e extensão rural em áreas protegidas, resolver o problema de reforma agrária e, ao mesmo tempo, dar uma resposta à comunidade internacional sobre o cumprimento das Metas de proteção da Biodiversidade. O governo brasileiro tem considerado a criação de UCs de uso sustentável o meio mais seguro para conseguir todos esses objetivos, uma vez que a criação não encontra tantos empecilhos como as de proteção integral, com a vantagem de resolver, ou ao menos apaziguar por algum tempo, a questão social no campo.

O malefício dessa política pública empreendida nos últimos onze anos é mascarar a questão das áreas protegidas dando à comunidade internacional e nacional a aura de que o Brasil cumpre com seus objetivos e metas.

Não se discute a necessidade de um país ainda em vias de desenvolvimento como o Brasil realizar sua reforma agrária, dar trabalho e renda para a população rural que vive na miséria, promover e valorizar a cultura, os bens culturais e os valores e tradições das populações que ajudaram a formar sua sociedade, porém a melhor forma de se fazer isto não é confundindo conceitos de áreas protegidas e desenvolvimento sustentável, criando distorções que nem favorecem as unidades de conservação, nem as comunidades ditas protegidas.

É mister separar unidades de proteção integral, cujo objetivo primordial é o de proteção da natureza, das unidades de uso sustentável, cujo objetivo é assegurar o desenvolvimento sustentável e/ou proteger os recursos necessários à sobrevivência das populações tradicionais, de sua cultura e tradições. Neste caso,

órgãos responsáveis pelo desenvolvimento social e agrário terão muito mais condições de estabelecer políticas que ajudem essas pessoas a melhorar sua qualidade de vida, respeitando, os princípios do desenvolvimento sustentado.

O discurso fácil de que é compatível a permanência de comunidades tradicionais em áreas destinadas à proteção integral não sobrevive à realidade de campo, tendo em vista que a simples presença humana causa interferência no meio, pondo em risco os atributos que se deseja proteger com a criação da unidade. Em sentido oposto, para tentar compatibilizar a presença humana na área será imposto tantas restrições no seu modo de criar e viver, que haveria perda significativa de sua qualidade de vida, e inclusive da liberdade de ir e vir, o que é inconstitucional, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal.

Com relação às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como a RESEX e a RDS, é mister constatar que as atividades ali desenvolvidas somente se justificam num país como o Brasil, onde parte considerável da população rural vive próximo à linha da miséria, pois as condições de vida dessas populações são quase indignas. Homma (2001) já demonstrou que a resposta econômica do extrativismo de produtos florestais não madeireiros é muito inferior aos usos alternativos (criação de gado, exploração madeireira ou agricultura). Isto pode significar que, havendo condições ideais de escoamento da produção, outros usos mais lucrativos serão experimentados. Assim, a cultura extrativista conforme existe hoje pode não sobreviver por muito mais tempo, eis que atrelada à condição socioeconômica e ao baixo nível tecnológico atual daquelas populações.

Dessa forma, concentrar quase dois terços do Sistema Nacional de Unidades de Conservação em unidades de uso sustentável é uma política pública perigosa, tendo em vista que as áreas disponíveis para proteção da biodiversidade estão rapidamente desaparecendo.

#### 4.2.1 Histórico da Criação

No projeto elaborado pela FUNATURA, o SNUC deveria ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, dando-se prioridade aos ecossistemas que se encontrassem mais ameaçados de degradação ou eliminação. Nas unidades de proteção integral deveria haver proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos.

Estes propósitos não foram levados em conta na Lei nº 9.985/00, aprovada pelo Congresso Nacional.

A regra acima prevista foi substituída na Lei 9.985/00 por uma diretriz que assegura que no conjunto estejam representadas “amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas”, não estando prevista a prioridade a ecossistemas ameaçados.

O projeto da FUNATURA foi encampado pelo IBAMA e aprovado pelo CONAMA com poucas modificações na XXIV Reunião Ordinária, realizada em 28/06/1990. Estes documentos históricos não estão disponibilizados ao público em geral, só tendo sido possível ter acesso após diversos contatos com servidores públicos do CONAMA, através de telefone e e-mail. Pela sua raridade e importância histórica, apresenta-os em anexo (Anexo B). Na ausência destes documentos, a alternativa que resta ao pesquisador é pautar-se no relato de Mercadante (2001), único artigo que descreve com mais profundidade a história da promulgação da Lei nº 9.985/00.

Encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que cria o SNUC, com exposição de motivos do Secretário de Meio Ambiente (Mensagem nº 176/92) donde se retira: “[...] o que existe no País são diversos subsistemas superpostos, carentes de recursos e de coordenação, repletos de problemas fundiários, com omissões importantes em termos de representatividade de ecossistema”. Esta situação caracterizada em 1992 é a mesma, transcorridos quase 20 anos. É o que se demonstrou até o presente.

Levado à discussão o anteprojeto de Lei na Câmara em 1994 o então deputado Fábio Feldman apresenta um primeiro substitutivo ao Projeto de Lei nº 2892/92, nos quais acrescentava como objetivos do SNUC:

- Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- Promover social e economicamente a população tradicional;
- Encorajar o uso sustentável;
- Valorizar o conhecimento da população tradicional.

Objetivo e diretriz aprovados pela Lei 9.985/00 preveem a necessidade de o SNUC proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, garantindo meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

A proposta ainda incluía o conceito de populações tradicionais

Aqui começam os equívocos da Lei 9.985/00, quando traz para dentro da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a questão social e antropológica que trata das populações tradicionais, como se fosse função desse sistema promover social e economicamente a população tradicional e valorizar seus conhecimentos.

Feldman, no entanto, recua não sustentando em definitivo suas propostas e entregando à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) uma proposta mais próxima ao projeto que havia recebido do Executivo<sup>63</sup>.

O Deputado Fernando Gabeira assume então a relatoria e leva em frente o projeto socioambientalista.

Neste momento a discussão no congresso está polarizada entre preservacionistas, que defendem a aprovação do PL 2892/92 da forma como foi concebido pela FUNATURA, sem grandes alterações, e por socioambientalistas, que viram no projeto inicial de Feldman, e posteriormente em Gabeira, a possibilidade de ver atendidos seus anseios de justiça social no campo.

Durante a fase de discussão do PL 2.892/92 na Câmara, os técnicos consideraram necessário rever todas as UCs que faziam parte do SNUC, para

---

<sup>63</sup> Esta é uma informação embasada no texto de Mercadante, pois não foi encontrado no trâmite do PL 2892/92 nenhum documento que ateste tais afirmativas, nem o motivo que teria levado ele a fazer isto e, embora tentado estabelecer contato com Mauricio Mercadante não se obteve sucesso.

verificar a real situação que elas se encontravam e verificar se a categoria escolhida era a mais adequada, tendo em vista a ausência de exigências legais para a adoção de critérios técnico-científicos para a criação das UCs até então vigentes.

A criação de mosaicos é uma solução que já foi aventada para este caso. Neste sentido foram discutidas várias possibilidades. Capobianco, adotando sugestão de Paulo Nogueira Neto, defendeu que a solução para estes casos deveria ser a criação de Mosaicos, em que a área da unidade de conservação ocupada por população tradicional se transformasse em APA e o restante da UC permanecesse como unidade de proteção integral. Outros consideraram que o conceito de proteção integral deveria ser alterado, para permitir um percentual de uso direto, onde estaria a população tradicional. Tais alternativas embora interessantes não puderam ser implementadas em razão da norma constitucional insculpida no art. 225, § 1º, inc. III estabelecer que a alteração ou supressão dos espaços territoriais protegidos somente pode ser feita através de lei. Assim, a reclassificação das UCs após sua revisão a partir do SNUC ficou impedida de acontecer, por estar protegida por reserva de lei, sendo inconstitucional dispositivo que sugira que seja feita por mero ato administrativo.

Em razão disso, ao contrário da proposta discutida no Congresso Nacional, a recategorização que a princípio serviria para se fazer uma revisão das UCs já existentes, com a alteração daquelas cujos objetivos de manejo da categoria definida conflitassem com a realidade no campo, passou a ser apenas uma opção para aquelas UCs que não pertenciam às categorias previstas na Lei.

Ao invés de uma ampla revisão das UCs, especialmente das de proteção integral, com população residentes em seu interior, o art. 55 limitou-se a dizer que

as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

Para os preservacionistas, como Savi (1997) e Pádua (1997), há instâncias apropriadas para resolver problemas socioeconômicos.

Para socioambientalistas, como o Deputado João Maia, autor do PL 1.768/96 que exigia a realização de consultas públicas quando a criação de UCs



causasse empecilhos ao acesso das populações preexistentes, a presença de populações tradicionais é a maior garantia contra a ocupação da área para usos alternativos do solo.

Fábio Feldman avalia que os conflitos entre unidades de conservação e população se devem pelo equívoco nas escolhas das categorias a serem criadas. Parte desse problema seria evitado se as terras devolutas fossem avaliadas antes da sua transmissão aos particulares, separando-se aquelas áreas com interesse para a criação de unidades de conservação. Além disso, a elaboração de censo das populações tradicionais dificultaria a especulação imobiliária. Para ele o Estado está falido e por isso a melhor alternativa é incentivar o particular através de instrumentos econômicos e não pela repressão.

O substitutivo do Deputado Fernando Gabeira reconhece a existência de população no interior de unidades de conservação de proteção integral e busca uma forma de resolver o problema enquanto não é possível realocar as pessoas. A proposta do Ministério do Meio Ambiente ignorava a existência da população e nada dizia sobre o que ser feito com a comunidade.

Paulo Nogueira Neto, Clayton Ferreira Lino, Eugênio Scanavino e Kleber Ramos Alves, Luiz Paulo Pinto, Carlos Miller e Renato Rivaben Salles discutiram sobre a presença de populações tradicionais em unidades de conservação de proteção integral, apontando soluções paliativas para o problema (ISA, 2011a).

Gabeira, no substitutivo aprovado na Câmara reconhece o problema da presença de população tradicional em UCs de proteção integral, estabelecendo um prazo de cinco anos prorrogável por igual período para resolvê-lo, através de uma de três alternativas para sua solução: I - o reassentamento da população em condições negociadas, o Poder Público fornecendo os recursos e os meios; II - a reclassificação da UC para outra de uso sustentável e III - a permanência temporária da população (mediante contrato). Normas compatibilizariam a presença com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Ainda na Câmara a figura do contrato de direito real de uso foi substituída por regulamento, diminuindo a força das populações tradicionais de negociarem as condições de permanência na UC (MERCADANTE, 2001).

A posição de Gabeira, ao tentar compatibilizar a presença das populações tradicionais com os objetivos da unidade é um equívoco, pois se fosse possível compatibilizá-las não seria necessário realocar. Compatibilizar é aniquilar os direitos constitucionalmente garantidos (art. 216), de manutenção dos modos de criar e viver ou destruir os atributos que justificaram a criação da UC como de Proteção Integral.

O Presidente da República vetou o reassentamento, considerando que esta matéria fugia à temática do PL, podendo incentivar a ocupação irregular; quanto à reclassificação, considerou que feria o preceito constitucional insculpido no art. 225, § 1º, inc.III ao permitir que o Executivo redefinisse UCs de caráter menos protetivo.

O art. 225, § 1º, inc. III da Constituição ao proibir a alteração das UCs por outro instrumento que não seja a Lei engessa o sistema, inviabilizando a solução dos conflitos.

#### 4.2.2 Os Equívocos Identificados

A análise do transcurso do Projeto de Lei do Executivo, até sua promulgação pelo Congresso Nacional e vigência da Lei nº 9.985/00 permitiu elencar uma série de equívocos produzidos pela Lei que impactam de diferentes formas as políticas públicas voltadas para a proteção do Sistema Nacional e Unidades de Conservação.

O objetivo do trabalho da FUNATURA foi identificar e suprimir lacunas, sobreposições, excessos e defeitos na estrutura de áreas protegidas então vigente. Este propósito não foi alcançado.

##### 4.2.2.1 Quanto às sobreposições, excessos e defeitos existentes na Lei 9.985/00

Diversos autores e, entre todos Pádua (2011) já decantaram o prejuízo que é para o Sistema a existência de muitas categorias de áreas protegidas, por confundir o administrado e com isto dificultar o cumprimento dos objetivos de proteção dos recursos naturais. Entretanto, a Lei 9.985/00, apesar de ter se proposto

a eliminar as sobreposições existentes, isto é, categorias que possuem quase a mesma função e que poderiam ser eliminadas, para facilitar a gestão do SNUC, não cumpriram este papel e, em alguns casos, até criou novos casos.

**- Quanto às sobreposições:**

**a) Estação Ecológica (ESEC) x Reserva Biológica (REBIO)**

A sobreposição entre Reserva Biológica e da Estação Ecológica foi objeto de discussão no trâmite do projeto à lei e permaneceu no sistema. Ambas as categorias possuem quase os mesmos objetivos de manejo, com a peculiaridade de que, nas Estações Ecológicas, as pesquisas científicas “cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas” podem ser desenvolvidas “em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares”. Não há razão para manutenção das duas categorias muito similares no sistema. Por este motivo, a categoria Estação Ecológica, por contemplar a pesquisa científica, deve prevalecer no sistema.

**b) Reserva de Desenvolvimento Sustentado (RDS) e Reserva Extrativista (RESEX)**

A Lei ainda foi responsável por introduzir outras sobreposições, como é o caso da Reserva Extrativista e da, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, esta última inovação concebida pela Lei 9.985/00. Ambas as categorias se caracterizam pela presença de populações tradicionais que exploram os recursos naturais de maneira sustentável. Não há razão para manter ambas no sistema, devendo permanecer a Reserva Extrativista, já que na prática, o modelo da RDS não vingou, tendo até o momento apenas uma sido criada em âmbito federal.

A categoria “Reserva de Desenvolvimento Sustentado” foi sugerida pelo Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas da Universidade de São Paulo (NUPAUB) ao relator da Lei Deputado Fernando Gabeira,

com o nome de Reserva Ecológica-Cultural. A RDS, prevista no art. 20 da Lei, também tem problemas com relação à nomenclatura, pois leva ao entendimento que as demais unidades de conservação de uso sustentável não apregoam o desenvolvimento sustentável. O seu conceito é contraditório, pois estabelece que o seu objetivo básico é “preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações”. Preservar é manter intacto, o que inviabiliza a exploração, mesmo que sustentável.

Do ponto de vista prático, este modelo não vingou. Em âmbito federal, transcorridos mais de 11 anos de sua publicação, foi criada apenas uma UC desse tipo, e no estadual, 26.

### **c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico e dos Refúgios de Vida Silvestre**

Há também sobreposição neste caso, pois ambas as categorias possuem objetivos de proteção dos recursos naturais, em áreas que podem possuir propriedades particulares (PÁDUA, 2011). A deficiência na definição dessas categorias é tão significativa que recomenda-se a retirada de ambas do sistema. Os motivos são apresentados a seguir:

#### **c1. “Área de Relevante Interesse Ecológico”**

A flexibilidade dos atributos definidos para essa categoria deixa muitas dúvidas: ela pode ser privada ou pública, em geral é de pequena extensão (o que ainda pode sugerir que pode vir a ter grandes extensões). Possui pouca ou nenhuma ocupação (o que se deve fazer caso esteja ocupada? Nada está definido. A área deve possuir “características naturais extraordinárias” ou “abrigar exemplares raros da biota regional”. Não deveria então ser uma UC de proteção integral? Apesar de seu idealizador, prof. Paulo Nogueira Neto defender o instituto como sendo “o único tipo de tombamento ambiental disponível na legislação brasileira” o instituto

não possui, ao menos como definido pela Lei 9.985/00, a características que quis lhe emprestar seu criador. Além disso, a aprovação da figura da limitação administrativa provisória, pela Lei nº 11.132/2005, acabou por aniquilar os motivos que justificariam sua criação.

## c2. Refúgio da Vida Silvestre

Essa categoria, prevista no art. 13 da Lei, como uma unidade de conservação de proteção integral, em que é permitida a propriedade privada caracteriza uma contradição, eis que o conceito de UC de proteção integral é o de se permitir apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, isto é, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. O § 1º do art. 13 permite a existência de áreas privadas “desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários”. Não é possível compatibilizar uma UC de proteção integral com a utilização da terra e dos recursos naturais do local. A compatibilização entre a propriedade privada e esta categoria de UC só seria possível se o proprietário destinasse toda a área inserida na UC para a proteção ambiental. Neste caso ele poderia criar uma RPPN, e não estaria utilizando a terra e os recursos naturais do local.

### - Quanto aos excessos

#### a) Reserva de Fauna

Entre os excessos, isto é, categorias que não deveriam estar no sistema, a Reserva de Fauna, categoria desnecessária, ao menos na atual configuração jurídica. A realização de estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos pode ser realizado na categoria Estação Ecológica ou qualquer outra UC. Isto porque a pesquisa científica é permitida em todas as categorias de UCs de proteção integral ou sustentável, e, todas, teoricamente, comportam a presença de “animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias”.

## **b) Área de Proteção Ambiental (APA)**

Ainda entre os excessos, pode-se mencionar a APA. Esta categoria, nada mais é que um instrumento de ordenamento territorial, em alguns casos, muito eficaz em escala de macrozoneamento, mas que não cumpre com os requisitos para ser classificada como uma unidade de conservação. Existem outros instrumentos também eficazes de ordenamento territorial como o zoneamento ecológico econômico e os corredores ecológicos, que nem por isto são qualificados como “unidade de conservação”.

É facilmente identificado que esse tipo de UC não efetiva qualquer contribuição à proteção dos recursos naturais existentes, mesmo respondendo por 44% da área total protegida no Brasil. As exceções existentes podem ser atribuídas a duas questões distintas. A primeira decorre de que as APAs normalmente são criadas no Brasil para promover o ordenamento territorial de bacias hidrográficas. Neste caso, estas UCs são compostas em sua maioria por áreas de preservação permanente, que por lei (art. 2º da Lei 4.771/65) já possuem proteção sendo irrelevante o fato de estarem inseridas numa UC de uso sustentável, como é o caso da APA. A segunda situação é quando o Plano de Manejo impõe severas restrições ao uso da propriedade particular inserida nos limites da APA. Neste caso, a restrição que impede o proprietário de fazer uso de sua propriedade será ilegal, ensejando sua nulidade ou a propositura de uma ação de desapropriação indireta.

Afirmativas, conforme mencionadas abaixo, não mostram a verdadeira dimensão da questão.

Enquanto o Brasil tem aproximadamente 17% de seu território continental protegido por UC, no mundo apenas 12,8% dos territórios encontram-se sob proteção legal. Considerando os números absolutos, o Brasil ocupa o 4º lugar em quantidade continental destinada a unidades de conservação, 1.411.834 km², ficando atrás somente dos Estados Unidos (2.607.132 km²), Rússia (1.543.466 km²) e China (1.452.693 km²) (WORLD DATABASE ON PROTECTED AREAS citado por BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011i).

### **- Quanto aos defeitos**

Entre os defeitos da Lei 9.985/00 pode-se citar a existência de uma aparente contradição na Lei, pois o art. 3º afirma que o SNUC é constituído pelo conjunto das Unidades de Conservação federais estaduais e municipais e no parágrafo único do art. 6º, que as UCs estaduais e municipais “poderão integrar o SNUC excepcionalmente e a critério do CONAMA”.

Na íntegra do parágrafo único do artigo 6º, entretanto, percebe-se que o legislador quis afirmar é que as categorias de UCs são aquelas definidas na Lei do SNUC, e que outras categorias previstas pelos estados e municípios, “quando concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam satisfatoriamente ser atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características, permitam, em relação a estas, uma clara distinção”, podem integrar o SNUC. A falha na redação do artigo leva a uma interpretação equivocada e esquizofrênica, pois o inc. III elenca, entre os executores do SNUC, os órgãos estaduais e municipais, que não poderiam executar o sistema nacional de unidades de conservação se dele não fizessem parte.

Ainda no quesito defeitos, a presença da RPPN entre as unidades de uso sustentável. Em razão do veto presidencial de parte do art. 21 que permitia o uso sustentável dos recursos não florestais, esta categoria ficou deslocada no grupo das unidades de uso sustentável, quando deveria integrar o grupo das de proteção integral, uma vez que somente é permitido o uso indireto de seus atributos.

### **- Quanto às lacunas existentes na Lei**

Entre as lacunas existentes na Lei, destaca-se a falta de regras claras sobre a forma como devem ser elaborados os estudos técnicos e a consulta pública deixando para a regulamentação, o que enfraquece sua obrigatoriedade e dificulta a fiscalização de seu cumprimento.

Há que se esclarecer que deveriam estar inseridas como áreas de proteção integral as áreas de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei 4.771/65 e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, pois gozam do mesmo regime de manejo que as UCs de proteção integral.

### - Acerto da Lei 9.985/00

A limitação administrativa provisória foi um acerto do legislador, que decidiu substituir o grupo das unidades de Manejo Provisório, sugerido pelo Projeto do Executivo por este instrumento jurídico, que se de um lado garante aos interessados em criar uma UC que a área não será descaracterizada ao saber o proprietário da intenção em transformá-la em UC, é também uma garantia aos proprietários, de que esta área sofrerá esta limitação pelo prazo máximo de sete meses. Entretanto, o motivo que levou à criação deste instrumento foi um equívoco, pois elaborado para resolver um problema concreto, quando as leis deveriam servir para disciplinar situações genéricas<sup>64</sup>.

### - Sobreposição entre UC e Terra Indígena

A lei ainda foi tímida ao dispor sobre o problema da sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, um dos assuntos mais debatidos durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.892, convertido na Lei 9.985/00. Nada esclarece e limita-se no art. 57 a estabelecer que os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deveriam instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Muitas UCs na Amazônia foram criadas com sobreposição a territórios indígenas. Na publicação *Terras Indígenas e Unidades de Conservação: o desafio das sobreposições*, Fany Ricardo (2004), elenca 55 casos de sobreposição entre TIs e UCs existentes no país em 2004, que somavam quase 13 milhões de ha.

---

<sup>64</sup> Na Exposição de Motivos nº 15/MMA/2005, a Ministra Marina Silva diz que o Brasil se comprometeu no Plano de Ação do Governo Federal para o Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal, a criar, aproximadamente 16 milhões de hectares de unidades de conservação na região, até o ano de 2006, mas que as áreas escolhidas para a criação dessas unidades estavam sob forte pressão antrópica. O problema segundo ela era que a criação desse conjunto de áreas protegidas demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que, mesmo conduzidos com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão. E afirma: “Nessas condições, o Poder Público precisa com urgência dispor de instrumento legal que impeça de forma efetiva e imediata a ocupação e destruição das áreas submetidas a estudos visando à criação de unidades de conservação, até a conclusão dos procedimentos arrolados na Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000” (BRASIL. Presidência da República, 2005).



A decisão de que em caso de sobreposição entre UCs e terras indígenas, cabe aos órgãos ambientais controlar gestão dessas áreas é equivocada, pois os índios têm direito constitucionalmente garantidos à posse das terras que tradicionalmente ocupam e a gestão ambiental está inserida nesse direito.

## **- Conselhos**

A Lei 9.985/00 prevê que toda a UC de proteção integral deve possuir um Conselho Consultivo<sup>65</sup>. Determina ainda regras diferenciadas para as UCs de uso sustentável. Nas Florestas Nacionais, estaduais e municipais, o Conselho deve ser Consultivo e nas RESEXs e RDSs o Conselho será Deliberativo<sup>66</sup>. Ao tratar da APA, a Lei 9.985/00 apenas menciona que ela deverá dispor de um Conselho, omitindo-se com relação ao tipo de Conselho (se Consultivo ou Deliberativo). Para as demais categorias de UCs de uso sustentável (ARIE, Reserva de Fauna e RPPN), a Lei é omissa inclusive sobre a necessidade ou não de existir Conselho.

Esta indefinição sobre o tipo de conselho no caso da APA é um equívoco da Lei 9.985/00 que gera inúmeros conflitos quando de sua criação. Também a não previsão de Conselho para as categorias ARIE e Reserva de Fauna não se justifica. O fato de não estar previsto a exigência de criação de Conselho na Lei 9.985/00 foi desconsiderado pela ARIE Floresta da Cicuta, que criou seu Conselho Consultivo em 2009. Não existe ainda nenhuma UC federal, estadual ou municipal criada na categoria Reserva de Fauna, por isso ainda não se discutiu qual tipo de Conselho seria o mais adequado para essa categoria.

No que se relaciona às RPPNs, a não previsão de criação de Conselho se justifica, eis que a iniciativa de criação da UC é particular e não parece razoável impor ao proprietário da área as deliberações de um Conselho, seja ele consultivo ou deliberativo. Caso se admita a formação de Conselho para essa categoria, considerando que as características de seus objetivos básicos são consistentes com

---

<sup>65</sup> A Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 08 de junho de 2010 disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em unidades de conservação federais.

<sup>66</sup> A Instrução Normativa ICMBio nº 2, de 18 de setembro de 2007 disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento do Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

as de unidades de conservação de proteção integral, parece não haver dúvidas que o Conselho a ser criado deveria ser o Consultivo.

A previsão de que as UCs tenham Conselhos Consultivos ou Deliberativos reflete o espírito da constituição cidadã, que estimula a participação popular. Por essa razão, é um equívoco a Lei não prever que todas as UCs tenham Conselhos.

Sousa *et al.* (2011), consideram que os conselhos gestores tendem a contribuir com a resolução de conflitos e com a própria eficácia da unidade, entretanto consideram que ainda é necessário fortalecer a participação social na gestão de unidades de conservação de forma que a população local e setores envolvidos compreendam os benefícios sociais e econômicos potenciais da unidade de conservação e contribuam para otimizá-los.

O art. 29 da Lei 9.985/00 obriga cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral a ter um Conselho Consultivo, sem definir quais as atribuições deste Conselho. Deixa para o regulamento definir o peso que este Conselho terá nas decisões da UC (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a). O Conselho Consultivo, no atual formato, é mero legitimador das decisões do gestor da unidade, uma vez que este não está atrelado às decisões tomadas democraticamente no Conselho.

No caso das UCs de proteção integral e das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, que também possuem Conselho Consultivo, a população residente tem o mesmo peso dos demais membros do conselho, sendo muito mais afetadas pelas decisões a serem tomadas sobre a UC. Não há justificativa para as Florestas com pessoas residentes possuírem Conselhos Consultivos, enquanto as RDSs e RESEX possuem Conselhos Deliberativos.

### **- Compensação ambiental**

Introduzido o instituto da compensação ambiental (art. 36 da Lei 9.985/00), através da destinação de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação de um empreendimento de significativo impacto ambiental para a implantação e manutenção de unidades de conservação de proteção integral, que era previsto em Resolução CONAMA questionada em legalidade. A

inconstitucionalidade de parte do artigo 36 foi declarada pelo STF, que considerou que o percentual destinado deve ser proporcional ao impacto gerado pelo empreendimento. Ou seja, antes havia um mínimo de 0,5% dos recursos pagos por grandes empreendimentos para neutralizar os impactos que deveriam ser usados em áreas protegidas. Com esta decisão, hoje, só há o teto máximo de 0,5%, avalia Raquel Carvalho (O ECO, 2010).

Para os ambientalistas este foi o grande avanço promovido pela Lei 9.985/00, pois “com esses recursos muito se pode fazer para a implantação de unidades de conservação em campo (PÁDUA, 2011).

O paradoxo disto é que o recurso para proteger o patrimônio biológico é vindo da degradação ambiental, ou seja, se não houver grande obras causadoras de significativo impacto ambiental não haverá receita suficiente para implantar e manter as unidades de conservação. Prova disso é que o orçamento disponibilizado para o Sistema no ano de 2009 foi de apenas R\$ 357 milhões, enquanto se estima que são necessários investimentos e custeios anuais em proteção e gestão em torno de R\$ 531 milhões para o sistema federal e R\$ 361 milhões para os sistemas estaduais, além de R\$ 610 milhões de investimentos em infraestrutura e planejamento no sistema federal e de 1,18 bilhão nos sistemas estaduais (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

É evidente que, quando o Sistema fica na dependência financeira do licenciamento de grandes obras, excessos podem ocorrer, quer no sentido de conceder licenciamento para empreendimentos que não possuem viabilidade ambiental, quer no sentido de exigir do empreendedor valor exorbitante para compensação do dano ambiental. Além disso, o órgão ambiental pode exigir a elaboração de EIA/RIMA para empreendimentos cujo grau de impacto não justifiquem esta obrigatoriedade, em casos em que outros estudos ambientais poderiam ser desenvolvidos. Em todas essas situações, os princípios administrativos da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade entre outros, podem ser afetados. Para tentar diminuir estes riscos o Ministério do Meio Ambiente criou, através da Portaria nº 416 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2010), a Câmara Federal de Compensação Ambiental com o objetivo de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental federal e avaliar e auditar,

periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental.

#### **- Remuneração por produtos e serviços**

O princípio de remuneração pelos produtos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais também pode gerar distorções, pois no momento em que a área protegida passa a ser vista como um negócio, que tem que dar lucro, os objetivos de proteção e sustentabilidade dos recursos naturais e das populações tradicionais podem ficar em segundo plano. Veja-se o projeto desenvolvido pela ONG Conservation Internacional – CI com o povo joseano<sup>67</sup> em Chalalán, na Bolívia, que transformou sua população tradicional em empresários, donos de pousadas, cozinheiros, garçons, guias turísticos... enfim, anfitriã de turistas internacionais. Deixaram seus costumes de lado para imitar os de seus visitantes, como se para serem aceitos tivessem que ser como eles. Este projeto considerado de sucesso pelo Banco Mundial e pela CI, ONG internacional, é paradigmático para se avaliar os riscos em se buscar respostas econômicas para bens cujo valor transcende a quantificação econômica, como são os bens ambientais e culturais (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, 2011).

#### **- Consulta pública**

A consulta pública é mais um avanço introduzido pela Lei 9.985/00, no sentido de tornar o processo de criação de uma unidade de conservação, antes secreto e arbitrário em participativo e democrático. Com esta exigência o poder público fica obrigado a elaborar estudos ambientais com qualidade mínima, uma vez que serão discutidos publicamente os critérios que justificaram a criação da unidade, a definição dos limites e do tamanho que se pretende criar, o que antes não ocorria.

---

<sup>67</sup> Os joseanos são um povo de origem quíchua que migrou para o rio Tuichi vindo das regiões montanhosas há 300 anos. Adotaram o estilo de vida do povo indígena tacana, plantando arroz, bananas e iúca em um sistema de rotação de lavouras (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, 2002).

Entretanto, a delegação para que as regras gerais sobre a consulta pública sejam estabelecidas em regulamento fragilizaram o instituto. Isto é percebido quando se verifica que o Decreto 4340/02, ao regulamentar a Lei 9.985/00, delega ao órgão ambiental competente a decisão se a consulta pública consistiria em reuniões públicas ou “outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas”.

Mercadante (2011b) vê nesta norma a possibilidade de transformar as consultas públicas em reuniões setoriais, com grupos específicos (associações, sindicatos, comunidades) diretamente afetados pela criação da unidade, ou, ao menos, em tornar essas reuniões setoriais prévias às audiências públicas. Ele considera que dessa forma se evitaria conflitos desnecessários e diminuiria a possibilidade dos políticos locais usarem o evento como palanque eleitoral.

Mercadante (2011b) afirma que diversos ajustes nos limites das propostas foram feitos. Aos proprietários privados, em muitos casos, foi dada a oportunidade de criarem RPPNs e muitos conflitos foram evitados, embora persista a oposição da comunidade local à criação das UCs.

Entretanto, a ausência de obrigatoriedade de consultas públicas para a criação de REBIO e ESEC, as categorias de UCs mais restritivas do Sistema, não se justifica, pois se criadas no contexto de uma democracia participativa, como fundamentar esta exceção?

O tratamento desigual para situações semelhantes tem estimulado a criação destas categorias de unidades de conservação de proteção integral, ao invés de outras de que precisam de consulta pública para sua criação, como o Parque Nacional e seus correspondentes estadual e municipal, com evidentes prejuízos para o Sistema e para a sociedade, tendo em vista que o Parque é uma categoria cujo manejo é muito mais inclusivo que as REBIOs e ESECs (PÁDUA, 2005).

Quanto ao argumento de que a Consulta Pública estimularia a descaracterização da área pela destruição antes da criação da UC, Mercadante (2011b) considera que este perigo é maior quando a população não é informada. A lei trouxe, ao longo dos últimos anos, uma série de benefícios para a conservação dos ecossistemas e, em consequência, dos recursos ambientais. Um deles, explica Raquel Carvalho, da campanha Amazônia do Greenpeace, é a obrigatoriedade de

fazer estudos prévios para a criação de uma UC. “Antes isto era feito à base de canetada”, diz (O ECO, 2010).

### **- Gestão compartilhada**

A possibilidade de as UCs públicas serem regidas por organizações da sociedade civil de interesse público em si não é um ponto positivo ou negativo. Existem exemplos de sucesso, e de fracassos.

No art. 30 a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. Da forma como se apresenta, pode parecer que apenas as ONGs ou OSCIPs podem gerir UCs, o que não é o caso.

Não existe consenso no que se refere a este assunto. Para alguns, existem lacunas no gerenciamento do sistema como um todo. Uma delas é a gestão compartilhada. Embora exista quase unanimidade quando o assunto é a importância deste item para a preservação da natureza, há quem pense que ela deveria ser feita de modo diferente (O ECO, 2010).

Além da gestão compartilhada outros instrumentos podem ser empregados para a gestão de UCs como é o caso da concessão, modelo adotado pelo Parque Nacional do Iguaçu, onde a empresa Cataratas do Iguaçu S/A explora a concessão de apenas uma pequena parte do Parque, que abriga os locais de maior interesse turístico. O resultado é um eficiente sistema de empreendimento turístico, com bons rendimentos tanto para o Parque como para a empresa que detém a concessão e que atende o turista de forma satisfatória<sup>68</sup>.

O processo licitatório pode ser realizado também para contratação de empresas ou entidades para realizar a gestão ambiental da UC. O custo para isto poderia ser menor que o Poder Público tem gasto ao tentar executar a função e a eficiência poderia ser cobrada pela sociedade civil e pelo poder contratantes. Alguns ambientalistas consideram que o processo licitatório pode impedir que uma instituição que já desenvolve trabalhos na área e que possua o melhor *know how*

---

<sup>68</sup> O PARNA Iguaçu, entretanto, é uma exceção no contexto das Unidades de Conservação, tanto de proteção integral como de uso sustentável, tendo em vista seu forte apelo turístico, não sendo razoável toma-lo como padrão.

possa ser contratada. Esta preocupação não procede, porque a licitação pode ser realizada na modalidade “melhor técnica” e também porque nem sempre quem está mais próximo aos problemas é quem consegue detectá-los e resolvê-los. Qualquer entidade que exercer este papel deve ser fiscalizada e responder pelos atos de gestão, como qualquer outra teria que fazê-lo.

Um problema difícil de equacionar é a possibilidade de a exploração da atividade de turismo e/ou gestão da UC não dar resultado financeiro viável à manutenção da gestão compartilhada. Neste caso, o prejuízo da empresa irá refletir diretamente na má conservação da área protegida, sendo um dos motivos apontados por quem considera inviável a participação da iniciativa privada nesse processo, já que independente do resultado financeiro, o Poder Público é obrigado a manter o serviço com qualidade.

#### **- EIA para criação de UC?**

Fenker (2007) defende a ideia de que assim como um empreendimento que cause impacto ambiental significativo deve elaborar um EIA/RIMA, da mesma forma que o Poder Público deveria proceder a um Estudo de Impacto Regulatório/Relatório de Impacto Fiscal, Econômico e Social (EIR/RIFES), sempre que interferisse na economia, na sociedade e no meio ambiente, de forma a gerar impactos nessas áreas. Para ele somente Estados autoritários não levam em conta os impactos das políticas públicas e das regulações.

Fenker (2007) considera que não há uma única solução, porque não há uma regra de supremacia que deva prevalecer. Deve-se estudar caso a caso para se avaliar qual direito deve preponderar. Haverá situações em que dada a singularidade da comunidade tradicional, será necessário abrir mão da unidade de conservação para garantir a sobrevivência de determinado grupo cultural. Em outros casos, a raridade dos espécimes, sua endemia, perigo de extinção, entre outros motivos podem justificar a necessidade de retirada de uma população do local em que tradicionalmente ocupava. Somente a ponderação desses bens de forma equânime levará a um critério de decisão justa e de acordo com o preceito constitucional da unidade da constituição. O que não pode acontecer é a situação híbrida, em que

nem se retira a população, nem altera a categoria da Unidade numa colisão direta de direitos e obrigações.

#### **- Reserva de recursos naturais**

Sobre a Reserva de Recursos Naturais, categoria do Grupo de Manejo Provisório, discutiu-se na tramitação do PL 2.892/92, sobre o que deveria ser feito antes de definir a categoria a ser criada. Entre as alternativas cogitou-se sobre a interdição provisória, o tombamento, e a ARIE. A decisão em criar a limitação administrativa provisória, como já mencionado, foi a mais acertada, pois evitou-se com isto a manutenção no sistema de mais um instituto provisório que se tornaria definitivo.

#### **- Subsolo e espaço aéreo das UCs**

A previsão na Lei 9.985/00 de que o subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema integram os limites das unidades de conservação ignora que os recursos minerais encontrados no subsolo pertencem à União e que serão explorados de acordo com o interesse nacional. Assim, independente da criação da UC com definição de que o subsolo a integra, o poder público pode definir de forma diversa. É o que ocorre no caso das FLONAs que possuem entre seus objetivos a exploração mineral, como é o caso, por exemplo, das FLONAs de Carajás e Saracá-Taquera, ambas localizadas no estado do Pará e que realizam atividades minerárias, respectivamente pela Vale S/A. e Mineração Rio do Norte – MRN. Em outras regiões da Amazônia, que possuem FLONAs, também é possível observar essa mesma situação de exploração minerária.

#### **- Zona de Amortecimento**

A exigência de que todas as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural possuam uma zona



de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos é inaplicável às UCs localizadas em áreas urbanas, onde dificilmente existe esta possibilidade.

Conforme art. 25, §2º da Lei 9.985/00, os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas sobre a ocupação e o uso dos seus recursos poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente. A definição destes limites no ato da criação está sujeita a pressões políticas e não terão o embasamento técnico para definir o tamanho que deve ter a ZA, podendo instituir ZA maiores ou menores do que o necessário para a proteção da UC criada.

### **- Plano de Manejo**

No dispositivo previsto no art. 27, § 2º, consta a determinação de que na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. O equívoco aqui está em não se prever a participação das populações residentes nas UCs de proteção integral, pois enquanto elas lá permanecem, elas devem ser contempladas no Plano de Manejo e não ignoradas.

O parágrafo único do art. 28 traz duas previsões completamente contraditórias. Diz que até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger. Em seguida assegura às populações tradicionais “porventura residentes na área” as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais. Isto é um equívoco, pois a população tradicional não poderá satisfazer suas necessidades desenvolvendo apenas atividades que garantam a integridade dos recursos que a UC visa proteger. Além disso, a norma não dispõe sobre o que deve acontecer com as populações residentes que não podem ser caracterizadas como populações tradicionais, mas que não receberam a indenização pela desapropriação.

## **- Recursos financeiros**

O art. 34 da Lei 9985/00 determina que os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, para a sua conservação. O problema está na falta de recursos para os atos de implementação da UC, ou seja, a promoção de regularização fundiária, através do pagamento das indenizações, reassentamentos, demarcação dos limites, georeferenciamento da área. Para estas atividades deveria ser previsto o recurso no ato da criação da UC.

Os maiores problemas são a falta de recursos financeiros para garantir a eficácia das unidades de conservação criadas, assim como o baixo índice de técnicos capacitados

A consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação encontra ainda sérios obstáculos na insuficiência de recursos humanos, em número e em qualificação, e na ausência de recursos financeiros para a regularização fundiária das áreas protegidas, o que compromete a sua adequada gestão (O ECO, 2010).

Claudio Maretti tem opinião semelhante. Para ele, o debate atual deveria ser a adequação de caminhos necessários para gerenciar o sistema com submetas, como unir o turismo, as pesquisas, comunidades tradicionais, em torno de ferramentas capazes de agregar valor para as unidades de conservação, como mosaicos ou corredores ecológicos. Isto significa, por exemplo, não apenas criar cada vez mais áreas protegidas, mas implementar as que já existem e pensar em conectar fragmentos, salvar espécies e assim por diante (O ECO, 2010).

O aumento desta salvaguarda não veio acompanhado a acréscimo de orçamento, e tampouco de equipe capacitada nos órgãos públicos – principalmente nos municipais. Mesma opinião tem o diretor de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, João de Deus Medeiros (O ECO, 2010).

## **- Da Reserva da Biosfera**

A Reserva da Biosfera consta da Lei nº 9.985/00, sem, todavia, integrar o SNUC. Sendo uma área protegida prevista em acordo internacional, com

características previstas em outros instrumentos legais, a sua inserção na lei somente causa confusão, não possuindo qualquer vantagem, uma vez que outras áreas protegidas importantes para a proteção da biodiversidade não foram incluídas na lei, como as áreas de preservação permanente, reservas indígenas, entre outras.

### **- Do Cadastro Nacional das Unidades de Conservação (CNUC)**

O art. 50 determina que o Ministério do Meio Ambiente organize e mantenha um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), contendo os dados principais de cada uma das unidades de conservação, que deverão ficar à disposição do público interessado. Este dispositivo, inserido na Lei já no Anteprojeto da FUNATURA é um marco em termos de publicidade das informações ambientais, pois objetiva divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados sobre as unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Sousa *et al.* (2011), concluem que o CNUC pode ser considerado uma ferramenta de controle social via internet, pois “possibilita que os cidadãos acessem informações confiáveis sobre as unidades de conservação do Brasil e tenham conhecimento sobre as ações que os órgãos componentes do Sistema estejam executando na elaboração e execução dessa política”.

O Cadastro disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente, entretanto, não cumpre a função a que se propõe. Suas informações estão em sua maioria incompletas: quase não há informação sobre a situação fundiária, número de funcionários, educação ambiental, se a unidade está aberta ao público, entre outras informações importantes. Em 2006 o CONAMA estabeleceu, por Resolução (nº 371/2006), que os recursos provenientes de compensação ambiental seriam destinados exclusivamente para unidades de conservação reconhecidas pelo CNUC como pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Isto não fez com que a situação mudasse. Somente uma punição para o gestor da UC que não atualizar os dados pode ser efetiva (CONAMA, 2006).

As informações disponibilizadas pelo CNUC não permitem concluir sobre a visitação pública, educação ambiental, número de funcionários e sobre os aspectos fundiários das UCs, pois em sua grande maioria não existem informações sobre

estes aspectos. Entretanto, é possível perceber, através da leitura especializada e do contato com especialistas, de que em sua grande maioria as UCs estão fechadas para visitação, que a educação ambiental em sua maioria não é contemplada pela UC; que o número de funcionários é insipiente para promover uma adequada gestão das UCs e que a grande maioria delas não se encontra com sua regularização fundiária adequada, mesmo aquelas que foram criadas a quase 30 anos.

#### **- Pagamentos por serviços ambientais**

A previsão do art. 47 e 48 de que os responsáveis pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, e pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiários da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, contribuam financeiramente para a proteção e implementação da unidade ainda não está disponível eis que tais normas não foram regulamentadas de maneira a propiciar sua efetivação.

#### **4.2.3 Situação Atual do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**

Partindo-se do pressuposto de que as políticas públicas somente poderiam ser conhecidas e avaliadas a partir de um diagnóstico da situação atual do SNUC, neste item foram mapeados o *status quo* de todas as categorias existentes no SNUC. O resultado é apresentado a seguir.

De acordo com Pádua (2011), 50% das Unidades de Conservação carecem de regularização fundiária. Sousa *et al.* (2011), constatam que falta plano de manejo em 78% das UCs federais e estaduais e que isto é uma limitação para a efetiva implementação de unidades de conservação. A situação nos estados é mais grave, pois não chega a 15% o número de UCs que possui este instrumento de gestão. Com relação aos Conselhos, eles estão instituídos em 179 unidades federais (58%) e em 77 estaduais (14%).

No que se refere à demarcação das UCs federais, das 310, 175 (56,4%) não estão demarcadas, 66 (21,3%) estão em parcialmente demarcadas, 12 (3,8%) estão em processo de demarcação e 57 estão totalmente demarcadas (18,4%).

Com relação à omissão em termos de representatividade de ecossistemas a situação se repete. Em termos de bioma, a área marinha está representada com apenas 1,5% de sua área em UCs, menos de 10% em unidades de proteção integral. O pantanal, com 2,9% do bioma protegido, todo ele inserido em unidades de proteção integral. O pampa, que tem apenas 3,3% do bioma protegido, estando 72% em unidades de uso sustentável. A Mata Atlântica, que possui 9,4% protegido, menos de 25% em unidades de proteção integral e a caatinga, que está com 7,4% do bioma protegido, tendo apenas 15% do total em unidades de proteção integral. O bioma melhor protegido é a Amazônia, que possui 26,3%, sendo 37% em UCs de proteção integral.

#### 4.2.3.1 Reserva biológica - REBIOS

##### **- REBIOS Criadas pela União**

De acordo com os Quadros 5 e 6 apresentados a seguir, o Brasil possui 29 Reservas Biológicas federais, perfazendo uma área de 38.689,10 km<sup>2</sup>, sendo que 24 foram criadas antes da promulgação da Lei do SNUC (34.487,72 km<sup>2</sup>) e apenas 5 após sua promulgação (4.201,38 km<sup>2</sup>). Das 29 REBIOS, 9 foram criadas no Bioma Amazônico, 17 no Bioma Mata Atlântica, 01 no Bioma Caatinga, 01 no Bioma Marinho e 01 no Cerrado. Embora em número o Bioma Mata Atlântica supere o Amazônico, em termos de área o oposto acontece. Enquanto no bioma Amazônico a área das REBIOS somam 36.380,90 km<sup>2</sup>, a Mata Atlântica possui apenas 1.759,63 km<sup>2</sup> preservados em Reservas Biológicas. A Caatinga possui 6,25 km<sup>2</sup>, o Cerrado, 34,49 km<sup>2</sup> e o Bioma Marinho, 351,86 km<sup>2</sup> nesta categoria de Unidade de Conservação.

Do total das REBIOS federais, apenas 10 possuem Conselho Consultivo, e 12 possuem Plano de Manejo, aprovado por Portaria. As últimas REBIOS foram

criadas no Paraná, no ano de 2006 (REBIO das Araucárias e das Perobas), porém, transcorridos mais de cinco anos, também não foram elaborados seus Planos de Manejo.

Apenas dezessete, das vinte e nove REBIOs possuem plano de manejo e quinze possuem Conselho Consultivo criado. cinco estão inseridas no Programa Áreas Protegidas da Amazônia, e outras cinco estão em outros programas de Proteção Especial: Projeto Corredores Ecológicos, Sítios do Patrimônio Mundial Natural, Corredor Ecológico da Caatinga e Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense.

Das vinte e nove REBIOs federais, vinte e quatro não possuem qualquer informação sobre visitação no relatório CNUC, quatro informam que as UCs estão fechadas, e uma que está aberto com autorização especial.

Com relação à educação ambiental, vinte e duas não apresentam informação, quatro informam que não é desenvolvida quaisquer das quatro atividades cadastradas no CNUC, uma delas informa (a REBIO do Jarú) desenvolve todas as atividades: “Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC”; Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes”; “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”; e “Campanha de educação ambiental no entorno Outros programa de educação ambiental”. Duas desenvolvem “Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC” e não desenvolvem “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes”; porém enquanto uma delas realiza “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”; e não realiza “Campanha de educação ambiental no entorno Outros programa de educação ambiental”, a outra não realiza “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”; e realiza “Campanha de educação ambiental no entorno Outros programa de educação ambiental”.

Com relação à regularização fundiária, em vinte das unidades não há qualquer informação nos relatórios do CNUC.

Dezessete das REBIOs não informam no CNUC se estão inseridas em algum tipo de Programa Especial, cinco delas estão vinculadas ao Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA, três delas estão vinculadas ao Projeto Corredores Ecológicos; dois deles ao Projeto corredores ecológicos e aos Sítios do Patrimônio

Mundial Natural, uma pertence ao Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense e uma último ao Projeto Corredores Ecológicos da Caatinga.

A Figura 5, a seguir, apresenta as Reservas Biológicas federais, por ano de criação, com as respectivas áreas (em km<sup>2</sup>). Verifica-se que as maiores contribuições em áreas destinadas à REBIO foram nos anos anteriores a 1990, que atingiu aproximadamente 10.000 km<sup>2</sup>, e no ano de 1979, que criou mais de 8.000 km<sup>2</sup> dessa Categoria.

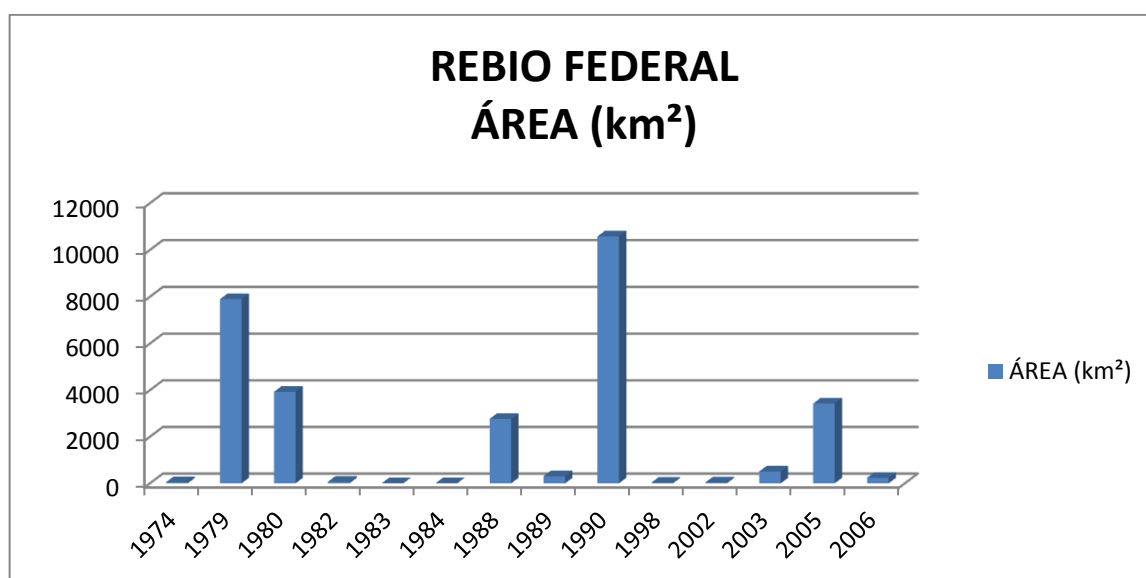


Figura 5 - Reservas biológicas criadas no Brasil, por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 5 e 6 apresentam a situação das Reservas Biológicas federais criadas antes e após a Lei do SNUC.

QUADRO 5 - RESERVAS BIOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

	NOME DA RESERVA BIOLÓGICA	DECRETO DE CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CG	PM	PORT. PM	Outros Inst. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	ABUFARI	87585/82	2.238,43	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	11	PAR. DEM,	S/I
2	ATOL DAS ROCAS	83549/79	351,86	NÃO		SIM	41/09	NÃO	RN	MARINHO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
3	AUGUSTO RUSCHI	87589/82	35,62	SIM	33/06	SIM	165/02N	NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	SIM (SNNS)	18	TOT. DEM.	10
4	COMBOIOS	90222/84	7,85	NÃO		SIM	166/02N	NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PAR. DEM.	10
5	CORREGO DO VEADO	87590/82	23,76	NÃO		SIM	2000, NÃO	SIM	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	10
6	CORREGO GRANDE	97657/89	14,85	SIM	38/08	SIM	2000, NÃO	SIM	BA/ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7	GUAPORÉ	87587/82	6.157,99	NÃO		SIM	1984, NÃO	SIM	RO	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	28	90% DEM.	S/I
8	GUARIBAS	98884/90	26,97	SIM	103/08	SIM	74/03N	SIM	PB	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
9	GURUPI	95614/88	2.711,80	NÃO		SIM	167/02N	NÃO	MA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
10	JARU	83716/79	3.469,61	SIM	22/06	SIM	26/10	SIM	RO	AMAZONIA	ABERTO C/ AUT. ESPECIAL	SSSS	29	PARC. DEM	1
11	LAGO PIRATUBA	84.914/80	3.924,68	SIM	53/02	NÃO		SIM	AP	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	1
12	MARINHA DO ARVOREDO	99.142/90	171,05	SIM	51/04	SIM	81/04N	NÃO	SC	MARINHO	FECHADO	NNNN	5	NÃO DEM.	S/I
13	PEDRA TALHADA	98524/89	37,42	SIM	08/04	NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
14	POÇO DAS ANTAS	73791/74	50,65	SIM	103/02	SIM	029/05N	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM	S/I
15	RIO TROMBETAS	84018/79	4.077,55	SIM	27/06	SIM	80/04N	SIM	PA	AMAZONIA	S/I	SIM (SNSN)	8	10% DEM.	1

(continua)



QUADRO 5 - RESERVAS BIOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DA RESERVA BIOLÓGICA	DECRETO DE CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. PM	Outros Inst. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
16 SALTINHO	88744/83	5,63	SIM	50/08	SIM	75/03N	NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM	S/I
17 SANTA ISABEL	96999/88	55,47	NÃO		NÃO		NÃO	SE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
18 SERRA NEGRA	87591/82	6,25	NÃO		NÃO		NÃO	PE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	2
19 SOORETAMA	87588/82	278,59	SIM	44/06	SIM	NÃO	SIM	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM	11
20 TAPIRAPÉ	97719/90	992,72	SIM	53/08	SIM	25/10	SIM	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	1
21 TINGUÁ	97780/89	248,40	SIM	100/02N	SIM	68/06N	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	7
22 UATUMÃ	99.277/90	9.386,19	SIM	48/08	SIM	168/02N	SIM	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM	1
23 UMA	85463/80	185,15	SIM	86/05	SIM	169/02N	NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	6	TOT. DEM.	10 e 11
24 UNIÃO	s/n, de 98	29,23	SIM	99/02N	SIM	31/2008	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>34.487,72</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 6 - RESERVAS BIOLÓGICAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DA RESERVA BIOLÓGICA	DATA DO DECRETO DE CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. PM	Outros Inst. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 ARAUCÁRIAS	23/03/06	149,30	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2 CONTAGEM	13/12/2002	34,26	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3 MATA ESCURA	05/06/2003	508,72	NÃO		NÃO		NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4 NASCENTES SERRA DO CACHIMBO	20/05/2005	3.421,94	NÃO		SIM	76/09	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	NNNN	1	10% DEM.	S/I
5 PEROBAS	20/03/2006	87,16	SIM	13/10	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO REG. 0% DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>4.201,38</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## - REBIOS Criadas pelos Estados

De acordo com informações disponíveis na Tabela Consolidada das Unidades de Conservação, atualizada até 31/01/2012, (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012), o Brasil possui 20 REBIOS estaduais, em uma área de 13.466 km<sup>2</sup>. Entretanto, informações obtidas através de consultas ao CNUC fornecem o número de 22 UCs, sendo 16 criadas antes da Lei do SNUC, em uma área de 1.642,96 km<sup>2</sup> e 6 criadas depois da Lei, abrangendo uma área de 11.785,49 km<sup>2</sup>, sendo 11.731,63 km<sup>2</sup> na REBIO Maicuru, estado do Pará, no bioma Amazônico. O total, 13.428,45 km<sup>2</sup> está um pouco aquém do valor supostamente consolidado.

Conforme informações disponíveis nos Quadros 7 e 8, do Total de 22 REBIOS estaduais, apenas 3 possuem Conselhos Consultivos criados por Portaria e o mesmo número possui Plano de Manejo, sendo que apenas uma REBIO, a da Serra Geral, possui ambos.

Das 22 REBIOS estaduais, 10 pertencem ao bioma Mata Atlântica, 5 ao Cerrado, 2 ao bioma Pampa e 5 ao bioma Amazônia. O Estado que mais criou UCs dessa categoria foi o Rio Grande do Sul, com 4 unidades, seguido do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, ambos com 3 unidades. Santa Catarina, Minas Gerais e Rondônia criaram 2 UCs nesta categoria e os estados do Espírito Santo, Paraná, São Paulo, Pará, Amapá, Rondônia, Amazonas, cada um criou uma REBIO de âmbito estadual.

Do total de REBIOS estaduais, apenas 3 informam estar abertas com autorização especial e o mesmo número afirma estar totalmente regularizada, sendo que 2 estão totalmente demarcadas e uma possui apenas 20% de demarcação.

Com relação ao programa de proteção especial, 3 estão vinculadas a algum tipo de proteção, sendo 1 ao Programa áreas protegidas da Amazônia, um ao Mosaico Bocaina e outro ao Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense.

A figura 6 apresenta a distribuição das Reservas Biológicas ao longo do tempo, em relação à área (em km<sup>2</sup>). A Reserva Biológica de Maicuru, criada pelo Estado do Pará no ano de 2006, com área de 11.731,63 km<sup>2</sup>, por seu tamanho desproporcional em relação às demais impede a análise comparativa com as demais UCs dessa categoria.

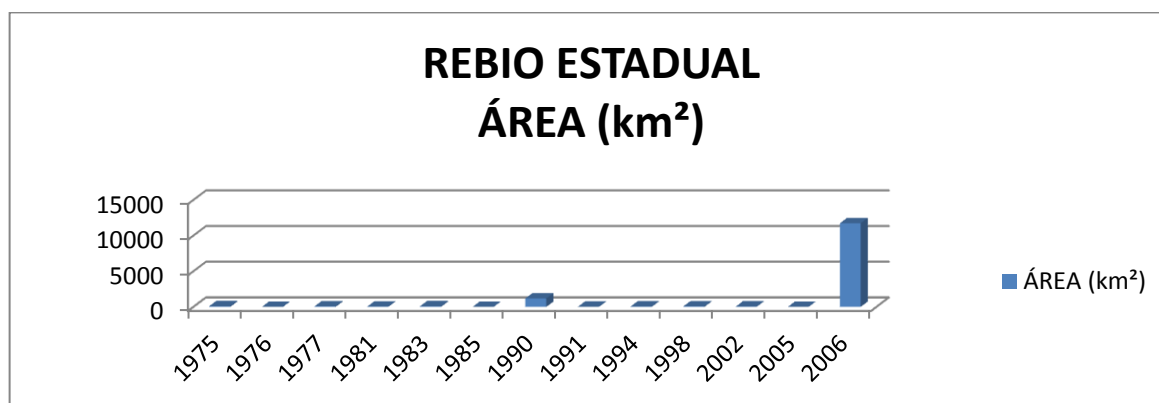


Figura 6 – Reservas Biológicas criadas pelos Estados ao longo dos anos (área em km<sup>2</sup>).

Na figura 7, eliminou-se o dado de 2006, percebendo-se a predominância das REBIOs criadas no ano de 1990.

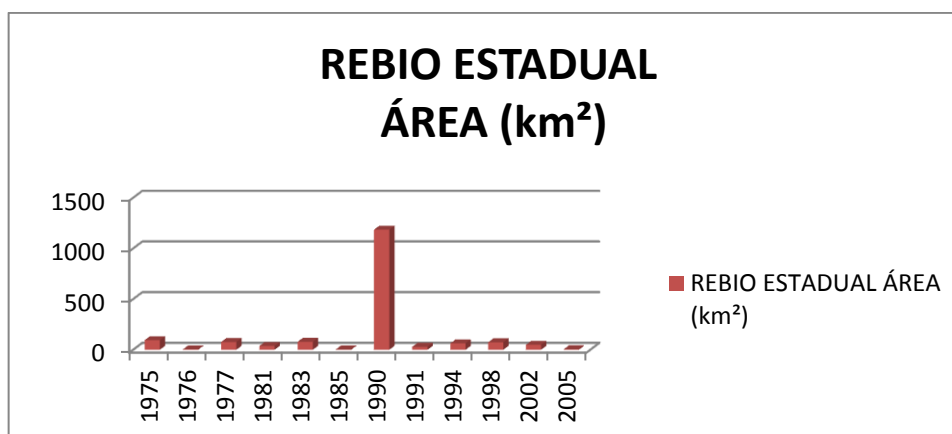


Figura 7 - Reservas Biológicas criadas pelos Estados ao longo dos anos (área em km<sup>2</sup>), sem a inclusão da REBIO Maicuru, no Estado do Amapá.

### - Reservas Biológicas municipais

Consta no CNUC apenas uma Reserva Biológica Municipal, a REBIO da Mata do Bispo, criada pelo Município de Itabira – MG pela Lei Ordinária 3.783/03, com área de 692 hectares. O Conselho Consultivo foi criado pela Lei 3.761/03. A unidade não possui Plano de Manejo. Não há informações sobre visitação, situação fundiária, número de funcionários. Nenhuma atividade de educação ambiental é desenvolvida na UC.

QUADRO 7 - RESERVAS BIOLÓGICAS ESTADUAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DA RESERVA BIOLÓGICA	DATA DO DECRETO DE CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. PM	Outros Inst. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 ANDRADINA	4920-85	0*	NAO		NAO		NAO	SP	MATA ATLANTICA	NÃO MANEJADA	SSNN	3	TOT REG. 20% DEM.	S/I
2 ARARAS	59-77	21,31	SIM	118-02	NÃO		SIM	RJ	MATA ATLANTICA	ABERTO C AUT. ESP.	SNSS	5	S-I	7
3 DUAS BOCAS	4503-91	29,10	NÃO		NÃO		SIM	ES	MATA ATLANTICA	ABERTO C AUT. ESPC.	NSNN	16	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
4 IBIRAPUITA	24622-76	3,08	NAO		NÃO		NÃO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5 MATO GRANDE	23798-75	49,74	NÃO		NÃO		NÃO	RS	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6 PARAZINHO	5-85	2,76	NÃO		NÃO		NÃO	AP	AMAZONIA	S/I	S/I	4	S/I	S/I
7 SÃO DONATO	23798-75	44,14	NÃO		NÃO		NÃO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8 ESTADUAL DA PRAIA DO SUL	4972-81	36,77	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	3
9 ESTADUAL DO AGUAI	10635-83	78,54	NÃO		NÃO		SIM	SC	MATA ATLANTICA	FECHADO	NNNN	2	PARC. REG.	S/I
10 ESTADUAL DO SASSAFRAS	2221-77	54,93	NÃO		SIM	236-11, de 8-9-2012	SIM	SC	MATA ATLANTICA	FECHADO	SNNS	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
11 JAIBA	11731-94	63,51	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12 MORRO DOS SEIS LAGOS	12836-90	382,88	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
13 RIO OURO PRETO	4580-90	547,60	NÃO		NÃO		SIM	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14 SAO CAMILO	6595-90	3,85	NÃO		SIM	152-07	NÃO	PR	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
15 SERRA AZUL	39950-98	74,07	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
16 TRACADAL	4583-90	250,68	NÃO		NÃO		SIM	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>1642,96</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

\* O polígono não apresenta precisão suficiente para o cálculo de área. A Lei de criação não menciona a área. A UC teria 1,68 km² ou 8,22 km².

QUADRO 8 - RESERVAS BIOLÓGICAS ESTADUAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DA RESERVA BIOLÓGICA	DATA DO DECRETO DE CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. PM	Outros Inst. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 SERRA GERAL	41.661-02	48,49	SIM	34-06	SIM	95-08	NÃO	RS	MATA ATLANTICA	SI	S/I	S/I	S/I	S/I
2 MAICURU	2610-06	11.731,63	NÃO		NÃO		SIM	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
3 GAMA	29704-08	5,37	NÃO		NÃO		SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4 GUARA	29703-08	1,45	NÃO		NÃO		SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5 E ARQUEOLOGICA DE GUARATIBA	32365-02	36,02	SIM	163-05	NÃO		SIM	RJ	MATA ATLANTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	SNSS	9	S/I	S/I
6 RIO DESCOBERTO	26007-05	4,34	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>11.785,49</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

#### 4.2.3.2 Parques

##### - Parques nacionais

De acordo com os Quadros 9 e 10 apresentados a seguir, o Brasil possui 67 Parques Nacionais, perfazendo uma área de 248.318,53 km<sup>2</sup>. Deste total, quarenta e cinco foram criados antes da Lei do SNUC e vinte e dois depois da Lei nº 9.985/00, com uma área de 125.492,82,75 km<sup>2</sup>.

No bioma Amazônia, dez foram criados antes da Lei e nove posterior a ela. A área deste bioma protegido por esta categoria de UC é de 203.285,64 km<sup>2</sup>. No bioma caatinga foram cinco UCs criadas antes da Lei e apenas um depois. A área do bioma Caatinga, é de 8.421,66 km<sup>2</sup>, quatorze estão no Cerrado (sendo dez criadas antes da Lei e quatro depois), ocupando uma área de 25.711,61 km<sup>2</sup>, e vinte e um estão na Mata Atlântica, (quatorze criados antes da Lei e sete 7 depois) em uma área de 7.775,862, km<sup>2</sup> e 6 estão no ambiente marinho, em uma área de 3.123,769 km<sup>2</sup>, tendo cinco sido criados antes da lei e apenas um depois dela. Quarenta e dois possuem conselho gestor e o mesmo número possui Plano de Manejo.

Do total dos Parques Nacionais, 35 possuem Conselho Gestor, e 24 possuem Plano de Manejo, aprovado por portaria. Os últimos PARNAs foram criados na Bahia, no ano de 2010 (PARNA de Boa Nova e de Serra das Lontras).

A área destinada a esta Categoria de UC (347.128 km<sup>2</sup>) corresponde a quase 67% da área referente às Unidades de Conservação de proteção integral, e a quase 23% de todas as UCs, o que corresponde a 4% da área continental.

Do total de PARNAs federais, cinquenta não informaram no CNUC sobre a situação da visitação, seis informaram que estão fechados, seis estão abertos, três estão abertos com autorização especial, dois, com visitação não manejada.

Com relação à educação ambiental, quarenta e sete não apresentam nenhuma informação no CNUC sobre as atividades desenvolvidas no tema educação ambiental. Dezesseis unidades informam que não exercem nenhuma das atividades relacionadas no CNUC (Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC”; “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos

visitantes”; “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”; “Campanha de educação ambiental no entorno” Outros programa de educação ambiental, dois exercem todas as atividades previstas no CNUC, dois não desenvolvem atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC, nem Campanha de educação ambiental no entorno, porém realizam outros programa de educação ambiental. Dessas, uma delas desenvolve também Campanhas de educação ambiental para usuários dos recursos naturais, porém a outra não.

Quarenta e cinco unidades não informaram o número de funcionários que possuem. Entre as que informaram, o número varia de um a setenta e três, assim distribuídos: um PARNA, possui um funcionário, cinco unidades possuem dois funcionários, três unidades possuem três funcionários, quatro unidades possuem quatro funcionários, uma possui onze, uma possui dezoito , outra possui dezenove, outra vinte, uma possui vinte e oito, outra setenta e dois e uma setenta e três.

Com relação à regularização fundiária, cinquenta e cinco unidades não apresentam informação no CNUC; existem quatro que estão com sua situação totalmente regularizada em 100% demarcada. A situação das demais é bastante variável.

Com relação ao Programa de Proteção Especial, trinta e seis não apresentaram informações, nove pertencem ao Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), cinco, ao Mosaico Sertão Veredas Peruaçu, duas ao Programa de Turismo nos Parques, quatro, aos Sítios do Patrimônio Mundial Natural, três ao Projeto Corredores Ecológicos e Sítios do Patrimônio Mundial Natural, uma ao Mosaico Capivara e Confusões, uma ao Mosaico da Bocaina e outro ao Mosaico da Mantiqueira, e um último ao Projeto Corredores Ecológicos. Quatro UCs pertencem ao mesmo tempo a dois programas de proteção. São elas: PARNA da Chapada dos Veadeiros, que pertence a Programa de Turismo nos Parques e Sítios do Patrimônio Mundial Natural; PARNA do Jaú, que pertence ao ARPA e aos Sítios do Patrimônio Mundial Natural; Serra da Capivara, que pertence ao Programa de Turismo nos Parques e ao Mosaico Capivara e Confusões e Serra dos órgãos que pertencem ao Programa de Turismo nos Parques e ao Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense.

Com relação aos dados sem informação é necessário esclarecer que apenas significam que o gestor não atualizou no CNUC as informações da unidade



com relação àquele tema, e não pode ser confundido com inexistência da informação, que muitas vezes existe e poderia ser disponibilizada. Isto é comprovado ao verificar a situação do Parque Nacional do Iguaçu, uma das Unidades de Conservação com melhor resposta econômica, que possui infraestrutura e funcionários, que está aberto ao público e recebe o maior número de visitantes dentre as áreas protegidas do Brasil e cujo Relatório do CNUC está praticamente em branco, contendo apenas as informações cadastrais e o contato. Tal situação demonstra o descaso dos órgãos gestores das unidades de conservação com o direito dos administrados à informação ambiental e de qualidade.

Na Figura 8, a seguir, é possível observar, por ano e área utilizada (km<sup>2</sup>), a distribuição dos Parques Nacionais de âmbito federal no Brasil.

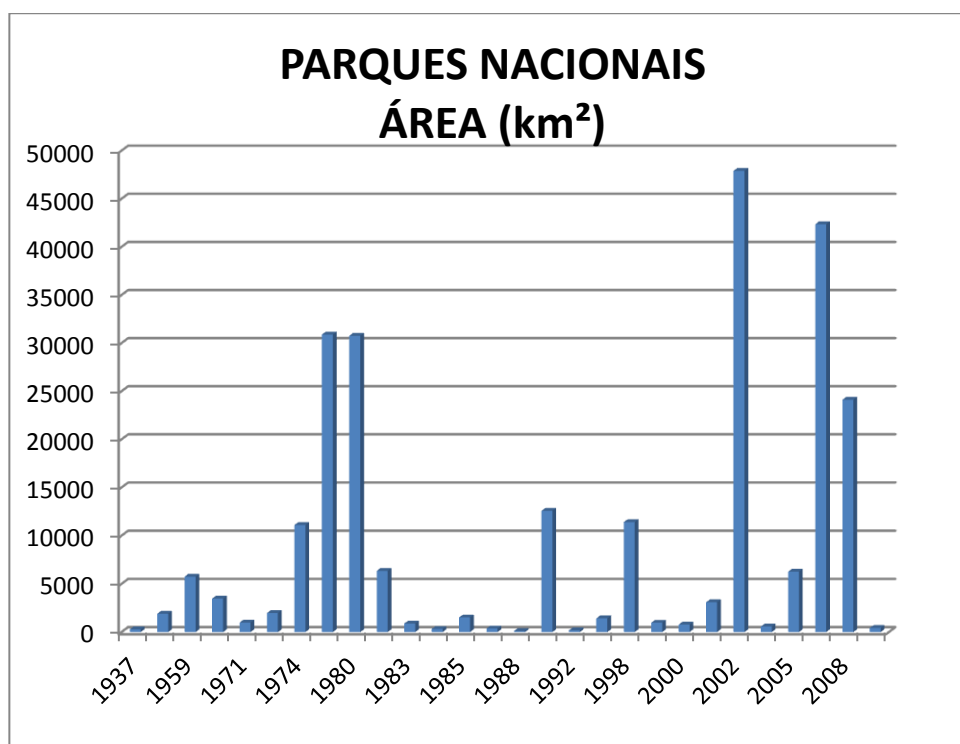


Figura 8 – Parques Nacionais criados no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 9 e 10 apresentam a situação dos Parques Nacionais criados antes e após a Lei do SNUC.

QUADRO 9 - PARQUES NACIONAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

PARQUE NACIONAL	DECRETO DE CRIAÇÃO Nº	ÁREA (KM²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	OUTROS INSTR. DE PLAN. E GESTÃO	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.	
1	AMAZONIA	90823/74	11.105,81	SIM	86/04	SIM	86/20	SIM	PA	AMAZONIA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NÃO (NNNN)	4	NÃO DEM.	S/I
2	ANAVILHANAS	86061/81	3.423,75	SIM	101/06	SIM	161/02	SIM	AM	AMAZONIA	S/I	NÃO (NNNN)	S/I	TOT. REG. 0% DEM.?	1
3	APARADOS DA SERRA	47446/59	130,64	SIM	26/03	SIM	46/04N	NÃO	SC/RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	9
4	ARAGUAIA	47570/59	5.555,01	NÃO		SIM	04/04	SIM	TO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	12
5	BRÁSILIA	241/61	418,85	SIM	176/01	SIM	NÃO TEM PORTARIA	NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
6	CABO ORANGE	84913/80	7.086,84	SIM	21/06	SIM	6/11	SIM	AP	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
7	CAMPOS GERAIS	97688/89	338,60	SIM	45/06	NÃO		NÃO	PR	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
8	CAPARÃO	50646/61	317,63	SIM	67/02	SIM	Decreto 50646/97	SIM	ES/MG	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
9	CAVERNAS DO PERUAÇU	S/N, de 21/09/1999	564,48	SIM	96/04	SIM	90/05	NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	8
10	CHAPADA DIAMANTINA	91.655/85	1.515,28	SIM	185/05	NÃO	09/09	NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
11	CHAPADA DOS GUIMARÃES	97656/89	326,62	SIM	6/08	SIM	45/09	SIM	MT	CERRADO	S/I	NÃO (NNNN)	11	PARCIAL. REG. PARC. DEM.	S/I
12	CHAPADA DOS VEADEIROS	49875/61	647,96	SIM	82/01	SIM	61/09	SIM	GO	CERRADO	ABERTO	S/I	S/I	PARC. DEM	9 E 11
13	DESCOBRIMENTO	s/n, de 20/04/1999	211,45	SIM	10/08	NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	10 E 11
14	EMAS	49874/61	1.326,42	SIM	151/02	SIM	3/05	NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	11
15	GRANDE SERTÃO VEREDAS	97658/89	2.308,52	SIM	92/04	SIM	78/03N	NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	8
16	IGUAÇU	1035/39	1.696,96	SIM	88/01	SIM	68/02-N	NÃO	PR/MS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	11
17	ILHA GRANDE	S/N, de 30/09/1997	1.079,17	SIM	67/02	SIM	95/08	NÃO	MS/PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
18	ITATIAIA	1713/37	280,84	SIM	96/02N	SIM	NÃO TEM PORTARIA	SIM	RJ/MG	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	PARC. DEM.	6
19	JAÚ	85200/80	23.678,50	SIM	14/08	SIM	163/02	SIM	AM/RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	1 e 11
20	LAGOA DO PEIXE	93546/86	367,22	SIM	18/06	SIM	12/04	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	12

(continua)

QUADRO 9 - PARQUES NACIONAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

	PARQUE NACIONAL	DECRETO DE CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
21	LENÇÓIS MARANHENSES	86060/81	1.565,84	NÃO		SIM	48/03N	NÃO	MA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	9
22	MARINHO DE ABROLHOS	88218/83	879,63	SIM	150/02N	SIM	NÃO TEM PORTARIA	SIM	BA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	12
23	MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA	96693/88	107,23	SIM	190/00	SIM	NÃO TEM PORTARIA	NÃO	PE	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
24	MONTE PASCOAL	242/61	223,32	NÃO		SIM	NÃO TEM PORTARIA	SIM	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	10 E 11
25	MONTE RORAIMA	97887/89	1.167,50	NÃO		SIM	NÃO TEM PORTARIA	SIM	RR	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	TOT. REG. 100% NÃO DEM.	S/I
26	PACAAS NOVOS PANTANAL	84019/79	7.086,84	NÃO		SIM	88/09	NÃO	RO	AMAZONIA	ABERTO C/AUT. ESP.	NNNN	18	TOT. REG. PARC. DEM.	S/I
27	MATOGROSSENSE	88392/81	1.356,07	SIM	41/08	SIM	13/04	NÃO	MS/MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	11
28	PAU BRASIL	S/N, de 20/04/1999	189,34	SIM	53/05	NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	10 E 11
29	PICO DA NEBLINA	83550/79	22.880,13	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	S/I	4	NÃO DEM.	S/I
30	RESTINGA DE JURUBATIBA	29/04/07/98	148,67	SIM	97/02N	SIM	54/08	NÃO	RJ	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
31	SÃO JOAQUIM	50.922/61	427,75	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	VISITAÇÃO NÃO MAN.	SSSS	19	PARCIAL. REG. NÃO DEM.	S/I
32	SERRA DA BOCAINA	68172/71	978,78	SIM	103/10	SIM	112/02	SIM	SP/RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	28	NÃO DEM.	3
33	SERRA DA CANASTRA	70.355/72	1.978,11	SIM	40/04	SIM	10/05	NÃO	MG	CERRADO	S/I	NNNN	20	PARCIAL. REG. 33% DEM.)	S/I
34	SERRA DA CAPIVARA	83548/79	918,47	SIM	128/10	SIM	10/05	NÃO	PI	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	9 E 4
35	SERRA DA MOCIDADE	S/Nº, de 29/04/1998	3.716,63	SIM	104/10	NÃO		NÃO	AM/RR	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	3	TOT. REG. NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 9 - PARQUES NACIONAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

	PARQUE NACIONAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
36	SERRA DAS CONFUSÕES	S/N, de 02/10/1998	5.239,22	SIM	34/10	SIM	64/04N	NÃO	PI	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	4
			316,39												
37	SERRA DO CIPÓ	90223/84	8.427,36	SIM	93/04	SIM	55/09	NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
38	SERRA DO DIVISOR	97839/89	200,21	SIM	078/02	SIM	164/02N	SIM	AC	AMAZONIA	S/I	NNNN	3	TOT. DEM.	1
39	SERRA DOS ÓRGÃOS	1822/39	173,10	SIM	102/02N	SIM	45/08	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	73	PARCIAL. REG., PARC. DEM.	9 E 7
40	SERRA GERAL	531/92	63,04	SIM	26/03N	SIM	46/04N	NÃO	SC/RS	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
41	SETE CIDADES	50744/61	338,60	SIM	126/10	SIM	NÃO	NÃO	PI	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
42	SUPERAGUI	Lei ord. nº 9.513/97	39,58	SIM	45/06	NÃO		NÃO	PR	MARINHO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	11
43	TIJUCA	50923/61	62,71	SIM	98/02N	SIM	40/08	SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
44	UBAJARA	45954/59	2.299,22	SIM	23/06	SIM	170/02N	SIM	CE	CAATINGA	ABERTO	NSNS	72	PARCIAL. REG., 9% DEM.	S/I
45	VIRUÁ	S/N, de 29/04/1998		NÃO		NÃO		SIM	RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	1
	<b>TOTAL</b>		<b>123.164,29</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 10 - PARQUES NACIONAIS CRIADOS APÓS PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

PARQUE NACIONAL	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 ALTO CARIRI	11/06/10	192,38	NÃO		NÃO		NÃO	BA/MG	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
2 ARAUCÁRIAS	19/10/05	128,47	SIM	006/10	SIM	109/10	NÃO	SC	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
3 BOA NOVA	11/06/10	120,65	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
4 CAMPOS AMAZÔNICOS	21/06/06	8.796,77	NÃO		SIM	39/11	SIM	RO/MT /AM	AMAZONIA	S/I	NNNS	3	NÃO DEM.	1
5 CATIMBAU	13/12/02	622,94	NÃO		NÃO		NÃO	PE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	2
6 CHAPADA DAS MESAS	12/12/05	1.599,52	NÃO		NÃO		NÃO	MA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7 JAMANXIM	47570, 13/02/06	8.599,02	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	NNNN	1	NÃO DEM.	S/I
8 JERICOACOARA	04/02/02	83,80	SIM	159/02	NÃO		SIM	CE	MARINHO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
9 JURUENA	05/06/06	19.575,27	NÃO		SIM	44/11	SIM	MT/AM	AMAZONIA	S/I	NNNN	4	NÃO DEM.	1
10 MAPINGUARI	05/06/08	15.990,16	NÃO		NÃO		SIM	RO/AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	4	NÃO REG. EM PROC. DEM.	S/I
11 MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE	22/08/02	38.651,20	SIM	182/02	SIM	28/10	SIM	AP/PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	1
12 NASCENTES DO LAGO DO JARI	08/05/08	8.127,41	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	TOT. REG. EM PROC. DEM.	S/I
13 NASCENTES DO RIO PARNAÍBA	16/07/02	7.301,89	NÃO		NÃO		NÃO	BA, TO MA, PI	CERRADO	S/I	S/I		NÃO DEM.	S/I
14 RIO NOVO	13/02/06	5.381,20	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	ABERTO C/AUT. ESPECIAL	NNNN	2	TOT. REG. NÃO DEM.	S/I
15 SAINT HILAIRE-LANGE	10227, 23/05/01	251,19	SIM	37/08	NÃO		NÃO	PR/MS	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
16 SEMPRE VIVAS	13/12/02	1.241,55	SIM	62/09	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
17 SERRA DA BODOQUENA	21/09/00	770,22	SIM	79/10	NÃO		NÃO	MS	CERRADO	NÃO MANEJ.	NNNN	2	NÃO DEM.	S/I
18 SERRA DA CUTIA	01/08/01	2.838,08	SIM	30/07	SIM	55/08	SIM	RO	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	NÃO DEM.	1
19 SERRA DA ITABAIANA	15/06/05	79,99	NÃO		NÃO		NÃO	SE	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 10 - PARQUES NACIONAIS CRIADOS APÓS PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE NACIONAL	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº °	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
20 SERRA DAS LONTRAS	11/06/10	113,44	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
21 SERRA DO ITAJAÍ	04/06/04	573,75	SIM	70/05	SIM	53/09	NÃO	SC	MATA ATLANTICA	ABERTO	S/I	6	NÃO DEM.	S/I
22 SERRA DO PARDO	17/02/05	4.453,95	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
<b>TOTAL</b>		<b>125.492,83</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## - Parques estaduais

De acordo com os Quadros 11 e 12 a seguir apresentados, existem 181 Parques Estaduais Municipais<sup>69</sup>, totalizando uma área de mais de 95.416 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 27% da área abrangida pela Categoria Parque no SNUC.

Deste total, 36 pertencem ao Estado de Minas Gerais (quase 20% do total), 30 ao Estado de São Paulo, 21 ao Paraná, 17 ao Estado do Mato Grosso, 9 ao Estado de Goiás. Os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul possuem 8 Parques. O Estado do Amazonas e de Santa Catarina possuem 7 unidades dessa categoria, seguidos pelos estados do Mato Grosso do Sul, com 6 e do Espírito Santo, com 5 UCs. Pará e Bahia criaram 4 unidades dessa categoria. Os estados do Tocantins, Ceará, Rondônia, Maranhão e Paraíba criaram 3 Parques cada um. O Rio Grande do Norte criou 2 UCs dessa categoria e os Estados do Acre e de Pernambuco criaram somente um Parque cada um. Os estados do Amapá, Alagoas, Piauí, Roraima e Sergipe e o Distrito Federal não criaram nenhum Parque.

Do total de 181 Parques estaduais, 93 (acima de 51%) pertencem ao bioma Mata Atlântica, 49 (27%) ao Cerrado, 24 (13%) a Amazônia, 5 (3%) à Caatinga, 4 (2%) ao bioma Marinho, 3 (2%) ao Pantanal e somente 1 (0,5%) ao Pampa. Duas UCs não informaram a que bioma pertencem (Parques Estaduais Pedra da Boca e Mata do Pau Ferro, ambos da Paraíba).

Do total de 181 Parques, 127 (70%) não possuem plano de manejo, enquanto 54 possuem (30%). Ainda considerando o mesmo número total, 131 (72%) não possuem conselho consultivo criado por Portaria ou outro instrumento normativo, enquanto somente 50 possuem (28%).

Ainda considerando o total de 181 Parques estaduais, com relação à visitação, 154 unidades não divulgam qualquer informação no CNUC. Dez unidades informam que estão abertas à visitação. Outras 7 afirmam estarem abertas com autorização especial e mais 3 que estão abertas com visitação não manejada. Seis informam estarem fechados e 1 informa estar fechado apenas temporariamente.

Com relação à educação ambiental, 152 dos 181 Parques Estaduais não apresentaram qualquer informação a respeito. Seis afirmaram desenvolver todas as atividades cadastradas pelo CNUC e 11 informaram que não desenvolvem nenhuma

---

<sup>69</sup> A tabela consolidada das Unidades de Conservação por tipo, categoria e esfera, atualizada até o 12/06/2012 informa que os estados possuem 177 Parques, totalizando uma área de 93.983 km<sup>2</sup>. Porém, o relatório do SNUC apresenta 181 unidades nesta Categoria, demonstrando que mesmo os dados consolidados estão desatualizados (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

das atividades. Uma UC informa que desenvolve somente “Campanha de educação ambiental no entorno”. Outras duas desenvolvem estas campanhas e também “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes”. Duas outras desenvolvem as atividades citadas e também “campanhas de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”. Três UCs desenvolvem “atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC” e “Campanha de educação ambiental no entorno”. Outra UC desenvolve “Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC”, “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais” e “Campanha de educação ambiental no entorno” e finalmente duas UCs somente não desenvolvem “campanhas de educação ambiental no entorno” de suas áreas.

No que se refere aos recursos humanos, 152 Parques não informam qual é sua situação. As outras 29 unidades assim estão com relação a este recurso: 7 declaram possuírem apenas 1 funcionário; 6 possuem apenas 2; outras 3 possuem 3 funcionários; 2 afirmam possuírem 17 funcionários; uma possui 28; outra possui 25; outra 23; outra 18; uma afirma possuir 15, outra 14; outra 12; outra 7, outra 6, outra 5, outra 4.

Com relação à regularização fundiária, 153 Parques Estaduais não apresentam qualquer informação quanto a sua situação. Quatro afirmam estarem totalmente regularizados e 100 % demarcados. Um deles afirma estar totalmente regularizado, porém 10% apenas demarcado e outros 5 estão totalmente regularizados e 0% demarcados. Seis Parques afirmam estarem parcialmente regularizados. Destes, 3 estão 100% demarcados, um está 95% demarcado, outro possui apenas 3% demarcado e o último não possui nada demarcado. Dos 9 Parques estaduais que informam não estarem regularizados, 3 afirmam estarem 100% demarcados, 1 está 50% demarcado, outro 10% demarcado e 4 estão 0% demarcados. Três não informam sua situação fundiária. Destes, 1 deles afirmam que está 0% demarcado, outro, que está 50% demarcado e outro ainda, que está 100% demarcado.

Cento e quarenta e quatro unidades não informam se pertencem a algum Programa de Proteção Especial. Doze Parques Estaduais estão vinculados ao Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA. Oito pertencem aos Sítios do Patrimônio Mundial Natural. Três Parques Estaduais estão vinculados aos Mosaicos Bocaina e o mesmo número está vinculado aos Mosaicos Mantiqueira e Sertão



Veredas Peruaçu. Também são três os Parques Estaduais ligados ao Projeto Corredores Ecológicos. O Programa Sítios Ramsar protege 2 Parques Estaduais. Um Parque está vinculado ao Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense e dois Parques estaduais estão vinculados a dois programas concomitantemente: o Áreas Protegidas da Amazônia e ao Projetos Corredores Ecológicos.

Não será apresentado gráfico dos Parques Estaduais criados ao longo dos anos em relação à área, em razão das inúmeras alterações havidas com relação à área, (ampliação e redução dos limites), recategorização e alteração do nome.

QUADRO 11 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continua)

	PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	AGUAPEÍ	43269/98	90,50	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I		S/I
2	ÁGUAS QUENTES	1240/78	15,07	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	ALBERTO LOFGREN	10228-68	1,77	NÃO		SIM	24-10	NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	ARA	928/73	0,67	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5	BACANGA	7545/80 9550/84 Lei 7712/01	30,75 30,75 26,23	NÃO		NÃO		SIM	MA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6	BIRIBIRI	39909-98	169,99	SIM	73-09	SIM	Res. 001-05	SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	BOGUAÇU	4056/98 Lei 13979/02	60,52 66,60*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8	CAMPINA DO ENCANTADO	10316/99	31,23	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9	CAMPINHOS	31030/60 5768/02	2,04 3,36	SIM		SIM		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	CAMPOS DO JORDÃO	11908/41	81,36	NÃO		NÃO		SIM	SP'	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	6
11	CANDONGA	40170/98	33,28	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12	CANTÃO	Lei 996/98 Lei 1319/02	889,29 1.004,13	SIM	251/06	SIM	146/05	SIM	TO	AMAZÔNIA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNN	15	PARC. REG. 0% DEM.	1
13	CANTAREIRA	10228/68	76,20	NÃO		SIM	38/09	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	CARLOS BOTELHO	19499-82	401,36	NÃO		SIM	50-08	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
15	CERRADO	1232/92 1527/07	4,20 18,30*	NÃO		SIM	217/02	NÃO	PR	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
16	CORUMBIARA	690/96	4.299,06	SIM	14926/10	SIM	154/10	NÃO	RO	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	TOT. REG. 80% DEM.	1
17	DESENGANO	7121/83	214,02	SIM	160/05	SIM	159/05	SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
18	DOIS IRMÃOS	Lei 9989/87 Lei 11622/98	3,87 3,87*	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
19	DUNAS DE NATAL "JORNALISTA LUIZ MARIA ALVES"	7237/77	13,50*	NÃO		SIM	10388/89	SIM	RN	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	

QUADRO 11 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
20	ESPIGÃO ALTO	658/49 Lei 11130/98	24,50 13,25*	NÃO		SIM	47/02	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
21	FURNAS DO BOM JESUS	31644/90	20,63	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
22	GRACIOSA	7302/90	11,89	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	11
23	GRÃO MOGOL	39906/98	348,61	SIM	185/08	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I
24	GUAJARÁ MIRIM	700/96	2.000,85	SIM	10096/02	NÃO		SIM	RO	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	1
25	IBITIRIÁ	23798/75	4,15*	NÃO		NÃO		NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
26	ILHA ANCHIETA	9629/77	8,22	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	3
27	ILHA DO CARDOZO	40319-62	131,55	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
28	ILHABELA	9414-77	293,18	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
29	ITACOLOMI	Lei 4495/67	61,43	SIM	75/06	SIM	1408/08	SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
30	ITAÚNAS	4967-E/91	34,81*	SIM	03-R/07	SIM	01/07	SIM	ES	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	17	NÃO REG. 10% DEM.
31	JARAGUÁ	38391/61	4,89	NÃO		SIM	21/11	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
32	JOÃO PAULO II	Lei 8299/86	0,04	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
33	JUQUERY	44099/99	19,78	NÃO		NÃO		SIM	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I
34	JURUPARÁ	35704/92	262,35	NÃO		SIM	03/11	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
35	LAGO AZUL	3256/97	*17,49	SIM	59/06	SIM	33/06	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I
36	LAGOA DO CAJUEIRO	39954/08	207,26	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I
37	LURÁCEAS	719/79 5894/89 4362/94 5167/09	97,00 238,63 275,24 300,01*	NÃO		SIM	217/02	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	11
38	MÃE BONIFÁCIA	1470/00 722/11	0,72	SIM	15/11	NÃO	Não		MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I
39	MANANCIAS DE CAMPOS DO JORDÃO	37539/93	5,17	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	6
40	MARINHO DA LAJE DE SANTOS	37537/93	51,39	NÃO		NÃO		SIM	SP	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I

(continua)

QUADRO 11 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
41 MARINHO DA PEDRA DA RISCA DO MEIO	Lei 12717/97	37,16	NÃO		NÃO		NÃO	CE	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
42 MARINHO DO AVENTUREIRO	15983/90	13,00*	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I	3
43 MARINHO DO PARCEL DE MANUEL LUIS	11902/91	451,31	NÃO		NÃO		SIM	MA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I	12
44 MATA DA PIPA	19341/06	2,90*	NÃO		NÃO		SIM	RN	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
45 MATA DAS FLORES	Lei 4617/92	8,00*	NÃO		NÃO		SIM	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	1	S/I	S/I
46 MATA DO GODOY	3917/97	6,90*	NÃO		SIM	217/02	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	SSSS	S/I	S/I	S/I
47 MATA DO PAU FERRO	26098/05	6,07*	NÃO		NÃO		S/I	PB	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
48 MATA DO XÉM-XÉM	21252/00	1,82*	NÃO		NÃO		NÃO	PB	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
49 MATA SÃO FRANCISCO	4333/94	8,32*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
50 MATAS DO SEGREDO	9935/00	1,77	SIM	12061/06	SIM	102/09	SIM	MS	CERRADO	FECHADO	SSSS	5	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
51 MIRADOR	7641/80 Lei 8958/09	7.000,00 7.667,81	NÃO		NÃO		NÃO	MA	CERRADO	S/I	S/I	1	S/I	S/I
52 MORRO DO CHAPÉU	7413/98	485,07	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
53 MORRO DO DIABO	12279/41 25342/86	365,50 365,50	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
54 NASCENTES DO RIO TAQUARI	9662/99	305,97	NÃO		SIM	106/09	NÃO	MT	CERRADO	ABERTO C/ AUT. ESP.	S/I	2	PARC. REG. 3% DEM.	S/I
55 NOVA BADEN	36069/94	2,13	SIM	222/08	NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
56 PANTANAL DO RIO NEGRO	9941/00	779,09	NÃO		SIM	098/09	SIM	MS	PANTANAL	FECHADO	NNNN	S/I	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
57 PAPAGAIO CHARÃO	30645/82 47168/10	10,09	NÃO		NÃO		NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
58 PAU OCO	4266/94	2,50*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
59 PAULO CÉSAR VINHA	2993-N/90 Lei 4903/94	15,00*	SIM	3747/06	SIM	IN 8/08	SIM	ES	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NSSS	23	S/I	S/I

(continua)

QUADRO 11 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	TOT. REG.	PROT. ESP.
60	PEDRA AZUL	4503/91	12,40*	NÃO	NÃO		SIM	ES	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NSSN	14	TOT. REG. 0% DEM.	S/I	
61	PEDRA BRANCA	2377/74	125,00	SIM	161/05	NÃO	SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	18	S/I	S/I	
62	PEDRA DA BOCA	20889/00	1,57	NÃO	NÃO		S/I	PB	S/I	S/I	NNNN	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I	
63	PENHASCO VERDE	457/91	3,02*	NÃO	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
64	PICO DO ITAMBÉ	39398/98	65,21	SIM	72/09	SIM	RES.001/05	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
65	PICO MARUMBI	7300/90	23,42*	NÃO	NÃO		SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11	
66	PIRINEUS	Lei 10321/97 Lei 13121/97/ 48730/97	28,37	NÃO	NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
67	PODOCARPUS	23798/75	36,39	NÃO	NÃO		NÃO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
68	PORTO FERREIRA	40991/62 26891/87	6,81 6,81	NÃO	NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
69	RIO CORRENTE	40168/98	51,75	NÃO	NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
70	RIO DOCE	5831/60	359,47	SIM	8/08	SIM	1217/02	MG	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	28	TOT. REG. 0% DEM.	12	
71	RIO NEGRO SETOR NORTE	16497/95 Lei comp. 2646/01	1.481,16	NÃO	NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1 E 10	
72	RIO NEGRO SETOR SUL	16497/95 Lei Comp. 2646/01	1.555,03	SIM	24805/05	NÃO	NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	NNNN	1	S/I 0% DEM.	1 E 10	
73	RIO PRETO	35611/94	121,85	SIM	64/07	SIM	RES.001/04	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
74	ROBERTO RIBAS LANGE	4267/94	26,98*	NÃO	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11	
75	SERRA AZUL	Lei 6439/94	110,07	NÃO	SIM	003/03	NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
76	SERRA DA BAITACA	5765/02	30,53*	SIM	159/09	NÃO	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	
77	SERRA DAS ARARAS	39400/98	135,53	NÃO	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	8	

(continua)

QUADRO 11 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
78 SERRA DE CALDAS NOVAS	1531/78	121,59	NÃO		SIM	XXX/09	NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
79 SERRA DO ARACÁ	12836/90	18.638,77	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
80 SERRA DO BRIGADEIRO	38319/96 44191/05	132,10 149,70	SIM	26/05	SIM	RES. 1407/08	SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
81 SERRA DO MAR	13313/79	3.033,40	NÃO		SIM	Outros 34/2006	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	3
82 SERRA DO PAPAGAIO	39793/98	250,85	SIM	22/06	NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	6
83 SERRA DO ROLA MOÇA	36071/94	40,31	SIM	196/05	SIM	RES.1386/08	SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
84 SERRA DO TABULEIRO	1260/75, ALTERADO PELA LEI 14661/09	900,00	NÃO		NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	VISITAÇÃO NÃO MANEJADA	NSNS	7	NÃO REG. 0% DEM.	S/I
85 SERRA DOS MARTÍRIOS/ANDORINHA	Lei 5982/96	250,32	SIM	25/10	SIM	716/06	SIM	PA	AMAZÔNIA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNS	3	NÃO REG. 100% DEM.	1
86 SERRA DOS REIS	7027/95	363,08	SIM	9989/02	NÃO		SIM	RO	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
87 SERRA FURADA	11233/80	14,71	NÃO		SIM	310/11	NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	VISITAÇÃO NÃO MANEJADA	NNNN	2	TOT. REG. 10% DEM.	S/I
88 SERRA NEGRA	39907/98	139,77	NÃO		NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
89 SERRA RICARDO FRANCO	1796/97 1797/97	1.578,32	NÃO		NÃO		NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
90 SERRA SANTA BÁRBARA	Lei comp. 1765/99	1.204,34	NÃO		NÃO		NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
91 SETE SALÕES	39908/98	133,70	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
92 SUMIDOURO	20598/80 44935/08	20,05	SIM	66/08	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
93 TAINHAS	23798/75	49,24*	NÃO		SIM	93/08	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I

(continua)

QUADRO 11 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
94 TERRA RONCA	4700/96	569,82	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
95 TRÊS PICOS	31343/02	466,00*	SIM	177/06	NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	25	S/I	7
96 TURÍSTICO DO ALTO DO RIBEIRA	32283/58 5973/60 28086/88	357,76	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
97 TURVO	2312/47 17432/65	176,18 167,67	NÃO		SIM	63/05	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
98 UTINGA	1552/93 31268/08	11,92 11,92	SIM	31268/08	NÃO		SIM	PA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
99 VÁRZEAS DO RIO IVINHEMA	9278/98	742,24	SIM	10800/02	SIM	97/09	SIM	MS	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NSNS	2	PARC. REG. 95% DEM.	S/I
100 VASSUNUNGA	52546/70 52720/71	14,84 20,49	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
101 VERDE GRANDE	39953/98	255,62	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
102 VEREDAS DO PERUAÇU	36070/94	312,50	SIM	58/05	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	8
103 VILA VELHA	1292/53 5767/02	31,22 38,03*	SIM	178/04	SIM	37/04	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
104 XIXOVÁ-JAPUÍ	37536/93	8,88	NÃO		SIM	12/11	NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>54.442,97</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

QUADRO 12 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

	PARQUE ESTADUAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	ACARAI	3517-05	66,66	SIM	42-09	NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	SNNS	3	NÃO REG. 100% DEM.	S/I
2	AGUAS DO CUIABA	4444-02	109,62	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	ALTAMIRO DE MOURA PACHECO	Lei 16135-07	31,39	NÃO		SN 01-99		SIM	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	ALTO DO CARIRI	44726-09	59,56	NÃO		NÃO		NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	10
5	ARAGUAIA	5631/02	46,63	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6	ARAGUAIAA	8458/06	2.299,20	NÃO		SIM	152/08	NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	ARAUCÁRIAS	293/03	6,26	SIM	09/08	NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	3	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
8	CACHOEIRA DA FUMACA	2220-R	1,62	NÃO		NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9	CAMINHO DOS GERAIS	S-N de 28-03-2007	562,18	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	CAMPOS ALTOS	43909-04	7,83	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11	CARNAÚBAS	28154/06	100,00	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12	CAVERNA DO DIABO	12810-08	401,75	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLANTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
13	CERCA GRANDE	45398/10	1,34	NÃO		NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	CHANDLESS	10670-04	6.939,53	SIM	63-09	SIM	46-11	SIM	AC	AMAZÔNIA	FECHADO TEMPOR.	NNNN	6	N'AO REG. 0% DEM.	1
15	CHARAPUCU	2592-10	653,49	NÃO		NÃO		SIM	PA	AMAZÔNIA	NAO MANEJADA	S/I	S/I	NÃO INFORM. 100% DEM.	S/I
16	CRISTALINO I	1471-00	590,10	SIM	142-07	SIM	31/10	N'AO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
17	CRISTALINO II	2628-01	1.180,00*	SIM	142/07	SIM	31/10	NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
18	CUNHAMBEBE	41358/08	380,76	NAO		NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	2	S/I	S/I
19	DESCOBERTO	6188/05	19,33	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
202	DOM OSÓRIO STOFFEL	5437/02	64,21	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
22	ENCONTRO DAS ÁGUAS	4881/04	1.081,29	NÃO		NÃO		NÃO	MT	PANTANAL	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
23	FRITZ PLAUMANN	797/03	7,25	SIM	88/06	SIM	82/05	NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NSSS	S/I	TOT. REG. 0% DEM.	S/I

(continua)



QUADRO 12 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

24	GRUTA DA LAGOA AZUL	1472/00	125,13*	NÃO		SIM	151/09	NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
25	GUARIBA	24805/05	711,00	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
26	GUIRÁ	Lei 7625/02	1046,62	NÃO		NÃO		NÃO	MT	PANTANAL	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
27	IGARAPÉS DO JURUENA	5438/02	2.238,88	SIM	10/07	SIM	16/09	NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
28	ILHA DO MEL	5506/02	3,93	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
29	ILHA GRANDE	40602/07	120,90	SIM	165/05	NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
30	INTERVALES	40135/95 44293/99 Lei 10850/01	406,49	NÃO		SIM	08/09	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
31	ITABERABA	55662/10	151,18	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
32	ITAPETINGA	55662/10	101,94	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
33	ITAPEVA	42009/02	10,01	SIM	72/03	SIM	55/07	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
34	JALAPÃO	Lei 1203/01	1.589,71	SIM	198/06	SIM	146/05	NÃO	TO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
35	LAGAMAR DE CANANÉIA	Lei 12810/08	407,06	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
36	LAJEADO	Lei 1224/01	107,50	NÃO		SIM	110/06	NÃO	TO	CERRADO	FECHADO	S/I	S/I	S/I	S/I
37	LAPA GRANDE	44204/06	96,68	SIM	183/08	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
38	LIMOEIRO	45566/11	20,09	NÃO		NÃO		NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
39	MATA ATLÂNTICA	6.442/06	9,37	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
40	MATA SECA	41479/00	103,05	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	8
41	MATUPIRI	28424/09	5.095,97	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	FECHADO	NNNN	1	NÃO REG. 0% DEM.	1
42	MONTE ALEGRE	Lei 6412/01	56,43	NÃO		SIM	3553/10	SIM	PA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
43	MONTEZUMA	S/Nº 28/09/2007	17,41	NÃO		NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
44	PALMAS	1530/07	1,81*	NÃO		NÃO		SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
45	PARACATU	45567/11	63,98	NÃO		NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
46	PARAÚNA	5568/02	33,35	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
47	PAU FURADO	S/Nº DE 26/01/07	21,82	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I

(continuação)

QUADRO 12 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

48	PICO PARANÁ	5769/02	43,33*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
49	PROFESSOR JOSÉ WACCHOWICZ	5766/02	1,19	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
50	PROSA	10783/02	1,33	SIM	11550/04	SIM	184/11	SIM	MS	CERRADO	ABERTO C/ AUT. ESP.	S/I	S/I	TOT. REG. 0% DEM.	S/I
51	QUARTA COLÔNIA	44186/05	18,48*	NÃO		NÃO		NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
52	RESTINGA DE BERTIOGA	56500/10	93,18	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
53	RIO CANOAS	1871/04	11,34	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
54	RIO GUARANI	2322/00	22,35*	NÃO		SIM	217/02	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
55	RIO PEIXE	47095/02	77,13	NÃO		NAO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
56	RIO TURVO	Lei Compl.12810/08	738,21	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
57	RIO VERMELHO	308/07	14,40	SIM	57/07	NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NNNN	2	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
58	SERRA DA BOA ESPERANÇA	44520/07	58,78	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
59	SERRA DA CONCORDIA	32577/02	9,62	NÃO		NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SNSS	4	S/I	S/I
60	SERRA DA TIRIRICA	5079/07	21,94*	SIM	176/06	NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
61	SERRA DE SONORA	10513/01	79,10	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	FECHADO	NNNN	1	NÃO REG. 0% DEM.	S/I
62	SERRA DO CABRAL	44121/05	222,99	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
63	SERRA DO CONDURU	8702/03	91,51	SIM	159/10	SIM	RES. 3543/06	NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	SSSN	12	NÃO REG. 50% DEM.	10
64	SERRA DO INTENDENTE	S/Nº DE 28/03/07	135,12	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
65	SERRA DO OURO BRANCO	45180/09	75,23	NÃO		NÃO		NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
66	SERRA DO SOBRADO	45509/10	3,84	NÃO		NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
67	SERRA DOS MONTES ALTOS	12486/10	184,84	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	1	NÃO INFORM. 0% DEM.	S/I
68	SERRA DOURADA	5768/03	286,44	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
69	SERRA NOVA	S/Nº DE 21/10/03 S/Nº DE 29/12/08	498,64	SIM	184/08	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I

(continuação)

QUADRO 12 - PARQUES ESTADUAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

70	SERRA VERDE	S/Nº DE 12/12/07 45077/09	1,05	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
71	SETE PASSAGENS	7808/00	28,22	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	ABERTO C/ AUT. ESP.	SSSN	17	TOT. REG. 0% DEM.	S/I
72	SÍTIO FUNDÃO	29307/08	0,95	SIM	29307/08	NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
73	SUCUNDURI	24810/05	7.959,57	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
74	SUMAÚMA	23721/03	0,51	SIM	51/07	SIM	29/09	SIM	AM	AMAZÔNIA	ABERTO	SNNS	2	PARC. REG. 100% DEM.	10
75	TUCUMÃ	5439/02 5150/05	810,07	NÃO		NÃO		NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
76	VALE DO CODÓ	1528/07	8,63	NÃO		NÃO		NÃO	PR	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
77	XINGU	3585/01 8054/03	1.371,50 953,28	SIM	107/07	NÃO		NÃO	MT	AMAZÔNIA	FECHADO	SNNS	1	NÃO REG. 100% DEM.	1
78	ZÉ BOLO FLÔ	1693/00 4138/02 724/11	0,52	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
	<b>TOTAL</b>		<b>40.973,60</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

## - Parques municipais

De acordo com os Quadros 13 e 14 apresentados a seguir, foram criados 14 Parques Naturais Municipais antes da promulgação da Lei 9.985 (ocupando uma área de 42,26 km<sup>2</sup>) e 39 depois deste evento (em uma área de 217,38 km<sup>2</sup>), perfazendo ao todo 259,64 km<sup>2</sup>.

Dos 53 Parques, 40 não possuem Conselho Consultivo (75%) e 14 possuem (25%).

Com relação a Plano de Manejo, 47 dos Parques Naturais Municipais não possuem (89%), enquanto que apenas 6 (11%) possuem este instrumento de gestão.

Do total de 53 Parques Municipais, 28 pertencem ao Estado do Rio de Janeiro (53%), sendo que 16 foram criados pelo município de Rio de Janeiro. Seis pertencem ao Estado de Santa Catarina, 5 foram criados por municípios do Estado de São Paulo (2 no Município de São Paulo), 4 foram criados pelos municípios do Espírito Santo, 3 pelos municípios pertencentes ao Mato Grosso do Sul. Nos Estado do Amazonas, Amapá, Rondônia, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul foram criado um único Parque Natural em cada um destes Estados.

Dos 53 Parques Municipais, 48 pertencem ao bioma Mata Atlântica (90%), 3 ao bioma Amazônia (6%), 1 ao bioma Marinho (2%) e 01 ao Cerrado (2%).

Com relação à visitação, 22 não apresentam qualquer informação a respeito (42%); 21 informam estarem abertos (40%), 3 afirmam estarem abertos com autorização especial (6%); seis informam estar fechados (11%) e 01 informa estar fechado apenas temporariamente (2%).

No que tange à educação ambiental, 32 unidades (60%) não informam se executam qualquer das atividades elencadas no CNUC. Doze UCs afirmam não exercerem qualquer das atividades. Três afirmam exercerem todas as atividades (Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC; Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes; Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais e Campanha de educação ambiental no entorno). Duas informam que exercem somente as atividades de “educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC” e as “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes”. Duas informam que exercem

somente as “Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC” e outras duas que exercem somente “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes”.

Quanto aos recursos humanos disponíveis nas UCs, dos 53 Parques Naturais Municipais, 33 não informam o número de pessoal disponível para a gestão das UCs (62%). Para as demais, o número varia grandemente, da seguinte forma: duas afirmam possuírem 2 funcionários, outras duas afirmam possuírem 8 funcionários. As demais, cada uma afirma possuir respectivamente: 0, 1,5,6,7,10,12,14,18,20,22,23,29 e 40.

No que tange à regularização fundiária, 27 das UCs não informa qual é a sua situação (51%); 14 informam estarem totalmente regularizadas e 100% de sua área demarcada (26%). Dois informam estarem totalmente regularizados, porém 0% de suas áreas demarcadas. Cinco informam estarem parcialmente regularizados, e 100% de sua área demarcada. Outras 3 informam não estarem regularizadas, porém destas, duas informam não possuírem nada de suas áreas demarcadas (0%) e a outra afirma que 100% de sua área está demarcada. Por fim, duas não informam qual é sua situação fundiária, mas afirmam terem 10% de sua área demarcada.

Cinquenta e um, dos 53 Parques Municipais não informam se estão inseridos em algum programa de Proteção Especial (96%). Dois Parques estão vinculados ao Projeto Corredores Ecológicos, o Parque Municipal do Mindu, criado pelo município de Manaus- AM, no bioma Amazônia e o Parque Natural Municipal de Domingos Martins, criada pelo município de Domingos Martins – ES, no bioma Mata Atlântica.

Não será apresentado gráfico dos Parques Naturais Municipais criados ao longo dos anos em relação à área, em razão das inúmeras alterações havidas com relação à área, (ampliação e redução dos limites), recategorização e alteração do nome.

QUADRO 13 - PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS CRIADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

PARQUE NATURAL MUNICIPAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 ATALAIA GALTER CORRÊA DE FARIA	Lei 1596/95 Lei 2.563/04	2,35 7,04*	NÃO		SIM	Res. 001/01	SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	S/I	12	S/I	S/I
2 BOSQUE DA BARRA	4105/83 22.662/03	0,54	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	29I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
3 CATACUMBA	1.967/79 22.662/03	0,27	NÃO		SIM	Res. 452/08	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NSNN	22	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
4 DARKE DE MATTOS	Decreto 394/75 22.662/03	0,07	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
5 DAVID VICTOR FARINA	6.144/95 14.558/05 18.566/08	0,44*	NÃO		NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6 FAZENDA DO VIEGAS	14.800/96 22.662/03	0,08	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7 INTELECTO	Lei 2770/91 Lei 1.851/06	0,35	SIM	Lei 4.015/06	SIM	IN 12.010/10	NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	S/I	S/I	S/I
8 MARAPENDI	Lei 61/78 14.203/95 22.662/03	2,48	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
9 PEDROSO	Lei 7.733/98	8,57*	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10 PENHASCO DOIS IRMÃOS ARQUITETO SÉRGIO BERNARDES	11.850/92 22.662/03	0,38	SIM	RES. 480/09	NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
11 PORTO VELHO	3816/89 17.426/99	3,91*	NÃO		SIM	01/03	NÃO	RO	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12 PRAINHA	22.662/03	1,47	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	18	S/I	S/I
13 SERRA DA MENDANHA	Lei 1958/93 20.227/01	10,53	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	S/I	S/I
14 SERTÃO	Lei 1.170/98 Lei 1.733/06 Lei 1.974/11	6,14	Não		NÃO		NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>42,26</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

QUADRO 14 - PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

PARQUE NATURAL MUNICIPAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 ALTO RIO DO TANQUE	Lei 4.227/08	2,47*	SIM	Lei 4.227/08	NÃO		NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN		NÃO REG. 100% DE	S/I
2 ARIVALDO BARRETO	1.670/09	107,11*	NÃO		NÃO		NÃO	AP	AMAZÔNIA	FECHADO	S/I	S/I	S/I	S/I
3 ATALAIA	8.107/07	0,20*	NÃO		SIM	03/10	NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	S/I	S/I
4 AUGUSTO RUSCHI	Lei 8.195/10	2,43*	SIM	14.311/10	NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5 CAIXA D'ÁGUA	280/08	0,01	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SNNN	7	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
6 CARIJÓS	Lei 330/11	0,40*	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7 CHAPÉU DAS ÁGUAS	Lei 1.753/10	5,09	SIM	Lei 1753/10	NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8 CHICO MENDES	22.025/02	0,44	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSNN	40	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
9 CIDADE CORAIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	29.538/08/135/11	0,47	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NNNN	23	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
10	135/11 (Errata)	0,57	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11 CÓRREGO CUMANDÁI CRATERA DE COLÔNIA	44/01	0,09	NÃO		NÃO		NÃO	MS	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	10	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
12	48.423/08	0,53	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
13 CURIÓ	1.001/02 1.370/07 Lei 921/09	9,14	SIM	Lei 962/10	NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	SSSS	5	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
14 DA CIDADE DO NATAL DOM NIVALDO MONTE	9.481/11	0,62*	NÃO		NÃO		NÃO	RN	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNN	8	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
15 DOMINGOS MARTINS ESTUÁRIO DO RIO	1.774/10	0,56*	NÃO		NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	2	S/I 0% DEM.	10
16 MACAÉ	Lei 3.146/08	1,28*	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	S/I	S/I 0% DEM.	S/I
17 FAZENDA DO CARMO FAZENDA SANTA	50.201/08	4,49	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN		TOT. REG. 0% DEM.	S/I
18 CECÍLIA DO INGÁ	11.825/10	2,19	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
19 FONTE DA SAUDADE	19.143/00 22.662/03	0,02	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	S/I	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
20 FREGUESIA	22.662/03	0,29	SIM	Res. 334/03	NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NNNN	14	PARC. REG. 100% DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 14 - PARQUES MUNICIPAIS CRIADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

PARQUE NATURAL MUNICIPAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
21 FREYMUND GERMER	Lei comp. 402/11	0,37	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SNNN	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
22 GROTA DE MIRASSOL	Lei comp. 2.462/01 Lei 2.462/01	0,20*	SIM	Lei 2412/01	SIM	3482/03	NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	8	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
23 GRUMARI	20.149/01	7,94	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	S/I	S/I
24 JARDIM DO CARMO	20.723/01	0,03	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	S/I	S/I	S/I
25 JARDIM JUREMA	4.220/04	0,07*	SIM	8261/10	NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NSNN	S/I	S/I	S/I
JOSÉ GUILHERME	19.143/00													
26 MERQUIOR	22.662/03	0,08	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	S/I	S/I	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
MANGUEZAL DE ITANGUÁ	48/07	0,38	SIM	095/07	NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
28 MINDU	9.043/06	0,42	SIM	123/08	NÃO		SIM	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	10
29 MONTANHAS DE TEREZÓPOLIS	3.693/09	43,97	NÃO		NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NNNN	20	NÃO REG 0% DEM.	S/I
30 MONTE MOCHUARA	31/07	4,36	SIM	093/07	NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
MORADA DOS CORRÊAS	281/08	0,06	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	0	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
32 MORRO DO CÉU	Lei 5.207/08	0,84*	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSNN	2	NÃO REG. 0% DEM.	S/I
33 NAVEGANTES	Lei compl. 117/11	0,14	NÃO		NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	FECHADO TEMPORAR.	NNNN	1	TOT. REG. 0% DEM.	S/I
34 PARAGEM	Lei 3.009/07	0,16	NÃO		NÃO		NÃO	MS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
35 PETRÓPOLIS	471/07	0,17	SIM	Decreto 91/09	NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
36 PIRAPUTANGAS	078/03	19,23	NÃO		NÃO		NÃO	MS	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
SERRA DA CAPOEIRA GRANDE	21.208/01	0,21	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	S/I	S/I	S/I
38 TRÊS COQUEIROS	424/09	0,25	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	S/I	6	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
39 VERDE VALE	279/08	0,13	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>217,38</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)



#### 4.2.3.3 Estação Ecológica

##### **- ESECs criadas pela União**

O Brasil possui 31 Estações Ecológicas no âmbito federal, perfazendo uma área de 69.360,16 km<sup>2</sup>, sendo 22 criadas antes da Lei 9.985/00 e apenas 9 criadas posteriormente, conforme apresentado nos quadros 15 e 16 a seguir. Em termos de área, porém, estas 9 ESECs possuem 43.210,44 km<sup>2</sup>, muito mais que o que a área abrangida pelas 23 UCs criadas até o ano 2000 que juntas somam 26.149,72 km<sup>2</sup>.

Das 31 ESECs, federais, 10 foram criadas no bioma Amazônico, com área total de 55.259,09 km<sup>2</sup>. Apenas uma unidade, a Estação Ecológica da Terra do Meio possui 33.731,31 km<sup>2</sup>, o que corresponde a mais de 60% da área das estações ecológicas da Amazônia, e 48% da área de ESECs federais criadas em todo o Brasil. Sete unidades estão no bioma Mata Atlântica, abrangendo uma área de 1.325,011, 04 no Bioma Caatinga, com área total de 1.303,077 km<sup>2</sup>, 05 no Cerrado contendo uma área de 11.188,77 km<sup>2</sup>, 01 do Pantanal que possui 115,55 km<sup>2</sup> nesta Categoria e 03 no Bioma Marinho, protegendo uma área de 221,17 km<sup>2</sup> de através desta categoria. Ao todo esta categoria possui 69.360,16 km<sup>2</sup>.

Quinze unidades possuem Conselho Consultivo e nove possuem Plano de Manejo aprovado por Portaria.

A última ESEC federal foi criada no ano de 2006 (ESEC da Guanabara, no Rio de Janeiro). Três Estações Ecológicas afirmam estar com a situação fundiária totalmente regularizada, e 100% de sua área demarcada. São elas: a Estação Ecológica do Jari, criada em 1982, e localizada entre o Amapá e no Pará, a Estação Ecológica Rio Acre, criada em 1981, e localizada no Acre, e a Estação Ecológica de Pirapitinga, criada em 1987 e localizada em Minas Gerais.

Com relação à visitação, em vinte e três Estações Ecológicas não há qualquer informação a respeito e em oito consta como estando fechados para visitação.

No que se refere à educação ambiental, em vinte Estações Ecológicas não há informação no CNUC, em 9 delas consta como não sendo realizadas nenhuma das 4 atividades relacionadas ao tema cadastradas no CNUC, uma das UCs consta como exercendo todas as atividades de educação ambiental, ("Atividades de

educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC”; “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes”; “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”; “Campanha de educação ambiental no entorno”) e em uma delas, somente a “Campanha de educação ambiental no entorno” é desenvolvida.

Em dezenove das trinta e uma ESECs não foi informado o número de funcionários existentes. Nas que informaram, o número varia de um a onze, na seguinte frequência: duas apresentam um funcionário, quatro possuem dois, duas possuem três funcionários, uma possui quatro, uma possui seis, uma outra oito e uma UC possui onze funcionários.

No que se relaciona à regularização fundiária, vinte e uma não informaram sua situação para o CNUC, quatro estão totalmente regularizadas e 100% demarcadas, uma está totalmente regularizada, mas ainda não demarcada, três estão parcialmente regularizadas, com em diferentes estágios a demarcação, e duas não estão regularizadas.

Com relação ao Programa de Proteção Especial, vinte e quatro não possuem qualquer informação, três estão inseridas no Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA, uma está no Programa Sítios do Patrimônio Mundial Natural; uma pertence ao Corredor Ecológico da Caatinga, Outro ao Mosaico Bocaina, e um último ao Mosaico da Mata Atlântica Central Fluminense.

Na Figura 9 são detalhadas a distribuição das Estações Ecológicas de âmbito federal no Brasil, criadas ao longo dos anos, em relação à área, dada em km<sup>2</sup>. É possível verificar-se que a maior concentração de áreas nesta categoria se deu no ano de 2005, em que apenas uma UC, a ESEC Terra do Meio, imobilizou mais de 33 mil quilômetros quadrados.

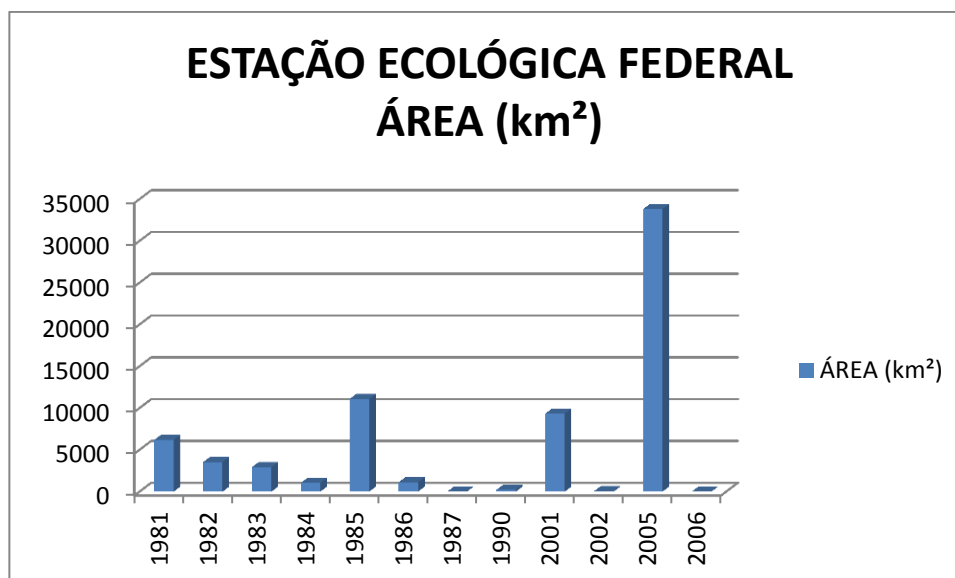


Figura 9 – Estações Ecológicas criadas no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 15 e 16 apresentam a situação das Estações Ecológicas federais criadas antes e após a Lei do SNUC.

QUADRO 15 - ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

	NOME DA ESEC	Nº DECRETO CRIAÇÃO	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1	ARACURI-ESMERALDA	86061/81	2,77	NÃO		SIM	99/08	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
2	CARACARAÍ	87222/82	855,71	NÃO		NÃO		NÃO	RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
3	CARIJÓS	94656/87	7,59	SIM	77/01	SIM	49/03N	SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	S/I	TOT. REG. 100% TIT. P/ UNIÃO 100% DEM. ÁREA OCUP.	S/I
4	GUARAQUEÇABA	87222/82	53,61	NÃO		NÃO		NÃO	PR/SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	11
5	IQUÊ	86061/81	2.240,19	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	FECHADO	NNNN	4	PARCIAL. REG. 100% UNIÃO, NÃO DEM. OCUPADA	S/I
6	JARI	87092/82	2.310,96	NÃO		NÃO		NÃO	AP/PA	AMAZONIA	S/I	SSSS	8	TOT. REG. NÃO DEM.	S/I
7	JUAMI-JAPURÁ	91307/85	8.283,67	SIM	72/09	SIM	162/02N	SIM	AM	AMAZONIA	S/I	NÃO (NNNN)	3	NÃO REG. - NÃO DEM. (70% ESTADO, 30% TIT. P/ UNIÃO)	1
8	JUTAI-SOLIMÕES	88541/83	2932,71	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	NÃO REG., NÃO DEM. (100% PERTENCENTE AO ESTADO)	S/I
9	MARACÁ	86061/81	1.035,36	SIM	56/09	NÃO		SIM	RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	1
10	MARACÁ-JIPIOCA	86061/81	602,53	SIM	32/03	NÃO		SIM	AP	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	PARCIALM. REG. NÃO DEM.	S/I
11	NIQUIÁ	91306/85	2.815,71	SIM	102/10	NÃO		SIM	RR	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	TOT. REG. NÃO DEM.	S/I
12	PIRAPITINGA	94656/87	13,84	SIM	97/04	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	NNNS	11	TOT. REG., NÃO DEM.	S/I
13	RASO DA CATARINA	89268/84	1.048,49	NÃO		SIM	58/08	NÃO	BA	CAATINGA	S/I	NNNN	S/I	NÃO DEM.	2
14	RIO ACRE	86061/81	790,95	SIM	42/08	SIM	66/10	NÃO	AC	AMAZONIA	FECHADO	NÃO (NNNN)	1	TOT. REG. NÃO DEM.	S/I
15	SERIDÓ	87222/82	11,24	SIM	84/06	SIM	1/05	NÃO	RN	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
16	SERRA DAS ARARAS	87222/82	296,38	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
17	TAIAMÃ	86061/81	142,53	SIM	05/04	NÃO		NÃO	MT	PANTANAL	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
18	TAIM	92963/86	1.112,71	SIM	20/03N	NÃO		NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 15 - ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

NOME DA ESEC	Nº DECRETO CRIAÇÃO	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
19 TAMOIOS	98864/90	211,61	SIM	101/02N	SIM	09/06N	NÃO	RJ	MARINHO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	3
20 TUPINAMBÁS	94656/87	9,13	SIM	13/06	NÃO		NÃO	SP	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
21 TUPINIQUEINS	92964/86	0,43	NÃO		SIM	31/01	NÃO	SP	MARINHO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
22 URUÇUI-UMA	86061/81	1.371,60	NÃO		NÃO		NÃO	PI	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOR. DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>26.149,72</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 16 - ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

	NOME DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	AIUABÁ	06/02/01	117,55	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
2	CASTANHÃO	27/09/01	125,80	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
3	CUNIÃ	27/09/01	1.900,18	SIM	37/06	NÃO		SIM	AM/RO	AMAZONIA	FECHADO	S/I	6	PARCIAL. REG. 50% DEM.	S/I
4	GUANABARA	15/02/06	19,36	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	7
5	MATA PRETA	19/10/05	65,66	SIM	78/10	NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	3	Nº REG. 98% AREA PART. OCUPADO NÃO DEM.	S/I
6	MICO LEÃO PRETO'	16/07/02	63,31	NÃO		SIM	64/08	NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7	MURICI	28/05/01	61,32	SIM	152/02N	NÃO		NÃO	AL	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NÃO NNNN	2	NÃO DEM.	S/I
8	SERRA GERAL DO TOCANTINS	1, de 27/09/01	7.125,96	NÃO		NÃO		SIM	BA/TO	CERRADO	S/I	S/I	3	NÃO DEM.	S/I
9	TERRA DO MEIO	17/02/05	33.731,31	NÃO		NÃO		SIM	PA	AMAZONIA	FECHADO	NÃO (NNNN)	1	NÃO DEM.	1
	<b>TOTAL</b>		<b>43.210,44</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## - ESECs criadas pelos Estados

De acordo com os Quadros 17 e 18, apresentados a seguir, foram criadas 38 ESECs estaduais antes da promulgação da Lei do SNUC, em uma área de 1.997,08 km<sup>2</sup> e 21 depois da Lei do SNUC, abrangendo uma área de 45.372,19 km<sup>2</sup>, totalizando 47.369,26 km<sup>2</sup>, um pouco menos do que descrito na informação “consolidada”. Somente uma unidade de conservação, a Estação Ecológica Grão Pará, criada pelo estado do Pará no ano de 2006, possui 42.036,57 km<sup>2</sup>, o que corresponde a quase 93% da área imobilizada em Estações Ecológicas pelos Estados.

Das 59 ESECs estaduais, apenas 5 possuem Conselho Consultivo criado por Portaria e 8 possuem Planos de Manejo aprovados. Deste mesmo total, a maior parte foi criada pelo Estado de São Paulo (27), seguido por Minas Gerais (10), Paraná (5) e o Estado do Mato Grosso, com 4 UCs. Rio de Janeiro, Distrito Federal, Bahia e Rondônia criaram 2 UCs cada e os Estados de Pernambuco, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Maranhão criaram apenas uma ESEC estadual.

Considerando-se o total de ESECs estaduais (59), 36 pertencem ao bioma Mata Atlântica, 15 ao Cerrado e 8 ao bioma Amazônia. Com relação à visitação pública, 2 possuem visitação não manejada e 3 estão abertas com autorização especial.

No que concerne à regularização fundiária, duas encontram-se totalmente regularizadas, porém enquanto a ESEC Estadual Wenceslau Guimarães afirma estar 100% demarcada, a Estação Ecológica Caetés informa que nenhum percentual de sua área foi demarcado. Outras duas não informam qual é sua situação fundiária, mas afirmam que 80% de sua área está demarcada.

Doze ESECs estaduais pertencem a algum tipo de programa de proteção especial, sendo que 5 pertencem ao Programa Áreas Protegidas da Amazônia, 4 pertencem ao programa Sítios do Patrimônio Natural, e pertencem ao Mosaico Bocaina e 1 ao Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense.

A Figura 10 a seguir apresenta a distribuição das Estações Ecológicas estaduais criadas ao longo dos anos. Destaca-se o ano de 2006, com a criação da Reserva Biológica de Grão Pará, pelo Estado do Pará, contendo uma área de mais de 42.000 km<sup>2</sup>.

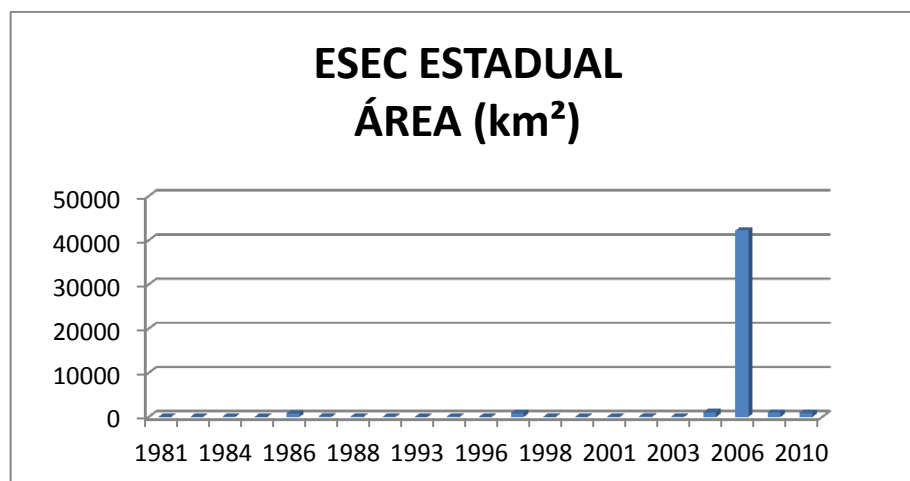


Figura 10 – Estações Ecológicas criadas pelos Estados ao longo dos anos, em termos de áreas (km<sup>2</sup>).

A Reserva Biológica de Grão Pará em razão de sua área descomunal se comparada as demais UCs, impede a comparação com outras UCs da mesma categoria. Por essa razão, na Figura 11, eliminou-se a informação de ESEC Grão Pará do gráfico, sendo, com isso, possível perceber a evolução do processo de criação das Estações Ecológicas Estaduais.

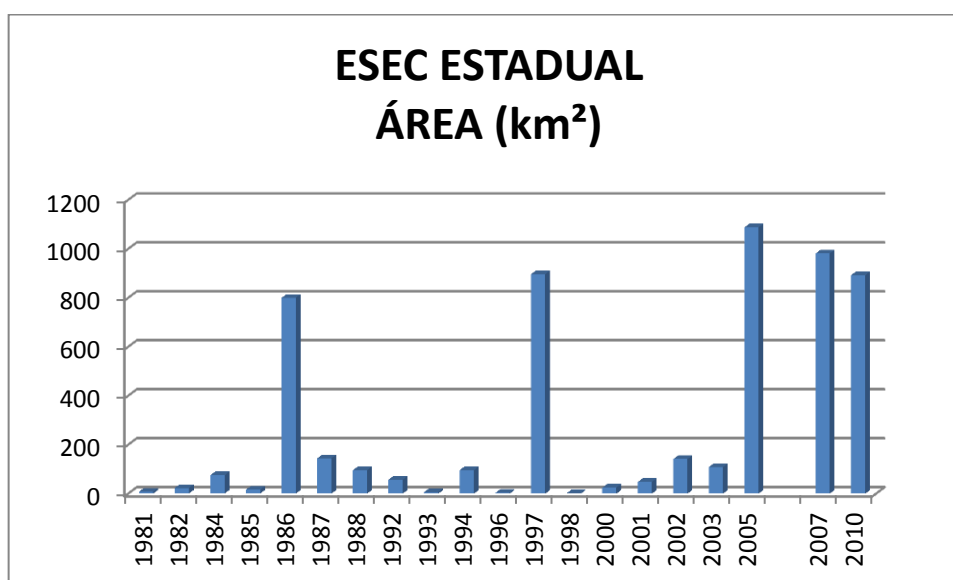


Figura 11 - Estações Ecológicas criadas pelos Estado ao longos dos anos, em termos de áreas (km<sup>2</sup>) eliminando-se as informações referentes à ESEC Grão Pará

#### - ESECs criadas pelos Municípios

Não há registros no CNUC de Estações Ecológicas criadas pelos municípios.



QUADRO 17 - ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

	NOME DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	ACAUÃ	36.584/94	64,55	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	VISIT. NÃO MANEJADA	S/I	888	S/I	S/I
2	AGUA LIMPA	36.072/94	0,71	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	ÁGUAS EMENDADAS	11.137/88	95,77	NÃO		SIM	IN 49/09	SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	ANGATUBA	23.790/85	13,63	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5	BANANAL	26.890/87	8,47	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	3
6	BAURU	26.890/87	3,09	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	CAETÉS	Lei 11.622/98	1,57*	NÃO		NÃO		SIM	PE	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	7	TOT. REG. 0% DEM.	S/I
8	CAETETUS	26.718/87	22,54	NÃO		NÃO		NÃO	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9	CAUIÁ	4263/94	14,27*	SIM	163/07	NÃO		SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	CHAUÁS	26.719/87	26,42	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	3
11	CORUMBÁ	37.826/96	3,45	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12	ESTADUAL ARATINGA	37.345/97	60,41	NÃO		SIM	91/08	NÃO	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
13	FECHOS	36.073/94	5,49	SIM	150/08	SIM	RES1.386/08	NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	GUARAGUAÇU	1.230/92	11,88	NÃO		SIM	103/06	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
15	IBICATU	26.890/87	0,82	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
16	ILHA DO MEL	5.454/82	22,40*	NÃO		NÃO		SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
17	ITABERÁ	26.890/87	1,94	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
18	ITAPETI	26.890/87	0,90	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
19	ITAPEVA	23.791/85	0,99	NÃO		NÃO		SIM	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
20	ITIRAPINA	22.335/84	22,06	NÃO		NÃO		SIM	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
21	JARDIM BOTÂNICO	14.422/92	45,03	NÃO		SIM	50/09	SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
22	JURÉIA-ITATINS	24.646/86	799,69	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11

(continua)

QUADRO 17 - ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

(continuação)

	NOME DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
23	MAR DE ESPANHA	36.069/94	1,87	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
24	MATA DOS AUSENTES	36.584/94	9,76	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
25	MOGI-GUAÇU	22.336/84	9,88	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
26	MOGI-GUAÇU	22.336/84	9,88	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
27	PARAÍSO	9.803/87	49,20*	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	S/I	S// 80% DEM.	7
28	PARANAPANEMA	37.538/93	6,35	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
29	PAULO DE FARIA	17.724/81	4,34	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
30	RIBEIRÃO PRETO	22.691/84	1,51	NÃO		SIM	09/11	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
31	RIO MADEIRINHA	1.799/97	136,83*	NÃO		NÃO		NÃO	MT	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
32	SAMUEL	763/97	699,34	NÃO		NÃO		SIM	RO	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
33	SANTA BÁRBARA	22.337/84	31,64	NÃO		NÃO		SIM	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
34	SANTA MARIA	23.792/85	1,05	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
35	SÃO CARLOS	26.890/87	0,83	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
36	TRIPUÍ	21.340/81	2,99	SIM	75/06	NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
37	VALINHOS	26.890/87	0,18	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
38	XITUÉ	26.890/87	29,62	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	11
<b>TOTAL</b>			<b>1.997,08</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

QUADRO 18 - ESTAÇÕES ECOLÓGICAS CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

	NOME DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	BANHADOS DE IGUAPE	50.664/06	165,78	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2	ASSIS	47097/02	17,67	NÃO		NÃO		SIM	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	AVARÉ	56.616/10	7,20	NÃO		NÃO		NÃO	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	MARÍLIA	56.561/10	5,76	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5	SAGARANA	S/Nº DE 21/10/03	23,44	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6	BARREIRO RICO	51.381/06	2,79	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	CERCADINHO	15.979/06	2,25	SIM	150/08	NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8	GRÃO PARÁ	2.609/06	42.036,57	NÃO		SIM	31.994/11	SIM	PA	AMAZONIA	VISIT. NÃO MANEJADA	NNNN	S/I	S/I	80% DEM. 1
9	PAU BRASIL	22.881/02	0,82*	NÃO		NÃO		NÃO	PB	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	RIO PRETO	9.441/05	45,36*	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CERRADO	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNN	S/I	S/I	S/I
11	RIO RONURO	Lei 8.325/05	1.026,71	SIM	47/10	NÃO		NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
12	RIO ROOSEVELT	Lei compl. 8.680/07	979,65	NÃO		NÃO		SIM	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
13	SÍTIO RANGEDOR	23.303/07	1,26	NÃO		NÃO		NÃO	MA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	ESTADUAL DE GUAXIMDIBA	32.576/02	32,59	NÃO		NÃO		SIM	RJ	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	SNSS	3	S/I	S/I
15	ESTADUAL WENCESLAU GUIMARÃES	7.791/00	24,18*	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNN	1	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
16	FERNANDES PINHEIRO	4.230/01	5,32*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
17	JATAÍ	47.096/02	90,00	NÃO		NÃO		SIM	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
18	MATA DO CEDRO	44.177/05	15,64	NÃO		NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
19	RIO DOS TOUROS	4.229/01	42,29*	NÃO		SIM	154/07	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
20	RIO FLOR DO PRADO	2.124/03	85,36	NÃO		NÃO		NÃO	MT	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
21	SERRA DOS TRÊS IRMÃOS	Lei Comp. 581/10	879,51	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
<b>TOTAL</b>			<b>45.372,19</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

#### 4.2.3.4 Refúgio da vida silvestre - REVIS

##### - REVIS criadas pela União

O Brasil, em âmbito federal, possui sete Refúgios da Vida Silvestre, sendo que apenas 01 foi criado antes da promulgação da Lei 9.985/00, em 1983, no Rio Grande do Sul, no bioma marinho, contendo uma área de apenas 1,4239 km<sup>2</sup>. Hoje a área total do RVS, de acordo com os quadros 19 e 20 apresentados a seguir, perfaz 2.018,8076 km<sup>2</sup>. Quatro dessas unidades estão no bioma Mata Atlântica, ocupando uma área de 559,4003 km<sup>2</sup>. O cerrado possui uma REVIS, com área de 1.280,49 km<sup>2</sup>. O bioma marinho possui duas unidades, com área de 178,9166 km<sup>2</sup>.

Duas unidades possuem Conselho Consultivo. Nenhuma possui Plano de Manejo.

Ao todo, as 17 UCs desta categoria perfazem uma área de 3.685 km<sup>2</sup>, ficando apenas atrás dos Monumentos Naturais, em termos de área protegida.

Não há informações sobre visitação, regularização fundiária e programas de proteção especial para nenhuma das 7 REVIS. Consta apenas que uma das UCs não realiza nenhuma das quatro atividades relacionadas ao tema educação ambiental descritas no CNUC. Para as demais também não há informação.

A Figura 12 apresenta a distribuição dos Refúgios da Vida Silvestre de âmbito federal no Brasil, em termos de área (km<sup>2</sup>) e ano de criação. Destaque-se, em 2002, para a criação da maior UC desta categoria, o REVIS Veredas do Oeste Baiano, com mais de 128 mil hectares.

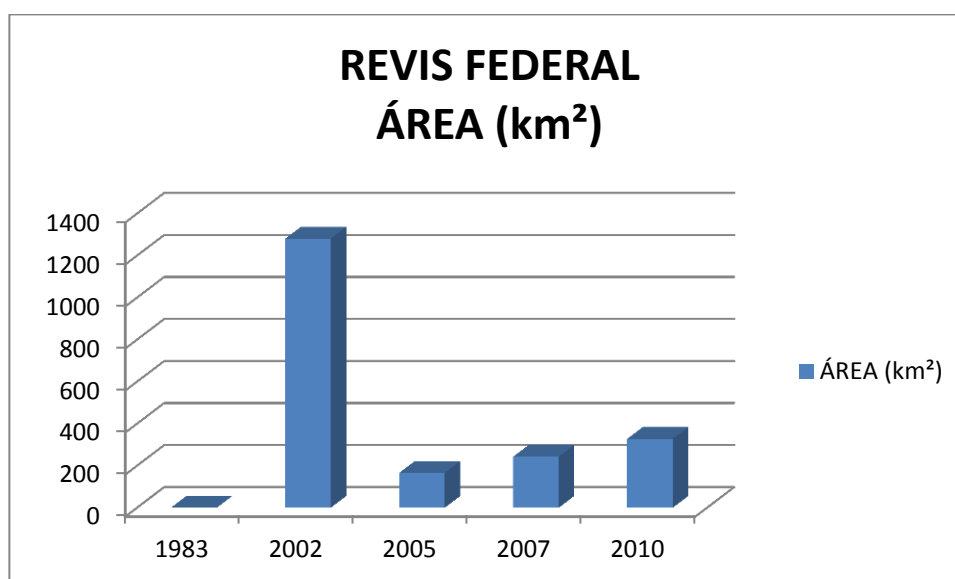


Figura 12 – Refúgios da Vida Silvestre federais criados no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 19 e 20 apresentam a situação dos Refúgios da Vida Silvestres criados antes e após a Lei do SNUC.

QUADRO 19 - REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES FEDERAIS CRIADOS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DO REFUGIO DA VIDA SILVESTRE	Nº DECRETO CRIAÇÃO °	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 ILHA DOS LOBOS	88.463/83	1,42	NÃO		NÃO		NÃO	RS	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>1,42</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 20 - REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES FEDERAIS CRIADOS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DO REFUGIO DA VIDA SILVESTRE	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 BOA NOVA	11/06/2010	150,24	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
2 CAMPOS DE PALMAS	03/04/2006	165,94	SIM	36/11	NÃO		SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	2	NÃO DEM	S/I
3 DOS FRADRES	21/12/2007	8,99	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM	S/I
4 SANTA CRUZ	17/06/2010	177,49	SIM	117/10	NÃO		NÃO	ES	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM	S/I
5 UMA	21/12/2007	234,23	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM	S/I
6 VEREDAS DO OESTE BAIANO	13/12/2002	1.280,49	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>2.017,38</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## **- REVIS criadas pelos Estados**

Na esfera estadual foram criadas 21 unidades dessa categoria em uma área de 1.501,65 km<sup>2</sup>. Deste total, 11 UCs foram criadas pelo Estado de Pernambuco no ano de 2011. Todos os REVIS criados pelos Estados foram posteriores a promulgação da Lei 9.985/00, conforme apresentado no Quadro 21 a seguir.

Das 21 UCs criadas pelos Estados nessa categoria, apenas 2 possuem seus Conselhos Consultivos criados por Portaria e nenhum possui Plano de Manejo aprovado. O Estado de Pernambuco foi o que criou o maior número de UCs nesta categoria (11), tendo MG criado 3 REVIS, o Mato Grosso criado 2 e os estados de Rio Grande do Sul, Alagoas, Pará, Sergipe e a Bahia criado uma REVIS cada.

O Refúgio da Vida Silvestre Mata do Junco, do Estado do Sergipe, é o único aberto para visitação, e que afirma realizar atividades de educação ambiental, possuindo 12 funcionários. É o único também cuja situação fundiária está totalmente regularizada e que está 100% demarcado.

Duas UCs estão inseridas em Programas de Proteção Especial, o REVIS Mata dos Muriquis, no Projeto Corredores Ecológicos e o REVIS Rio Pandeiros no Mosaico Sertão Veredas Peruaçu.

A Figura 13 apresenta os Refúgios da Vida Silvestre criados pelos Estados ao longo dos anos. Destaca-se o ano de 2001, em que o Estado do Mato Grosso criou 2 unidades, o REVIS Corixão da Mata Azul (357,08 km<sup>2</sup>) e o REVIS Quelônios do Araguaia (600 km<sup>2</sup>).

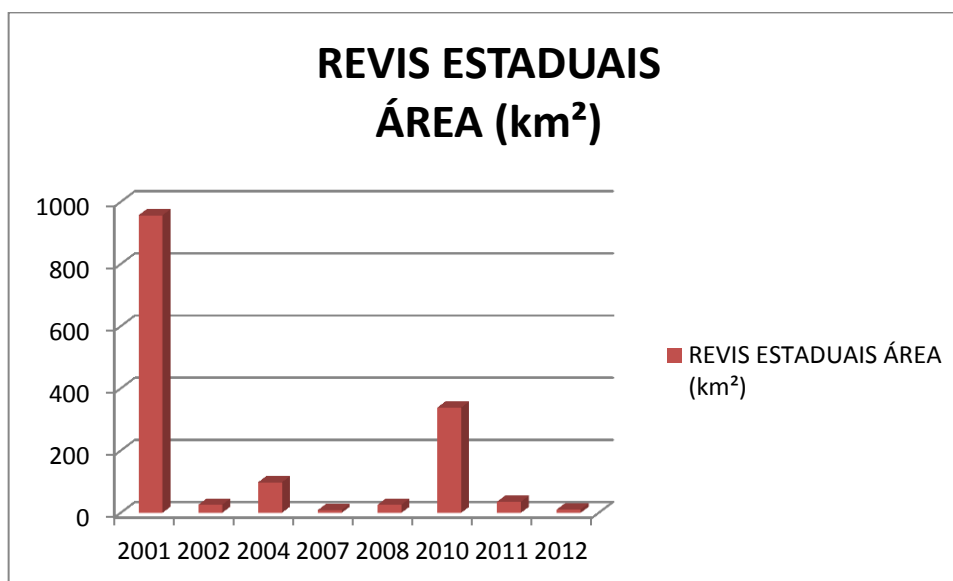


Figura 13 - Refúgios da Vida Silvestre criados pelos Estados por ano e área (km<sup>2</sup>).

#### - REVIS municipais

Na esfera municipal apenas uma unidade dessa categoria foi criada, o Refúgio da Vida Silvestre de Ventania, no município de Miracema – estado do Rio de Janeiro, possuindo 22 km<sup>2</sup>. A área não possui Conselho Consultivo ou Plano de Manejo, também não está disponível no CNUC outras informações. (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).



QUADRO 21 - REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES CRIADOS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC

	NOME DO REFUGIO DA VIDA SILVESTRE	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1	BANHADO DOS PACHECOS	41559/02	26,05	NÃO		NÃO		NAO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2	CORIXAO DA MATA AZUL	Lei 7519/01	357,08	NÃO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	SERRA DOS MONTES ALTOS	12487/10	274,89	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	1	S/I 0% DEM.	S/I
4	MORROS DO CARAUNA E DO PADRE	17935/12	10,88	NÃO		NÃO		NÃO	AL	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I 0% DEM	S/I
5	MATA DA USINA SÃO JOSE	Lei 14324/11	2,90	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6	ENGENHO MORENINHO	Lei 14324/11	0,63	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	MATA DE BOM JARDIM	Lei 14.324/11	2,27	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8	MATA DE CARAUNA	Lei 14.324/11	1,64	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9	MATA DE MIRITIBA	Lei 14.324/11	2,84	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	MATA DE TAPACURA	Lei 14.324/11	1,01	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11	MATA DO CONTRA-AÇUDE	Lei 14.324/11	1,31	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12	MATA DO JUNCO	24.994/07	8,95	SIM	03/10	NÃO		NÃO	SE	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSNS	12	TOT. REG. 100% DEM.	S/I
13	MATA DO URUCU	Lei 14.324/11	5,32	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	MATA SERRA DO COTOVELO	Lei 14.324/11	0,88	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
15	MATAS DO SISTEMA GURJAÚ	Lei 14.324/11	13,48	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
16	METRÓPOLE DA AMAZONIA	2.211/10	63,69	NÃO		NÃO		SIM	PA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
17	QUELÔNIOS DO ARAGUAIA	Lei 7.521/01	600,00	NÃO		NAO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I

(continua)

QUADRO 21 - REFÚGIOS DA VIDA SILVESTRES CRIADOS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

	NOME DO REFUGIO DA VIDA SILVESTRE	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
18	SERRA DO CUMARU	Lei 14.324/11	3,56	NÃO		NÃO		NÃO	PE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
19	LIBÉLULAS DA SERRA DE SÃO JOSÉ	43.908/04	37,19	SIM	055/08	NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
20	MATA DOS MURIQUIS	44.727/08	26,02	NÃO		NÃO		NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	10
21	RIO PANDEIROS	43.910/04	61,08	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	8
<b>TOTAL</b>			<b>1.501,65</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

#### 4.2.3.5 Monumento natural - MN

##### - MN criados pela União

O Brasil possui três monumentos naturais federais, perfazendo um total de 44.285,66 ha, sendo dois criados após a promulgação da Lei 9.985/00. Um no bioma Mata Atlântica, contendo 174,4341 km<sup>2</sup>, um no bioma caatinga, com uma área de 267,3632 km<sup>2</sup> e um no bioma marinho, com área de 1,0593 km<sup>2</sup>. O Monumento Natural Arquipélago Ilha das Cagarras possui Conselho Consultivo criado por Resolução. Nenhum deles possui Plano de Manejo.

De acordo com os quadros 22 e 23, apresentados a seguir, não há informações sobre visitação, educação ambiental, número de funcionários e regularização fundiária. Com relação à proteção ambiental, uma das unidades está vinculada ao projeto de Corredores Ecológicos e as duas outras não constam informações.

A figura 14 mostra que os Monumentos Naturais federais existentes no Brasil. A UC criada no ano de 1989, contendo 105,93 hectares não aparece na figura em função da escala utilizada. As demais UCs são o Monumento Natural Pontões Capixaba, com 174,43 km<sup>2</sup>, criado em 2002 e o Monumento Natural Rio São Francisco, com 267,36 km<sup>2</sup>, criado no ano de 2008.

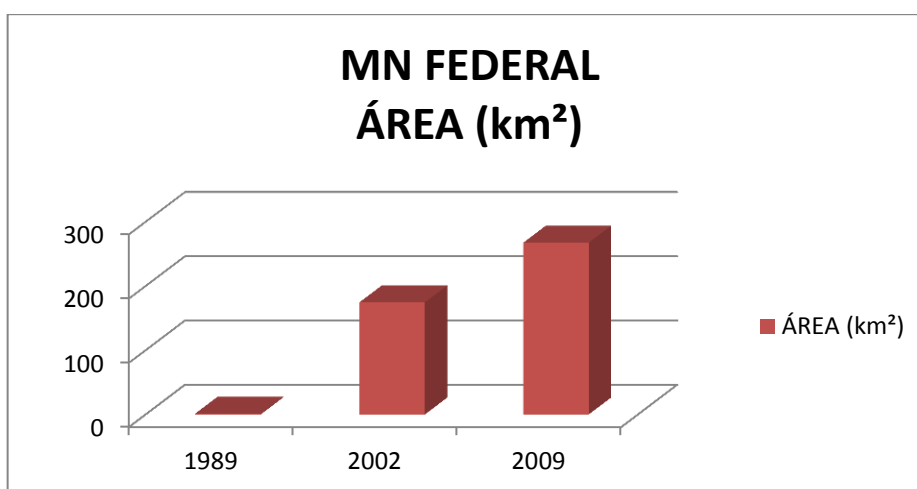


Figura 14 – Monumentos Naturais criados no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 22 e 23 apresentam a situação dos Monumentos Naturais criados antes e após a Lei do SNUC.

QUADRO 22 – MONUMENTO NATURAL FEDERAL CRIADO ANTES DA LEI DO SNUC

MONUMENTO NATURAL FEDERAL	ATO DE CRIAÇÃO	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 ILHAS CAGARRAS	Res. nº 11/89	1,06	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MARINHO	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>1,06</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 23 – MONUMENTO NATURAL FEDERAL CRIADO APÓS A LEI DO SNUC

MONUMENTO NATURAL FEDERAL	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	Outros Instr. de Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 PONTÕES CAPIXABA	19/12/02	174,43	NÃO		NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	10
2 RIO SÃO FRANCISCO	05/06/09	267,36	NÃO		NAO		NÃO	BA, SE, AL	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>441,79</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## - MN criados pelos Estados

Informações obtidas da Tabela Consolidada de Unidades de Conservação, atualizada até 30/01/2012 informam que na esfera estadual, foram criadas dezesseis unidades, perfazendo uma área de 796 km<sup>2</sup> (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

O Quadro 24 mostra que o único MN estadual criado antes da promulgação da Lei 9.985/00 foi o MN Cachoeira do Fero Doido, criado no anos de 1998 na Bahia em ambiente do bioma caatinga, contendo uma área de 3,62 km<sup>2</sup>, que até o presente não possui Conselho Consultivo criado, nem o Plano de Manejo foi elaborado.

O Quadro 25 apresenta os 15 MN criados após a promulgação da Lei 9.985/00, que juntos ocupam uma área de 707,05 km<sup>2</sup>. O total de área ocupada por MN de âmbito estadual perfaz 710,67 km<sup>2</sup> o que está aquém do valor informado na tabela consolidada apresentada em (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

Das 16 UCs criadas pelos Estados nessa categoria, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Ceará e Mato Grosso do Sul criaram 2 MN cada e os Estados do Paraná, Distrito Federal, Minas Gerais, Sergipe, Tocantins e Mato Grosso cada um criou apenas uma.

Do total de 16, cinco possuíam Conselho Consultivo criado por Portaria. Apenas o Monumento Natural das Árvores Fossilizadas, criado pelo estado de Tocantins no ano 2000 possui Plano de Manejo aprovado.

Dos Monumentos Naturais criados pelos Estados, 6 pertencem à Mata Atlântica e o mesmo número pertencem ao Cerrado e 4 pertencem à Caatinga.

Apenas o Monumento Natural O Frade e a Freira se declara aberto à visitação.

Quanto à educação ambiental, somente o Monumento Natural Grota do Angico declara ter alguma ação nesta área.

Os Monumentos Naturais O Frade e a Freira e Grota do Lago Azul são os únicos a informar sobre recursos humanos, afirmando existir, em cada um deles, apenas um funcionário. Esta última UC informa, quanto à sua situação fundiária, que está parcialmente regularizada e 100% da UC está demarcada.

A Figura 15 apresenta a distribuição dos Monumentos Naturais criados pelos estados ao longo dos anos, em relação à sua área (dada em km<sup>2</sup>). Verifica-se que a maior concentração de áreas dessa Categoria foi criada no ano de 2000, e refere-se ao Monumento Natural Árvores Fossilizadas, criado pelo Estado do Tocantins, contendo uma área de 292,45 km<sup>2</sup>.

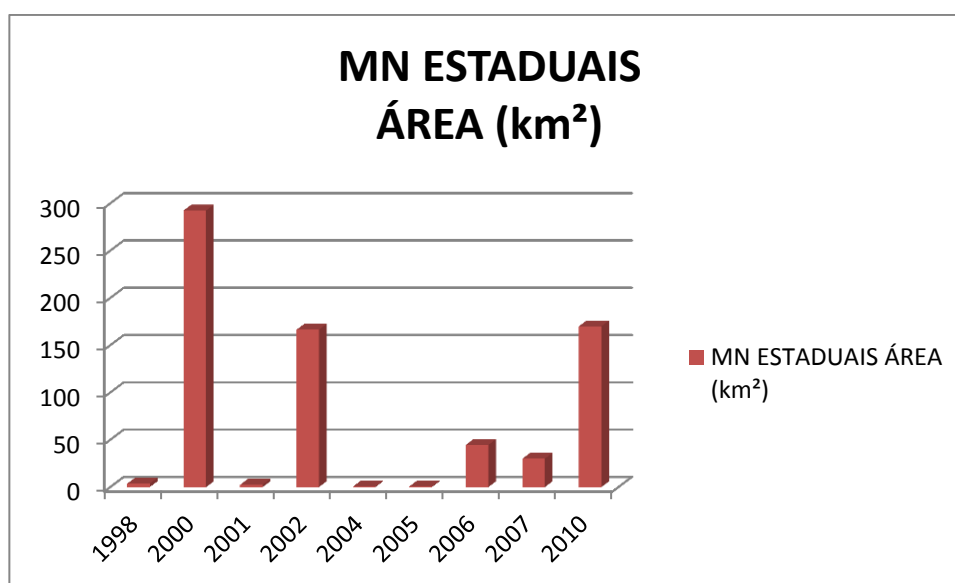


Figura 15 – Monumentos Naturais criados pelos Estados por ano e área (km<sup>2</sup>)

QUADRO 24 - MONUMENTO NATURAL CRIADO PELOS ESTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

	MONUMENTO NATURAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	CACHOEIRA DO FERRO DOIDO	7412/98	3,62	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
	<b>TOTAL</b>		<b>3,62</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)



QUADRO 25 - MONUMENTOS NATURAIS CRIADOS PELOS ESTADOS DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

MONUMENTO NATURAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV.PM	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 O FRADE E A FREIRA	1917-R/07	8,61	SIM	IN347-S	NAO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NNNN	1	S/I	S/I
2 GRUTA DO LAGO AZUL	10394/01	2,39	NÃO		NÃO		NÃO	MS	CERRADO	SI	NNNN	1	PARC. REG. 100% DEM.	S/I
3 ARVORES FOSSILIZADAS	370/00	292,45	NÃO		SIM	110/06	NÃO	TO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4 FALESIAS DE BEBERIBE	27461/04	0,31	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5 LANCINHAS	6538/06	1,64	SIM	88/07	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6 CONJUNTO ESPEOLOGICO MORRO DA PEDREIRA	31758/10	0,91	NÃO		NÃO		SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7 RIO FORMOSO	11690/04	0,18	NÃO		NÃO		SIM	MS	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO REG. 0% DEM.	S/I
8 ESTADUAL SERRA DAS TORRES	Lei 9488/10	104,53	NÃO		NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	10
9 ESTADUAL PEDRA DO BAU	56613/10	31,56	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10 ESTADUAL PEDRA GRANDE	55662/10	32,98	NÃO		NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11 ESTADUAL PETER LUND	44120/05	0,73	SIM	173/08	NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12 GROTA DO ANGICO	24922/07	21,38	SIM	06/10	NAO		NAO	SE	CAATINGA	S/I	NSNN	S/I	S/I	S/I
13 MONOLITOS DE QUIXADA	26805/02	166,35	SIM	26805/02	NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14 MORRO DE SANTO ANTONIO	Lei complementar 8504/06	2,58	NAO		NÃO		NÃO	MT	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
15 CANIONS DO SUBAE	10018/06	40,45	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>707.05</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

## - Monumentos Naturais municipais

Os municípios criaram quatro unidades, que ao todo somam 7 km<sup>2</sup> (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

O MN Pedra do Elefante criado pelo município do Rio de Janeiro no ano de 2009, com uma área aproximada de 530 hectares, possui Conselho Consultivo, mas outras informações não estão disponíveis.

O MN dos Morros do Pão de Açúcar e Urca, também foi criado pelo município do Rio de Janeiro, através do Decreto 26578/06. A UC não possui Conselho Consultivo ou Plano de Manejo. Se encontra aberto para visitação, não sendo, no entanto, realizada nenhuma das atividades previstas pelo CNUC com relação à educação ambiental. Há 7 pessoas trabalhando na unidade. Sua situação fundiária não está regularizada, embora 100% da área esteja demarcada. Não há informação sobre participação em programas de proteção especial.

O MN Municipal Capão da Amizade foi criado pelo município de Cristal, no Rio Grande do Sul através da Lei ordinária nº 1.141/09. A unidade possui Conselho Consultivo e Plano de Manejo, e está aberta para visitação. Com relação à educação ambiental, desenvolve atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC e atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes. Sob o aspecto fundiário, a UC está totalmente regularizada, e 100% demarcada. Outras informações não estão disponíveis.

O MN municipal da Pedra do Colégio foi criado pelo município de Cachoeiras do Macacu, no estado do Rio de Janeiro, através do Decreto 2.705/10. A UC não possui Conselho Consultivo, Plano de Manejo, não estando disponível também outras informações sobre a unidade, que possui 127 hectares.

#### 4.2.3.6 Florestas

##### **- Florestas Nacionais**

De acordo com os Quadros 26 e 27, apresentados a seguir, o Brasil possui sessenta e cinco Florestas Nacionais, ocupando uma área de 160.988,8806 km<sup>2</sup>, sendo 39 anteriores à promulgação da Lei 9.985/00, ocupando uma área de 81.806,6336 km<sup>2</sup> e 26 criadas posteriormente, perfazendo uma área de 79.182,24,70 km<sup>2</sup>. Na separação por bioma é possível perceber que a maior concentração está no bioma Amazônico, com uma área de 159.895,9754 km<sup>2</sup> (99,3% da área das FLONAs). O restante está dividido nos biomas Caatinga, que apresenta 6 unidades que juntas possuem 535,355 km<sup>2</sup>, cinco unidades no Cerrado, com área total de 248,2605 km<sup>2</sup>, vinte unidades na Mata atlântica, com 287,5177 km<sup>2</sup> e duas unidades no bioma Pampa, com 29,49 km<sup>2</sup>.

Do total das FLONAs existentes quarenta e nove já possuem Conselhos Consultivos criados por Portaria e 19 estão desenvolvendo estudos para elaborar seus Planos de Manejo.

Em todas as sessenta e cinco unidades não há informações sobre a situação da visitação pública. Em três delas há a informação de que as unidades de conservação estão fechadas; e, apenas na FLONA Nísia Floresta há a informação de que está aberta a visitação. A FLONA de Sylvania que está aberta com autorização especial.

Apenas duas, das sessenta e cinco FLONAs federais, estão abrangidas por Programas de Proteção Especial, ambas, pelo Mosaico da Mantiqueira: a FLONA de Lorena, localizada em São Paulo e a FLONA Passa Quatro, em Minas Gerais, ambas pertencentes ao bioma Mata Atlântica.

Embora a tabela consolidada do CNUC/MMA, atualizada em 31/01/2012, conste que a área das sessenta e cinco FLONAs federais atinge 163.430 km<sup>2</sup>, os dados encontrados pela autora nas pesquisas realizadas a partir das informações disponibilizadas pelos relatórios do CNUC é possível observar uma diferença de quase 3 mil km<sup>2</sup>, atingindo um total de 160.996,63 km<sup>2</sup> (1,5% menos do que informado pelo dado consolidado). Este fato que demonstra que as informações dos

relatórios do CNUC não estão corretos, ou que há um erro na Tabela consolidada das Unidades de Conservação.

Com relação às atividades minerárias desenvolvidas nas FLONAs, no ano de 2006 existiam dezoito FLONAs, que detinham 462 títulos minerários incidentes, sendo: 206 autorizações de pesquisa; 75 concessões de lavra; 157 requerimentos de lavra, 19 lavras garimpeiras e cinco licenciamentos, com 96 diferentes titulares (empresas ou pessoas físicas) (ISA, 2006).

A distribuição do mineral encontrado em cada FLONA é apresentada a seguir: FLONA de Amana (ouro), Amapá (ouro, granito, titânio, estanho e molibdênio), Bom Futuro (ouro e tungstênio), Carajás (ouro, prata, chumbo, estanho, manganês, cobre, zinco, ferro, molibdênio), Crepori (ouro, cassiterita, ilmenita, columbita), Itacaiunas (ouro, cobre, estanho, magnésio tântalo), Itatuba I (ouro, platina e rútilo), Itatuba II (ouro), Jacundá (granito, tungstênio e estanho), Jamaxim (ouro e molibdenita), do Jamari (estanho, cassiterita, tungstênio, titânio), Jatuarana (calcário), de Mulata (estanho, diamante e ouro), de Pau Rosa (calcário, ouro e seixos), de Saracá-Taquera (bauxita e minério de alumínio, laterita e areia quartzosas), do Tapajós (gipsita e bauxita), do Tapirapé-Aquiri (ouro, cobre, tântalo e paládio) e do Trairão (ouro) (ISA, 2006).

A utilização das Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, para abrigar as atividades minerárias vai de encontro ao objetivo básico dessa categoria, que é o uso múltiplo dos **recursos florestais** e a pesquisa científica com ênfase em métodos para a exploração sustentável de **florestas nativas**. A atividade minerária não explora de maneira sustentável florestas nativas. Estas são empecilhos para o acesso ao subsolo e são retiradas para se alcançar o objetivo que é o acesso ao minério, que é um recurso natural não renovável, daí porque não é possível se falar em sustentabilidade da exploração, pois esta, mesmo que realizada de forma adequada, conduzirá, ao longo do tempo à esgotabilidade do recurso explorado. Em contrapartida, é possível afirmar que as FLONAs em que se desenvolve atividades minerárias estão entre as melhor estruturadas, tendo em vista que o recurso gerado através da compensação ambiental tem contribuído significativamente para a efetividade da gestão ambiental dessas unidades, através da elaboração e revisão dos Planos de Manejo, realização de pesquisas científicas e atividades de fiscalização e monitoramento, entre outras, que só são possíveis de serem executadas com os recursos gerados pelas atividades ali desenvolvidas.

Além disso, as atividades de exploração mineral geralmente são pontuais e mesmo para empreendimentos de grande porte como é o realizado na FLONA de Carajás, onde é minerada a maior mina de ferro do mundo, a área efetivamente utilizada é pequena quando comparada à área total da unidade de conservação.

A interpretação atualmente preponderante de que após a promulgação da Lei 9.985/00 apenas é admitida a atividade minerária nas FLONAs em que esta atividade já era existente, e ainda assim, somente nas áreas requeridas antes da promulgação da Lei, leva a uma situação precária e transitória. Isto porque finda a exploração da área objeto da autorização anterior, e ainda existindo minérios cuja exploração seja de interesse estratégico para o país, dentro dos limites da UC, haverá um impasse, que poderá ser resolvido de 3 formas distintas. A primeira possibilidade é a recategorização da FLONA em APA, única unidade de conservação em que se admite a atividade minerária. A segunda alternativa é a desafetação da área como FLONA, com sua exclusão do SNUC, ou ainda, alteração da Lei 9.985/00, admitindo o uso múltiplo dos **recursos naturais** e não apenas dos florestais, com alteração do caput do art. 17 da Lei 9.985/00. Todas as possibilidades aventadas exigem a apreciação do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara dos Vereadores, para o caso de FLONAs, Florestas Estaduais ou Municipais, respectivamente) através da aprovação de lei.

Para minimizar os problemas que surgem entre mineração em Unidades de Conservação, enquanto essa questão não é definitivamente resolvida, o Ministério das Minas e Energia – MME através do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração<sup>70</sup>, atende as demandas das políticas públicas federais através de ações relacionadas à análise de propostas de criação, recategorização e redefinição de limites de unidades de conservação; análise de documentos, como Planos e Projetos sobre a temática ambiental; bem como as minutas de Decretos,

---

<sup>70</sup> O Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração tem como finalidade formular e articular propostas de políticas, planos e programas para o desenvolvimento sustentável da mineração, com os objetivos de internalizar as variáveis socioambientais nas atividades de mineração, ordenar as atividades minerais em unidades de conservação ambiental e em outras áreas protegidas, além de estimular e induzir linhas de fomento para a capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável, em toda a cadeia produtiva mineral. Pela abrangência das suas ações, o Departamento atua de forma articulada com os outros Departamentos da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, demais setores do Ministério de Minas e Energia, e com as políticas, planos e programas de outros Ministérios, em particular do meio ambiente.

Medidas Provisórias e Projetos de Lei do Executivo Federal, dentre outros (BRASIL. Ministério de Minas e Energia, 2012).

A distribuição das Florestas Nacionais de âmbito federal existentes no Brasil são apresentadas na Figura 16. Verifica-se que a maior concentração de UCs criadas nesta categoria ocorreu a partir do ano de 1989, ano em que se atingiu o recorde em termos de área criada nesta categoria, com mais de 6,6 milhões de hectares, em 7 UCs criadas, todas no bioma Amazônia.

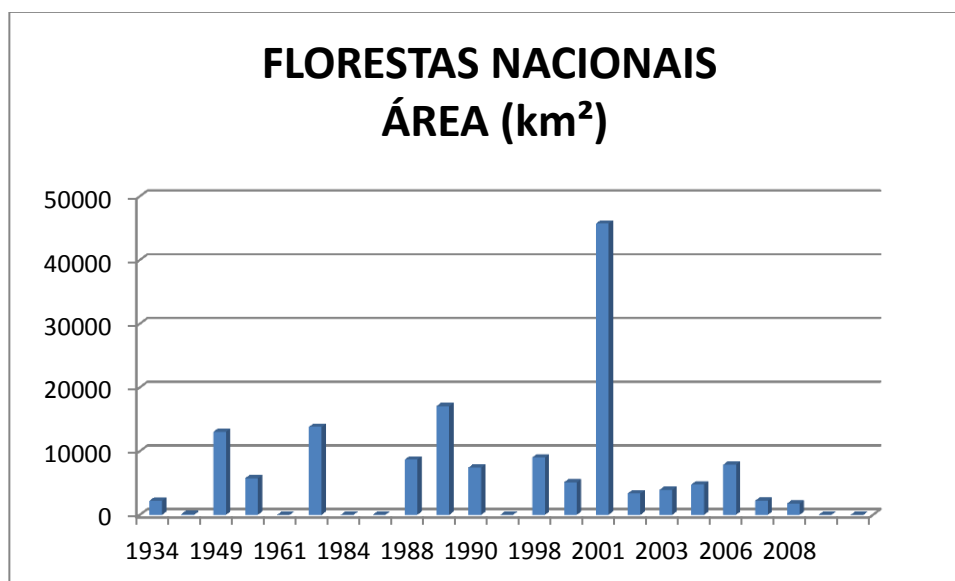


Figura 16 – Florestas Nacionais criadas no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 26 e 27 apresentam a situação das Florestas Nacionais antes e depois da criação da Lei nº 9.985/00.

QUADRO 26 – FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DAS FLORESTAS NACIONAIS	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 AÇUNGUI	Portaria nº 559/68	5,61	SIM	124/10	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	7	TOT. REG. 100% UNIÃO TOT. DEM.	S/I
2 ALTAMIRA	2483/98	7.607,70	SIM	31/09	NAO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	EM PROC. DEM.	S/I
3 AMAPÁ	97630/89	4.555,98	SIM	100/08	NÃO		NÃO	AP	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	EM PROC. DEM.	S/I
4 AMAZONAS	97546/89	18.299,76	NÃO		NÃO		NÃO	AM/RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
5 ARARIPE-APODI	Decreto legislativo nº 9226/46	383,31	SIM	43/04	SIM	81/05	NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
6 BRASÍLIA	S/N, de 10/06/1999	93,36	SIM	80/01	NÃO		NÃO	DF, GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
7 CAÇADOR	Portaria nº 560/68	7,07	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
8 CANELA	Portaria nº 561, de 25/10/1968	5,64	SIM	57/04	NÃO		SIM	RS	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
9 CAPÃO BONITO	Portaria nº 558/68	47,74	SIM	03/09	NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
10 CARAJÁS	2486/98	3.927,27	SIM	81/03	SIM	45/04	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
11 CAXIUANÃ	239/61	3.226,52	SIM	25/09	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
12 CHAPECÓ	Portaria nº 560/68	16,04	SIM	68/04	NÃO		SIM	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
13 CONTENDAS DO SINCORÁ	S/N, de 21/09/99	112,16	SIM	46/05	SIM	94/06	NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
14 HUMAITÁ	2485/98	4.708,04	SIM	47/10	NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	EM PROC. DEM.	S/I
15 IBIRANA	95818/98	5,19	SIM	93/02	SIM	59/09	NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
16 IPANEMA	530/92	53,85	SIM	121/01	SIM	15/03	NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
17 IRATI	Portaria nº 559/68	38,02	SIM	158/02	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
18 ITACAIUNAS	2480/98	1.366,92	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 26 – FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS FLORESTAS NACIONAIS	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
19 ITAITUBA I	2481/98	2.206,31	SIM	33/09	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
20 ITAITUBA II	2482/98	4.264,03	SIM	34/09	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
21 JAMARI	90224/84	2.221,52	SIM	18/03	SIM	51/05	NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
22 LORENA	Portaria nº 246/34	2,81	SIM	64/05	NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	6
23 MACAUÃ	96189/88	1.763,63	SIM	02/02	NÃO		NÃO	AC	AMAZONIA	S/I	NNNN	S/I	PARC. DEM.	S/I
24 MAPIÁ-INAUINÍ	98051/89	3.689,53	SIM	24/10	SIM	70/09	NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
25 MÁRIO XAVIER	93369/86	4,96	NÃO		NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
26 PARAOPEBA	Portaria nº 248/50	2,03	SIM	87/04	NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
27 PASSA QUATRO	Portaria nº 562/68	3,35	SIM	21/03	SIM	35/09	NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.I	6
28 PASSO FUNDO	Portaria nº 561, de 25/10/68	13,34	SIM	76/04	NÃO		NÃO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
29 PURUS	96190/88	2.561,27	SIM	23/10	SIM	69/09	NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
30 RIO PRETO	98845, de 17/01/1990	28,17	NÃO		SIM	NÃO TEM PORT.	NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
31 RITÁPOLIS	S/N, de 21/09/1999	0,89	SIM	29/03	SIM	50/05	NÃO	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
32 SÃO FRANCISCO PAULA	Portaria nº 561, de 25/10/68	16,16	SIM	79/04	NÃO		NÃO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
33 SARACÁ-TAQUERA	98704/89	4.412,83	SIM	127/02	SIM	146/02		PA	AMAZONIA	FECHADO	SNSNN		PARC. DEM.	S/I
34 SILVÂNIA	Portaria nº 247/49	4,86	SIM	13/08	NÃO		SIM	GO	CERRADO	ABERTO C/ AUT. ESPECIAL	NNNN	12	TOT. REG. TOT. DEM.	S/I
35 SOBRAL	Portaria nº 358, de 27/09/01	5,98	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I

(continua)



QUADRO 26 – FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS FLORESTAS NACIONAIS	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
37 TAPIRAPÉ-AQUIRI	97720/89	1.965,03	SIM	20/05	SIM	93/06	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
38 TEFÉ	97.629/89	8.651,22	SIM	16/11	NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
39 TRES BARRAS	Portaria nº 560, de 25/10/1968	43,85	SIM	80/05	NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>81.812,63</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 27 - FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DAS FLORESTAS NACIONAIS	DATA DECRETO CRIAÇÃO	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.	
	S/Nº														
1	AÇU	Portaria nº 245/01	2,18	SIM	57/08	NÃO	NÃO	RN	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I	
2	AMANÁ	13/02/06	5404,29	SIM	30/09	SIM	30/10	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
3	ANAUÁ	18/02/05	2594,00	SIM	59/06	NÃO	NÃO	RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I	
4	BALATA-TUFARI	08/05/08	8040,43	SIM	129/10	NÃO	NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	EM PROD. DEM.	S/I	
5	BOM FUTURO	Lei ordinária S/Nº, 11/06/10	974,06	NÃO		NÃO	NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I	
6	CREPORI	13/02/06	7412,44	SIM	29/09	SIM	29/10	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7	CRISTÓPOLIS	18/05/01	127,90	NÃO		NÃO	NÃO	BA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I	
8	GOYTACAZES	28/11/02	13,77	SIM	18/07	NÃO	NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I	
9	IBURA	19/09/05	1,44	NÃO		NÃO	NÃO	SE	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I	
10	IQUIRI	08/05/08	14726,00	NÃO		NÃO	NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	EM PROD. DEM.	S/I	
11	JACUNDÁ	01/12/04	2215,94	SIM	40/06	SIM	40/11	NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
12	JAMANXIM	13/02/06	13015,67	SIM	82/09	SIM	14/11	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
13	JATUARANA	19/09/02	5737,46	NÃO		NÃO	NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I	
14	MATA GRANDE	13/10/03	20,10	NÃO		NÃO	NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I	
15	MULATA	01/08/01	2164,47	SIM	21/11	NÃO	NÃO	PA	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	2	NÃO REG. 100% DE ÁREA COM TIT. DESC. NÃO DEM.	S/I	
16	NEGREIROS	11/10/07	30,05	NÃO		NÃO	NÃO	PE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I	
17	NÍSIA FLORESTA	27/09/01	1,74	SIM	83/08	NÃO	NÃO	RN	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	SSSS	19	TOT. REG. 100% UNIÃO 100% REG. TOT. DEM.	S/I	

(continua)

QUADRO 27 - FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

	NOME DAS FLORESTAS NACIONAIS	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
18	PACOTUBA	13/12/02	4,49	SIM	39/06	NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
19	PALMARES	22/02/05	1,68	SIM	65/09	NÃO		NÃO	PI	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
20	PAU ROSA	07/08/01	9.917,35	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
21	PIRAÍ DO SUL	02/06/04	1,70	SIM	37/11	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
22	RESTINGA DE CABEDELLO	02/06/04	1,17	SIM	11/09	NÃO		NÃO	PB	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
23	RORAIMA	Lei ordinária nº 12.058/09	1.673,30	NÃO		NÃO		NÃO	RR	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
24	SANTA ROSA DO PURUS	07/08/01	2.315,62	NÃO		NÃO		NÃO	AC	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
25	SÃO FRANCISCO	07/08/01	211,48	SIM	02/02	NÃO		NÃO	AC	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
26	TRAIRÃO	13/02/06	2.575,26	SIM	32/09	SIM	10/11	NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	SNNS	2	NÃO INF. ÁREA OCUPADA NÃO DEM.	S/I
	<b>TOTAL</b>		<b>79.184,00</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## - Florestas Estaduais

De acordo com as informações de Ministério do Meio Ambiente, atualizadas até 31/01/2012, os Estados possuem 35 Florestas Estaduais, totalizando uma área de 135.997 km<sup>2</sup>. Conforme demonstrado nos Quadros 28 e 29 apresentados a seguir, dessas 35 UCs, 15 foram criadas antes da Lei 9.985/00 e ocupavam uma área de 3.240 km<sup>2</sup> e as 20 criadas depois da Lei abrangem uma área de 132.916 km<sup>2</sup>. O total obtido pela soma de cada uma das UCs é um pouco acima do valor consolidado e atinge 136.157 km<sup>2</sup> (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

Das 35 UCs desta categoria criadas pelos Estados, 9 possuem Conselho Consultivo criado por Portaria. Oito possuem Plano de Manejo (sendo que 7 delas também possuem Conselho).

O Estado que mais criou unidades nessa categoria foi Rondônia, com 9 UCs, seguido do Amazonas, com 8, o Paraná com 5 e os estados do Acre e do Pará cada um com 4. Minas Gerais criou 2 UCs dessa categoria e os estados do Amapá, Goiás e São Paulo, cada um criou uma Floresta Estadual.

Do total de Florestas estaduais, a grande maioria pertencem ao bioma Amazônia (26). Seis pertencem ao bioma Mata Atlântica e 1 ao bioma Cerrado.

Apenas a Floresta Estadual do Mogno afirma exercer alguma atividade de educação ambiental.

As 4 Florestas Estaduais criadas pelo Estado do Pará (Faro, Iriri, Paru e Trombetas) são as únicas que afirmam ter visitação não manejada. Para todas as demais não há qualquer informação. Para essas mesmas UCs, não há informações quanto à regularização fundiárias de suas áreas, mas há a informação de que elas estão 100% demarcadas. O mesmo ocorre com a Floresta Estadual de Antimari, criada pelo Estado do Acre.

Apenas a Floresta Estadual do Urubu, criada pelo Estado do Amazonas está vinculada a um Programa de Proteção Especial, o Projeto Corredores Ecológicos.

A figura 17 apresenta a distribuição da criação de Florestas Estaduais no Brasil, por ano e área (km<sup>2</sup>). Verifica-se que o ano de 2006 deu a maior contribuição na criação de unidades de conservação dessa Categoria, havendo grande preponderância sobre os demais anos, o que dificulta a análise comparativa. Neste ano o Estado do Pará criou 4 Florestas Estaduais, totalizando mais de 78.000 km<sup>2</sup> dessa Categoria.

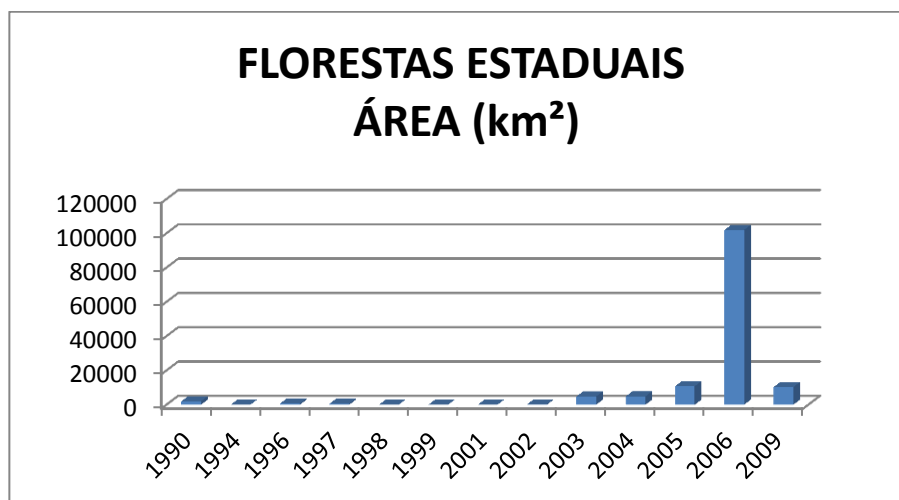


Figura 17 – Distribuição da criação de Florestas Estaduais no Brasil, por ano e área (km²).

Para verificar a distribuição da criação das Florestas Estaduais ao longo dos anos, fez-se um gráfico desprezando-se os dados do ano de 2006. O resultado é apresentado na Figura 18 a seguir. Verifica-se que os anos de 2005, com quase 11.000 km² e o ano de 2009, com pouco mais de 10.000 km² estão muito aquém que os 100.000 km² criados no ano de 2006.

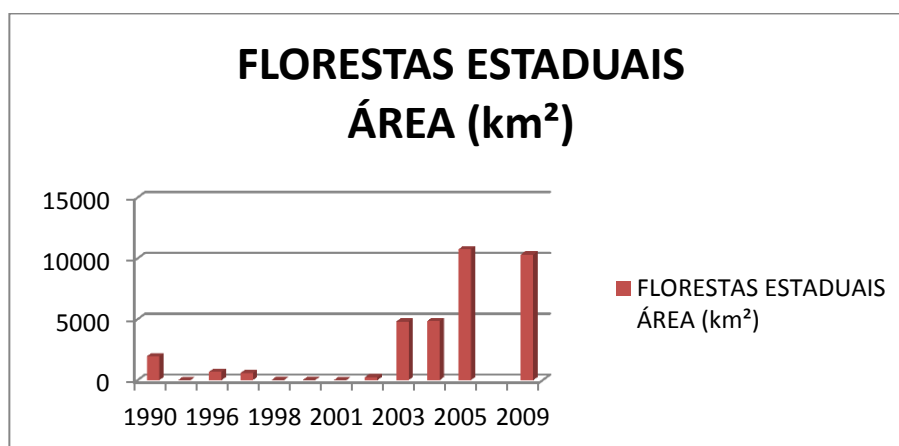


Figura 18 - Distribuição da criação de Florestas Estaduais por ano e área (km²), desprezando-se os dados do ano 2006.

#### - Florestas municipais

Os municípios não possuem nenhuma unidade desta categoria (2012)..

QUADRO 28 - FLORESTAS ESTADUAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

	NOME DAS FLORESTAS ESTADUAIS	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	CORREGO DA BIQUINHA	4.265/94	0,23	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2	RENDIMENTO SUSTENTADO DE ARARAS	7.605/96	10,08	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	RENDIMENTO SUSTENTADO CEDRO	7601/96	25,62	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	RENDIMENTO SUSTENTADO DO RIO MACHADO	4.571/90	1757,81	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5	RENDIMENTO SUSTENTADO DO RIO MADEIRA "B"	7.600/96	526,15	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6	RENDIMENTO SUSTENTADO GAVIÃO	7.604/96	4,34	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	RENDIMENTO SUSTENTADO MUTUM	7.602/96	108,55	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8	RENDIMENTO SUSTENTADO PERIQUITO	7.606,96	11,35	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9	RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (C)	4567/90	202,15	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	RENDIMENTO SUSTENTADO TUCANO	7.603/96	5,11	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11	SANTANA	4.264/94	0,60	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12	ANTIMARI	46/97	576,29	SIM	10808/05	SIM	46/97	SIM	AC	AMAZONIA	S/I	NNNN	S/I	S/I 100% DEM.	S/I
13	PALMITO	4493/98	5,30	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	PASSA DOIS	6594/90	2,75	NÃO		NÃO		S/I	PR	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
15	METROPOLITANA	Lei 12684/99	4,09	NÃO		NÃO		SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
	<b>TOTAL</b>		<b>3.240,41</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

QUADRO 29 - FLORESTAS ESTADUAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

	NOME DAS FLORESTAS ESTADUAIS	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	APUÍ	24.812/05	1.827,24	SIM	55/10	SIM	211/10	SIM	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2	ARIPUANÃ	24.807/05	3.287,44	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	CANUTAMA	28422/09	1.505,88	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	FARO	2.605/06	6.284,25	SIM	3.516/09	NÃO		SIM	PA	AMAZONIA	NÃO MANEJADA	S/I	S/I	S/I	100% DEM.
5	IRIRI	2.606/06	4.392,40	NÃO		NÃO		SIM	PA	AMAZONIA	NÃO MANEJADA	S/I	S/I	S/I	100% DEM.
6	TAPAUÁ	28.419/09	8.814,47	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7	AMAPÁ	Lei n. 1028/06	23.703,16	NÃO		NÃO		NÃO	AP, MT	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8	ARAGUAIA	5.630/02	223,38	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9	MOGNO	9.717/04	1.438,97	SIM	3433/08	SIM	9717/04	SIM	AC	AMAZONIA	S/I	SNNN	S/I	S/I	S/I
10	PARU	2.608/06	36.100,77	SIM	3.668/10	SIM	3.725/10	SIM	PA	AMAZONIA	NÃO MANEJADA	S/I	S/I	S/I	100% DEM.
11	RIO GREGÓRIO	9718/04	2.160,62	SIM	3433/08	SIM	9718/04	SIM	AC	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12	TROMBETAS	2.607/06	31.435,52	SIM	3.664/09	SIM	1.704/11	SIM	PA	AMAZÔNIA	NÃO MANEJADA	S/I	S/I	S/I	100% DEM.
13	UAIMII	S/Nº DE 21/10/03	42,93	SIM	54/08	NÃO		SIM	MG	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14	EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE	46.819/02	22,22	NÃO		SIM	27/06	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I

(Continua)

QUADRO 29 - FLORESTAS ESTADUAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

	NOME DAS FLORESTAS ESTADUAIS	DATA DO DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONSULT.	Nº PORT. CC	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. de Plan. e Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
15	MANICORÉ	24.806/05	832,96	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
16	MAUÉS	23.540/03	4.498,53	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
17	RIO URUBU	23.993/03	270,51	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	10
18	SÃO JUDAS TADEU	41.809/01	1,38	NÃO		NÃO		S/I	MG	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
19	SUCUNDURI	24.808/05	4.810,65	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
20	RIO LIBERDADE	9.716/04	1.263,60	SIM	3433/08	SIM	9716/04	SIM	AC	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
	<b>TOTAL</b>		<b>132.916,89</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)



#### 4.2.3.7 Reserva Extrativista (RESEX)

##### - RESEX criadas pela União

De acordo com os Quadros 30 e 31 apresentados a seguir, o Brasil possui cinquenta e nove Reservas Extrativistas criadas pelo governo federal, perfazendo um total de 123.007,0664 km<sup>2</sup>. Deste total, onze foram criadas antes da promulgação da Lei do SNUC (área de 31.066,57 km<sup>2</sup>) e quarenta e oito posteriores a ela (área de 85.070,75 km<sup>2</sup>). O bioma Amazônico possui quarenta Reservas Extrativistas somando uma área de 116.137,32 km<sup>2</sup>, a Mata Atlântica, apenas possui uma RESEX (RESEX Mandira, localizada em São Paulo), com área de 11,7780 km<sup>2</sup>. No cerrado esta categoria possui sete UC's contendo, ao todo, 981,23 km<sup>2</sup>. No ambiente marinho, são onze UC's, com área total de 5.850,8994 km<sup>2</sup>.

Esta categoria ainda apresenta quarenta e quatro unidades com os Conselhos Deliberativos criados por Portaria e, apenas, sete que possuem Planos de Manejo.

Do total de RESEX existentes, quarenta e cinco não informaram no CNUC a situação da visitação pública; em três a informação no Cadastro é de que "não informado"; em 5 unidades, consta que as unidades estão fechada; em quatro unidades consta que estão abertas, com autorização especial para visitação, em uma consta que a visitação é não manejada e, apenas, uma está aberta.

A educação ambiental é dividida no CNUC em quatro atividades: Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC; Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes; Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais; e Campanha de educação ambiental no entorno. Em trinta e duas unidades não há qualquer informação no CNUC sobre a educação nas unidades. Em vinte e quatro das RESEXs consta que não são desenvolvidas atividades relacionadas à educação ambiental (NNNN). Em duas delas consta que a "Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais" é desenvolvida (NNSN). E em uma delas apenas não há atividades relacionadas à "educação ambiental vinculada ao ensino formal a UC".

Com relação ao Programa de Proteção Especial, para trinta e cinco unidades não há qualquer informação no CNUC, vinte e três pertencem ao

Programa áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) e uma pertence ao Projeto Corredores Ecológicos.

A Figura 19 apresenta a distribuição das Reservas Extrativistas de âmbito federal no Brasil. Verifica-se que as maiores áreas de RESEX foram criadas no ano de 1990, quando surgiu esta Categoria de UC de Uso Sustentável, e se criaram 4 UCs, com área total de 2,1 milhões de hectares e no ano de 2004, em que também foram criadas 4 UCs que juntas totalizaram 2,5 milhões de hectares.

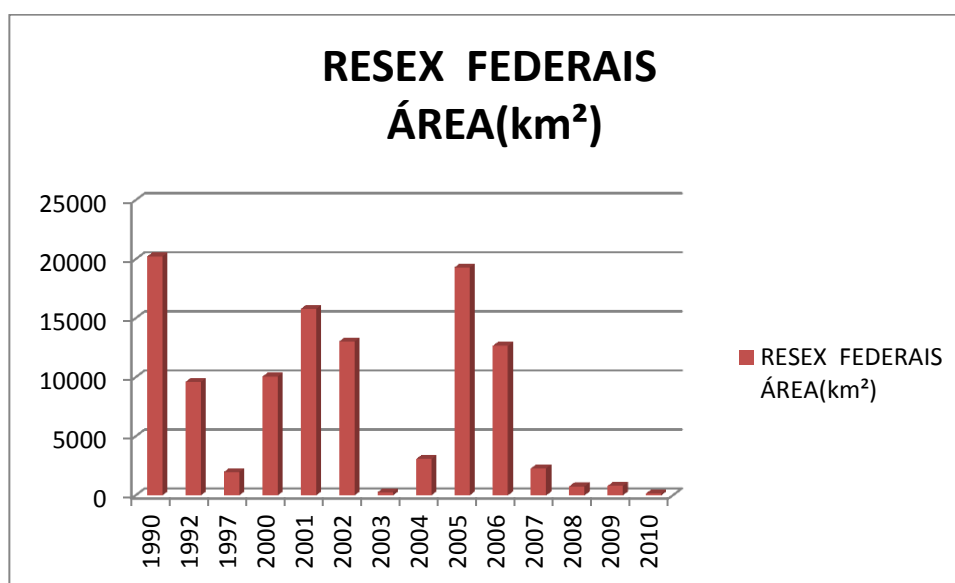


Figura 19 – Reservas Extrativistas federais criadas no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os quadros 30 e 31 apresentam a situação das Reservas Extrativistas criadas antes e após a Lei 9.985/00.

QUADRO 30 – RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

	NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	ALTO JURUÁ	98.863/90	5.379,84	NÃO		NÃO		SIM	AC	AMAZONIA	S/I	S/I	3	TOT. REG. 100% ÁREA UNIÃO TOT. DEM.	S/I
2	CHICO MENDES	99.144/90	9.314,59	SIM	28/03	SIM	60/08	SIM	AC	AMAZONIA	VISIT. NÃO MANEJ.	NNNN	5	TOT. REG. 99% ÁREA UNIÃO, 1% PART. TOT. DEM.	S/I
3	EXTREMO NORTE DO TOCANTINS	535, de 20/05/1992	91,25	SIM	34/11	NÃO		NÃO	TO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
4	MARINHA ARRAIAL DO CABO	S/N, de 03/01/1997	515,95	SIM	77/10	NÃO		NÃO	RJ	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
5	MARINHA PIRAJUBAÉ	533/92	16,97	NÃO		NÃO		SIM	SC	MARINHO	S/I	NNNN	6	PARC. DEM.	S/I
6	MATA GRANDE	532/92	129,24	NÃO		NÃO		NÃO	MA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7	MÉDIO JURUÁ	s/n, de 04/03/1997	2.501,93	SIM	10/07	NÃO		SIM	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	2	NÃO DEM.	10
8	QUILOMBO DO FREXAL	536/92	87,41	NÃO		NÃO		NÃO	MA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
9	RIO CAJARI	99.145/90	5.025,24	SIM	12/06	NÃO		SIM	AP	AMAZONIA	S/I	NNNN	5	PARC. REG. 45% DEVOL. 8% UNIÃO TOT. DEM.	S/I
10	RIO OURO PRETO	99.166/90	2.010,71	SIM	89/06	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	NNNN	4	PARC. DEM.	S/I
11	TAPAJÓS ARAPIUNS	S/N, de 06/11/1998	6.743,01	SIM	50/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>			<b>31.066,57</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 31 – RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 ACAÚ-GOIANA	26/09/07	74,15	NÃO		NÃO		NÃO	PB, PE	MARINHO	S/I	NNNN	3	NÃO REG. 100% UNIÃO, ÁREA NÃO OCUP. NÃO DEM.	S/I
2 ALTO TARAUACÁ	08/11/00	1.509,23	SIM	127/10	NÃO		NÃO	AC	AMAZONIA	S/I	NNNN	S/I	TOT. DEM.	1
3 ARAPIXI	,21/06/06	1.337,08	SIM	64/09 E 42/10	SIM	69/10	SIM	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	2	NÃO REG. 0,5% DEVOL. 6% UNIÃO, 34% PART. 55% DESCON NÃO DEM..	1
4 ARIÓCA PRUANÃ	16/12/02	27,83	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
5 AUATÍ-PARANÁ	,07/08/01	1.469,42	SIM	94/08	NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	NNNN	2	NÃO DEM..	1
6 BAIXO JURUÁ	01/08/01	1.879,80	SIM	85/08	SIM	89/09	NÃO	AM	AMAZONIA	NÃO INF. ABERTO COM AUT. ESP.	NNNN	2	NÃO INF. (5% UNIÃO, 90% EST 5% TIT. DESC NÃO DEM..	1
7 BARREIRO DAS ANTAS	07/08/2001	1.061,11	SIM	12/08	NÃO		SIM	RO	AMAZONIA		NNSN	3	PARCIAL.REG. 100% UNIÃO NÃO DEM.	1
8 BATOQUE	,05/06/03	6,01	NÃO		NÃO		SIM	CE	MARINHO	S/I	NNNN	S/I	NÃO DEM.	S/I
9 CANAVIEIRAS	05/06/06	1.007,21	SIM	71/09	NÃO		NÃO	BA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	EM PROC. DE DEM.	S/I
10 CASSURUBÁ	,05/06/09	1.007,64	NÃO		NÃO		NÃO	BA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11 CAZUMBÁ-IRACEMA	19/10/02	7.489,05	SIM	25/06	SIM	56/08	SIM	AC	AMAZONIA	S/I	NNNN	4	PARCIAL. REG.80% UNIÃO, 20% PART. PARC. DEM.	1
12 CHAPADA LIMPA	26/09/07	119,73	SIM	29/11	NÃO		NÃO	MA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 31 – RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
13 CHOCOARÉ - MATO GROSSO	14/06/05	558,34	SIM	16/07	NÃO	NÃO		PA	AMAZONIA	NÃO INF.	NNNN	2	NÃO REG. 90% EST 10%PART ÁREA OCUP. NÃO DEM.	1
14 CIRIÁCO	17/06/10	80,92	SIM	66/04	NÃO	NÃO		MA	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
15 CORUMBAU	21/09/00	895,97	SIM	57/06	NÃO	NÃO		BA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
16 CURURUPU	02/06/04	1.851,93	SIM	35/11	NÃO	NÃO		MA	MARINHO	S/I	NNNN	2	NÃO REG. 100% UNIÃO, ÁREA OCUP. NÃO DEM.	S/I
17 GURUPÁ MELGAÇO	20/05/05	945,14	NÃO		NÃO	SIM		PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
18 IPAÚ-ANILZINHO	Decreto leg. nº S/N,20/05/2005	114,83	SIM	111/10	NÃO	NÃO		PA	AMAZONIA	S/I	NNNN	S/I	NÃO DEM.	S/I
19 ITUXI	05/06/08	7.763,23	SIM	113/10	NÃO	NÃO		AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	1
20 LAGO DO CAPANÃ GRANDE	03/06/04	3.043,09	SIM	21/07	NÃO	NÃO		AM	AMAZONIA	S/I	NNNN	10	NÃO REG. 100% COM TIT. DESC.	1
21 LAGO DO CEDRO	11/09/06	174,04	NÃO		NÃO	NÃO		GO	CERRADO	FECHADO	NNNN	1	NÃO REG. 100% Part. AREA OCUP. TOT. DEM.	S/I
22 LAGO DO CUNIÃ	3449/00	521,03	SIM	42/06	NÃO	SIM		RO	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	6	PARCIAL. REG. 99% UNIÃO, 1% DESC. ÁREA OCUP. EM PROC. DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 31 – RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISITAÇÃO	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
23 MAE GRANDE DE CURUÇA	20/05/05	741,01	SIM	24/06	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	ABERTO COM AUT. ESP.	S/I	2	NÃO DEM.	S/I
24 MANDIRA	13/12/02	11,78	SIM	85/06	SIM	13/11	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NSSS	1	TOTALM. REG. PARC. DEM.	S/I
25 MAPUÁ	16/11/05	838,17	SIM	39/08	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	NNNN	S/I	NÃO DEM.	1
26 MARINHA DE MARACANÃ	30/11/06	1.454,12	SIM	59/09	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
27 MARINHA ARAI-PEROBA	13/12/02	368,28	SIM	41/07	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
28 MARINHA CAETÉ-TAPERACU	13/12/02	299,86	SIM	17/07	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	NNSN	1	PARCIAL. REG. 98% UNIÃO 2% PART. ÁREA OCUP. NÃO DEM.	1
29 MARINHA DA BAIÁ DE IGUAPE	11/08/00	100,82	SIM	83/09	NÃO		NÃO	BA	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
30 MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ	27/09/01	102,04	NÃO		NÃO		NÃO	AL	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
31 MARINHA DE GURUPI-PIRIÁ	20/05/05	420,65	SIM	03/08	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
32 MARINHA DE SOURE	22/11/01	152,75	SIM	76/03	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
33 MARINHA DO DELTA DO PARNAIBA	16/11/00	270,22	SIM	36/08	NÃO		NÃO	MA, PI	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
34 MARINHA TRACUATEUA	20/05/05	271,46	SIM	21/07	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	ABERTO COM AUT. ESP.	NNNN	2	PARCIAL. REG. 100% UNIÃO NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 31 – RESERVAS EXTRATIVISTAS FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
35 MÉDIO PURUS	08/05/08	6.042,26	SIM	112/10	NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	1
36 PRAINHA DO CANTO VERDE	05/06/09	298,07	SIM	125/10	NÃO		NÃO	CE	MARINHO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
37 RECANTO DAS ARARAS DE TERRA RONCA	11/09/06	119,68	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	FECHADO	S/I	1	NÃO REG., 50% Part. 50% DESC. AREA OCUP. NÃO DEM.	S/I
38 RENASCER	05/06/09	2.115,27	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
39 RIO CAUTÁRIO	07/08/01	751,25	SIM	Decreto nº 49/09	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	NNNN	S/I	NÃO DEM.	1
40 RIO IRIRI	05/06/06	3.989,87	SIM	S/N 01/;02/2008	SIM	09/11	SIM	PA	AMAZONIA	NÃO INF.	NNNN	2	NÃO DEM.	1
41 RIO JUTAÍ	16/07/02	2.755,13	SIM	56/06	NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	6	NÃO INF. NÃO DEM.	1
42 RIO UNINI	21/06/06	8.337,33	SIM	87/09	NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	ABERTO COM AUT. ESP.	NNNN	1	NÃO REG. 100% ÁREA DO ESTADO NÃO DEM.	1
43 RIO XINGÚ	05/06/08	3.030,02	SIM	59/10	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
44 RIOZINHO DA LIBERDADE	17/02/05	3.482,39	NÃO		NÃO		NÃO	AC	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
45 RIOZINHO DO ANFRÍSIO	08/11/04	7.361,05	SIM	13/08	SIM	41/11	SIM	PA	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	1	NÃO DEM.	1
46 SÃO JOÃO DA PONTA	13/12/02	31,97	SIM	11/07	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
47 TERRA GRANDE PRACUUBA	05/06/06	1.948,60	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	1
48 VERDE PARA SEMPRE	08/11/04	12.885,99	SIM	01/2008	NÃO		NÃO	PA	AMAZONIA	S/I	NNNN	3	NÃO DEM.	1
<b>TOTAL</b>		<b>85.070,75</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

## - Resex criadas pelos Estados

De acordo com informações disponíveis na Tabela consolidada das unidades de conservação, atualizada até 31/01/2012, (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012) os Estados criaram 28 Reservas Extrativistas, com área de 20.211 km<sup>2</sup>.

Os Quadros 32 e 33 demonstram que desse total, 21 foram criadas antes da promulgação da Lei 9.985/00, todas pelo Estado do Amazonas em uma área de 10.152,51 km<sup>2</sup>, e 7 foram criadas depois da Lei, sendo 4 pelo Estado do Amazonas, 1, pelo Mato Grosso e 2 por São Paulo, em uma área de 10.062,34 km<sup>2</sup>, o que perfaz um total de 20.214,87 km<sup>2</sup>, o que não corresponde, mas está muito próximo da informação consolidada acima mencionada.

Das 28 RESEX estaduais, em 20 foram criados o Conselho Deliberativo, sendo 18 por Decreto e 2 por Portaria. Apenas uma UC possui Plano de Manejo.

Do total de RESEX estaduais, 26 pertencem ao bioma Amazônia, 01 ao bioma Marinho e outra ao Mata Atlântica.

Seis estão inseridas do Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA e um está inserido em dois programas de proteção especial: o ARPA e o Projeto Corredores Ecológicos).

A Figura 20 apresenta a distribuição da criação de RESEX pelos Estados nos anos de 1995, 1996, 2003, 2005, 2007, 2008 e 2009. Verifica-se que no ano de 1995 foi criada a maior área de RESEX pelos Estados, quase 7.000 km<sup>2</sup>.



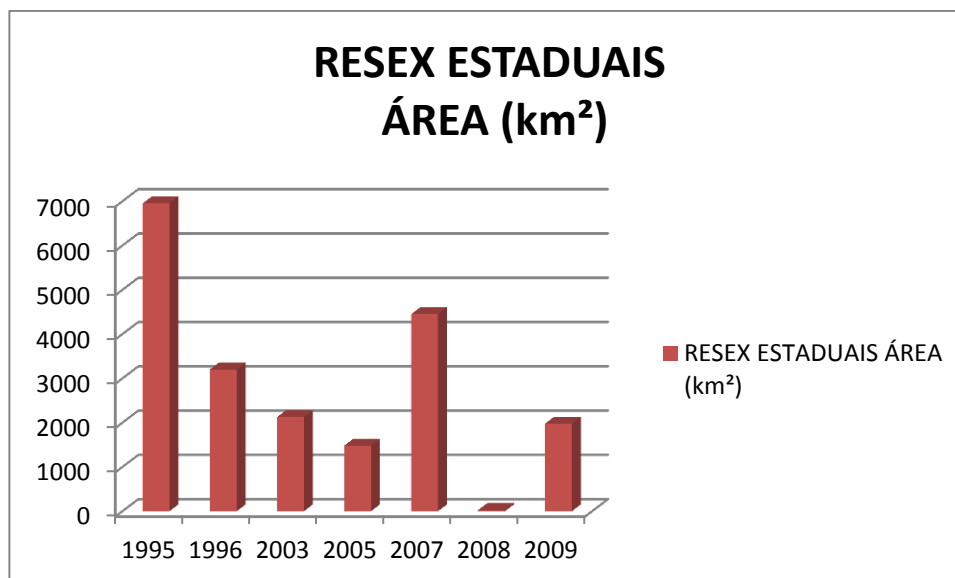


Figura 20 - Reservas Extrativistas criadas pelos Estados por ano e área (km<sup>2</sup>)

#### - RESEX Municipais

Não existem UCs municipais nesta categoria (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

QUADRO 32 – RESERVAS EXTRATIVISTAS CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 ANGELIM	7.095/95	83,84	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2 AQUARIQUARA	7.106/95	192,76	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3 CASTANHEIRA	7.105/95	96,61	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4 CURRALINHO	6.952/95	17,05	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5 ITAÚBA	7.100/95	16,04	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6 FREIJÓ	7.097/95	6,29	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7 GARROTE	7.109/95	8,66	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8 IPÊ	7.101/95	8,20	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9 JACI-PARANÁ	7.335/96	2003,20	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10 JATOBÁ	7.102/95	13,39	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11 MARACATIARA	7.096/95	86,60	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12 MASSARANDUBA	7.103/95	61,75	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
13 MOGNO	7.099/95	24,13	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
14 PEDRAS NEGRAS	6.954/95	1265,21	NÃO		NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
15 PIQUIÁ	7.098/95	12,79	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I

(continua)

QUADRO 32– RESERVAS EXTRATIVISTAS CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
16 RIO CAUTÁRIO	7.028/95	1.510,55	SIM	15.454/04	NÃO		SIM	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
17 RIO PACAÁ S NOVOS	6.953/95	3.504,43	SIM	47/04	SIM	130/04	SIM	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
18 RIO PRETO JACUNDÁ	7.336/96	1.197,70	SIM	11.016/04	NÃO		SIM	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
19 ROXINHO	7.107/95	10,39	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
20 SERINGUEIRA	7.108/95	4,76	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
21 SUCUPIRA	7.104/95	28,18	SIM	11.016/04	NÃO		NÃO	RO	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>10.152,51</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

QUADRO 33 – RESERVAS EXTRATIVISTAS CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIBER.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 CANUTAMA	28.421/09	1.979,67	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	1	NÃO REG. 100% DEM.	1
2 CATUÁ-IPIXUNA	23.722/03	2.123,23	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1 E 10
3 GUARIBA	25040/05	1.480,26	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
4 RIO GREGÓRIO	26.586/07	3.070,39	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
5 GUARIBA ROOSEVELT	Lei compl. 8.680/07	1.380,92*	NÃO		NÃO		NÃO	MT	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
6 ILHA DO TUMBA	Lei 12.810/08	11,27	SIM	110/10	NÃO		SIM	SP	MARINHO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7 TAQUARI	Lei 12.810/08	16,60	SIM	86/10	NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>10.062,34</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012)

\*Como o polígono não apresenta precisão suficiente para o cálculo da área, informou-se o valor que consta no ato de criação da uc.

#### 4.2.3.8 Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)

##### **- ARIEs criadas pela União**

De acordo com o quadro 34 apresentado a seguir, o Brasil possui 16 ARIEs federais, todas criadas antes da promulgação da Lei 9.985/00, em uma área de 443,94,3 km<sup>2</sup>. A Amazônia possui três ARIEs federais, contendo 187,13 km<sup>2</sup>. A Caatinga conta com duas, que ocupam 76,19 km<sup>2</sup>. O Cerrado possui três unidades dessa categoria, com área de 23,12 km<sup>2</sup>. A Mata Atlântica possui seis unidades, com 126,2007 km<sup>2</sup>. Os biomas Marinho e Pampa estão representados com uma unidade cada, possuindo, respectivamente, 1,38 e 29,92 km<sup>2</sup>. Apenas a ARIE Floresta da Cicutá possui Conselho Consultivo e outra possui Plano de Manejo.

As dezesseis ARIEs federais existentes no SNUC foram criadas antes da promulgação da Lei nº 9.985/00.

Com relação à visitação, não há qualquer informação em quinze das dezesseis ARIEs existentes e, a única que resta, consta que a mesma está fechada a esse tipo de atividade.

Com relação à educação ambiental, em quatorze delas não há qualquer informação cadastrada no CNUC e em duas delas consta que não é desenvolvida nenhuma das atividades relacionadas no Cadastro (NNNN).

No que se refere ao número de funcionários, em quinze não há informações e apenas na ARIE Ilha Ameixal consta a presença de um funcionário.

Quanto a Programas de Proteção Especial, uma unidade está vinculada ao Programa Corredores Ecológicos da Caatinga e uma ao Mosaico do Sul de São Paulo e Litoral Norte do Paraná.

A criação das ARIES inicia-se em 1984 e prossegue, como demonstrado na Figura 21, até o ano de 1999, não tendo sido criadas nenhuma unidades desta Categoria após a promulgação da Lei 9.985/00. O ápice da criação das ARIES ocorreu no ano de 1985, quando foram criadas 9, das 16 ARIES existentes hoje no SNUC.

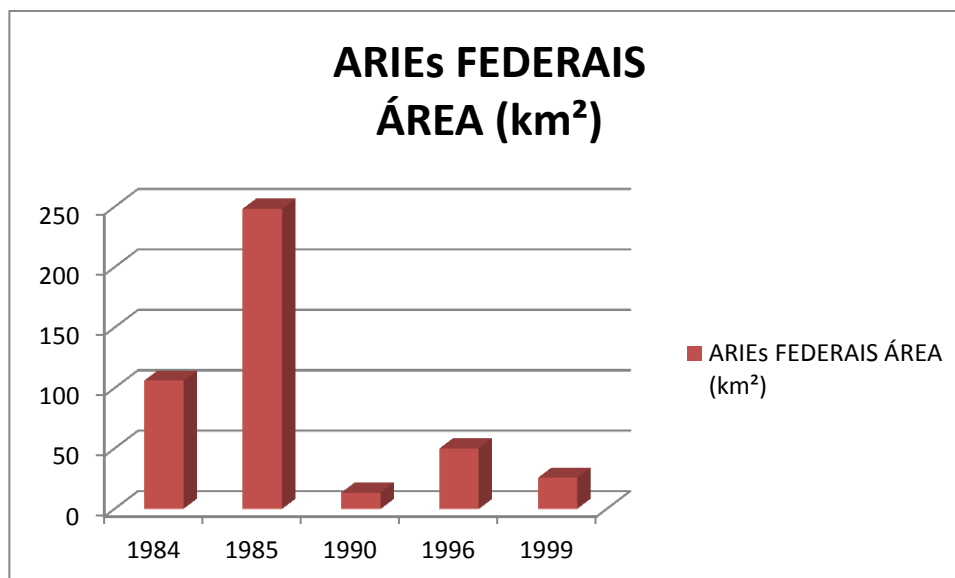


Figura 21 – Áreas de Relevante Interesse Ecológico criadas no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

O Quadro 34 apresenta a situação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico federais, todas criadas antes da promulgação da Lei nº. 9.985/00.

QUADRO 34 – ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DAS ÁRIES	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONS./DELIB.	Nº PORT. CC OU CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 CAPETINGA/TAQUARA	91303/85	20,57	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
2 COROBOBO	Res. nº 5, de 05/06/84	74,73	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	2
3 FLORESTA DA CICUTA	90792/85	1,25	SIM	19/07	NÃO		NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	TOT. REG. 100% PART. EM PROC. DEM.	S/I
4 ILHA AMEIXAL	91889/85	3,59	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	FECHADO	NNNN	1	S/I, NÃO DEM.	5
5 ILHAS QUEIMADA GRANDE E QUEIMADA PEQUENA	91887/85	1,38	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MARINHO	S/I	NNNN	S/I	NÃO DEM.	S/I
6 JAVARI BURITI	91886/85	129,59	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7 MANGUEZAIS DA FOZ DO RIO MAMANGUAPE	91.890/85	57,69	NÃO		NÃO		NÃO	PB	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
8 MATA DE SANTA GENEBRA	91885/85	0,25	NÃO		SIM	64/10	NÃO	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM..	S/I
9 MATÃO DE COSMÓPOLIS	90791/85	2,29	NÃO		NÃO		NÃO	SP	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
10 PÉ-DE-GIGANTE	99275/90	11,99	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
11 PONTAL DOS LATINOS E PONTAL DOS SANTIAGOS	Res. 05, de 05/06/84	29,92	NÃO		NÃO		NÃO	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
12 PROJETO DINÂMICA BIOLÓGICA DE FRAGMENTOS FLORESTAIS	91884/85	31,80	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
13 SERINGAL NOVA ESPERANÇA	S/N, de 20/08/99	25,74	NÃO		NÃO		NÃO	AC	AMAZÔNIA	S/I	S/I	<b>S/I</b>	NÃO DEM.	S/I
14 SERRA DA ABELHA	S/N, de 25/05/96	50,17	NÃO		NÃO		NÃO	SC	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	<b>S/I</b>	NÃO DEM.	S/I

(continua)

QUADRO 34 – ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONS./DELIB.	Nº PORT. CC OU CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
15 VALE DOS DINOSSAUROS	Resolução nº 017, de 18/12/84	1,46	NÃO		NÃO		NÃO	PB	CAATINGA	S/I	<b>S/I</b>	S/I	NÃO DEM.	S/I
16 VASSUNUNGA	99276/90	1,51	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	<b>S/I</b>	S/I	NÃO DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>443,94</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

\* Nenhuma áreas de relevante interesse ecológico criadas após a lei do SNUC

Nenhuma ARIE Federal em GO, MS, MT, ES, MG, RJ, AL, CE, MA, PE, PI, SE



## - ARIES criadas pelos Estados

De acordo com a informação da Tabela Consolidada de Unidades de Conservação, atualizada até 31/01/2012, na esfera estadual, são vinte e quatro ARIEs, em uma área de 445 km<sup>2</sup> (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

Os quadros 35 e 36 mostram que das 24 ARIES estaduais, 9 foram criadas antes da promulgação da Lei 9.985/00, com 42,46 km<sup>2</sup> e 15 foram criadas depois da Lei, com área de 401,12 km<sup>2</sup>. A soma das UCs perfazem 443,58 km<sup>2</sup>, não chegando ao valor consolidado acima mencionado.

Das 24 UCs, 3 possuem Conselho Consultivo criado por Portaria e outras 2 possuem Plano de Manejo. Existe uma dúvida quanto à ARIE Santuário de Vida Silvestre do Rancho Fundo, que informa que possui Plano de Manejo, sem especificar a Portaria de sua aprovação e nas informações detalhadas afirma inexistir Plano de Manejo.

Das 24 ARIEs estaduais, 5 pertencem ao bioma Mata Atlântica, 13, ao Cerrado, 3 à Caatinga, 1 ao bioma Amazônia e 2 ao bioma Marinho.

Do total de ARIEs estaduais, 12 foram criadas pelo DF, 4 pelo Paraná, 2 pela Bahia e São Paulo e os estados de Goiás, Ceará, Acre e Espírito Santo criaram 1 UC desta Categoria.

Duas ARIES dizem estar abertas, a ARIE Serra do Oboró e a São Sebastião. Outras duas, as ARIES Japiim Pentecoste e a Guará afirmam estar com sua situação fundiária regularizada, porém não tem não demarcada. A primeira possui 4 funcionários e a segunda, 2. As demais não informaram.

Não há informação se as ARIES estaduais estão inseridas em algum programa especial de proteção.

A Figura 22 a seguir mostra a distribuição da criação das ARIES estaduais, ao longo dos anos, em relação à sua área (em km<sup>2</sup>) sendo possível verificar a predominância da ARIE Japiim Pentecoste, criada no estado do Acre, com seus mais de 256 km<sup>2</sup>.

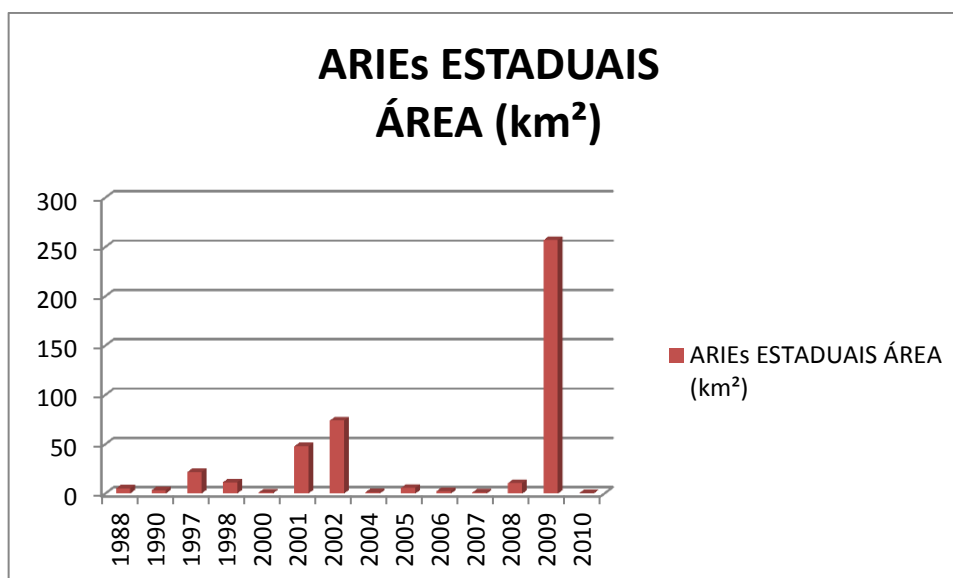


Figura 22 – Áreas de Relevante Interesse Ecológico criadas pelos Estados por ano e área (km<sup>2</sup>)

#### - ARIES municipais

Na esfera municipal, existem cinco ARIEs, em uma área de 27 km<sup>2</sup> (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012). São elas: ARIE da Barra do Rio Camaratuba; ARIE do Degredo, ARIE Parque Ambiental Antonio Danúbio Lourenço da Silva; ARIE Ilhas do Rio Paraíba do Sul e ARIE de São Conrado. (CNUC, 2012).

QUADRO 35 – ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. CONS/DELIB.	Nº PORT. CC OU CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 CABEÇA DO CACHORRO	7456/90	0,60*	NÃO		SIM	153/07	NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2 SERRA DO TIGRE	7456/90	0,32*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3 SÃO DOMINGOS	7456/90	1,63*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4 BURITI	7456/90	0,81*	NÃO		NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5 GRANJA DO IPÊ	19.431/98	11,41	NÃO		NÃO		SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6 DOM BOSCO	21.224/00	0,73	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
7 PARANOÁ SUL	11.209/88	0,40	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8 PARQUE JK	1.719/97	21,79	NÃO		SIM	112/06	NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9 SANTUÁRIO DE VIDA SILVESTRE DO RIACHO FUNDO	11.138/88	4,77	NÃO		NÃO? SIM?		SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>42,46</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

\*Como o polígono não apresenta precisão suficiente para o cálculo da área, foi colocado o valor que consta no ato de criação da UC.

QUADRO 36 – ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS DA LEI DO SNUC

NOME DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONS./DELIB	Nº PORT. CC OU CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND..	PROT. ESP.
1 ÁGUAS DE SÃO JOÃO	5182/00	0,25	NÃO		NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2 MORRO DA VARGEM	1588-R/05	5,73*	SIM	85/08	NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3 SÍTIO CURIÓ	28333/06	0,57	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4 JAPIIM PENTECOSTE	4365/09	256,54	SIM	84/10	NÃO		SIM	AC	AMAZÔNIA	S/I	NNNS	4	TOT. REG. 0% DEM.	S/I
5 NASCENTE DO RIO DE CONTAS	7968/01	47,65	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6 SERRA DO OROBÓ	8267/02	73,99	NÃO		NÃO		NÃO	BA	CAATINGA	ABERTO	S/I	S/I	S/I 0% DEM.	S/I
7 CRULS	29.651/09	0,55	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
8 VILA ESTRUTURAL	28.081/07	0,44	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
9 SÃO SEBASTIÃO	53.525/08	6,08	NÃO		NÃO		SIM	SP	MARINHO	ABERTO	S/I	S/I	S/I	S/I
10 BOSQUE	Lei compl.407/01	0,20	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
11 CORREGO CABECEIRA DO VALO	28.081/07	0,62	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
12 CORREGO MATO GRANDE	25.067/04	1,32	NÃO		NÃO		SIM	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
13 GUARÁ	53.527/08	4,55	SIM	53.527/11	NÃO		SIM	SP	MARINHO	S/I	S/I	2	TOT. REG. 0% DEM.	S/I
14 TORTO	27.261/06	2,09	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
15 RESERVA BIOLÓGICA DO CERRADÃO	31.757/10	0,54	NÃO		NÃO		NÃO	DF	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>401,12</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

\*Como o polígono não apresenta precisão suficiente para o cálculo da área, foi colocado o valor que consta no ato de criação da UC.

#### 4.2.3.9 Área de Proteção Ambiental (APA)

##### - APAs criadas pela União

O Brasil possui trinta e duas Áreas de Proteção Ambiental (APAs) criadas pelo poder público federal perfazendo uma área de 99.340,20 km<sup>2</sup>. Deste número, vinte e quatro foram criadas antes da promulgação da Lei, totalizando 67.248,42,76 km<sup>2</sup> e oito foram criadas depois totalizando 29.394,0775 km<sup>2</sup>. O reduzido número de APAs federais criadas após a promulgação da Lei pode ser explicado pela característica desta Unidade de Conservação, que, como já explicitado, é mais um instrumento de ordenação territorial que uma área protegida. Sendo assim, as outras esferas de governo (estadual e municipal) têm mais interesse na criação dessa Categoria e estão cumprindo esse papel. Esta afirmação é confirmada ao se verificar que esta é a categoria que possui maior número de unidades nestas duas esferas de poder. Os Estados possuem 181 APAs totalizando 329.634 Km<sup>2</sup> de área nesta categoria (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012). Na esfera municipal, são 34, com área de 5.354 km<sup>2</sup> (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

De acordo com os Quadros 37 e 38, apresentados a seguir, 20.844,56 km<sup>2</sup> estão no bioma Amazônico, 24.975,17 km<sup>2</sup>, no bioma Mata Atlântica, 33.922,78 km<sup>2</sup>, no bioma cerrado, 9.636,21 km<sup>2</sup> na caatinga, 3.167,90 km<sup>2</sup> no pampa e 6.793,59 km<sup>2</sup> no bioma marinho.

No âmbito federal, há discrepância entre o valor obtido pela autora nos relatórios disponibilizados pelo CNUC, e a Tabela consolidada das Unidades de Conservação, CNUC/MMA atualizada em 31/01/2012. A autora encontrou uma área total para todas as APAs federais, o número de 99.340,20 km<sup>2</sup>, enquanto que o número apresentado na Tabela é de 100.144,00 km<sup>2</sup>. Entretanto, como esta diferença é de menos de 1% (0,8%) não é considerada relevante.

Do total de APAs federais, vinte e três possuem o Conselho criado por Portaria. A Lei somente menciona que as APAs devem possuir um Conselho, sem esclarecer se ele deve ser Consultivo ou Deliberativo. Isso tem provocado grande confusão, pois enquanto algumas criam Conselhos Consultivos, como é o caso da APA de Guaraqueçaba e da APA Serra da Mantiqueira, outras APAs possuem

Conselhos Deliberativos como é o caso da Área de Proteção Ambiental Estadual Delta do Jacuí e da Área de Proteção Ambiental Estadual Ilha do Bananal/Cantão<sup>71</sup>.

Apenas 10 possuem Plano de Manejo. Esta informação é obtida através da planilha disponibilizada pelo ICMBio, pois as informações não estão atualizadas nos Relatórios de cada uma das Unidades. Destaque deve ser dado às unidades APA de Cananéia-Iguape-Peruíbe, para as quais o documento afirma ter sido publicado os Planos de Manejo, no ano de 1998, porém não apresenta o número da Portaria, ou qual foi o instrumento usado para se dar publicidade. Com relação à APA de Carste de Lagoa Santa, a referida fonte também apresenta a publicação no ano de 1998, porém no campo referente à Portaria consta a expressão “a localizar”.

Das trinta e duas APAs, vinte e nove não apresentam qualquer informação cadastrada no CNUC sobre a situação da visitação; duas informam que estão abertas à visitação e uma consta “não informado”.

No que se refere à educação ambiental, vinte e três unidades não apresentaram qualquer informação, em 6 consta que não desenvolvem qualquer das atividades elencadas no CNUC com relação a esta área (NNNN). Em três delas as “Atividades de educação ambiental vinculadas ao ensino formal a UC” são desenvolvidas, mas não são realizadas “Campanha de educação ambiental no entorno”. Além disso, dessas três, uma delas desenvolve as “Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes” e realiza “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”; outra não desenvolve nenhuma dessas atividades, e a outra realiza não realiza Atividades interpretativas/educativas oferecidas aos visitantes” e realiza “Campanha de educação ambiental para usuários dos recursos naturais”.

---

<sup>71</sup> Durante as reuniões de criação do Conapam, foram feitas muitas críticas à gestão da APA e a maioria das colocações dos participantes girou em torno do Conselho ser consultivo ou deliberativo, ou seja, do seu real poder na gestão da APA. Por um lado, o IBAMA argumentava que o SNUC prevê que, em unidades de proteção integral, os conselhos sejam consultivos; no caso das UCs de uso sustentável, como as APAs prevê explicitamente que o conselho seja deliberativo apenas no caso das reservas extrativistas e em reservas de desenvolvimento sustentável, sem definir as demais. Um parecer da procuradoria do Ibama, indicava que em APAs os conselhos fossem consultivos. A discussão deliberativo/consultivo também se deu no âmbito do “Seminário de Gestão Participativa no SNUC” sem, no entanto, chegar-se em um consenso. A decisão então incluída no documento “Diretrizes para a Gestão Participativa de UCs”, gerado nesse encontro, foi que as posições de ambos os conselhos, deliberativos ou consultivos, fossem acatadas, uma vez que não ferissem a lei vigente, sendo que, no caso dos conselhos consultivos, em caso de discordância com os responsáveis pela UC, fossem encaminhadas às instâncias competentes (CONSELHO CONSULTIVO DA APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA, 2012)

Quanto ao número de funcionários, em vinte e uma não há qualquer informação cadastrada no CNUC sobre isto. Três delas informam que possuem um funcionário, outras três informam que possuem dois funcionários, um que possui três funcionários, dois afirmam que possuem quatro, uma que possui onze e outra que possui dezesseis funcionários.

Com relação ao Programa de Proteção Especial, em vinte e cinco delas não há qualquer informação a respeito. Duas são abrangidas pelo Mosaico da Mantiqueira, uma pelo mosaico da Bocaina, uma pelo Mosaico Litoral Sul de São Paulo e Norte do Paraná, duas pelo Mosaico Mata Atlântica Central Fluminense e uma pelo Mosaico Sertão Veredas Peruaçu.

A Figura 23 apresenta a distribuição das Áreas de Proteção Ambiental de âmbito federal no Brasil, sendo possível visualizar que as maiores áreas criadas nesta categoria foram nos anos de 1996, em que foram criados mais de 19.000 km<sup>2</sup>, em 2 UCs, sendo a APA Serra da Ibiapaba, com quase 16 mil km<sup>2</sup> de hectares; o ano de 1997, em que foram criadas quase 25 mil km<sup>2</sup> nesta categoria, em 3 APAs federais, sendo a de Chapada do Araripe e Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, cada uma com pouco mais de 10.000 mil km<sup>2</sup> de hectares e o ano de 2006, em que foi criado apenas uma UC, a APA de Tapajós, contendo 20 mil km<sup>2</sup>.

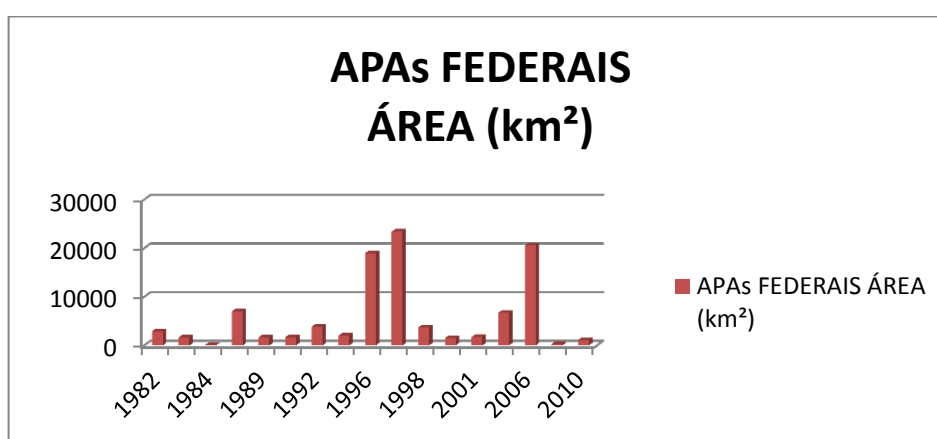


Figura 23 – Áreas de Proteção Ambiental federais criadas no Brasil por ano e área (km<sup>2</sup>)

Os Quadros 37 e 38 apresentam a situação das Áreas de Proteção Ambiental federais criadas antes e depois da Lei nº 9.985/00.

QUADRO 37 – ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

NOME DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONS/ DELIB.	Nº PORT. CC OU CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	OUTROS INSTR. GESTÃO	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 ANHATOMIRIM	528/92	44,37	SIM	22/08	NÃO		SIM	SC	MARINHO	S/I	NNNN	2	NÃO DEM.	S/I
2 BACIA DO PARAÍBA DO SUL	87561/82	2.925,97	NÃO		NÃO		NÃO	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	2	NÃO DEM.	6
3 BACIA DO RIO BATOLOMEU	88.940//83	847,74	NÃO		NÃO		NÃO	DF, GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
4 BACIA DO RIO DESCOBERTO	88.940/83	410,64	NÃO		NÃO		NÃO	DF, GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
5 BARRA DO RIO MAMANGUAPE	S/N, de 07/03/1998	149,17	SIM	34/05	NÃO		NÃO	PB	MATA ATLÂNTICA	ABERTO	NNNN	16	NÃO INF. AREA OCUP. NÃO DEM.	S/I
6 CAIRUÇU	89242/83	326,10	SIM	180/01 e 82/10	SIM	28/05	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	3
7 CANANÉIA-IGUAPÉ-PERUÍBE	91892/95	2.023,08	SIM	64/02	SIM	1998	SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	NÃO INF.	NNNN	4	PARCIAL. REG. 46% DEVOL. 17% PART. 37% DESCON. NÃO DEM.	5
8 CARSTE DA LAGOA SANTA	98881, de 25/01/1990	391,53	SIM	2/05 e 21/10	SIM	A LOC.	NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
9 CAVERNAS DO PERUAÇU	98182/89	1.433,54	SIM	95/04	NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	8
10 CHAPADA DO ARARIPE	S/N, de 04/08/1997	9.342,60	SIM	27/08	NÃO		NÃO	CE, PE, PI	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
11 COSTA DOS CORAIS	s/n, de 23/10/1997	4.042,69	NÃO		NÃO		NÃO	PE, AL	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
12 DELTA DO PARNAÍBA	S/N, de 28/08/1996	2.806,26	SIM	36/08 E 38/11	NÃO		SIM	PI, MA, CE	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I

(continua)



QUADRO 37 – ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAIS CRIADAS ANTES DA LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	DECRETO CRIAÇÃO Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONS. / DELIB.	Nº PORT. CC OU CDº	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
14 GUAPIMIRIM	90225/84	139,27	SIM	20/08	SIM	63/04N	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	7
15 GUARAQUEÇABA	90883/85	2.824,43	SIM	65/02	SIM	1998	SIM	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	1	NÃO INF. ÁREA OCUP. NÃO DEM.	S/I
16 IBIRAPUITÃ	529/92	3.167,90	SIM	177/01	SIM	1998	SIM	RS	PAMPA	S/I	S/I	S/I	NÃO INF. ÁREA OCUP. NÃO DEM.	S/I
17 IGARAPÉ GELADO	97718/89	232,84	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
18 ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ	S/N, de 30/09/1997	10.051,81	SIM	86/09	NÃO		NÃO	PR	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	1	NÃO DEM.	S/I
19 MEANDROS DO ARAGUAIA	S/N, de 02/10/1998	3.591,89	SIM	26/07	NÃO		NÃO	MT, TO	GO, CERRADO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
20 MORRO DA PEDREIRA	98891/90	1.317,69	SIM	94/04	NÃO		NÃO	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
21 PETRÓPOLIS	527/92	682,24	SIM	179/01	SIM	27/07N	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	4	NÃO DEM.	7
22 PIAÇABUÇU	88421/83	91,07	SIM	46/03N	SIM	68/10	NÃO	AL	MATA ATLÂNTICO	S/I	S/I	S/I	TOT. DEM.	S/I
23 SERRA DA IBIAPABA	s/n, de 26/11/1996	16.178,72	NÃO		NÃO		NÃO	CE, PI	CERRADO	S/I	S/I	S/I	PARC. DEM.	S/I
24 SERRA DA MANTIQUEIRA	91304/85	4.218,04	SIM	49/04N	NÃO		SIM	RJ, MG, SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	SNSN	11	NÃO DEM.	6
<b>TOTAL</b>		<b>67.239,59</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

QUADRO 38 – ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAIS CRIADAS APÓS A LEI DO SNUC

NOME DAS APAs	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. CONS./ DELIB.	Nº PORT. CC OU CDº	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1 BACIA DO RIO SÃO JOÃO - MICO LEÃO DOURADO	27/06/02	1.543,98	SIM	235/05 e 10/09	SIM	66/08	NÃO	RJ	MATA ATLÂNTICA	S/I	SSSN	3	TOT. REG. PARC. DEM.	S/I
2 BALEIA FRANCA	14/09/00	1.548,65	SIM	48/06 e 107/10	NÃO		NÃO	SC	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
3 COSTA DAS ALGAS	17/06/2010	1.149,05	SIM	118/10	NÃO		NÃO	ES	MARINHO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
4 NASCENTES DO RIO VERMELHO	27/09/2001	1.763,22	SIM	60/06	NÃO		NÃO	GO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
5 PLANALTO CENTRAL	10/01/2002	4.829,68	SIM	36/08	NÃO		NÃO	DF, GO	CERRADO	S/I	S/I	2	EM PROC. DEM.	S/I
6 SERRA DA MERUOCA	Lei ord. Nº 11891/08	293,61	NÃO		NÃO		NÃO	CE	CAATINGA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
7 SERRA DA TABATINGA	16/07/02	351,86	NÃO		NÃO		NÃO	TO	CERRADO	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
8 TAPAJOS	13/02/06	20.611,72	NÃO		NÃO		NÃO	PA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	NÃO DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>32.091,77</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011c) e consolidados com tabelas consolidadas disponíveis no site do ICMBIO

#### **- APAs criadas pelos Estados**

De acordo com a Tabela Consolidada das Unidades de Conservação, atualizada em 31/01/2012 (MMA, 2012) existem 181 APAs estaduais, ocupando uma área de 329.634 km<sup>2</sup>. Como nesta tese defende-se que as APAs são irrelevantes para a proteção da biodiversidade, devendo serem retiradas do SNUC, não se fará uma análise pormenorizada desta categoria na esfera estadual, como foi realizada para as demais categorias de Unidades de Conservação.

#### **- APAs criadas pelos Municípios**

De acordo com a Tabela Consolidada das Unidades de Conservação, atualizada em 31/01/2012 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012) existem 34 APAs municipais ocupando uma área de 5.354 km<sup>2</sup>. Pelo mesmo motivo acima exposto, também não será apresentado o rol das APAs municipais, com suas informações pormenorizadas. Para maiores informações, consultar o CNUC, no campo “Consulta por UC”, disponível no *site* <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-por-uc>.

#### 4.2.3.10 Reserva de fauna

Não existe nenhuma Reserva de Fauna criada em nível federal, estadual ou municipal o que demonstra que esta categoria é desnecessária para o Sistema, como será discutido no item seguinte.

#### 4.2.3.11 Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)

#### **- RDSs criadas pela União**

Apenas uma unidade no âmbito federal foi criada, no Pará, pelo Decreto nº S/N, de 14/06/2005 e denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Biquiá, com área de 644,41 km<sup>2</sup> e não possui Plano de Manejo. O Conselho Deliberativo foi criado pela Portaria nº46/09. A unidade faz parte do Programa Áreas

Protegidas da Amazônia (ARPA) e não possui nenhuma atividade desenvolvida para a educação ambiental. Não há no CNUC informações disponíveis sobre visitação, regularização fundiária, número de funcionários, entre outras. (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 2011d).

### **- RDSs criadas pelos Estados**

Existem vinte e seis RDS de âmbito estadual, distribuídas em 109.200 km<sup>2</sup>. (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

O Quadro 39, a seguir, demonstra que antes da promulgação da Lei 9.985/00, que introduziu as RDSs no SNUC, já haviam 3 unidades dessa categoria, 2 criadas pelo Estado do Amazonas (onde surgiu o modelo, com a RDS de Mamirauá, a primeira RDS criada, em 1996) e outra no Amapá, que totalizavam juntas 44.153,99 km<sup>2</sup>. O Quadro 40 apresenta as outras 23 foram criadas após a promulgação da Lei, quando a RDS já existia no SNUC e até o momento totalizam 65.035,83 km<sup>2</sup>, o que perfaz, no total, 109.189,82 km<sup>2</sup> de RDS, o que está próximo do valor consolidado acima mencionado.

Das 26 RDSs estaduais, duas estão no Pará, quinze no Amazonas, uma no Amapá, cinco em São Paulo, uma no Rio Grande do Norte, uma no Espírito Santo, e uma em Minas Gerais Juntas elas somavam 44.153,99 km<sup>2</sup>. Após ter essa categoria integrado oficialmente o SNUC com a promulgação da Lei 9.985/00, foram criadas mais 23 UCs em uma área de 65.035,83 km<sup>2</sup>.

Do total de RDS estaduais, 16 tiveram seus Conselhos Deliberativos criados através de Portaria e apenas 3 tiveram seus Planos de Manejo aprovados. Deste total, 18 estão no bioma Amazônia, 7 pertencem ao Mata Atlântica e apenas 1 ao Cerrado.

Duas afirmam estarem fechadas à visitação, outras 4 estão abertas com autorização especial e a RDS de Alcobaça tem visitação não manejada.

Apenas a RDS de Juma desenvolve todas as atividades relacionadas no CNUC de educação ambiental.

A RDS Estadual Ponta do Tubarão é UC que possui maior número de funcionários (16). As RDSs de Juma e Rio Negro possuem 2 funcionários e 7 RDSs possuem apenas 1 funcionário (nas demais 16 UCs não há informação).

Apenas a RDS Rio Iratapuru está com a situação fundiária totalmente regulamentada e 100 % de área demarcada. A RDS de Alcobaça não informa como está a situação fundiária, porém a demarcação foi realizada em 100% da área. A RDS Rio Negro também não informa a situação fundiária em que se encontra, porém de acordo com o CNUC encontra-se com 60% de sua área demarcada.

Quinze RDSs estaduais estão vinculadas a programas de proteção especial, sendo 8 ao Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), 5 ao Programa ARPA e Projetos Corredores Ecológicos, concomitantemente, 1 ao Projeto Corredores Ecológicos e Sítios Ramsar, concomitantemente e 1 ao Mosaico Sertão Veredas Peruaçu.

A Figura 24 apresenta a distribuição da criação das RDSs estaduais, ao longo dos anos, em relação à área (km<sup>2</sup>). Destaque para o ano de 2003 que criou uma área de aproximadamente 34.000 km<sup>2</sup>. A principal contribuição para esta área é dada pela RDS de Cujubim, com 24.219,26 km<sup>2</sup>.

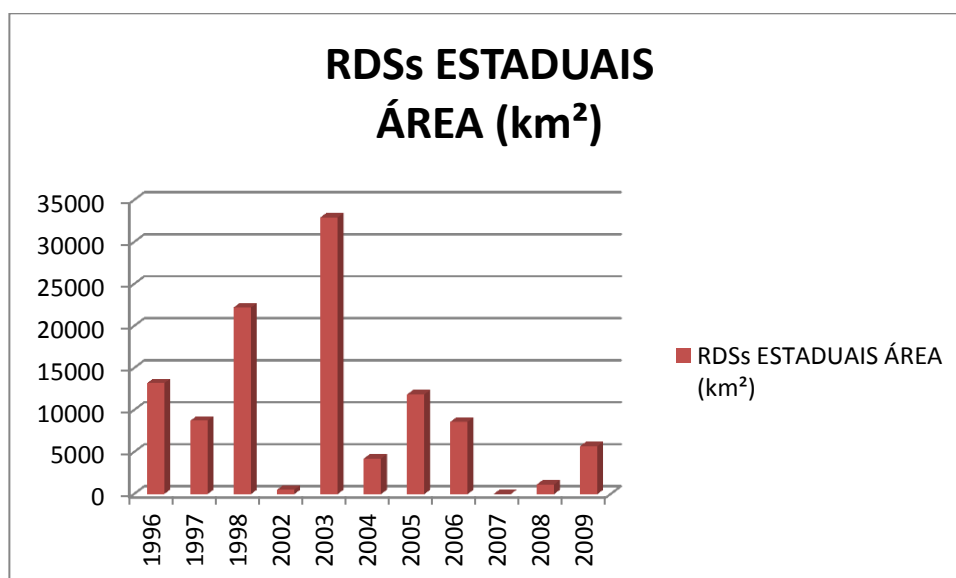


Figura 24 – Reservas de Desenvolvimento Sustentável criadas pelos estados por ano e área (km<sup>2</sup>)

#### - RDSs criadas pelos municípios

Existem 2 RDSs criadas por municípios. A RDS do Tupé, criada pelo Decreto 8.044/05 pelo município de Manaus (AM). Esta UC pertence ao bioma Amazônia. Possui Conselho Deliberativo, aprovado pela Resolução nº 40/06 e não possui Plano de Manejo. A área descrita no ato de criação é de 119,73 km<sup>2</sup>, porém o polígono não apresenta precisão suficiente para o cálculo de área. A RDS participa do programa de proteção especial “Projeto Corredores Ecológicos”. Não há mais nenhuma informação disponível no CNUC a respeito dessa UC. A outra RDS é a RDS Municipal do Manguezal de Cariacica, criada pelo Decreto nº 77/07 pelo município de Cariacica (ES). Esta UC pertence ao bioma Mata Atlântica e tem área de 7,4057 km<sup>2</sup>. O Conselho Deliberativo foi criado pelo Decreto 94/07 e ela não possui Plano de Manejo.

QUADRO 39 – RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO CRIADAS PELOS ESTADOS ANTES DA LEI DO SNUC

	NOME DAS APAs	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIB.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
			22.218,84											S/I	
1	AMANÃ	19.021/98		NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	1	0% DEM.	1 E 10
			8.735,76											TOT. Reg.	
2	RIO IRATAPURU	Lei 0392/97		SIM	1.026/10	NÃO		NÃO	AP	AMAZÔNIA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNN	1	100% DEM.	1
			13.199,40												
3	MAMIRAUÁ	Lei Comp. 2.411/96		NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	10 E 12
<b>TOTAL</b>			<b>44.153,99</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

QUADRO 40 – RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC

	NOME DAS RDSs	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km²)	CONS. DELIB.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
1	BARREIRO ANHEMAS	Lei nº 12.810/08	32,68	SIM	47/10	NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2	PINHEIRINHOS	Lei nº 12.810/08	15,30	SIM	48/10	NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
3	ITAPANHAPIMA	Lei nº 12.810/08	12,41	SIM	86/10	NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
4	LAVRAS	Lei nº 12.810/08	8,89	SIM	46/10	NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
5	QUILOMBOS DA BARRA DO TURVO	Lei nº 12.810/08	58,22	SIM	45/10	NÃO		SIM	SP	MATA ATLÂNTICA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
6	ALCOBAÇA	Lei 6.451/02	224,61	SIM	302/03	NÃO		SIM	PA	AMAZONIA	NÃO MANEJADA	S/I	S/I	S/I	100% DEM. S/I
7	ARIPUANÃ	24.811/05	2.180,25	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
8	BARARATI	24.813/05	1.108,06	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
9	CANUMÃ	25.026/05	227,58	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
10	CUJUBIM	23724/03	24.219,26	SIM	23724/03	SIM	49/09	NÃO	AM	AMAZONIA	FECHADO	NNNN	1	S/I 0% DEM.	1 E 10
11	JUMA	26010/06	5.807,84	SIM	129/09	SIM	125/10	SIM	AM	AMAZÔNIA	ABERTO C/ AUT. ESP.	SSSS	2	S/I 0% DEM.	1
12	MATUPIRI	28.423/09	1.770,10	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZONIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
13	RIO MADEIRA	26.009/06	2.796,32	SIM	SDS/GS_ 016/10	NÃO		SIM	AM	AMAZONIA	S/I	NNNN	1	S/I 0% DEM.	1
14	RIO NEGRO	Lei 3.355/08	1.029,78	SIM	254/10	NÃO		SIM	AM	AMAZÔNIA	S/I	NNNN	2	S/I 60% DEM.	1 E 10
15	UATUMÃ	24.295/04	4.234,59	SIM	04/09	SIM	228/10	NÃO	AM	AMAZONIA	ABERTO C/ AUT. ESP.	NNNN	1	S/I 0% DEM	1 E 10

(continua)



QUADRO 40 – RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO CRIADAS PELOS ESTADOS APÓS A LEI DO SNUC

(continuação)

NOME DAS RDSs	DATA DECRETO CRIAÇÃO S/Nº	ÁREA (km <sup>2</sup> )	CONS. DELIB.	Nº PORT. CD	PM	PORT. APROV. PM Nº	Outros Instr. Gestão	UF	BIOMA	VISIT.	EDUC. AMB.	Nº FUNC.	SITUAÇÃO FUND.	PROT. ESP.
16 ESTADUAL PONTA DO TUBARÃO	Lei 8349/03	129,25	SIM	Lei 8349/07	NÃO		SIM	RN	MATA ATLÂNTICA	ABERTO C/ AUT. ESPEC.	NNNN	16	S/I 100% DEM.	S/I
17 IGAPÓ-AÇU	28.420/09	3.946,19	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	NNNN	1	S/I 0% DEM.	1
18 PIAGAÇU-PURUS	23.723/03	8.008,88	SIM	177/09	NÃO		SIM	AM	AMAZÔNIA	S/I	NNNN	1	S/I 100% DEM.	1
19 PUCURUÍ ARARÃO	Lei 6451/02	291,66	SIM	302/03	NÃO		SIM	PA	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
20 RIO AMAPÁ	25.041/05	2.143,15	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1
21 UACARÍ	25.039/05	6.203,00	NÃO		NÃO		NÃO	AM	AMAZÔNIA	S/I	S/I	S/I	S/I	1 E 10
22 VEREDAS DO ACARI	S/Nº DE 21/10/2003	587,80	NÃO		NÃO		SIM	MG	CERRADO	S/I	S/I	S/I	S/I	8
23 CONCHA D'OSTRA	Lei 8464/07	9,53*	SIM	Lei 8464/07	NÃO		NÃO	ES	MATA ATLÂNTICA	S/I	NNNN	S/I	S/I 0% DEM.	S/I
<b>TOTAL</b>		<b>65.045,35</b>												

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações coletadas no CNUC (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2012).

\*O polígono não apresenta precisão suficiente para o cálculo da área, portanto se anotou o valor constante na Lei de criação da UC.

#### 4.2.3.12 Reserva Particular de do Patrimônio Natural (RPPN)

##### **- RPPNs federais**

Embora a RPPN seja uma unidade de conservação com características de proteção integral, esta categoria está deslocada no grupo das de uso sustentável. Os motivos já foram abordados neste trabalho, quando apresentado o histórico sobre a criação da Lei nº 9.985/00. A RPPN é uma UC criada em propriedade privada, gravada em caráter de perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. A criação de uma RPPN é um ato voluntário do proprietário, que decide constituir sua propriedade, ou parte dela, em uma RPPN, sem que isto ocasione perda do direito de propriedade.

De acordo com o Sistema Informatizado de Monitoria de RPPNs, disponível no site do ICMBio (<http://sistemas.icmbio.gov.br/simrppn/publico/> em 14 de maio de 2012), somente em âmbito federal foram criadas 595 RPPNs, em uma área de 4.802,4735 km<sup>2</sup>. O Estado que mais possui RPPNs federais é a Bahia, com noventa e duas unidades em uma área de 461,9570 km<sup>2</sup>, seguida por Minas Gerais, com 88 e RJ, com 64. O Estado do Acre, com apenas 1 RPPN, com área de 0,38 km<sup>2</sup> é o que possui menos unidades e áreas nessa categoria.

Com relação à área, o Mato Grosso, com quinze unidades abrangendo 1.729,8067 km<sup>2</sup> é o Estado com maior área vinculada à RPPNs seguido pelo Mato Grosso do Sul, com 867,6614km<sup>2</sup> em 16 UCs e a baía com 461,9570 km<sup>2</sup>, nas suas 92 RPPNs. (ICMBIO, 2012).

Em razão do grande número de UCs desta categoria aliado ao fato de sua gestão ser responsabilidade do particular e não do Poder Público, não serão apresentados quadros resumos dessa Categoria de UCs.

##### **- RPPNs estaduais**

Os Estados criaram 70 unidades dessa Categoria. Em razão da gestão da RPPN ser responsabilidade do particular que cria a unidade e não do Poder Público, não serão apresentados quadros resumos dessa Categoria de UCs.

#### **- RPPNs municipais**

Somente o município de Mutinga, no Estado de São Paulo criou uma RPPN, a Reserva Particular do Patrimônio Natural Mutinga, com 0,0274 km<sup>2</sup>, criada pela Portaria 12/11. A UC não possui Conselho Consultivo ou Plano de Manejo e pertence ao bioma Mata Atlântica. Não estão disponíveis informações sobre visitação, educação ambiental, situação fundiária, recursos humanos, e programas de proteção especial.

#### **4.3 A CRIAÇÃO DE UCs A PARTIR DO PROJETO DE LEI DO SNUC DE ACORDO COM OS GOVERNOS**

As políticas públicas são ações governamentais e estão sempre vinculadas a um programa de governo. Por tal motivo, apresenta-se a seguir uma descrição de como o governo de cada Presidente do Brasil contribuiu no processo de criação de Unidades de Conservação, em termos de áreas (hectares), desde a propositura do Projeto de Lei de criação do SNUC, até os dias de hoje.

#### **- Governo Sarney**

O Projeto de Lei para criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi encomendado à FUNATURA em 1988, durante o governo de José Sarney (15/03/1985-15/03/1990).

Neste período, ele criou 12.379.645,37 de hectares de unidades de conservação, sendo 2.370.131,69 há de proteção integral e 10.009.513,68 de uso sustentável.

A Figura 25, a seguir, mostra a criação de Unidades de Conservação de proteção integral no Governo José Sarney, em termos de áreas (hectares). Verifica-se que o ano de 1989 foi o que houve a criação de mais áreas neste Grupo, em especial com a criação do Parque Nacional da Serra do Divisor, com mais de 800 mil hectares.

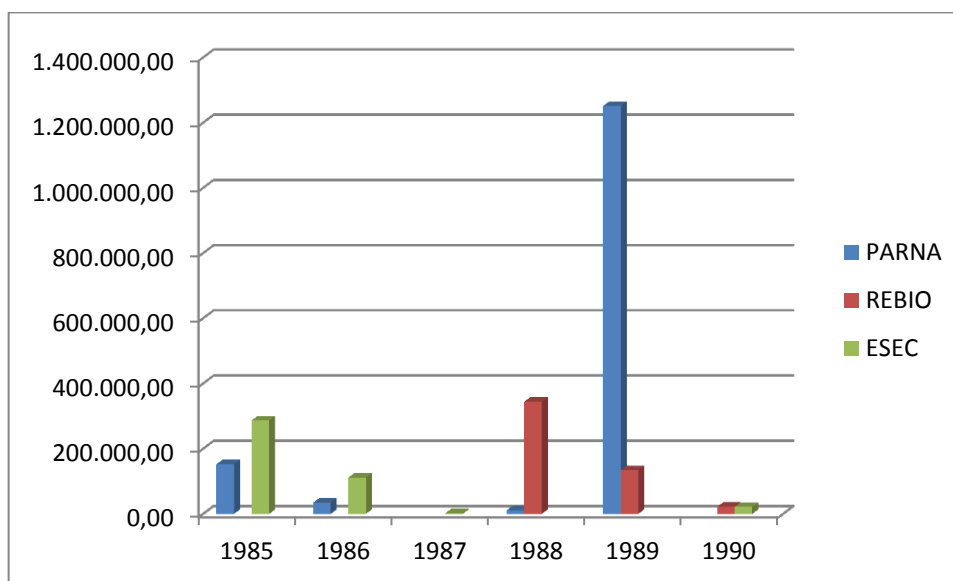


Figura 25 – Unidades de conservação de proteção integral criadas durante o governo Sarney – 1985-1990 (área em hectares).

A Figura 26, a seguir, mostra a distribuição das UCs de uso sustentável criadas durante o governo Sarney. Destaque para a criação de FLONAs no ano de 1989, que chegou a mais de 6,5 milhões de hectares, sendo as FLONAs de Roraima, Amazonas e Teffé, respectivamente com 2,6 milhões; 1,5 milhão e 1 milhão de hectares as que mais contribuíram para que este valor fosse tão expressivo.

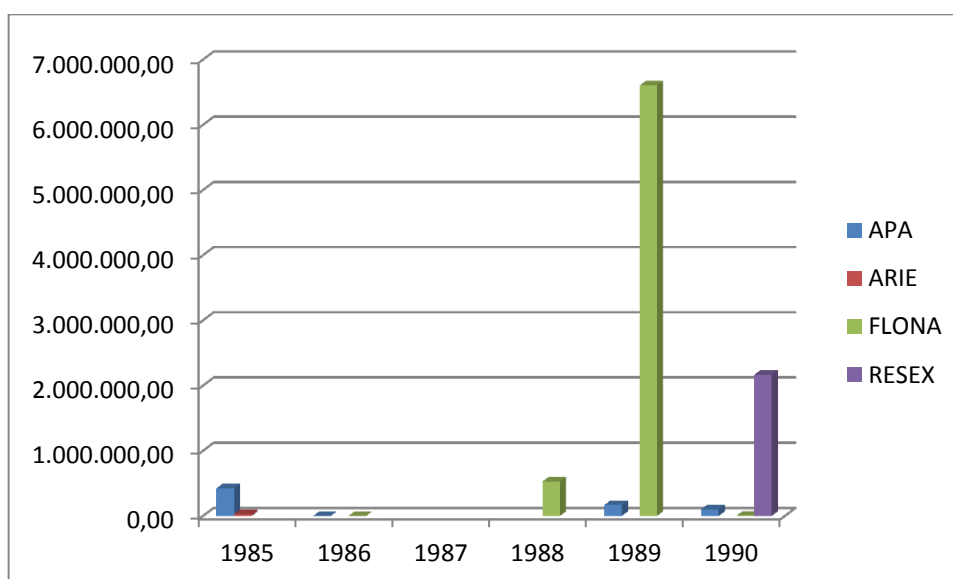


Figura 26 – Unidades de conservação de uso sustentável criadas durante o governo Sarney – 1985-1990 (área em hectares)

Percebe-se que o ano de 1989 foi o que apresentou a criação de maiores áreas de unidades de conservação, tanto de proteção integral quanto de uso sustentável.

### - Governo Collor

O projeto de Lei do SNUC ainda tramitava no Congresso durante o Governo de Fernando Collor de Melo (15/03/1990 a 29/12/1992). Neste período o Brasil sediou a ECO92 ou RIO 92, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Foram criadas duas UCs de proteção integral, a REBIO de Uatumã, com mais de 938.000 ha, em 1990 e o PARNA Serra Geral, com 17.300 ha, perfazendo um total de 956.020,95. Com relação às UCs de Uso Sustentável, foram criados 2.594.414,32 ha.

A Figura 27 mostra a distribuição das UCs criadas durante o Governo Collor. Verifica-se que no ano de 1990 foram criadas mais áreas de unidades de conservação tanto de proteção integral como de uso sustentável, embora seja perceptível a prevalência deste Grupo (com mais de 2 milhões de hectares) sobre aquele (que não chegou a 1 milhão de hectares).

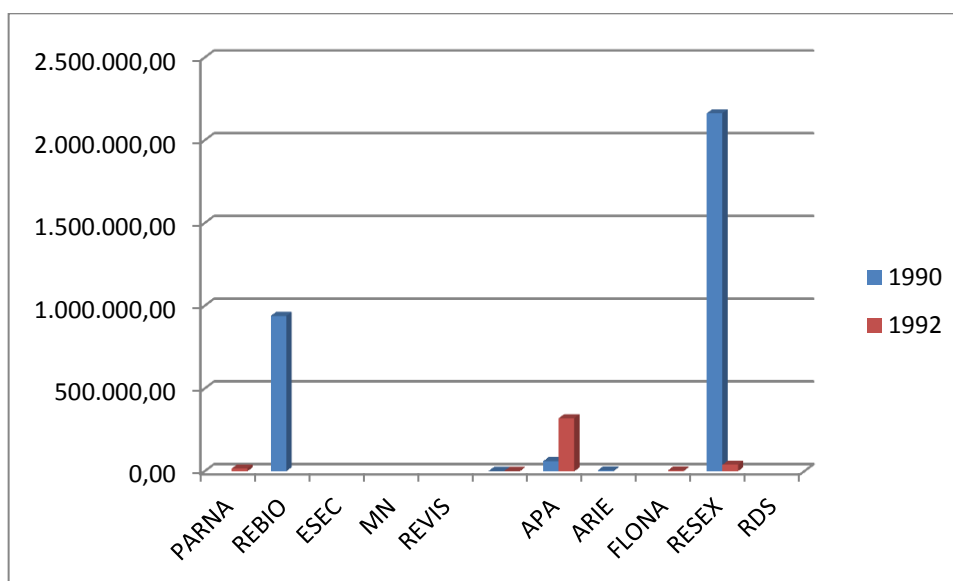


Figura 27 – Unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável criadas durante o governo Collor – 1990-1992 (área em hectares).

### - Governo Itamar Franco

Itamar Franco governou o país de 29 de dezembro de 1992 a 01º de janeiro de 1995. Neste período somente foi criada uma UC, a APA da Barra do Mamanguape, com 14.640 ha.

### - Governo Fernando Henrique Cardoso

O Governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) foi o primeiro, após a mudança constitucional, que permitiu a reeleição. Ele governou o país em dois mandatos, num período de oito anos, de 1º de janeiro de 1995 a 1º de janeiro de 2003.

Durante seu governo, foram criadas 8.176.481,88 de hectares de unidades de conservação de proteção integral. A Figura 28 mostra a distribuição das UCs de proteção integral criadas no governo FHC. Verifica-se que em 2002 foram imobilizados mais de 4,8 milhões de hectares, incluindo a maior UC federal do Brasil, o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Amapá, com 3.867.000 de hectares, que também é a maior área protegida de floresta tropical do mundo.

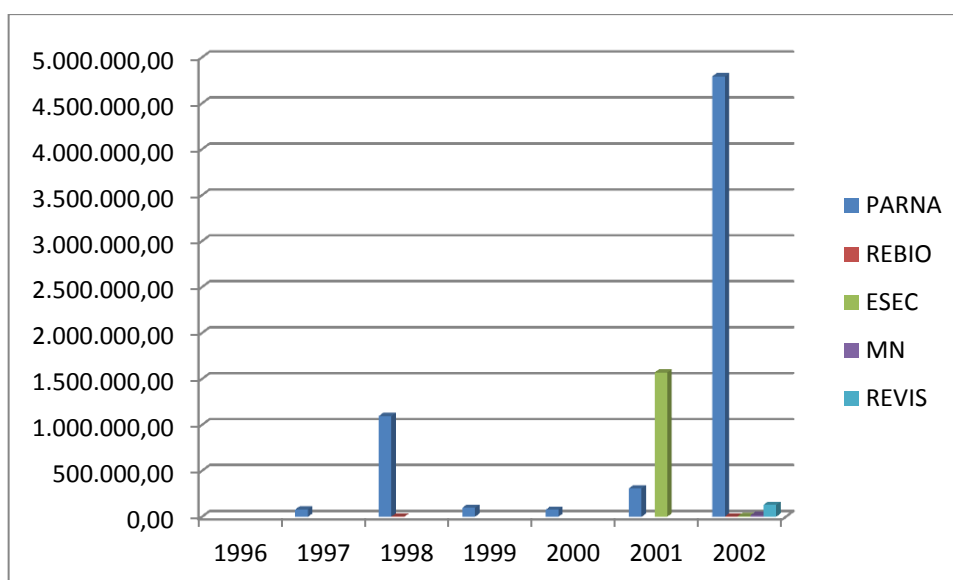


Figura 28 – Unidades de conservação de proteção integral criadas durante o governo FHC – 1995-2002 (área em hectares).

Este governo também estimulou o aumento das áreas de unidades de conservação de uso sustentável, criando 14.002.894,55 de hectares de UCs deste Grupo. Destaca-se a criação no ano de 1997 de quase 2,5 milhões de hectares na categoria APA, tendo as APAs Chapada do Araripe e Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, (cada uma com pouco mais de 1 milhão de hectares), contribuído de forma decisiva para este total e no ano de 1998 a criação de 6 FLONAS no bioma Amazônia, totalizando mais de 2,2 milhões de hectares, como pode ser visto na Figura 29 a seguir.

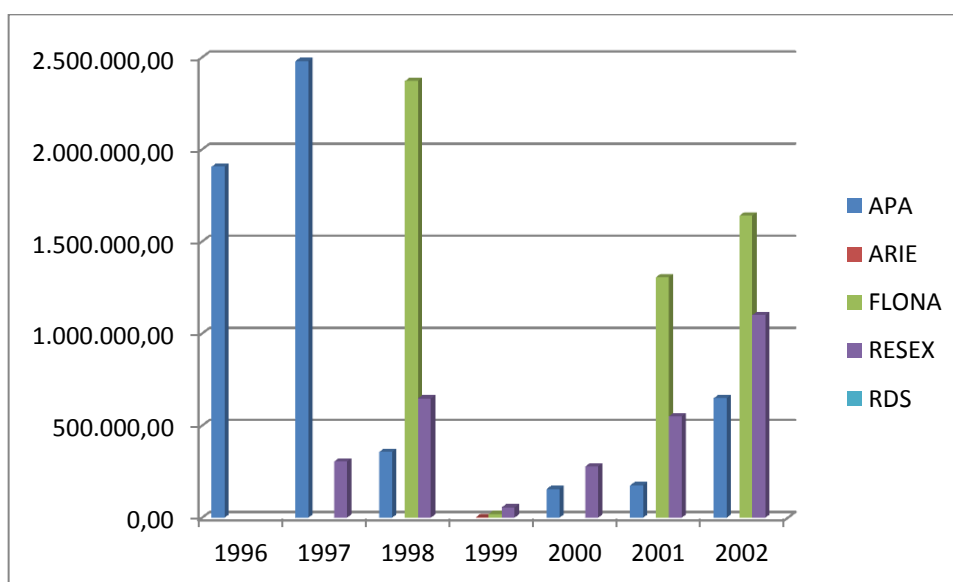


Figura 29 – Unidades de conservação de uso sustentável criadas durante o governo FHC – 1995-2002 (áreas em hectares).

### - Governo Lula

Luiz Inácio Lula da Silva governou o país de 01º de janeiro de 2003 a 01º de janeiro de 2011, período em que foram criados 10.587.514,37 de hectares de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Em 2005 foi criada a segunda maior UC federal do Brasil, que também é a segunda maior UC de proteção integral, a Estação Ecológica Serra do Meio, no Estado do Pará, com 3.373.111 de hectares.

A Figura 30 mostra as UCs de proteção integral criadas durante o governo de Lula, sendo possível perceber em 2005 a criação da Estação Ecológica Terra do Meio, com 3,3 milhões de hectares e em 2006 a criação da mesma área em PARNAs, porém distribuídos em 5 parques, 4 deles no bioma Amazônia, merecendo ressaltar a preponderância do PARNA Juruena, com quase 2 milhões de hectares, e o PARNA Campos Amazônicos, com mais de 873 mil hectares. Em 2008, a criação de 2 PARNAs também na Amazônia (Mapinguari, com 1,7 milhão de hectares e Nascentes do Lago Jari, com 812 mil hectares) destacam-se na distribuição das UCs apresentadas nesta Figura.

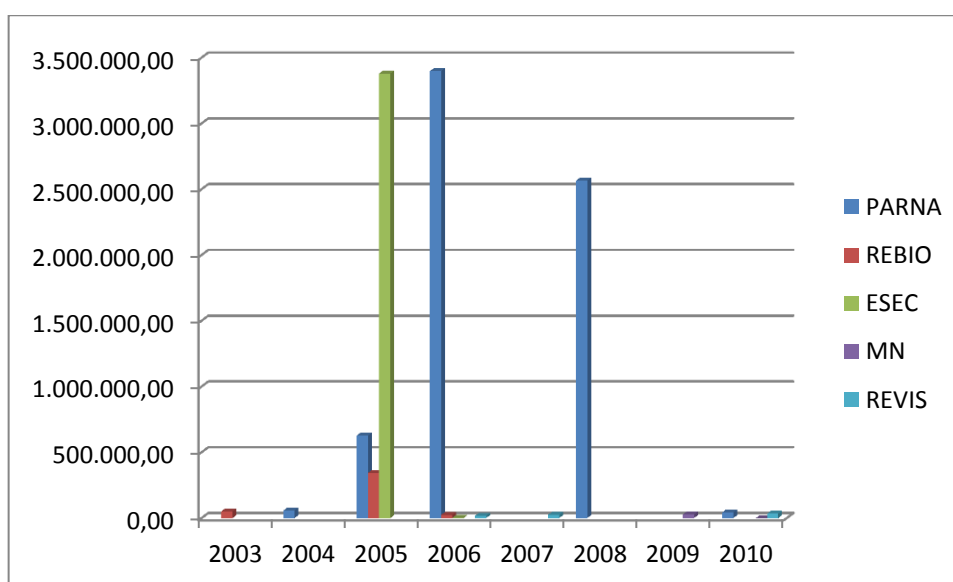


Figura 30 – Unidades de conservação de proteção integral criadas durante o governo Lula – 2003-2010 (áreas em hectares)

Assim como o Governo FHC, o Governo Lula criou, no que se refere às Unidades de Uso Sustentável, mais de 14 milhões de hectares (14.152.044,68). Conforme apresentado na Figura 31 a seguir, verifica-se que a criação de Reservas Extrativistas foi a política de maior consistência neste governo sendo criadas UCs desta categoria nos anos de 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009. Em 2006, a criação de 4 FLONAs na Amazônia (Crepori, Amana, Jamanxim e Trairão) resultaram na criação de mais de 2,8 milhões de hectares nesta categoria.



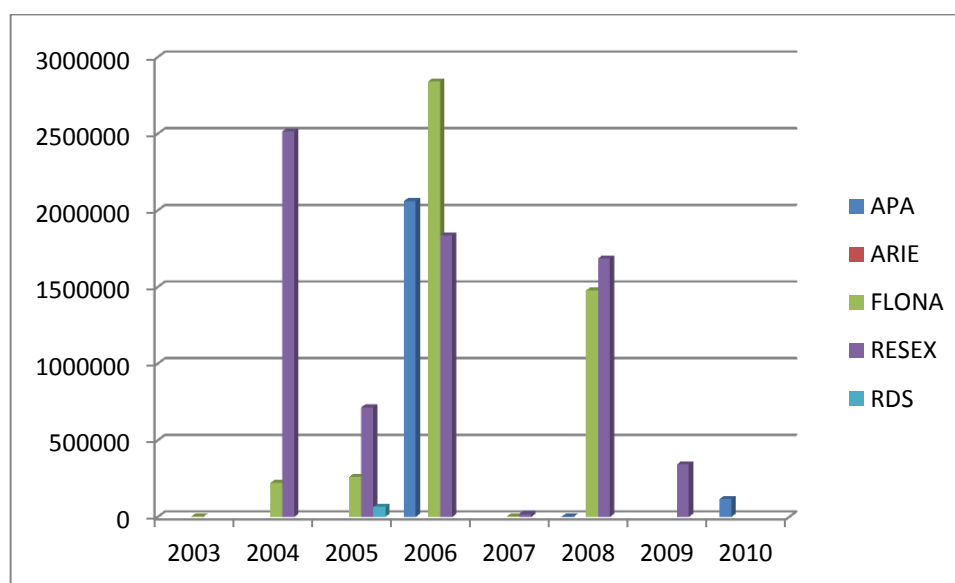


Figura 31 – Unidades de conservação de uso sustentável criadas durante o governo Lula – 2003-2010 (áreas em hectares).

#### - Governo Dilma

Dilma Rousseff foi eleita para o governo de 1º/01/2011 a 1º/01/2015. Durante o ano de 2011 o governo da primeira Presidente do Brasil não criou nenhuma unidade de conservação.

#### 4.4 PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA RESOLVER A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A constituição é um sistema de regras e princípios que devem conviver harmonicamente, não existindo hierarquia entre as normas constitucionais. Os direitos fundamentais de primeira, segunda ou terceira gerações devem conviver neste sistema, não incidindo sobre eles uma regra de supremacia de um sobre os demais.

A constatação da inexistência de uma regra ou um princípio de supremacia induz à constatação de que sempre que houver a colisão entre dois direitos

fundamentais, ou entre um direito fundamental e outro direito constitucionalmente tutelado, a solução deva ser dada através de uma metodologia, que nesta tese se sugere seja a ponderação de bens, através do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Desta forma, sempre que no caso concreto a criação de uma unidade de conservação ferir direitos fundamentais, deve-se avaliar caso a caso, para verificar qual direito deve ceder, ou, o quanto cada um dos direitos deve limitar a realização do outro. Somente a análise do caso concreto, através da ponderação dos pesos dos bens envolvidos na questão poderá resultar na escolha mais adequada ou no resultado mais justo, para aquele caso concreto.

A partir dessa conclusão, deve ser criada uma metodologia para a aplicação da ponderação dos bens e direitos fundamentais em caso de colisão no processo de criação de UCs de proteção integral. Isto é necessário, para se abstrair ao máximo a subjetividade do método, tendo em vista que ele pode levar a mais de uma solução possível, e que “não existe interpretação constitucional desvinculada dos problemas concretos (HESSE citado por STEINMETZ, 2000) e, não há método de interpretação autônomo, desvinculado da pré-compreensão do intérprete e do problema concreto a ser resolvido”.

No caso concreto, a ponderação dos bens e direitos envolvidos deve ser realizada por equipes formadas por especialistas tanto da área ambiental quanto social, em mesmo número e importância, através da aplicação de uma metodologia participativa, após a realização dos estudos prévios à criação das UCs. Esta metodologia deve ser consistente a ponto de prever a não criação da UC em casos tais que se considere que o direito individual é de tal sorte peculiar que deve prevalecer sobre o interesse difuso para a criação da UC de proteção integral.

A proposta metodológica deve ainda prever a atenuação do direito de criação de uma UC de proteção integral, recategorização da UC, para outra de uso sustentável, ou ainda, a redelimitação da UC de proteção integral, pela exclusão de parte da UC que esteja em conflito com os direitos fundamentais individuais ou de populações tradicionais.

#### 4.3.1 Proposta de Metodologia para Resolução de um Conflito Existente quando da Colisão de Direitos Fundamentais, usando o Juízo de Ponderação

Como resultado em relação ao objetivo específico nº 3, apresenta-se a seguir uma proposta de metodologia para resolução de um Conflito existente quando ocorre a Colisão de Direitos Fundamentais, usando o Juízo de Ponderação, conforme teoria apresentada na revisão bibliográfica. Esclarece-se que o Juízo de Ponderação é fartamente recomendado pela literatura para solução de casos em que ocorre a colisão de direitos fundamentais, porém desconhece-se esta metodologia para casos em que na colisão de direitos envolva interesses ambientais, como é o que se propõe neste trabalho.

Propõem-se que a aplicação da metodologia se desenvolva nos seguintes passos:

##### 1. Analisar a topografia do conflito:

Neste tópico deve-se verificar a importância dos bens tutelados que se encontram em conflito, para que se possa efetivar um juízo de preponderância entre eles. Isso deve ser feito em três etapas:

###### a) Caracterizar as circunstâncias em que se dá o conflito;

Deve-se fazer um diagnóstico das circunstâncias em que se dá conflito, para se excluir a hipótese de um mero conflito aparente, ou seja, casos em que não há uma verdadeira colisão entre direitos fundamentais. Por exemplo, não haveria colisão entre direito de propriedade e proibição de trabalho escravo, uma vez que não está acobertado pelo âmbito de proteção da propriedade o “direito a ter trabalho escravo em suas propriedades”. Também deve-se descartar hipóteses de limites imanentes de verdadeira colisão de direitos. No caso da propriedade, a exigência que ela cumpra a função socioambiental é um limitador ao direito previsto na Constituição. Necessário, pois, descrever em pormenores, os direitos fundamentais que a priori são considerados colidentes, para se ter certeza que a situação constitui colisão de direitos fundamentais.

b) Identificar a relação de tensão;

Conhecendo particularmente cada um dos bens e direitos tutelados, poder-se-á identificar em que ponto há o choque entre os direitos constitucionalmente protegidos, ou seja, onde se encontra a relação de tensão cuja resolução deverá ser o prevalecimento de um sobre o outro, ou a menor constrição de um em relação ao outro

c) Considerar o jogo de argumentos (à favor e contra)

Descrever, para cada um dos direitos envolvidos, as razões pelas quais devem preponderar sobre os demais direitos. “A afetação de um direito só é justificável pelo grau de importância de satisfação de outro direito oposto” (ALEXY citado por FARIAS, 2000).

## 2. Justificar o uso da ponderação

Farias (2000), sugere que a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo, seja guiada pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade. Para atingir esse objetivo é mister a realização das seguintes etapas:

a) Identificar a relação meio/fim

Identificar a relação entre o conflito e todas suas consequências, no caso de prevalência de um ou outro bem envolvido (sociais, econômicas, ambientais, culturais, administrativas, entre outras).

b) Atender pressupostos da ponderação:

- Não pode se realizar ou otimizar com toda a potencialidade (os direitos fundamentais, como os princípios, não obedecem à regra do tudo ou nada, portanto, não há que se falar em suprimir um direito em favor do outro. Poderá haver apenas um juízo de peso, ou seja, de importância relativa de cada direito em relação ao outro, naquele caso concreto.
- Inexiste regras de prevalência

A decorrência do princípio da unidade da constituição é que se a constituição é um sistema que necessita compatibilizar preceitos discrepantes (Farias, 2000), não pode haver hierarquia entre os direitos fundamentais, não havendo sentido em se defender a prevalência de um direito sob outro, ainda que o direito em questão seja o direito ambiental.

### 3. Atender aos critérios de igualdade, justiça e segurança jurídica

A consequência da inexistência de regras de prevalência, é que todos os direitos devem ser tratados de forma equânime, preservando-se e concretizando ao máximo os direitos e bens constitucionalmente garantidos. Ao se fazer isso, os valores de justiça estariam sendo alcançados. A segurança jurídica decorre da certeza de que não haverá regra de prevalência e que cada caso será avaliado conforme suas características próprias, considerando-se suas especificidades na ponderação de cada bem avaliado.

### 4. Fundamentar a decisão pela precedência de um princípio em relação ao outro.

Toda decisão deve ser fundamentada para que quem se sinta prejudicado possa buscar seus direitos. Sugere-se que seja elaborado um Relatório Final, que consista num resumo de todos os passos seguidos até a resolução final. Esse relatório deve estar em linguagem acessível ao cidadão comum e ficar disponível nos órgãos responsáveis pela criação da Unidade de Conservação, bem como em outros locais de fácil acesso à população interessada.

A expectativa, no uso desse método é que a criação de unidades de conservação seja realizada com mais critérios, reduzindo-se (embora se saiba de antemão que será impossível eliminar) os subjetivismos na definição de criação ou não de uma unidade de conservação.

Para que este método tenha eficácia, é necessário que a equipe que irá empregá-lo seja multidisciplinar, e que esteja familiarizada com os valores que se estão em jogo, ou seja, com a questão do meio ambiente e a proteção dos recursos

naturais e também com a questão social, pois apenas quem tem um conhecimento prévio sobre esses interesses objeto dos direitos colidentes poderá avaliar e proceder a um juízo de ponderação, podendo opinar sobre qual direito deve preponderar sobre os demais. É claro que por este mesmo motivo, as decisões não serão totalmente independentes. Daí porque a necessidade de que esta metodologia seja aplicada por uma equipe, e não por uma ou por poucas pessoas.

Sugere-se que os passos anteriormente descritos sejam realizados de acordo com a técnica que hoje são desenvolvidas as oficinas participativas na elaboração dos Planos de Manejo, ou seja, que todos os profissionais sejam reunidos e por escrito façam suas considerações sobre cada um dos passos. Essas considerações devem ser agrupadas por etapas (passos), para formar a idéia de conjunto. Caso existam considerações muito distintas do contexto geral, o autor pode ser convidado a justificar sua posição, e, depois disso, deve ser dada oportunidade para que os demais membros da equipe opinem sobre a questão. As considerações podem ser usadas para formar uma Matriz, com pontuações, como as usadas na elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMAS). O direito que obtenha a maior pontuação, deve ser o que deve prevalecer.

Todas as informações e debates realizados nos vários passos devem ser descritos em ata, que deverá ficar arquivada e que se dará publicidade, para que qualquer pessoa que não concorde com o resultado da aplicação do método possa ter acesso, respeitando-se o direito à informação ambiental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

### - Gerais

O Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) deve suplantiar o paradigma preservacionista ou socioambientalista e buscar a proteção da biodiversidade como objetivo primordial, não porque o homem não deve ser considerado, mas porque existem outros instrumentos para proteção de seus direitos, mais adequados e que propiciam maior integridade de seus atributos.

Por este motivo, é mister que as Unidades de Conservação de Uso Sustentável sejam eliminadas do SNUC, para que o ICMBio possa se dedicar às unidades de conservação de proteção integral, cujo objetivo básico é a proteção da biodiversidade, deixando a preocupação com o desenvolvimento sustentado e com os direitos dos povos tradicionais para o Ministério de Desenvolvimento Agrário<sup>72</sup>, que poderá estabelecer regras para o desenvolvimento sustentável das atividades tradicionais e estabelecer políticas públicas direcionadas com muito mais conhecimento técnico que o Ministério de Meio Ambiente, ou que o Instituto Chico Mendes de Proteção da Biodiversidade, inclusive com a perspectiva de melhoria na qualidade de vida daquela população.

Em se fazendo isto, se manteria o *status* de unidades de conservação de uso sustentável, e todas as exigências legais a elas vinculadas, como necessidade de elaboração de estudos ambientais e consultas públicas para sua criação, formação de conselhos gestores e, principalmente, a elaboração dos planos de manejo sua implantação e a manutenção dos já existentes. Ainda com relação aos Planos de Manejo, seria respeitado o zoneamento neles aprovados, inclusive com a possibilidade de manutenção das zonas intangíveis, num primeiro momento. Numa segunda fase se propõe a recategorização dessas áreas com a criação de Unidades

---

<sup>72</sup> O Ministério do Desenvolvimento Agrário do Brasil (MDA) foi criado em 25 de novembro de 1999 pela medida provisória nº 1.911-12 e sua última estrutura regimental foi definida pelo decreto nº 5.033 de 5 de abril de 2004. De acordo com esta norma o MDA tem por competências a reforma agrária e reordenamento agrário, regularização fundiária na Amazônia Legal, promoção do desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e das regiões rurais e a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 1º, incs. I, II e III) (BRASIL. Presidência da República, 2004).

de Conservação de Proteção Integral, sendo a gestão de ambas tratada como um Mosaico, conforme previsto na Lei 9.985/00, art. 26.

Evidentemente a efetivação dessa política exige coragem, uma vez que com isto o Brasil reduziria em mais da metade a área continental protegida por unidades de conservação, ficando muito aquém das metas por ele assumidas perante a comunidade internacional. Com relação a efetividade da proteção do objeto (meio ambiente) ou dos sujeitos de direito (brasileiros integrantes de UCs de uso sustentável), porém, esta atitude enquadraria o Brasil em sua verdadeira posição no ranking da proteção ambiental, corrigindo a distorção para mais, que a inclusão das UCs de uso sustentável no SNUC provocaram e, ao mesmo tempo, proporcionando aos seus moradores/usuários melhores perspectivas de qualidade de vida, o que, por si só, já justifica a mudança, já que a “alma mater” de toda a sociedade democrática é a dignidade da pessoa humana.

O nome do Instituto deveria também ser alterado simplesmente para Instituto de Proteção da Biodiversidade (Instituto ProBio), uma vez que o homenageado não tem sua história vinculada à proteção das Unidades de Conservação de Proteção Integral, e sim com as de Uso Sustentável, mais especificamente, com as Reservas Extrativistas.

No que tange às UCs de uso Sustentável, a pergunta que deve ser feita é, os defensores das populações tradicionais estão protegendo elas ou a eles próprios, ao se posicionarem favoráveis à manutenção das atividades por elas desenvolvidas tradicionalmente?. Neste trabalho questiona-se: o que é sustentabilidade? Para quem o conceito se aplica? Por quanto tempo este conceito pode ser aplicado? Este e outros conceitos indeterminados são maleáveis atendendo aos interesses dominantes em determinado tempo e lugar. Certamente o que pode ser considerado sustentável na região rural de Oriximiná (PA), não é o mesmo que para os burocratas do Banco Mundial que financiam projetos de desenvolvimento sustentado nos países de terceiro mundo, nem será o mesmo para o presidente de uma ONG com sede em Brasília, São Paulo, ou Rio de Janeiro, que vivem de projetos na área socioambiental.

A proposta de separação entre Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável decorre da diáspora que existe entre os objetivos de ambas, onde



na primeira o objetivo básico é preservar a natureza, e na segunda, é o uso dos recursos naturais, ainda que de forma sustentável.

Também decorre da constatação inexorável de que a permanência do homem no ambiente que se pretende proteger é prejudicial aos objetivos da UC de proteção integral e que a permanência das UCs de uso sustentável no SNUC é prejudicial ao homem, que tem seus direitos tolhidos por se encontrar inserido num sistema cujo foco é a preservação ambiental.

A eliminação das unidades de conservação de uso sustentado do SNUC não resolve todos os problemas de conflito existente entre comunidades tradicionais e unidades de conservação, pois grande número das unidades de proteção integral, estão sobrepostas a áreas ocupadas por populações tradicionais – índios, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, coletores de frutos e sementes, entre outros.

Este trabalho não apresenta uma solução para estes casos, posto que contesta o dogma da supremacia do interesse ambiental sobre os demais direitos constitucionalmente garantidos, por considerar a Constituição como um sistema no qual prevalece a unidade da Constituição e onde todos encontram o mesmo fundamento de validade, qual seja, a dignidade da pessoa humana, repositório de todo Estado Democrático de Direito.

Nesta circunstância, o presente trabalho propõe uma metodologia adotada com frequência na colisão de direitos fundamentais, embora não venha sendo empregada na solução de conflitos envolvendo a matéria ambiental e os direitos fundamentais e culturais garantidos na Constituição Federal: a ponderação dos valores envolvidos, através da aplicação do princípio da proporcionalidade.

A omissão do Estado em efetivar as políticas públicas claras em relação ao meio ambiente e às populações tradicionais gera insegurança jurídica, prejudicial ao país e aos seus objetivos de desenvolvimento sustentável e à proteção de seu patrimônio cultural e de biodiversidade.

A Constituição Federal de 1988 propôs um resgate histórico ao reconhecer o direito das populações quilombolas e indígenas às terras por eles ocupadas tradicionalmente. Também fez um compromisso com as gerações futuras, quando determinou que o Poder Público preservasse a diversidade e integridade do patrimônio genético e que criasse unidades de conservação para proteger os

atributos que justificassem sua criação. Entretanto, os compromissos com o passado e o futuro não podem prejudicar sobremaneira as gerações do presente.

O País tem sofrido com tantas indefinições no campo. O proprietário rural está sempre inseguro se sua propriedade não poderá ser reivindicada por quilombolas, índios ou se não será objeto de desapropriação para criação de uma unidade de conservação. O prazo de 5 anos para a União concluir a demarcação das terras indígenas dado pelo art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 se esgotou há 18 anos e ainda não existe qualquer previsão de ser concluído, pois a cada dia surgem mais terras sendo reivindicadas pelas diversas comunidades indígenas. O mesmo ocorre com os quilombolas.

É evidente que o Brasil precisa garantir às populações tradicionais, formadoras de seu povo, os direitos fundamentais, em especial à propriedade da terra, o qual se tenta retirar quando da criação das UCs de proteção integral. Porém este compromisso deve ter um prazo peremptório para se encerrar, sob pena de inviabilizar o adequado desenvolvimento de significativas regiões do país. A rigor, todas as terras no Brasil, salvo exceções, eram habitadas por silvícolas, batizados pelos portugueses de indígenas. Também no caso dos quilombolas, deve haver um prazo terminativo para se cadastrar e regularizar as terras por eles ocupadas tradicionalmente. O critério da auto definição atualmente em vigor para as populações indígenas e quilombolas tem contribuído para a ampliação das críticas às políticas envolvendo essas comunidades tradicionais, eis que, em muitas vezes, pouco diferem das comunidades rurais que lhe são vizinhas, se apropriando da terra e desenvolvendo atividades muito semelhantes àqueles, porém sem poder gozar dos benefícios que possuem. Assim, a auto definição esta servindo também como estímulo para que outros ingressem naquelas comunidades.

O reflexo desse problema também é sentido pelo sistema de áreas protegidas no Brasil. É comum a criação de UCs sobrepostas a terras indígenas ou territórios quilombolas, com a conseqüente necessidade de redelimitação da área para retirar dela as pertencentes aos indígenas. No caso dos quilombolas e outras populações tradicionais, começa aí o conflito entre a população tradicional que reivindica a área e o gestor da UC, que pretende excluí-la da área, realocando-a para outro território.

Da análise da criação das Unidades de Conservação de acordo com os Governos observa-se que todos criaram mais Unidades de Conservação de Uso Sustentável que de Proteção Integral. Tal fato corrobora a constatação de que, independente do partido político é mais fácil se criar unidades de conservação de uso sustentável, porque os conflitos são menores, e, por consequência, o ganho político é maior.

Também com relação à criação de Unidades de Conservação, a mesma ausência de uma política pública bem definida tem criado inúmeros problemas. A falta de transparência com relação aos critérios utilizados para a criação destas áreas tem contribuído para a insegurança jurídica vivida pelo país em relação à sua situação fundiária. Todos estes fatores fazem com que as UCs criadas e não devidamente implementadas sejam alvo de propostas de extinção, recategorização, ou redução parcial de seus limites.

Com relação às unidades de conservação, o levantamento fundiário da UC deve preceder o ato de criação, e este deve especificar a dotação orçamentária para o pagamento das indenizações e os procedimentos a serem adotados quando nos limites da UC a ser criada houver terras pertencentes a outro(s) entes federados. O descumprimento de tais condutas deve configurar o crime de prevaricação<sup>73</sup>, respondendo todos os que poderiam ter resolvido o problema e se omitiram.

Ainda com relação à criação das UCs somente será permitida se estiverem inseridas no Mapa de Áreas Prioritárias para a Proteção da Biodiversidade, iniciando-se pelas consideradas de prioridade extremamente alta, somente podendo ser criadas UCs em áreas de prioridade muito alta quando não mais houverem UCs para serem criadas naquela definição e assim por diante. Dessa forma, a população poderá prever com mais precisão onde estarão localizadas as próximas áreas protegidas, aumentando assim a segurança jurídica. Uma crítica a esta alternativa pode ser relacionada ao fato de que este Mapa pode ser elaborado a partir de experiências individuais de pesquisadores e não com base em uma pesquisa sistemática de campo. Essa crítica, no entanto, embora tenha fundamento, não pode ser considerada para justificar a não inclusão do uso do Mapa de Áreas Prioritárias como instrumento de gestão. Ao contrário. Deve-se estabelecer critérios e

---

<sup>73</sup> Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

instrumentos que impeçam os maus profissionais de conspurcar este importante instrumento de efetivação das políticas públicas de criação de unidades de conservação. Para tentar eliminar, ou dificultar a ocorrência deste problema, deve ser prevista alguma forma de punição ao pesquisador que introduza no Mapa determinada área cujos estudos não tenham embasamento científico que justifique sua inserção.

O direito à informação é um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988 e também é um dos princípios da Declaração do Rio 92. Consubstanciado nestes direitos a Lei 9.985/00 previu que o processo de criação das Unidades de Conservação, antes arbitrário, passasse a ser mais transparente. Neste sentido, exigiu que fossem elaborados estudos técnicos e consultas públicas. As consultas públicas deveriam fornecer “as informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas” e teriam a função de “identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”. Apesar da grande expectativa que se formou com relação ao cumprimento desta norma, ela não tem tido a eficácia esperada. Ambientalistas preservacionistas criticam este instituto, pois consideram que a população local geralmente é contrária à criação da UC, e se informadas sobre a intenção de criação destas áreas protegidas, irão tomar atitudes de forma a depredar os atributos que justificariam a criação da UC.

As consultas públicas têm sido realizadas apenas para cumprir a exigência legal formal, sem, de fato, ouvir a comunidade afetada pela UC. O fato de ser uma mera consulta, sem a obrigatoriedade do Poder Público dar encaminhamento ao que foi discutido durante o evento, demonstra a fragilidade do instrumento. Assim, as UCs continuam sendo criadas da mesma forma como antes, porém com os estudos ambientais e consultas públicas o que confere a aparência de legitimidade ao processo.

Apesar deste fato, os resquícios de uma sociedade que não tem tradição democrática e não está acostumada com a participação popular têm refletido na criação de Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, pois o receio do que pode vir a acontecer caso efetivamente se cumpra com a exigência legal de dar oportunidade à comunidade para se manifestar sobre a localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade, faz com que o Poder Executivo crie estas categorias que, por um equívoco da Lei, dispensam a realização da consulta pública.

Ainda no que se refere à informação ambiental, de acordo com Machado, (2006) ela deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa. Com relação ao SNUC constatou-se que há grande dificuldade em trabalhar com informações precisas e fidedignas, mesmo quando o documento público diz-se “consolidado”. Há falta de organização e de rigor científico pelo Poder Público no trato dessas informações. O CNUC, instrumento criado pelo SNUC para dar efetividade ao direito à informação ambiental, está sendo menosprezado pelos gestores das Unidades, que não atualizam as informações descumprindo com sua função institucional e desrespeitando o direito constitucional dos cidadãos brasileiros.

As políticas públicas para implementação das unidades de conservação não tem sido efetivas. A média da efetividade da gestão ficou entre 35 e 44 %, em todas as categorias avaliadas pelo Relatório *Efetividade de Gestão das Unidades de Conservação Federais do Brasil* (IBAMA, 2007). As UCs carecem de regularização fundiária, Planos de Manejo, Constituição do Conselho Gestor, Infraestrutura, Equipamentos, recursos humanos. São constantemente ameaçadas pela caça, pesca, presença de exóticas invasoras, influências externas, conversão do uso do solo, presença de populações humanas, entre outros. As UCs não obedecem aos objetivos básicos de promover a educação ambiental e fomentar a pesquisa científica, não correspondendo para a sociedade com todos os seus potenciais.

É inegável que houve um avanço na representatividade dos ecossistemas, após a publicação da Lei 9.985/00, porém o sistema atualmente vigente está muito aquém do que se espera em termos de proteção da biodiversidade nacional.

Por todo o exposto é possível concluir que o SNUC, como ora se apresenta, não é a forma mais adequada para que o país honre seu compromisso com a CDB, ou com as futuras gerações, porque confunde sustentabilidade com ação social. O paradigma social prevalece, porém mesmo a concretude desse paradigma continua sendo apenas mera norma programática.

Não é possível compatibilizar a preservação dos recursos com seu aproveitamento e benefícios sociais e econômicos às populações locais. Há que optar. O que excluir: o homem ou a Unidade de Conservação de proteção ambiental? A opção deve ser feita a partir de estudos socioeconômicos-ambientais e de debates realizados por um Conselho paritário, formado por técnicos metade provenientes da área social e a outra metade da área ambiental, para que, no caso

concreto, se faça a ponderação dos valores chegando-se à conclusão de qual deve preponderar sobre o outro. Não se devem levar em conta as concepções preservacionistas e socioambientalistas, pois a decisão deve ser fundamentada no princípio da razoabilidade e na ponderação de bens, buscando abstrair-se ao máximo os critérios subjetivos e a influência dos gostos pessoais.

Na colisão dos preceitos fundamentais não deverá haver regra de supremacia do interesse ambiental sobre o social. A solução deve ser dada pelo princípio da proporcionalidade.

Ao contrário da pressuposição que baseia a hipótese, a compreensão de como o SNUC foi criado e implementado não oferece subsídio para correção dos equívocos encontrados no Sistema, porque o equívoco não está apenas na Lei, mas na efetividade das políticas públicas (ou na falta delas). Mesmo nos casos em que a Lei nº 9.985/00 deu uma contribuição significativa ao sistema, ao exigir a realização de consulta pública e de estudos ambientais para criação de unidades de conservação e prever a criação do CNUC, na prática a Lei não teve o alcance esperado. A investigação sobre os motivos do porque isto ocorreu não foi o objeto desta pesquisa, mas é necessário se buscar respostas que justifiquem este fato.

Por fim, constata-se que a situação das unidades de conservação no Brasil não são melhores nem piores do que todos os demais problemas de infraestrutura e políticas públicas deficientes relacionadas a um país pobre e em desenvolvimento, como o Brasil, que enfrenta sérios problemas em todas as áreas e em especial com a saúde e a educação (MILANO, 2011).

De nada adianta implementar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação do país se a população não possuir saneamento, sistema de esgoto, educação de qualidade, para compreender a importância do meio ambiente e valorizar a proteção dos recursos naturais para as novas gerações.

Para dar sustentabilidade a políticas que incentivem o turismo nos Parques e em outras UCs é necessário um sistema de transporte adequado que propicie o deslocamento até a unidade, a existência de uma boa rede hoteleira com capacidade de suporte para receber bem o turista e fazer com que ele queira retornar; que existam bons restaurantes, pessoas qualificadas para servir de guias, e assim por diante.

Enquanto não houver vontade política para mudar a situação do Brasil como um todo, a Lei 9.985/00, bem como os demais diplomas legais continuarão a ser apenas papel.

## 6 RECOMENDAÇÃO

Mantendo-se o SNUC como se encontra hoje, com o grupo das UCs de Uso Sustentável e de Proteção Integral, recomenda-se a correção das seguintes falhas existentes na Lei nº 9.985/00:

### - Unidades de Proteção ao Integral

1. A categoria “Refúgio da Vida Silvestre” necessita de adequação para permanecer no sistema. Assim, ou se desloca esta categoria para o grupo das UCs de uso sustentável, ou se altera o regime de propriedade da categoria, exigindo-se que ela seja apenas constituída por propriedade pública, devendo-se desapropriar as UCs existentes em seu interior.

### - Unidades de uso sustentável

2. A categoria “ARIE” deve ser excluída do SNUC, pois, com a introdução pela Lei nº 11.132/05, do instituto da Limitação Administrativa Provisória – LAP, o papel de “tombamento” que pretendeu lhe empresar o idealizador dessa categoria, Prof. Paulo Nogueira Neto, perdeu sua função, uma vez que é muito mais fácil decretar a limitação administrativa provisória do que criar uma unidade de conservação, que após a promulgação da Lei nº 9.985/00, deve ser precedida de estudo ambiental e consulta pública.
3. A Categoria “Reserva de Fauna” deve ser excluída do sistema, uma vez que a ausência de previsão sobre a possibilidade de manejo de fauna e permissão de caça esvaziaram esta categoria e seus objetivos básicos podem ser cumpridos através de outras categorias de UC.
4. A Categoria “APA” deve ser excluída do SNUC, pois a fragilidade da proteção dos recursos naturais inseridos em uma APA não justifica a manutenção dela no Sistema, devendo ser considerada uma das ferramentas disponíveis para o ordenamento territorial ambiental, assim como o mosaico e os corredores ecológicos.

Ao manter a APA como categoria do SNUC o país se beneficia, pois da totalidade de suas áreas protegidas, 432.913 Km<sup>2</sup>, ou 44% da área ocupada pelas unidades de conservação de uso sustentável correspondem



às APAs, ou 5% da área continental do país. Este valor corresponde a 50% do que o país se comprometeu em 2006, com relação à Meta 1 do Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas (CDB) para todos os biomas com exceção da Amazônia. Ao caracterizar as APAs como unidades de conservação o país está mascarando seus dados com o intuito de cumprir as metas de conservação.

5. Considera-se necessário a alteração dos objetivos das UCs de uso sustentável (FLONAs, Florestas Estaduais e Municipais) para viabilizar a exploração minerária em seu interior, uma vez que da forma como está descrito na Lei 9.985/00, o objetivo básico dessa categoria é o uso múltiplo dos recursos florestais, dentre os quais não são incluídos os recursos minerários.

### **- Alteração Constitucional**

A determinação da estratégia global para a conservação da natureza de que as leis nacionais deveriam estimular a segurança das áreas protegidas, para conferir certo grau de perenidade ao estatuto, foi atendida no Brasil de forma exacerbada, colocando a obrigatoriedade da reserva de lei para qualquer alteração nas unidades de conservação na Constituição Federal.

Diz o art. 225, inc. III que o poder público, para assegurar o direito de todos a um ambiente equilibrado, deve definir “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A inclusão de que a alteração e a supressão somente seriam admitidas em lei deve sair do ordenamento constitucional, pois tem trazido mais prejuízos que benefícios para a conservação da natureza.

Desde o começo das discussões no Congresso sobre o Projeto de Lei 2.892/92, do Executivo, constatou-se a necessidade de revisão de todo o Sistema até então estabelecido, já que as UCs eram criadas sem que à época houvesse qualquer critério técnico científico, o que pressupunha a necessidade de alteração

de algumas categorias. Além disso, muitas UCs de proteção integral estavam ocupadas, por populações tradicionais ou não e várias UCs ainda não haviam sequer começado a fazer sua regularização fundiária, sendo que em alguns casos, o custo de indenização era extremamente elevado.

Esta grande revisão do Sistema, com recategorização das UCs de acordo com a realidade de campo e dos atributos da UC nunca ocorreu, justamente porque a norma constitucional impedia que uma Lei ordinária (Lei do SNUC) aprovasse que mero ato administrativo poderia determinar a recategorização, redelimitação ou supressão de uma UC. Assim, a norma que havia sido inserida no corpo constitucional para dar maior garantia ao Sistema, foi o óbice para que ele fosse corrigido.

Além disso, a indeterminação do texto levou à interpretação de que todos os espaços territoriais especialmente protegidos por normas do Poder Público estariam vinculados à necessidade de lei específica para alteração de seus limites. Nesta esteira, Machado (2009) considera que o mencionado texto abrange inclusive as áreas de preservação permanente e reserva legal, que foram especialmente protegidas pelo Código Florestal - Lei 4.771/65, com as modificações da MP 2166-67.

Para a autora, considerando que a Constituição é um sistema harmônico onde não existem normas constitucionais inconstitucionais, a norma constitucional insculpida no inc. III do art. 225, § 1º descreve apenas a obrigação do Poder Público de criar áreas protegidas em sentido estrito (Unidades de Conservação), e não áreas protegidas em sentido *lato*, abrangendo todas as áreas sob proteção especial. O texto, portanto, seria uma ordem para que o Poder Público criasse Unidades de Conservação em locais com características naturais relevantes (atributos que justifiquem sua proteção), e as protegesse, mantendo sua integridade. O fato de sua alteração ou supressão somente serem permitidas através de Lei pressupõe a certeza dos seus limites, caracterizando, assim, a área descrita no art. 225 da CF como Unidades de Conservação. Caso contrário, todas as áreas que gozam de proteção especial deveriam ser abrangidas pela norma: mosaicos, corredores ecológicos, zonas de amortecimento, todas as áreas inseridas no biomas Mata Atlântica, e porque não dizer, na Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal, e

Zona Costeira, que, de acordo com o § 4º do art. 225 da Constituição, são patrimônio nacional.

As consequências dessa interpretação seriam desastrosas para o país e não encontra respaldo no texto constitucional. Falta ainda razoabilidade supor que os constituintes de 1988 queriam deixar o país parado, apenas decidindo sobre a possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente ou reserva legal, pois a prevalecer este entendimento, toda e qualquer atividade que demandasse supressão de vegetação em APP ou Reserva Legal dependeria de uma autorização legislativa do Congresso Nacional. Mesmo que o impacto fosse pequeno, ou mínimo, não poderia ser autorizado pelos órgãos ambientais competentes, de âmbito federal, estadual ou municipal, que são os executores da Política Nacional de Meio Ambiente. Esta não é a função do Poder Legislativo.

Diante de todos estes fatos, recomenda-se a elaboração de uma PEC para que seja suprimida do texto do art. 225, § 1º, inc. III a expressão: “sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMAZONAS. Assembléia Legislativa. Lei nº 2.411, de 16 de julho de 1996. Dispõe sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br/LegislatorWEB/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=201&inEspecieLei=1&nrLei=2411&aaLei=1996&dsVerbete=>>>. Acesso em: 1º/12/2011.

ARAÚJO, Marcos Antonio Reis. **Unidades de Conservação no Brasil: da república à gestão de classe mundial**. Belo Horizonte: SEGRAC, 2007.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 99-127.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). **A política das políticas públicas: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006**. Banco Interamericano de Desenvolvimento e David Rockefeller Center for Latin America Studies, Harvard University: tradução Banco Interamericano de Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Elsevier: Washington – DC: BID, 2007.

\_\_\_\_\_. **Pode uma comunidade dirigir um empreendimento turístico?** Roger Hamilton. Disponível em: <<http://www.iadb.org/idbamerica/index.cfm?thisid=291>>. Publicado na web em junho de 2002. Acesso em setembro de 2011.

BARBORAK, James R. Mitos e realidade da concepção atual de áreas protegidas na América Latina. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Anais**. Curitiba, 1997. v. 2, p. 39-47.

BENJAMIN, Antônio Hermann. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades e Conservação. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 276-316.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.892/92, apresentado pelo Poder Executivo. Diário do Congresso Nacional de 5 de junho de 1992. p. 12.294-12.297. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=05/06/1992&txpagina=12294&altura=650&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=05/06/1992&txpagina=12294&altura=650&largura=800)>. Acesso em: 5/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 2.892/1992.** Situação: Transformado na Lei Ordinária 9985/2000. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38133>>. Acesso em 27/04/2011b.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira. Promulgada em 05/10/1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia – MME. **Desenvolvimento Sustentável na Mineração.** Disponível em <[http://www.mme.gov.br/sgm/menu/Programas\\_Projetos/mineracao\\_sustenvavel.html](http://www.mme.gov.br/sgm/menu/Programas_Projetos/mineracao_sustenvavel.html)>. Acesso em 20/05/2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria Nº 126, de 27 de maio de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28/05/04. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/port126.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port126.pdf)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Portaria Nº 9, de 23 de janeiro de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jan 2007. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_chm\\_rbbio/\\_arquivos/portaria%209%20areas%20priorit.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/portaria%209%20areas%20priorit.pdf)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 416/2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 04 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/250/\\_arquivos/portaria\\_416\\_cfca\\_mma\\_1\\_250\\_completo\\_250.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/250/_arquivos/portaria_416_cfca_mma_1_250_completo_250.pdf)>. Acesso em 2/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.** Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/maparea.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/maparea.pdf)>. Acesso em: 07/11/2011a.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Atualização das áreas prioritárias 2006.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=72&idMenu=3812>>. Acesso em: 28/11/2011b.

\_\_\_\_\_. **Cadastro Nacional das Unidades de Conservação.** Manejo de Fauna. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=119&idConteudo=9677&idMenu=11809>>. Acesso em: 1/12/2011c.

\_\_\_\_\_. **Cadastro Nacional das Unidades de Conservação.** Unidade de Conservação: Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá. Disponível em: <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=218>>. Acesso em: 1º/12/2011d.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre biodiversidade.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=72&idConteudo=2877>>. Acesso em: 28/11/2011e.

\_\_\_\_\_. **Corredores Ecológicos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=240&idMenu=10712>>. Acesso em: 02/12/2011f.

\_\_\_\_\_. **Gestão Territorial.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=240&idConteudo=10102&idMenu=10709>>. Acesso em: 02/12/2011g.

\_\_\_\_\_. **Mosaicos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=240&idConteudo=10099&idMenu=11707>>. Acesso em 14/08/2011h.

\_\_\_\_\_. **O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.** (Revista). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=publicacao.publicacoesPorSecretaria&idEstrutura=240>>. Acesso em: 01/12/2011i.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional da Biodiversidade.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=72&idMenu=3474>>. Acesso em: 28/11/2011j.

\_\_\_\_\_. **Probio.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=14&idConteudo=6190&idMenu=5589>>. Acesso em: 30/08/2011k.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Reserva da Biosfera**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=240&idMenu=10711>>. Acesso em: 02/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Unidades de Conservação por bioma**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dap\\_cnuc2/\\_arquivos/uc\\_por\\_bioma\\_cnuc\\_03nov2011\\_119.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dap_cnuc2/_arquivos/uc_por_bioma_cnuc_03nov2011_119.pdf)>. Acesso em 1º 12/2011m.

\_\_\_\_\_. **Tabela Consolidada das Unidades de Conservação**. Atualizada em 31/jan/2012. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dap\\_cnuc2/\\_arquivos/uc\\_por\\_esferacnuc\\_31jan2012\\_119.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dap_cnuc2/_arquivos/uc_por_esferacnuc_31jan2012_119.pdf)>. Acesso em: 13/05/2012.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Departamento de Áreas Protegidas. **Pilares para a sustentabilidade financeira do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. 2. ed. atualizada e ampliada. Série Áreas Protegidas do Brasil. Brasília, 2009. (Áreas Protegidas do Brasil, 7). Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008\\_dap/\\_publicacao/149\\_publicacao16122010113443.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dap/_publicacao/149_publicacao16122010113443.pdf)>. Acesso em: 02/12/2011.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Meio Ambiente. Cop 8 - Oitava Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica e Mop 3 – Terceira Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. **Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**. Disponível em <<http://www.cdb.gov.br/CDB>>. Acesso em 17/05/2012.

BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984. Dispõe sobre as Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 1º. fev. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D89336.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89336.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto n 1.354, de 29 de dezembro de 1994, Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03 /decreto/D1354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /decreto/D1354.htm)>. Acesso em 28/11/2011.

BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 2.486, de 02 de fevereiro de 1998. Cria a Floresta Nacional de Carajás, no Estado do Pará, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 fev. 1998a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2486.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2486.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519, de 16/03/1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 1998b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.339 de 22 de Agosto de 2002. Institui Princípios e Diretrizes para a Implementação da Política Nacional da Biodiversidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 ago. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003. Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 maio 2003a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4703.htm)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 21 nov. 2003b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)>. Acesso em 3/12/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.987 de 12 de fevereiro de 2004. Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 2004(a). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix)>. Acesso em: 28/11/2011.



BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto 5.092, de 21 de maio de 2004. Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2004(b). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5092.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5092.htm)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.312 de 15 de dezembro de 2004. Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 16 dez. 2004(c). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art3)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos nº15 de 18 de fevereiro de 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Exm/EM-015-MMA.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Exm/EM-015-MMA.htm)>. Acesso em 21/08/2011.

\_\_\_\_\_. Lei 4.771/65, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 16 set. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em: 01/12/2011.

\_\_\_\_\_. Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 05.1.1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

\_\_\_\_\_. Lei 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1981a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 jul. 2000a. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 12/03/2011.

\_\_\_\_\_. **Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000b**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)>. Acesso em: 29/11/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.132, de 04 de julho de 2005. Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jul. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 ago. 2007. Edição Extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 3.239**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2227157>>. Acesso em: 01/12/2011.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 3.378-6 [2008]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPOBIANCO, J. P.; RAMOS, A. (Orgs.). **Unidades de conservação no Brasil: aspectos gerais, experiências e a nova legislação (SNUC)**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1996.

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 371, de 5 de abril de 2006. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res37106.pdf>>. Acesso em: 01/12/2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RESERVAS PARTICULARES DE PATRIMÔNIO NACIONAL (CNRPPN). **CNRPPN e as RPPN**. Disponível em: <[http://www.reservasnaturais.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=95&Itemid=75](http://www.reservasnaturais.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=95&Itemid=75)>. Acesso em: 1º/11/2011.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Rio + 20**. Disponível em: <<http://www.rio20.info/2012/>>. Acesso em 21/02/2012.

CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1: 1997: Curitiba. **Anais**. Curitiba: IAP: UNILIVRE: Rede Nacional Pro Unidade de Conservação, 1997 2 v.

CONSELHO CONSULTIVO DA APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. Disponível em: <<http://www.matutu.org/apaparticipativa/apa/conselho.htm>>. Acesso em: 27/05/2012.

DERANI, Cristiane. A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 232-247. Disponível em: <<http://www.oocities.org/br/mercadanteweb/artigos/historia2.htm>>. Acesso em: 29/11/2011.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Brasília. DF, 05 jun. 1992, p. 12.297.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DOUROJEANNI, Marc J. Sistemas de áreas protegidas em America Latina: teoria y práctica. In: NUNES, Maria de Lourdes; TAKAHASHIO, Leide Yassuco; THEULEN, Veronica (Orgs.). **Unidades de Conservação**: atualidades e tendências 2007. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2007.

DOUROJEANNI, Marc J.; PÁDUA, Maria Tereza Jorge. **Biodiversidade**: a hora decisiva. 2 ed. Curitiba: Ed. UFPR, 2007.

O ECO. **Após 10 anos, uma avaliação cautelosa**. Disponível em: <<http://www.oeco.com.br/reportagens/24188-apos-10-anos-uma-avaliacao-positiva>>. Acesso em: 08/12/2010.

EMBRAPA. 23 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.teoriaedebate.org.br/debates/violencia-e-impunidade-no-campo?\\_page=0%2C1](http://www.teoriaedebate.org.br/debates/violencia-e-impunidade-no-campo?_page=0%2C1)>. Acesso em: 17/11/2011.

\_\_\_\_\_. Alcance Territorial da Legislação Ambiental e Indigenista. Disponível em <<http://www.alcance.cnpm.embrapa.br/conteudo/conclusao.htm>>. Acesso em 18/05/2012.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: direito à honra, a intimidade, à vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FELDMANN, Fábio. Entrevista concedida (por telefone) a Mara Freire Rodrigues de Souza no dia 19 de dezembro de 2011.

FENKER, Eloy Antônio. **Estudo de Impacto Regulatório na Criação de UCs**. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=26574>>. Acesso em: 17 jun. 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/ultimas/e\\_revista/artigos/novo\\_gov\\_marco.pdf](http://www.funai.gov.br/ultimas/e_revista/artigos/novo_gov_marco.pdf)>. Acesso em 18/05/2012.

GABEIRA, Fernando. Relatório da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Diário da Câmara dos Deputados**, de 10 de setembro de 1999, p. 40556. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=10/9/1999&txpagina=40540&altura=700&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=10/9/1999&txpagina=40540&altura=700&largura=800)>. Acesso em: 18/04/2011.

GOLDENBERG, José. Prefácio. In: IUCN. **Estratégia Mundial para a Conservação**: a conservação dos recursos vivos para um desenvolvimento sustentado. II SP. CESP, 1984. II 1 v.

HOMMA, A. K. A. **Viabilidade econômica da extração de produtos florestais não madeireiro**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2001.

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Efetividade de gestão das unidades de conservação federais do Brasil**. Ibama, WWF-Brasil. – Brasília: IBAMA, 2007. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/documentos/2-o\\_que\\_fazemos\\_efetividade\\_da\\_gestao\\_de\\_uc\\_s\\_doc\\_efetividade\\_de\\_gestao\\_das\\_uc\\_s\\_federais\\_do\\_brasil\\_2007.pdf](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/documentos/2-o_que_fazemos_efetividade_da_gestao_de_uc_s_doc_efetividade_de_gestao_das_uc_s_federais_do_brasil_2007.pdf)>. Acesso em: 14/11/2011.

ICMBio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Relatório de Gestão 2008**. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/relatoriodegestaoicmbio2008.pdf>>. Disponível em 10/02/2012.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão 2009**. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/relatoriodegestaoicmbio2009.pdf> >. Disponível em 10/02/2012.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão 2010**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/relatoriogestaoicmbio2010.pdf>>. Disponível em 10/02/2012.

\_\_\_\_\_. **Relação de UCs com Plano de Manejo**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/planos-de-manejo/ucs-com-plano-de-manejo>>. Acesso em: 1º/12/2011a.

\_\_\_\_\_. **RPPN**. Disponível em: <<http://sistemas.icmbio.gov.br/simrppn/publico/>>. Acesso em: 1º/12/2011b.

\_\_\_\_\_. **Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN**. Disponível em: <<http://sistemas.icmbio.gov.br/simrppn/publico/>>. Acesso em: 14/05/2012.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Documentos do ISA nº 01. Unidades de Conservação no Brasil: aspectos gerais, experiências inovadoras e a nova legislação (SNUC). Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/10100.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10100.pdf)>. Acesso em: 27/04/2011a.

\_\_\_\_\_. **Mineração em Unidades de Conservação da Amazônia Brasileira**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00000776.pdf>>. Acesso em: 1º/12/2011.

IUCN. **Estratégia Mundial para a Conservação**: a conservação dos recursos vivos para um desenvolvimento sustentado. II SP. CESP, 1984. II 1 v.

\_\_\_\_\_. **Our union**. Disponível em: <<http://www.iucn.org/about/union/>>. Acesso em: 28/11/2011.

JENKINS, Clinton N.; JOPPA, Lucas. Expansion of the global terrestrial protected área system. **Biological conservation**, v. 142, n. 10, out. 2009. p. 2166-2174. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.biocon.2009.04.016>>.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura**: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito à informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a História da Elaboração da Lei do SNUC. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila *et al.* **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 190-231. Disponível em: <<http://www.oocities.org/br/mercadanteweb/artigos/historia2.htm>>. Acesso em: 29/11/2011.

\_\_\_\_\_. **Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC**. Disponível em:<<http://mau.mercadante.sites.uol.com.br/>>. Acesso em: 27/04/2011a.

\_\_\_\_\_. **Depoimento**: avanços e retrocessos pós SNUC. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/o-snuc/depoimento-avan%C3%A7os-e-retrocessos-p%C3%B3s-snuc>>. Acesso em: 24/10/2011b.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação no Brasil: Mitos e realidade. P. 307-316. In: 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Anais. **A proteção jurídica das florestas tropicais**. V. 1. Organizador: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 1999.

\_\_\_\_\_. Entrevista concedida a Mara Freire Rodrigues de Souza. Curitiba, 2011.

MORATO-LEITE, José Rubens Morato; ÁVILA, Candice; FONTANA, Lara. Estação Ecológica e Reserva Biológica. Direito Ambiental posto ou aplicado?. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila *et al.* **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 372-399.

NOGUEIRA-NETO, Paulo Evolução Histórica das ARIES e APAs. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila *et al.* **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.363-371.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Sistema Brasileiro de Unidades de Conservação: de onde viemos e para onde vamos? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Anais...** Curitiba, 1997. v.1, p.214-236.

\_\_\_\_\_. **Palmas para Lula.** Data: 27/02/2005. Disponível em: <<http://www.amazonia.org.br/opinioao/print.cfm?id=148507>>. Acesso em: 25/08/2011.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: MEDEIROS, Rodrigo; ARAÚJO, Fábio França Silva (Orgs.). **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:** lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro. Brasília: MMA, 2011a. p. 21-36.

\_\_\_\_\_. **Confusão na gestão das florestas nacionais.** Disponível em: <<http://www.oeco.com.br/maria-tereza-jorge-padua/24998-confusao-na-gestao-das-florestas-nacionais>>. Acesso em: 12/08/2011b.

\_\_\_\_\_. Entrevista concedida a Mara Freire Rodrigues de Souza. Florianópolis, junho de 2011.

PARANÁ. Governo do Estado. Lei nº 15.673, de 13 de novembro de 2007. Dispõe que o Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade, como especifica. **Diário Oficial do Paraná nº 7597**, de 13/11/2007, p. 3. Disponível em: <<https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar&enviado=true&dataInicialEntrada=13/11/2007&dataFinalEntrada=13/11/2007&numero=7597&search=15.673&diarioCodigo=3&submit=Localizar>>. Acesso em: 19/11/2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Secretaria del Convenio sobre la diversidad biológica. Disponível em: <<http://www.cbd.int/doc/publications/cbd-brochure-es.pdf>>. Acesso em 28/11/2011.

RICARDO, Fany. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação:** o desafio das sobreposições. [s.l.]: Instituto Socioambiental, 2004.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodologia de Pesquisa.** 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.133-134.



SAVI, Maurício. Sistemas Estaduais de unidades de conservação: componentes ou complementos do sistema nacional – o estudo de caso do Paraná. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Anais..** Curitiba, 1997. v.1, p. 328-341.

SCHIER, Paulo Ricardo. A & C. título do artigo **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 17, p. 87-105, jul./set. 2004.

SILVA, E. L. da; MENEZES E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOAVINSKI, Ricardo. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: legislação e política. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Anais...** Curitiba, 1997. v.1, p.320-327.

SOUSA, Naddinni Oliveira de Matos; SANTOS, Fabiana Regina Pirondi dos; SALGADO, Marco Antônio de Souza; ARAÚJO, Fábio França Silva. Dez anos de história: avanços e desafios do sistema nacional de Unidades de Conservação da Natureza.. In: MEDEIROS, Rodrigo; ARAÚJO, Fábio França Silva (Orgs.). **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro. Brasília: MMA, 2011. p. 07-20.

SOUZA, Theo Botelho Marés de. **Espaços Sociais Protegidos**. 184 f. Dissertação. (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

TEORIA E DEBATE. **Em debate: violência e impunidade no campo**. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/debates/violencia-e-impunidade-no-campo?page=0%2C1>>. Acesso em: 02/12/2011.

UICN; WWF-BRASIL; IPÊ. **Biodiversidade brasileira**: análise de situação e oportunidades, documento-base. Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/livro\\_verde\\_da\\_biodiversidade\\_2011\\_1.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/livro_verde_da_biodiversidade_2011_1.pdf)>. Acesso em: 14/05/2012.

UNEP-WCMC. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional**: Relatório Final. Brasília, 2011.

WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na lei nº 9.985/00 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 400-424.

ZANETTI, Ederson. **Indicadores para a avaliação do manejo florestal sustentável: a Amazônia brasileira no cenário mundial**. Tese (doutorado) - Programa de pós-graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

**APÊNDICE A - ENTREVISTA REALIZADA POR TELEFONE, COM FÁBIO FELDMAN, PRIMEIRO RELATOR DO PL 2.892/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO DIA 19/12/2011**

**MARA - Inicialmente gostaria de questionar o sr. sobre os motivos que o fizeram apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo.**

**Fábio Feldman** - É, nós fizemos muitas alterações. Na parte das disposições gerais, a questão de não permitir infra-estrutura em UC sem autorização do órgão, toda aquela parte ficou da nossa proposta, mas, quem trabalha com meio ambiente e não é advogado, não conhece bem aquela parte, que é uma parte importante. Existe muito problema de ocupação de UC, de infra-estrutura, quando a UC é criada próxima da cidade, e toda aquela parte ali, embora tenha havido um ou outro veto, foi colocada quando a gente fez aquele substitutivo. Este projeto demorou a ser aprovado. Depois o Gabeira foi relator, iniciou consultas que a gente já tinha iniciado... E a grande questão com o Mercadante é o tratamento dado ao conceito de populações tradicionais. Eu defendo um conceito muito estrito de população tradicional. O próprio conceito de população tradicional depois foi reforçado pela Lei da Mata Atlântica e uma série de iniciativas do governo. Aqui em SP estamos discutindo a Juréia e surge sempre esta questão do que é ou não população tradicional. Eu tenho uma posição clara sobre a reforma agrária em UC. Sou rigorosamente contra. Acho que as UCs tem uma função social para as futuras gerações e portanto sou a favor de que “o que é população tradicional é população tradicional” e não sou a favor de se alargar o conceito. Talvez seja esta a maior diferença com o Mercadante.

**MARA - No artigo do Maurício Mercadante ele fala que o sr. apresentou um primeiro substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo e que antes de sua saída outro teria sido apresentado na CDCMA. Não consegui encontrar estes textos, restando apenas o artigo do Mercadante...**

**Fábio Feldman** - Na verdade a gente apresentou o substitutivo no final de 1994 e ele saiu com alguns erros. Eu estava saindo da Câmara, licenciado para ser Secretário de Meio Ambiente de SP. Não tenho este material. Fizemos um processo de consulta. A gente seguiu muito as categorias da IUCN. Muito do que a gente propôs ficou. Eu tinha uma preocupação, pela minha experiência como advogado, de colocar questões que normalmente não entram, como esta questão da infra-estrutura. Quando fui Secretário, tínhamos o problema de ocupação do Parque Estadual da Serra do Mar. A empresa concessionária de energia dizia ser obrigada a colocar energia na área. Depois mudamos isto, estabelecendo que não poderia ser implantada nenhuma infra-estrutura urbanística sem a autorização do órgão gestor. Se isto não for estabelecido acontece como na Juréia, que se ocupa, faz coleta de lixo, tem energia, água e o gestor do órgão fica completamente impossibilitado de impedir a ocupação.

Cubatão também sempre teve este problema de ocupação dos “bairros cota” que já foram desafetados e continuam sendo invadidos.

Mas não sei dizer qual era a nossa proposta e a diferença que ficou porque eu nunca me detive a isto. Minha diferença com o Mercadante, e que ainda existe de maneira geral, é com o que se chama “população tradicional”. Defendo um conceito mais estrito de população tradicional e que a possibilidade de permanência em UC seja basicamente de população tradicional. Por exemplo, aqui na Juréia, o ISA tentou defender uma idéia de que não apenas a população tradicional tem direito de permanecer na Juréia mas aqueles que tem relação com a população tradicional e que estão na linha de pobreza. Não concordo com isto.

Acho que o conceito de população tradicional não é fácil, mas ao se estender este conceito nos tornamos tolerantes. Em relação à UC, sua função social está nos serviços que prestam para as futuras gerações. Neste sentido, sou bem mais rígido do que aqueles que têm uma visão mais social, de permitir população tradicional e de estender o conceito e eventualmente admitir a permanência de populações “pobres” em UC. Eu não defendo isto.

**MARA - Gostaria de voltar a insistir, porque no artigo do Mercadante ele diz que o sr. recuou...**

**Fábio Feldman** - Conheço o artigo do Mercadante... O Maurício Mercadante era consultor legislativo. A divergência básica do que ele chama de recuo era em relação à questão social. É o que eu lembro. Isto foi em 1994, e o projeto foi aprovado em 2000.

O próprio art. 36, que trata da compensação ambiental não estava no nosso projeto original e entrou no decorrer da discussão, em pactuação com o governo.

Depois o Mercadante foi para o governo e trabalhou no Ministério de Meio Ambiente. Encontrei com ele uma vez e até comentamos um pouco isto, que uma coisa é estar na gestão e outra é estar fora da gestão, porque na gestão se vivencia o problema de forma muito mais concreta.

Até no caso do Projeto de Lei nº 2.892/92, tentamos criar algumas normas em relação à questão das desapropriações indiretas, mas daí houve vetos do governo. Tínhamos muitos problemas de valores altíssimos nas desapropriações indiretas. Tudo isto ficou do nosso substitutivo. Está tudo lá. Teve um veto nesta matéria, que acho que foi um veto incorreto, pois havíamos colocado para defender a Fazenda Pública. Em SP quando fui Secretário, por uma área de 13.000 ha o Estado foi condenado a R\$ 1,1 bilhão, com o perito levantando 10% desse valor.

Acho que as divergências eram estas. Teria que perguntar para ele.

**MARA - O problema é que só restou como memória este artigo dele. Eu queria apresentar seu ponto de vista...**

**Fábio Feldman** - A divergência com o Mercadante, o ponto de maior discordância com ele era entre o que eles chamam de “conservacionistas ortodoxos” que não me incluo e os com uma visão mais socioambiental. Pessoalmente sempre defendi uma posição menos

socioambiental. Para mim, populações tradicionais tem que ter um conceito mais fechado, para não permitir francamente reforma agrária em UC. Acho que era basicamente a nossa divergência, inclusive como se trata a população tradicional nas categorias. Para te dar um exemplo concreto, aqui em SP nunca defendi Estação Ecológica na Juréia, porque sempre achei que como já tinha população tradicional, nunca se poderia admitir esta categoria (uma das mais restritivas). Porém havia a usina nuclear e a lei determinava que no entorno de usina se colocasse Estação Ecológica, na premissa de não haver população...

[...] a divergência com ele [Mercadante] era basicamente essa, porque ele e o pessoal mais socioambiental defendiam regras menos rigorosas e havia um movimento de ocupação dessas áreas.

Quando fui Secretário, o próprio órgão de reforma agrária aqui em SP, ITESP, em algumas situações aliado a movimentos de sem terras, sugeria que se ocupassem nossas áreas. Tivemos uma ocupação de sem terras em que o pessoal loteou uma Estação Experimental! Depois o MP entrou com uma ação. Acredito que o Mercadante tenha mudado. A divergência era específica, de ocupação de áreas, porque eu defendo que não se deva permitir legalmente e administrativamente a ocupação.

#### **MARA - Mas o sr. não possui o texto da sua proposta inicial de substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo?**

**Fábio Feldman** - Não tenho, porque este texto foi entregue no fim de dezembro de 1994. Eu estava indo para a Secretaria de Meio Ambiente de SP. Talvez na Câmara tenha, mas eu não tenho mais. Tive um incêndio na Secretaria de Meio Ambiente e parte do meu acervo ficou lá. No meu substitutivo colocamos coisas de gestão das unidades e de enfrentamento dos valores nas desapropriações, e também a questão fundiária. Em SP, naquela época, o valor das indenizações referentes às unidades de conservação alcançava R\$ 17 bilhões.

#### **MARA - Esta talvez tenha sido a maior contribuição da Lei...**

**Fábio Feldman** - Derrubamos no Supremo [STF] muitos desses valores milionários. Começamos um movimento para diminuir o valor das indenizações, porque quando fui Secretário o então governador Mário Covas praticamente proibiu a criação de UCs com receio de ter que pagar valores muito altos de indenização pelas desapropriações. A partir daí se começou um movimento de redução.

A gente avançou muito com relação ao Projeto de Lei do Executivo, feito pela FUNATURA, que tinha uma visão muito conservacionista. Considero-me conservacionista, mas mais aberto.

Na questão da Juréia, em SP, um Projeto de Lei foi aprovado, sancionado e fui ao MP que entrou com uma ADIn e tivemos uma vitória. O presidente dos moradores da Juréia é filho do capataz da Gomes de Almeida Fernandes, que tinha um projeto na área. Defendo o reconhecimento dos direitos e até que se permita que esta população viva no interior das

UCs, mas sem estender estes direitos, para permitir que o filho do capataz da empresa que iria implantar um grande empreendimento imobiliário “vire” população tradicional.

Em SP há uma pressão da especulação imobiliária de se diminuir as restrições.

Defendo que áreas que já são públicas, e onde não há presença humana, se use a categoria mais restrita.

Pelo que me lembro, a divergência com o Mercadante era como se encara população tradicional e que tipo de atitude se tem com populações que habitam a área ou entorno.

**MARA - Pela exposição de motivos do Projeto de Lei do Executivo, percebe-se que a preocupação era apenas com a natureza. Na exposição de motivos do seu substitutivo, o sr. introduz o homem no contexto das unidades de conservação...**

**Fábio Feldman** - Não tenho uma visão conservacionista *estricto sensu*. Por outro lado, não tenho visão de reforma agrária em UC. Este conflito já existia e ainda existe.

A área que contei que tivemos ocupação e que o MP teve que entrar com um ação, porque eles lotearam e venderam os lotes era uma Estação Experimental, que tinha um banco genético de Pinheiros da Guatemala que nem lá existiam mais.

Talvez isto tenha diminuído, mas naquele período no qual estava fazendo o substitutivo, havia muita pressão de reforma agrária nas unidades de conservação no Brasil como um todo.

O que o Mercadante considera um recuo, foi uma “puxada de freio”. Considerei necessário definir com muita clareza o que é população tradicional, admitir e dar um tratamento privilegiado a estas populações, mas não admitindo a diminuição da proteção às UCs sob alegação de problemas sociais, de pobreza, como aconteceu na Juréia.

Era este contexto, mas infelizmente eu não fiquei com este material.

O Mercadante, quando foi gestor, viu que as dificuldades são maiores.

E mesmo estes instrumentos [...] são pouco usados.

Na Juréia, a ocupação não é apenas de população tradicional ou pobre, tem juiz, pessoas de classe média alta, que ocuparam a área para segunda residência. Independente da questão social judicial, se não se fizer coleta de lixo, aqui em SP se resolve o problema.

Em SP tem muita pressão que não é social, de população pobre, é a segunda residência.

**MARA - Em SC o Parque Estadual Serra do Tabuleiro chegou a ser recategorizado...**

**Fábio Feldman** - A Juréia é uma guerra. Acho que tem que ter um censo de população tradicional. Já Defendia no Projeto em relação a isto.

A recategorização deve ser feita depois do Plano de Manejo, porque ele faz uma fotografia do que é e do que deveria ser. Fazer uma recategorização, até por lei, antes do Plano de Manejo, sem ter sido realizado o censo, sem nada ter sido realizado!?! E aqui na Assembléia do Estado de SP tem muitos Projetos de Lei de recategorização. Isto é compreensível do ponto de vista político, pois onde tem uma pequena população que vota, e o político vai lá e apresenta o projeto.

Em SP, em Jacupiranga, houve a recategorização de uma propriedade que o Estado gastou R\$ 500 milhões em desapropriação indireta, depois foi desafetada. Neste caso, nem é uma questão ambiental, mas de improbidade administrativa. Como o Estado abre mão de R\$ 500 milhões, porque deixou ocupar, desafetando uma área objeto de desapropriação indireta com valores tão significativos?

Teria que comparar nosso substitutivo com o que ficou. Muito do nosso ficou. Acho que o nosso substitutivo teve uma contribuição grande. A partir do nosso substitutivo, a linha de base não ficou do executivo e ficou o nosso e até melhorou, porque se aprofundaram as discussões, como por exemplo, esta questão do art. 36, que não estava no nosso, porque isto sempre depende do Executivo.

#### **MARA - Qual sua avaliação destes 11 anos de vigência da lei. Houve uma melhora?**

**Fábio Feldman** - Fazendo uma análise macro. Até a edição deste Projeto de Lei, do ponto de vista legal e operacional, não existia nada. Existia um Decreto presidencial da década de 70. Do ponto de vista conceitual, a Lei foi muito pedagógica. Criou uma metodologia. Antes não existia absolutamente nada. Muita da legislação ambiental brasileira participei como relator ou autor. Muitas destas matérias surgiram a partir da Rio 92. A partir da Constituição de 88 e da década de 90 surgem novos conceitos, novas idéias, o mesmo ocorrendo com as UCs. Até então o Brasil não tinha nada a este respeito. O Brasil introduziu conceitos importantes. O grande problema é que a implementação da lei é muito lenta e os prazos estão sendo muito desrespeitados. A lei dava prazos, e eles estão sendo desrespeitados.

Transformamos todas as ilhas em UCs. Isto deu muito problema com a marinha. Minha tese [e isto está no texto constitucional mais ninguém se importou com isto], é de que áreas públicas que não tenham uso e sejam importantes para o meio ambiente, devem ser utilizadas para conservação. No texto constitucional, está como terras devolutas. Pela minha experiência, vc cria uma unidade, daí a área é apropriada e depois vc tem problema com as desapropriações.

Faltam várias coisas para a implementação da lei. Em primeiro lugar, é a velocidade de implementação da lei. A minha idéia e que estava na Lei, era dar um prazo para recategorização e a partir daí criar a idéia do Cadastro Nacional. Isto nunca foi implementado.

**MARA - A recategorização não existiu. Com a limitação constitucional de que a UC uma vez criada só pode ser alterada para uma categoria mesmo restritiva por lei...**

**Fábio Feldman** - Falta gestão pública. Hoje eu defenderia a consulta pública de maneira diferente, como aqui em SP no Tombamento. Nem precisaria ser mudança legislativa, poderia ser por Decreto. Minha proposta seria: propõe a UC, a categoria, os limites, dá um prazo para contestação, como é no tombamento, aqui em SP. Seria muito melhor do que da maneira que eles fazem. Evitariam os erros que são constantes. Por exemplo, aqui em SP se criou uma UC em 2006 atingindo uma fazenda totalmente produtiva. O custo para o Estado vai ser muito grande, e do ponto de vista para a conservação, não vai haver ganho. Eu defenderia que esta consulta fosse feita de maneira inversa (um pouco como área indígena): publica no Diário Oficial e dá um prazo para a pessoa se manifestar. Dessa forma teria mais legitimidade do que está sendo feito, porque se impedem erros, com relação à questão fundiária. Durante o prazo, a pessoa que quiser faz a impugnação, e o órgão julga. Para mim faltou criatividade na Lei.

O grande problema da legislação é o de sempre. Ampliou-se muito o número e a extensão de áreas de unidades de conservação, cresceu geometricamente e não cresceu geometricamente a capacidade de poder público de gestão. Acho que este era um dos entraves da Lei.

Os dispositivos que coloquei era para permitir uma gestão mais eficiente. Porém muita coisa não mudou. Por exemplo, estamos enfrentando agora os “bairros cota” de Cubatão e é a mesma coisa de sempre: ocupam a UC, colocam iluminação, depois tem que desafetar, porque do ponto de vista social, é importante e do ponto de vista ambiental ela perdeu suas características.

A lei avançou, não existiam estes conceitos, mas, como sempre, a implementação na área de meio ambiente é muito lenta, muito pouco eficiente. O problema não está exatamente na legislação.

**MARA - Na exposição de motivos de seu substitutivo, de 1994 o sr. afirmava que “as unidades estavam em situação precária pela ausência de vontade de política”**

**Fábio Feldman** - Nada mudou. É mais fácil criar UC do que implementar uma UC. Tanto que existem diversas UCs criadas a mais de 20 anos no papel e sem nenhuma implementação, sem Plano de Manejo, sem gerenciamento. Esta situação não mudou.

**MARA - A que o sr. atribui esta falta de vontade política?**

**Fábio Feldman** - Do ponto de vista conceitual, no Brasil não se compreendeu que a UC pode ser instrumento de desenvolvimento regional e sustentado. Ainda se vê a UC como entrave. É uma constante nessa região de SP e PR. Normalmente o poder político e econômico vê a UC como um passivo e não como um ativo. Isto não mudou no Brasil. É necessário uma mudança de mentalidade, inclusive para mostrar o que foi discutido em Nagoya (documento de economia da biodiversidade) para se mostrar que a presença de



UCs pode ser um grande indutor de desenvolvimento, mas não deste desenvolvimento que nós temos.

Há falta de vontade política. Para o administrador com uma cabeça do século 19 e 20, a implantação de UC não gera resultado político ou mesmo político eleitoral. A criação ainda gera, mas a implementação muito menos. Isto continua sendo um problema muito sério no Brasil.

Quando fui Secretário implementei UCs que haviam sido criadas 20 anos antes, que não tinham Plano de Manejo, não tinham nada. Do ponto de vista político, a implementação gera muito pouco resultado em termos de visibilidade e de retorno. As diversas desafetações de UCs para adequação à situação de fato é a constatação dessa realidade. Cria unidade, fica no papel, muitas vezes a criação da UC é equivocada, é no mapa. Portanto falta ao Brasil uma proposta séria que eu chamaria de “economia da biodiversidade” em que as UCs seriam um dos pilares. Enquanto isto não acontece, a situação não muda muito. A situação fica mais precária, porque de lá para cá mais do que dobrou o número de áreas protegidas, mas a estrutura do Estado para gerenciar isto, proporcionalmente, em relação ao PIB, até diminuiu.

As questões gerenciais são tão mal geridas no Brasil, mesmo as compensações, e a implementação delas nas Unidades ainda é muito precária também. Não é só falta de recursos, mas é falta de capacidade gerencial de execução desses recursos. Teria que mudar totalmente a mentalidade.

### **MARA - Existe uma alternativa mais rápida para isto acontecer**

**Fábio Feldman** - Acho que poderia se melhorar muito a gestão dessas unidades, desde a regularização fundiária, porque ela avançou da minha época para cá. Havia uma enorme indústria de corrupção envolvida nas desapropriações [...] evoluímos muito em relação a isto. O judiciário evoluiu. Hoje se teria condições para fazer tabelas de referência por valores de desapropriação, em relação a localização da área, declividade, importância da área. Naquela época se havia uma espécie arbórea com valor econômico, se estendia este valor para toda a área e a partir daí fixava-se o valor da indenização. Pela minha proposta obrigávamos a separar APP e Reserva Legal do pagamento da desapropriação, já que ele não poderia usar. Este dispositivo foi vetado.

Neste campo jurídico de regularização fundiária, teriam opções muito mais inteligentes inclusive com economia de recursos. [R\$ 500 milhões é mais que o orçamento de SP tem para todas as UCs. Não tinha melhor negócio para o proprietário].

Segundo, a capacitação da gestão na perspectiva de inserção da UC no desenvolvimento regional. Teria que se evoluir muito nisto porque desde a iniciativa de se criar a UC até a capacidade de diálogo da UC com o entorno, isto o Brasil evoluiu muito pouco. Na medida em que as UC são isoladas dentro das regiões que elas se colocam, isto dificulta muito uma boa gestão. Desde o prefeito, o vereador, até os vizinhos, todos a encaram como um adversário, um empecilho e isto deveria ser o contrário.

Capacidade gerencial. Teria que se aprofundar muito nisto, na profissionalização dos gestores das unidades. Quando se tem gestores bons, bem preparados, uma liderança efetiva, os conflitos são muito menores. Não vejo que o Brasil tenha evoluído nisto. Estou falando o Brasil, até porque o ICMBio, foi criado em 2006 mas até agora não disse para que veio. A tendência agora é continuar crescendo as UCs, inclusive as unidades marinhas, até por uma decisão de Nagoya do ano passado. Então, acho que a falta de vontade política se dá por uma falta de percepção da importância das UCs e do que isto representa e que se reflete tanto em recursos quanto na capacidade gerencial do Poder Público para ele enfrentar essas situações.

**MARA - No Brasil, somando-se as UCs estaduais e federais, as de uso sustentável correspondem a 2/3 da área de UCs do Brasil. Os Estados criam, em sua grande maioria, APAs. O que o sr. acha disso?**

**Fábio Feldman** - A APA é uma categoria muito especial. A APA surgiu no Brasil muito em função da dificuldade do poder público de planejar, de modo que se acaba usando a APA como instrumento de intervenção do Estado e do Poder Público em determinadas situações (gestão territorial). O melhor exemplo é Brasília. Brasília, na época em que o Joaquim Roriz era governador, teve muito problema de ocupação porque ele "importava imigrante" e começou a desfigurar o plano piloto. A solução encontrada pelo governo federal foi criar uma APA para ter possibilidade de intervenção. É muito atípico. É uma situação muito peculiar do Brasil.

A APA é uma categoria muito diferente das outras. Acho que a APA pode ser considerada uma UC, mas tem que compreender a APA neste contexto mais macro. Já enfrentei muitas discussões em que se falava: "Não pode se implantar aterro sanitário em APA". Imagina. Tem APAs aqui em SP que envolvem mais de 90 municípios, que não tem como se imaginar que este tipo de atividade não vai ser exercida. A APA é uma espécie de proteção territorial muito diferente das outras. É muito bem sucedida no Brasil, até porque cria modelos de governança que são positivos. O Brasil tem um déficit de governança e neste sentido ela é muito positiva.

Agora, acho que o Brasil tinha que repensar não a lei, mas as estratégias de implementação da lei.

Por exemplo, o diálogo com o entorno, é muitas vezes uma das fontes de conflito, até porque a capacidade de intervenção do gestor público de uma UC as vezes é muito pequena. A estratégia, neste caso, teria que ser capacitar os gestores das UCs no sentido de dialogar e isto daria mais condições de implementação de toda a legislação.

O problema é vontade política, mas isto não ocorre só em UC.

A Constituição 88 é um marco. Se se fizesse uma avaliação da participação dos órgãos do meio ambiente nos orçamentos e no PIB e até nos números de funcionários, proporcionalmente, seria muito maior do que hoje, lembrando que até 1986 não existia Estudo Impacto Ambiental. As atribuições aumentaram geometricamente e nas UCs é a mesma coisa. Em alguns Estados se decuplicou as áreas protegidas, mas em muitos locais,

a estrutura governamental para fazer frente a isto aumentou muito pouco, quando aumentou. Aqui em SP diminuiu. O Instituto Florestal na década de 70, 80, tinha 2.000 funcionários no regime estatutário. Com o tempo eles foram envelhecendo, se aposentando e não houve reposição. Não estou defendendo este modelo que eu também acho que é ultrapassado, mas o número de áreas protegidas aumentou muito. Aí as dificuldades que se tem de implementação da Lei do SNUC.

E a gerencial é essa questão, de não conseguir nem usar o dinheiro da compensação. Não consegue usar. Tanto que eu defendo que se mude a gestão dessas compensações quando é utilizada de maneira equivocada, por exemplo, se um Secretário de Meio Ambiente que é gaúcho, destina a maior parte das compensações para o Rio Grande do Sul e não para a área afetada. E estamos falando de muito dinheiro, não é pouco dinheiro não. De milhões e não de centavos.

**MARA - Aqui no Paraná quando criaram as UCS para proteção da Araucária sp. prometeu-se que havia dinheiro para as desapropriações, através da compensação. Depois se constatou que o dinheiro não poderia ser usado para indenização daquelas propriedades...**

**Fábio Feldman** - O art. 36 não fala em indenização fala em “regularização fundiária”, mas se tem muitos problemas na regularização fundiária. Quando fui Secretário tentamos trabalhar com a Procuradoria do Estado, nesta questão da regularização fundiária. Acho que isto precisava ter um choque de profissionalismo. Na minha época a gente propôs trabalhar com o INCRA, para fixar tabela de referência. Em SP montei um grupo de trabalho que começou a pesquisar valores de fazendas produtivas, através de anúncio de jornal, para criar linhas de base de referência. Se o Estado conseguir diminuir 20% num processo judicial de desapropriação de 1 bilhão, economiza 200 milhões. A escala das desapropriações aqui em SP era toda de milhões e isto quando o dólar valia 1 a 1, nos anos 95 e 96. O que o Estado gasta com regularização fundiária é uma caixa preta. Para tratar deste assunto criamos, em SP, por Lei, uma Procuradoria Ambiental especializada, na Procuradoria do Estado, que nunca foi implementada. Havia casos desde Procurador que perdia prazo até procurador que se associava a escritório de advocacia e trabalhava nos dois lados. Imagina vc como advogada pegar uma causa de 1 bilhão e levar 10% de sucumbência. Vc pára de trabalhar, não é isto?

Eu defendo há muito tempo que se crie projetos específicos de capacitação de gestores de UCs, porque acho que este é um problema que o Brasil não resolveu. Por exemplo, no caso da Amazônia, o IBAMA e agora o Chico Mendes, faz concursos contrata jovens muito bons, com PHD, super bem preparados e os joga em UCs no meio da Amazônia, que, além de não ganhar bem, praticamente ficam isolados. O que acontece, basta olhar o número de pessoas que entram por concursos e desistem da carreira, chega a 70 %, 80% . Então eu acho que deveria se propor um regime quase do tipo de plataforma de petróleo, onde o indivíduo fica um tempo lá e volta. Esta questão da gestão não depende da lei, mas de se fazer um esforço de gerar uma massa crítica de gestores com capacidade de enfrentar esta situação. Para isto teria que criar um regime jurídico que permitisse isto que estou falando. O sujeito fica lá dois meses e um mês aqui, porque esta situação de obrigar o funcionário a

ficar no meio da Amazônia, faz com que a maioria acabe por desistir da carreira. Uma vez fui para o Parque Nacional do Tapajós, e os meninos de 27, 28 anos, não aguentam ficar lá, totalmente isolados. A passagem aérea custa uma fortuna. Esta questão que eu acho que mereceria dar lugar hoje, até de balanço destes anos todos dessa legislação.

Eu insisto muito na questão jurídica porque o valor nas desapropriações é tão alto que gera situações, como houve em SP, do governador praticamente proibir de criar UC.

### **MARA - Ou acontece a inércia do Estado, de não desapropriar...**

**Fábio Feldman** - E cria um problema sério de gestão que é a tensão com os proprietários. O melhor exemplo é o Parque Nacional de Itatiaia, que foi o primeiro a ser criado e até agora não foi regularizado fundiariamente.

Acho que a lei neste sentido avançou muito. Quer dizer, agora estamos aqui, enfrentando a situação da Juréia, que é interessante porque o censo fala de 38 famílias de população tradicional e eles estão querendo diminuir a categoria para uma Reserva de Desenvolvimento Sustentado. Eu pessoalmente tenho muito dúvida, porque numa área que é pública...

### **MARA - Professor Milano considera que dizer que 50% das UCs estão ocupadas não expressa a real situação dessas áreas, pois em muitas delas não chega a 10% a área ocupada por população tradicional**

**Fábio Feldman** - Tenho a mesma noção que o Milano. É inacreditável! Neste sentido sou super rígido. E com o ISA deu esta polêmica quando saiu o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei, pois eles defenderam este conceito de equiparação de população tradicional a uma população pobre que tem contato. Sou contra e também sou a favor do censo. E para isto, hoje se tem o georeferenciamento, que te dá condições de se trabalhar muito melhor que em 1994. Em 1994 praticamente não existia internet, não tinha georeferenciamento. Hoje os instrumentos de gestão são muito melhores que na época do projeto que relatei. E os instrumentos mencionados na lei, naquela época, eram mais para o gestor poder fazer na prática a distinção entre moradores tradicionais e morador de segunda residência que aqui em SP ocupa Picinguaba, e outras áreas. Na lei tinha um dispositivo que dizia que o sucessor a qualquer título se investe nos direitos da população tradicional. Então compro uma área de população tradicional e tenho todos os direitos da população tradicional.

O substitutivo de minha autoria era no sentido de limitar ou impedir essas situações. Isto em 94. Quer dizer, não defendia o texto inicial apresentado pelo Executivo, pois reconheço a presença de população tradicional, mas isto não significa tolerar, permitir essas situações que estou te falando.

**MARA - Em sua opinião, qual é a melhor alternativa quando existe população tradicional em UC de proteção integral?**

**Fábio Feldman** - Acho que tem que recategorizar. Eu defenderia hoje a questão da participação da população no processo do contraditório, que obriga a consulta tanto em área indígena como em UC. Eu faria um processo diferente, porque, da maneira como é feito, ele cria situações como esta. Se eu tenho uma população tradicional numa área, ou mesmo que não seja tradicional, eu acho que a criação de uma UC de proteção integral deveria ser absolutamente motivada, a menos que se tenha ali uma espécie única, ameaçada de extinção. Caso contrário, acredito que a categoria é equivocada.

**MARA - No meu trabalho estou sugerindo a adoção do princípio da proporcionalidade nos casos de colisão de direitos fundamentais, partindo da premissa que dependendo da situação o direito do homem ou do meio ambiente deve ser contemplado...**

**Fábio Feldman** - Mas é isto mesmo. Por isto que eu digo... Se mudasse o processo de consulta, resolveria este problema. Aqui em SP, no processo de tombamento de um imóvel, primeiro se publica a proposta de tombamento e abre prazo para impugnação. Se isto fosse feito com relação à criação de UCs, acho que se resolveria grande parte dos problemas, até porque obrigaria o Poder Público a motivar porque está tombando aquela área, naquela localização. Na minha experiência de poder público, em 2006 ajudei a criar uma área na Juréia que se chama “Estação Ecológica do Encantado”. O Instituto Florestal errou, colocou no mapa que tinha uma fazenda, com plano de manejo de palmito. Errou. Não teve a intensão de inserir esta área. Simplesmente erraram ao fazer o mapa. Para resolver isto, no entanto, seria necessário entrar com novo projeto de lei ou alegar na justiça erro material. Se tivesse um processo de consulta melhor estabelecido, grande parte do problema de colisão de direitos fundamentais se resolveria ou, até, seria evitado.

Em Trancoso eles queriam expandir um Parque, se não me engano “O Parque Pau Brasil” numa área e o proprietário ofereceu 94% de RPPN na área, mas havia um conflito quase pessoal entre o IBAMA da região e parte desses proprietários. Então era muito mais uma questão pessoal que administrativa. E eu até falei a RPPN era até melhor. Criar o parque e obrigar a desapropriação era até improbidade administrativa, já que ela tem a mesma restrição que um Parque e não exige o desembolso do Estado.

Até falei com a Ministra Isabela que eu faria um processo que seria muito melhor porque evita erro, obriga o Poder Público a justificar porque ele está criando aquela categoria naquela área, e não uma outra categoria.

**MARA - Mas o processo de consulta é anterior ao Decreto de criação...**

**Fábio Feldman** - O processo de consulta da maneira como estou propondo seria muito mais sério. Seguiria um rito: publica, dá prazo para contestação, como demarcação de terra indígena. Atualmente o processo de consulta pode até ser realizado pela internet, fica muito

vago. Se o processo permitir a impugnação, dará um instrumento para aqueles potencialmente afetados se defenderem.

Hoje o processo de consulta é “pro forma”, mas se o processo que permite a impugnação, como na demarcação de terra indígena, o processo de consulta se materializa.

### **MARA - Em meu trabalho sugiro que seja regulamentado o processo de consulta...**

**Fábio Feldman** - Aqui em SP o processo de consulta como estou sugerindo resolve. Primeiro, aprimora-se o processo contra erros, e se tem aqui erros grosseiros. Segundo, exige a motivação de porque se optou por aquela categoria e não uma outra, porque se escolhe Parque ou porque está sendo criada uma categoria de proteção integral. Se a opção é pela proteção integral teria que ser muito motivada, por tudo o que ela representa. E onde existe ocupação, onde existe uso, pessoalmente acho que teria que ser mais motivada ainda, pelo ônus ao estado. Não é só pela lesão ao proprietário. O Estado terá que pagar.

Hoje se cria ESEC e REBIO para fugir da consulta pública. O processo na forma sugerida tira a discricionariedade que não se justifica. Obriga-se o poder público a motivar seus atos. “Estou criando Estação Ecológica porque ela se justifica”.

Também com relação aos estudos ambientais, o poder público teria que provar porque está propondo A e não B. Tira a discricionariedade do administrador. Na Bahia era uma briga pessoal. Neste processo como estou sugerindo, o proprietário pode até sugerir alternativas, como criar uma RPPN. Quando o sujeito se propõe a criar 90 % em RPPN o Estado economiza milhões. Cria uma margem de negociação, que hoje existe na prática, mas não é formal.

Nunca escrevi sobre isto. Eu acho que pode ser regulamentado por Decreto ou por Resolução do CONAMA. Acho que não precisaria mudar a lei porque ela fala em consulta, mas ela não diz como deve ser a consulta. Teria que regulamentar a consulta porque a consulta é uma piada. A lei, nisto acho que ela é até um pouco inconstitucional. Porque teria que ter pelo menos um rito do que é esta consulta.

### **MARA - O mesmo pode ser dito dos Estudos Ambientais, porque A Lei diz que tem que serem feitos mas não estabelece nenhum parâmetro**

**Fábio Feldman** - É por isto estou dizendo que da forma como estou propondo, o Poder Público tem que motivar o ato de criação do Parque, tem que dizer que está propondo esta categoria por isto, por isto e por isto. O processo não fica arbitrário. Hoje é arbitrário e vai da cabeça “do cara” do órgão ambiental que resolve e não é ele quem paga a conta. A minha visão, por isso que insisti naquelas disposições que coloquei, é que às vezes o ônus do Estado acaba sendo muito grande. As vezes o Estado está pagando milhões e milhões que poderia estar usando muito melhor, exatamente pela falta de negociação, de participação na criação da unidade.

**MARA - Para eu inserir esta posição no meu trabalho o sr. teria alguma coisa escrita?**

**Fábio Feldman** - Eu nunca escrevi sobre isto. Já falei várias vezes, inclusive com o Rômulo [Presidente do ICMBio], com o pessoal do ICMBio, pessoal de SP, porque eu acho que melhoraria a gestão mesmo, é o que vc falou, evitaria injustiça, permitira uma margem de negociação muito melhor (para evitar ser enquadrado eu proponho uma RPPN, entre outras alternativas).

Eu até toparia em janeiro fazer uma propositinha sobre isto porque eu acho que isto daria muita agilidade e seria democrático também. [...]

Eu vivi uma situação que até envolveu o Colégio Marista aí de vcs. Tinha uma área no Parque Estadual da Serra do Mar e os maristas queriam criar um Colégio, uma unidade avançada e eu defendia porque acho que poderia se desenvolver a educação ambiental, mas tinha um pessoal da Secretaria que era radicalmente contra. Era um Parque, mas tinha tudo. Por isto que eu digo, acho que a gestão das unidades ou a implementação da gestão se faz no Brasil de maneira pouco profissional e transparente. Eu era a favor. Mas quando se fala em parque, pensa-se logo num Parque ideal, mas a área já tinha várias atividades e usos.

Aqui no litoral norte tínhamos um problema de implantação de um Aterro sanitário no entorno do Parque e o pessoal do Parque era radicalmente contra. Uma loucura! Onde eles vão dispor seus resíduos se o Parque envolve todos os 4 municípios? E quem não conhece o assunto, lê no jornal e pensa: "Implantar aterro perto do parque?", mas tudo é perto do Parque.

Se vc quiser em janeiro eu poderia redigir uma proposta.

**APÊNDICE B - ENTREVISTA REALIZADA EM FLORIANÓPOLIS, COM MARIA TEREZA JORGE PÁDUA COORDENADORA DA EQUIPE DA FUNATURA QUE REDIGIU O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, EM JUNHO DE 2011**

**LEI E GESTÃO**

O problema não é a lei. É a absoluta falta de prioridade que a sociedade dá a lei. No Brasil não se obedece a Lei. Se a lei diz que não pode ter pessoas em unidades de conservação de proteção integral, então não pode. O problema é que a lei faculta, abre exceções. E com isto gera distorções e a má aplicação da Lei.

O problema de se ter tantas categorias de unidades de conservação é que a sociedade brasileira não vai saber diferenciar o que é APA ou Estação Ecológica. Para o leigo é tudo a mesma coisa. Esse é o grande prejuízo da APA. No caso do Parque Estadual Serra do Tabuleiro, parte do Parque foi recategorizado para APA. Para o leigo, quase nada mudou. Continuou sendo unidade de conservação, mas não há comparação, sob o aspecto da conservação da natureza, o grau de proteção que envolve o manejo de uma e da outra categoria.

É um perigo colocar no Congresso uma lei, porque ela pode ser transformada de forma radical. (vide a lei do SNUC – Lei 9.985/00). Entretanto, não pode se dizer que não há que se fazerem leis, porque elas não serão cumpridas.

Pior que não implementar as UCs é dizer para não criar a UC porque ela não será implementada.

Tem que se entender que Executivo e Legislativo são distintos. O ideal seria que cada vez que se criasse uma unidade de conservação, no ato de criação se previsse o recurso para sua regularização fundiária. Mas o Ministério da Economia e Finanças diz que isto não é possível de ser feito.

Dinheiro em caixa tem, porque não é aplicado?

O mecanismo não é claro. Não há vontade de se fazer.

A questão ambiental não é uma realidade. É verborrágica. Mas não só os governantes. O problema é bem mais profundo. O problema é explicar porque mesmo as leis boas não são executáveis.

O problema é de gestão, pois envolve a educação do povo, gestão, dinheiro.

**CRIAÇÃO DE UCS e RETIRADA DE COMUNIDADES DO INTERIOR DE UCS DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

As UCs eram criadas de acordo com as indicações científicas (Refúgios do Pleistoceno) e também onde tinha o projeto RADAM.

A afirmação de que as comunidades não eram ouvidas quando se criavam unidades de conservação de proteção integral onde existiam pessoas em seu interior é uma grande mentira, mas a estratégia era usar todos os meios para a retirada dessas pessoas do interior



da UC, já que, por conceito, este grupo de UCs não admite o uso direto dos recursos naturais. Cada caso é um caso.

No Parque Nacional do Iguaçu tinham 14.000 proprietários, 5.000 famílias. O antigo IBDF conseguiu desocupar a área dentro do Parque, colocando-os junto com o INCRA no Projeto Agrícola OCOI. Nunca houve morte ou enfrentamentos. Neste caso e em outros sempre havia a participação de cientistas sociais. Os socioambientalistas dizem que para a reintegração das unidades de conservação o Poder Público mata, tiram as pessoas à força, mas nunca houve força para retirar a população do interior de unidades de conservação.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas é exemplo de que a desocupação pacífica das UCs é possível, desde que se ofereçam vantagens, se comparadas as mesmas condições que as pessoas encontram dentro da UC.

Caso não seja possível a retirada da pessoa da UC, deveria ser feito um contrato, dando prazo de 20 a 30 ANOS, ou permitindo que a pessoa permaneça até sua morte, sem permitir que os herdeiros o sucedam em sua posse.

O Brasil tem 11% de terra indígena + 10% UC de proteção integral e uso sustentável.

### **PEST**

No PEST tem agricultores que moram há 30 anos. Os Procuradores do Estado de Santa Catarina ficaram lutando para tirá-los, pois em termos técnicos eles não teriam nenhum direito, já que o Parque foi criado a mais de 35 anos. Entretanto, como quem cria a lei não a executa, o descaso da regularização fundiária do PEST resultou na sua recategorização. Onde eles queriam tirar virou APA. O Marc tentou fazer uma associação de amigos do Parque, mas, no caso do PEST, o problema principal é uma sociedade que não tem consciência.

### **POPULAÇÃO TRADICIONAL E UC DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

No caso de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral estar ocupada, a solução para resolver o problema da maneira mais eficiente é dar outras opções para as pessoas que ocupam a UC, quer sejam populações tradicionais, índios, quilombolas e extrativistas, ou proprietários rurais. Se as opções ofertadas forem iguais ou melhores do que eles vivem, eles vão para ela. Quando eles veem uma opção eles abraçam. É só dar melhores condições, como fazem as hidrelétricas. "Sou capaz de apostar que se vc der ao extrativista melhores condições de vida, ele troca". É, portanto, muito fácil resolver o problema das populações tradicionais.

Cada caso é um caso. Conseguiram-se grandes vitórias com as UCs de proteção integral, com as pessoas dentro. Pessoas foram retiradas das UCs sem maiores conflitos.

Para resolver esta questão é necessário ter prioridade política e dinheiro. Se der as condições vantajosas e com qualidade mais interessante, as populações tradicionais não existem. Este é um falso problema, pois, tendo dinheiro, tudo se resolve.

No caso dos Parques Nacionais, eles pagam a indenização, mas não retiram as pessoas do interior das UCs. Tem que indenizar depois de retirar as pessoas. As hidrelétricas pagam indenizações justas, e eles usam o dinheiro depois voltam a fazer mal às hidrelétricas. Os movimentos para afetados por barragens.

### **ÍNDIOS E UCs**

A questão indígena é séria. Os índios tem uma vinculação com a terra. De acordo com as leis brasileiras eles tem prioridade. Índios tem que se respeitar como nação. Eles decidem. Perdeu-se muito em áreas de unidades de conservação que estavam sobrepostas às terras indígenas. A maioria dos Parques onde tinha população indígena acabou o Parque. Ex. PARNA do Araguaia, de 2.000.000 ha, passou para 90.000 hectares. São 3.000 índios. Eles vendem madeira. Não tem ICMBio, IBAMA, porque os índios não deixam. As autoridades dos Parques Nacionais perderam a luta. PARNA de Pacaás Novos sobreposto à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia é um bom exemplo da questão indígena (99,72% da área do PARNA).

### **RESEX, FLONA E RDS**

Mary Alegrety reconheceu que as RESEX foram um fracasso. Não é exato, assim, porque o que teria se não tivesse a RESEX? Seria soja?

Em minha opinião, FLONA, RESEX e RDS deveriam ficar a cargo do Serviço Florestal. O Objetivo da RESEX e o da FLONA é a exploração, não a proteção dos recursos naturais.

### **APAs**

As APAs tem o objetivo de preservar o meio ambiente. A APA é muito necessária, porém em geral, quem propõe é por pura demagogia. O problema é a brecha. Algumas APAs são completamente estúpidas, como por exemplo, a Ilha do Marajó, que toda ela é APA.

### **RESERVA DE FAUNA**

O Brasil tem muita categoria que não tem diferença uma com a outra. Reserva de Fauna, para que? Se for para fazer pesquisa, tem a Estação Ecológica. A Lei de 1967 previa Parque de Caça, porém foi eliminado porque não se pode caçar. É um absurdo que seja proibido caçar. Os seres humanos caçam. Todos os países que protegem o meio ambiente caçam. Quando se quer matar um animal, para fazer manejo de fauna, não se consegue, pois virou tabu, mesmo quando o excesso da população esteja causando um desequilíbrio do meio ambiente... O Manejo de Fauna não é permitido.

A Reserva de Fauna também poderia ficar a cargo do Serviço Florestal. No Peru este órgão sempre se ocupou da fauna.

### **PERU E A CATEGORIA TRANSACIONAL**

No Peru pode-se reservar um território para uso futuro. O Serviço de Parques cria por Decreto Supremo, por prazo determinado, uma área que deve ser estudada, para se decidir todos os usos. Apesar da idéia ser interessante, na prática o que tem acontecido é que se criam estas áreas, mas transcorridos 10 anos ainda não se definiram qual categoria de UC será criada. Cesar Mesquita criou as FLONAs no Brasil com este intuito. Paulo Nogueira Neto também fez o mesmo com as ARIEs – Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Reservas florestais antigas, do Acre, foram também criadas até que se definisse se seriam áreas que se reservava para exploração florestal futura.

### **RESERVA DA BIOSFERA**

Reserva da Biosfera. Desde os anos 50 já estão reconhecidas e estão muito mal aplicadas. MaB – Programa Homem Biosfera e o objetivo era pesquisa comparando uma área de pesquisa com outra área. Os Mexicanos fizeram isto e transformaram em Parques Nacionais, para se proteger melhor os Parques que criaram. No Brasil, toda a Mata Atlântica e o Pantanal são Reservas da Biosfera. O ponto principal é que isto contabiliza como UC, então parece que o país tem “70% de áreas protegidas”.

### **ICMBio**

O ICMBio não deveria ter este nome.

### **REBIO e ESEC**

Havia uma briga e houve um fato estranho. A idéia de eliminar a REBIO nunca foi dita. A REBIO já existia prevista como categoria de UC desde a Convenção de Washington (1940). Os governantes e a população geral não conseguem distinguir entre UCs de uso direito ou indireto.

### **VISITAÇÃO PÚBLICA**

Este é um problema da América Latina. No Brasil estão prevendo 16 milhões de pessoas, mas atualmente é incipiente se comparado a países como os Estados Unidos ou Costa Rica.

## **APÊNDICE C - CONCEITOS QUE ATRAVESSAM A REALIDADE ESTUDADA**

Para compreender o contexto em que foi desenvolvido este trabalho de pesquisa, e sob que base conceitual ele está inserido apresenta-se, a seguir, uma sinopse de conceitos, os quais independentemente de sua interpretação, são os que foram utilizados nesta pesquisa. Neste trabalho os conceitos de proteção integral, desenvolvimento sustentável e políticas públicas permeiam toda a realidade estudada. Demonstra-se que as concepções sobre cada um desses conceitos, e principalmente, as políticas públicas podem ser alteradas conforme o paradigma de quem as analisa: se preservacionista ou socioambientalista.

### **1 PRESERVACIONISTAS E SOCIOAMBIENTALISTAS**

Jatobá, Cidade e Vargas (2009) informam que os primeiros preservacionistas surgiram na Inglaterra e defendiam a reserva de áreas para a proteção integral da natureza. Através de suas propostas foram criados os primeiros parques do mundo, entre eles, o Yellowstone, em 1872, nos EUA.

Os preservacionistas são aqueles que dão prioridade às UCs de uso indireto dos recursos. Até os anos 1970 dominavam o cenário ambiental. “O ser humano era considerado um inimigo a ser excluído”. Não havia sensibilidade social e o único objetivo era a proteção da natureza. Para eles, as UCs de uso indireto são indispensáveis para conservar a natureza e, em especial, sua biodiversidade (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Os socioambientalistas dão prioridade às reivindicações das populações tradicionais e aos indígenas, em detrimento dos objetivos de proteção inerentes a uma UC. Consideram que eles possuem direitos constitucionais sobre a área e que sua presença contribuirá para restaurar a biodiversidade destruída no passado. Para eles, a proteção da natureza pode ser feita em UCs de uso direto, sem a necessidade de UCs de uso indireto (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Ambos possuem visões distorcidas, porque parciais<sup>74</sup>, da questão ambiental e social e tal qual Midas, tudo o que tocava transformava em ouro, preservacionistas e ambientalistas quando em posição de gestor público ou legislador, tendem a impor sua visão de mundo nas políticas públicas desenvolvidas pelo país para a proteção da biodiversidade.

Neste trabalho, a partir da revisão bibliográfica realizada, consideram-se preservacionistas os ambientalistas que defendiam a proposta de Projeto de Lei do Executivo, elaborado inicialmente pela FUNATURA, e que defendem o conceito de que a proteção da biodiversidade deve se dar através de unidades de conservação de proteção integral, sem a presença humana, que é considerada por eles uma ameaça à integridade dos atributos que justificam a criação da UC. Consideram que as UCs de uso sustentável têm um ganho ambiental muito menor que a de proteção integral, mas ainda é melhor se comparada ao uso alternativo do solo, já que neste caso a perda da biodiversidade é imediata, enquanto que naquela, é gradativa. Não são insensíveis às questões sociais, porém consideram que esta questão deve ser resolvida junto às instâncias adequadas de governo e que é míope a política de querer resolver essa questão usando as áreas naturais protegidas, uma vez que a proteção da biodiversidade traz benefícios para todos da presente e das futuras gerações.

Socioambientalistas, por sua vez, são os que defendiam a redação do projeto de Lei da forma proposta pelo Deputado Fernando Gabeira, isto é que consideram não ser inconciliável a presença de população tradicional nas unidades de proteção integral. Ao contrário. Consideram que essas pessoas sabem se utilizar dos recursos naturais de forma sustentável e que não trarão prejuízos se mantidas nas UCs. Para esses, os conhecimentos acumulados sobre os recursos justificam sua permanência no local e garantem que a convivência não será danosa para o meio ambiente.

Considerados esses conceitos o presente trabalho parte do pressuposto de que a Constituição é um sistema de princípios e regras, e que todos os direitos

---

<sup>74</sup>. Milano, 1999 descreve “o mito do bom selvagem”, segundo o qual o homem com bons princípios em relação à natureza é um mito. A maioria dos silvicultores não criaria maiores danos à natureza por ocuparem grandes áreas e por deterem pouca tecnologia. Esta tese foi antagonizada por Diegues, 2001, que descreveu “o mito da natureza intocada”, criticando a posição dos preservacionistas que criam unidades de conservação de proteção integral dissociadas do homem, quando, sob sua ótica, o homem faz parte da natureza e não pode dela ser excluído.

têm o mesmo fundamento de validade, não existindo uma regra de prevalência. Nesse sentido, os direitos culturais garantidos pela Constituição Federal nos arts. 215, 216 e 231 devem conviver com o art. 225, § 1º, inc. III, harmonicamente, cabendo no caso concreto, através da ponderação de bens, a verificação de qual deve preponderar. Parte-se do pressuposto de que a fragilidade de um ecossistema pode justificar a extrusão do homem do seu habitat, e que, da mesma forma, a particularidade de um grupo cultural pode justificar sua permanência e recategorização da UC ou sua não criação.

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Se as pessoas destroem a vegetação para ter terra, alimento, forragem, combustível ou madeira, o solo perde sua proteção. A chuva produz escoamento superficial e se dá a erosão do solo. Quando já não há mais solo, a água não fica retida e a terra já não pode produzir alimento, forragem, combustível ou madeira suficientes; então as pessoas buscam novas terras e recomeçam todo o processo.

Os problemas mais catastróficos do Terceiro Mundo são, em essência, problemas não resolvidos de desenvolvimento. Portanto, a prevenção de catástrofes é basicamente um aspecto do desenvolvimento, de um desenvolvimento que se verifique dentro dos limites sustentáveis (Odd Grann, Secretário Geral da Cruz Vermelha Norueguesa, na Audiência pública da CMMAD, 24-25 de junho de 1985, citado em NOSSO FUTURO COMUM, 1991).

Conforme relatado em *Nosso Futuro Comum* (1991), em dezembro de 1983 o Secretário Geral das Nações Unidas (ONU) encarregou Gro Harlem Brundtland, da Noruega de criar e presidir uma comissão especial e independente para:

- a) propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante;
- b) recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as interrelações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento;

- c) considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental;
- d) - ajudar a definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas de proteção e da melhoria do meio ambiente.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento apresentou, em 1987, um Relatório à Assembléia Geral, que ficou conhecido como Relatório Brundtland, que cria o conceito de desenvolvimento sustentado. Defende que o desenvolvimento poderia ser comprometido pela degradação ambiental, mudando o foco do ambientalismo para a defesa da qualidade da vida humana.

De acordo com o relatório, meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as conseqüências da destruição ambiental, daí porque esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito: os desgastes do meio ambiente estão interligados; os desgastes ambientais e os padrões de desenvolvimento econômico se interligam (a economia não é apenas a produção de riqueza e a ecologia não é apenas a proteção da natureza, ambas são importantes para que a humanidade viva melhor); os problemas ambientais e econômicos ligam-se à vários fatores sociais e políticos. Os ecossistemas não respeitam fronteiras nacionais.

Por quanto tempo poderemos continuar fingindo com segurança que meio ambiente não é economia, não é saúde, não é requisito para o desenvolvimento, não é lazer? Será realista considerarmos-nos administradores de uma entidade chamada meio ambiente, alheia a nós, uma alternativa à economia, um valor caro demais para ser protegido em épocas de dificuldades econômicas? Quando nos organizamos a partir dessa premissa, estamos trazendo conseqüências perigosas para nossa economia, nossa saúde e nosso crescimento industrial.

Só agora começamos a perceber que é preciso encontrar uma alternativa para nossa tendência a onerar as gerações futuras devido a nossa crença errônea de que é possível escolher entre economia e meio ambiente. A longo prazo, essa escolha revela-se uma ilusão e tem conseqüências terríveis para a humanidade. (Charles Caccia, Membro do Parlamento, Câmara dos Comuns. Audiência pública da CMMAD, Ottawa, 26-27 de maio de 1986, citado em NOSSO FUTURO COMUM, 1991).

De acordo com o Relatório, o conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento em seu sentido mais amplo. Procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro. Mesmo considerando o fato de que há sempre o risco de que o crescimento econômico prejudique o meio ambiente, uma vez que aumenta a pressão sobre os recursos ambientais, considera que os planejadores terão de trabalhar para “garantir que as economias em crescimento permaneçam firmemente ligadas às suas raízes ecológicas e que essas raízes sejam protegidas e nutridas para que possam dar apoio ao crescimento a longo prazo. Portanto, a proteção ao meio ambiente é inerente ao conceito de desenvolvimento sustentável, na medida em que visa mais às causas que aos sintomas dos problemas do meio ambiente. O Relatório, finalmente, deixa claro que o conceito somente atingirá sua plenitude se houver a mudança no comportamento de todos os países e através de mecanismos de cooperação internacional baseada na premissa de que todo o ser humano – os que já existem e os que virão – tem direito à vida e a uma vida razoável (NOSSO FUTURO COMUM, 1991). Os socioambientalistas fundamentam sua visão de mundo a partir da idéia conceitual do desenvolvimento sustentável, de que é possível o homem viver em harmonia com o meio ambiente.

Dourojeanni e Pádua (2007) (preservacionistas) apresentam suas críticas ao conceito, que consideram vago e ainda não solidificado. De acordo com estes autores, o desenvolvimento sustentável promete uma vida melhor no futuro à custa de sacrifícios no presente, ou seja, poupar hoje para poder desfrutar dos recursos mais tarde. Todos teriam que dar sua cota de sacrifício, em especial dos países ricos, que deveriam ceder parte de seu bem estar em prol da equidade social. Entretanto, nem todos estão dispostos a fazer sua parte. Por isso o desenvolvimento sustentável é uma utopia “e as utopias são ótimas como ideal a perseguir, mas é irresponsável confundi-las com soluções concretas e, menos ainda, com uma panacéia”.



### 3 SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade pode ser entendida como a busca da manutenção, sobrevivência e harmonia de todas as formas de vida na terra atendendo a capacidade de carga que dimensiona a população máxima de uma determinada espécie que pode viver de maneira sustentável em um dado território, em contraposição a um padrão de desenvolvimento ecologicamente desequilibrado, economicamente instável e socialmente desigual (JATOBÁ; CIDADE; VARGAS, 2009).

As visões de sustentabilidade que hoje ocupam igualmente espaços de debate acadêmico e a mídia não são neutras nem imutáveis. O seu significado tem variado ao longo do tempo em sintonia com a dinâmica social, econômica e política que circunscreve as relações entre a sociedade e a natureza (JATOBÁ; CIDADE; VARGAS, 2009).

Segundo Bursztyn (2007) a partir da Conferência das Nações Unidas, sobre o meio ambiente humano realizado em Estocolmo em 1972 foi necessário qualificar o desenvolvimento. Passou a ser importante a diferença entre as práticas correntes de crescimento econômico associado à degradação ambiental e a nova proposta de desenvolvimento, mais condizente com a percepção emergente da finitude dos recursos naturais a partir de uma percepção crescentemente complexa, não mais se conceberia, em tese, um modelo de desenvolvimento que não fosse sustentável. Passaria a ser necessário equilibrar os aspectos econômico, social e ambiental do desenvolvimento, em contraposição à idéia de se associar desenvolvimento exclusivamente a crescimento econômico.

Se o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável é fácil de ser compreendido, muito complexa é sua aplicabilidade prática. Atualmente estes conceitos estão imbricalmente ligados às populações tradicionais. Questiona-se então: grandes corporações ou latifundiários não poderiam exercer em suas propriedades o desenvolvimento sustentado, trabalhando suas terras de forma socialmente justa, economicamente viável e economicamente sustentável, sem causar degradação ambiental?

Ainda que aplicado apenas para populações tradicionais, qual é a medida da sustentabilidade? Quem garante que as gerações futuras poderão usufruir dos benefícios hoje existentes se continuarem a se desenvolver ações com base no que hoje considera-se ecologicamente sustentado?

E o que pode ser considerado socialmente justo, para as populações tradicionais?

Preservacionistas e socioambientalistas divergem sobre tais medidas. Onde o primeiro considera uma utopia, o segundo visualiza uma realidade.

#### **4 POPULAÇÃO TRADICIONAL**

Um primeiro conceito hermético sobre população tradicional pode ser retirado da Constituição Federal de 1988, como sendo “grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º). De acordo com a Carta Magna, o Estado se compromete a proteger as manifestações das culturas populares, sejam indígenas, afro-brasileiras ou outras.

Antonio Carlos Diegues (2001), ícone dos socioambientalistas, enumera as características que identificam as culturas e populações tradicionais:

- a) dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constrói um modo de vida;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral;
- c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e volta do para a terra de seus antepassados;
- e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e atividades extrativistas;
- i) a tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre meio ambiente. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho,

sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;

j) fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;

k) auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

Para Milano (1999) a compatibilidade entre conservação da diversidade biológica e presença humana é um mito decorrente do desconhecimento sobre evolução, ecologia e biologia da conservação, pois os altos índices de biodiversidades associados com presença de populações tradicionais decorrem da baixa densidade populacional associada ao reduzido recurso tecnológico que tais populações dispõem.

Não existe um rol de populações tradicionais brasileiras. A Constituição Federal de 1988 trata especificamente de duas: indígenas e quilombolas, embora imponha seu manto protetor sob todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Para os preservacionistas, apenas os índios (e ainda somente aqueles que mantem seus usos e costumes tradicionais, sem interferência humana expressiva) deveriam ter um tratamento diferenciado, com direito às terras que tradicionalmente ocupam. No caso dos quilombolas, acreditam que somente os quilombos que já estavam estabelecidos à época da abolição deveriam ser contemplados com a benesse constitucional e são contrários aos critérios da autodefinição e da flexibilização do conceito. As demais populações tradicionais são vistas em geral como população rural, para as quais não deveriam ser estendidos os privilégios previstos para índios e quilombolas.

#### 4.1 INDÍGENAS

O Estatuto do índio, Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973, define o índio da seguinte maneira: I - Índio ou Silvícola: É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Prevalece, atualmente no Brasil, o critério da auto-definição étnica, que assim é resumido pela FUNAI (2011):

Em suma, um grupo de pessoas pode ser considerado indígena ou não se estas pessoas se considerarem indígenas, ou se assim forem consideradas pela população que as cerca. Mesmo sendo o critério mais utilizado, ele tem sido colocado em discussão, já que muitas vezes são interesses de ordem política que levam à adoção de tal definição, da mesma forma que acontecia há 500 anos.

Para melhor entender esse conceito, é necessário pontuar que o Brasil possui diversidade étnica e lingüística significativas, estando entre as maiores do mundo. São cerca de 220 povos indígenas, mais de setenta grupos de índios isolados, sobre os quais ainda não há informações objetivas. Nesse universo são praticadas 180 línguas/dialetos, pelo menos, são faladas pelos membros daquelas sociedades, que pertencem a mais de trinta famílias lingüísticas diferentes. As variadas culturas das sociedades indígenas modificam-se constantemente e reelaboram-se com o passar do tempo, como a cultura de qualquer outra sociedade humana. E isto aconteceria mesmo que não houvesse ocorrido o contato com as sociedades de origem européia e africana. No que diz respeito à identidade étnica, as mudanças ocorridas em várias sociedades indígenas, como o fato de falarem português, vestirem roupas iguais às dos outros membros da sociedade nacional com as quais mantém ou mantiveram contato, ou ainda, por utilizarem modernas tecnologias, não fazem com que percam sua identidade étnica e deixem de ser indígenas (FUNAI, 2011).

A Constituição Federal de 1988, no art. 231 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira, 1988).

No que se refere aos direitos originários, isto significa que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (isto é, as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar

e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições) são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Com relação às “terras necessárias à sua reprodução física e cultural” suas exigências têm sido cada vez maiores, pois ao contrário do que se imaginava, os povos indígenas no Brasil não tendem a desaparecer. Ao contrário. Sua população nas três últimas décadas cresceu a um nível superior ao da população brasileira em geral. De acordo com o IBGE, somente entre o período de 2000 a 2010, a população cresceu 11% (VERMELHO, 2012).

O direito subjetivo dos povos indígenas de ter suas terras demarcadas soma-se aos de toda a nação brasileira de ter segurança jurídica com relação aos seus direitos de propriedade.

Diferentemente dos quilombolas, que receberam o direito de propriedade das terras que tradicionalmente ocupavam, a Constituição garantiu aos índios a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Possui ainda, o direito à participação nos resultados da lavra, quando autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, pelo Congresso Nacional, após manifestação da comunidade afetada.

Preservacionistas concordam com a demarcação de terras indígenas para índios que vivam de acordo com suas tradições, mas não vêem motivo para as Unidades de Conservação de Proteção Integral ceder áreas para a demarcação de Terras Indígenas para índios cujo processo de aculturação seja tal que pouco diferem da população rural pobre da maioria do país.

Notícias veiculadas com frequência nos meios de comunicação informam sobre o tráfico ilegal de madeira e de animais silvestres, plantação de entorpecentes, extração e exportação ilegal de produtos medicinais, em terras indígenas, com o consentimento dos índios. Tal realidade confronta-se com o que se espera do índio brasileiro. Questiona-se então, se a sociedade não está retirando do conceito de desenvolvimento sustentável um dos pilares da sustentabilidade, qual seja, o economicamente viável. Seriam os índios tão diferentes dos demais povos formadores da sociedade brasileira que não precisam ter uma resposta econômica para suas atividades?

A realidade mostra que poucos são os silvícolas que mantêm o mesmo ritmo de apropriação dos recursos naturais de seus antepassados. Grande parte foram convertidos à religião evangélica e pouco guardam dos costumes e usos tradicionais. (VEJA, 2012). Visitas em terras indígenas, em especial fora da Amazônia Legal, mostram que os indígenas brasileiros em sua maioria vivem em ambientes degradados, onde a miséria impera. Em muitos Estados, as aldeias indígenas batem recordes de subnutrição<sup>75</sup> (TERRA, 2012).

O que é para os índios e quilombolas “socialmente justo”?

Uma das estratégias do governo brasileiro para ampliar a proteção dos biomas é a integração da gestão do SNUC com outras áreas protegidas relevantes para a manutenção da biodiversidade, entre elas as terras indígenas e os territórios quilombolas (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, 2011i. A questão a ser respondida é se, dada a realidade apontada, estas áreas permanecerão com as características acima reveladas após o transcurso de dezenas ou centenas de anos, como é o que se espera das áreas protegidas para a manutenção da biodiversidade

## 4.2 QUILOMBOLAS

Quilombolas são descendentes de africanos escravizados que mantêm tradições culturais de subsistência e religiosas ao longo dos séculos (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2011).

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Quanto ao significado da expressão “propriedade definitiva”, Souza (2011) afirma que sua utilização no artigo 68 do ADCT é uma forma clara de aproximar o direito territorial quilombola ao dispositivo dos índios, dando à propriedade uma perpetuidade semelhante aos termos *inalienáveis*, *indisponíveis* e *imprescritíveis*, utilizados pela Constituição para caracterizar as Terras Indígenas. E conclui:

---

<sup>75</sup> A mortalidade infantil entre os índios é 124% mais elevada do que entre os brancos (51,4 de cada mil índios morrem antes do primeiro aniversário), de acordo com o IBGE).

Assim, a posse e o usufruto da terra devem ser da comunidade quilombola e o seu conteúdo deve conter os quatro elementos essenciais à vida: moradia, produção, sustentabilidade ambiental e reprodução cultural. Fora desta interpretação seria uma sentença de morte à comunidade, seja tornando essa terra uma mercadoria (propriedade privada), seja restringindo seu uso à só moradia e produção (ocupação). Desta forma, o título nada mais é do que o reconhecimento da territorialidade quilombola e a consequente exclusão de qualquer outra propriedade ou posse sobre ela existente.

O Decreto nº 4.887/2003 determina que o título será “coletivo e pró-indiviso [...] com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade” (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2003b). Esta norma é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011), na qual se requer a declaração de inconstitucionalidade formal e material do Decreto nº 4.887/2003, defendendo a tese de que o artigo 68 do ADCT, para ter plena eficácia, necessita de regulamentação feita por lei (BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2004c).

Assim como os indígenas, os quilombolas fazem parte do grupo formador da sociedade brasileira, que foi execrado pelos seus antepassados, contribuindo, com seu suor e sangue, para que o país se tornasse o que é hoje. Não há dúvidas de que o Brasil possui uma dívida a ser liquidada com os descendentes dos escravos, capturados na África, para trabalhar nas lavouras no país. Evidente que nos 124 anos desde a libertação dos escravos, seus descendentes, devido ao preconceito, falta de oportunidades, má distribuição de renda entre tantos problemas sociais, próprios da realidade brasileira, não conseguem ter condições dignas de vida, vivendo na linha da pobreza ou abaixo dela, em sua grande maioria. Diante deste cenário, é justo que o país se ocupe somente dos pequenos grupos de negros que conseguiram fugir dos seus algozes, vivendo em guetos, denominados de quilombos, e descurar da grande maioria que não teve a mesma sorte e que só obteve a liberdade após o advento da Lei Áurea? Ou ficticiamente todos os negros integrarão os “quilombos” a partir do critério da auto-definição, fazendo com que todos tenham direitos às terras que supostamente ocupavam até o ano de 1888?

Sem dúvida a criação de Unidades de Conservação no Brasil tem ocupado o mesmo caminho da regularização fundiária via reconhecimento das terras

tradicionalmente ocupadas por remanescentes de quilombolas e por indígenas, fazendo com que as políticas se choquem. O Brasil precisa se posicionar e definir políticas públicas claras para estas questões sensíveis e peculiares de nossa sociedade.

#### 4.3 OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

De acordo com Souza (2011) além de indígenas e quilombolas, há muitos outros grupos humanos que têm uma relação com a terra muito similar. São povos que vivem da natureza e dependem do equilíbrio ecológico, com maior ou menor consciência disso, com maior ou menor conhecimento a ela associado. Nesta categoria estão seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, faxinalenses, peconheiros, piaçabeiros, cipozeiros, farinheiras, comunidades de fundo de pasto, pescadores artesanais, caiçaras, ribeirinhos, ilhéus e muitos outros.

Essas populações apresentam um modelo de uso dos recursos naturais de subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado no uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto. Em geral, ocupam a região há muito tempo, não têm registro legal de propriedade da terra e definem apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território área de uso comunitário, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente (ARRUDA, 1997).

A seguir apresenta-se a descrição de algumas dessas comunidades, uma vez que ainda são muitos os grupos que vivem de forma tradicional no Brasil.

Seringueiros são os homens e mulheres que moram dentro da mata, em áreas muitas vezes acessíveis somente após vários dias de viagem por rios e trilhas enlameadas. Ganham a vida graças a árvores conhecidas como seringueiras. Do caule arranhado por uma faca ou um machadinho, escorre o látex, seiva branca e grudenta que pinga em uma tigela ou lata pendurada no tronco. Cada seringueiro atravessa a mata duas vezes por dia: uma de manhã para fazer os cortes, outra à tarde para recolher o látex. À noite, no fogo, o material é defumado e transformado em borracha (SANTINI, 2011). Para Souza (2011), a mais notável conquista na trajetória de luta dos seringueiros em defesa da floresta, foi a concepção das



Reservas Extrativistas como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, destinando espaços para a utilização dos recursos naturais por populações tradicionais, em conciliação com a proteção do ecossistema.

Os Castanheiros sobrevivem da exploração da semente da castanheira-do-pará (*Bertholletia excelsa*) na Amazônia. Como a safra da castanha ocorre apenas de fevereiro a junho, época de maior incidência das chuvas na região, a atividade extrativista da castanha é geralmente complementada pela agricultura em pequena escala, outras atividades extrativistas e pesca. Também são autodenominados castanheiros os povos tradicionais do Nordeste que sobrevivem da coleta e beneficiamento da castanha-de-caju (SOUZA, 2011).

Quebradeiras de Coco são mulheres de comunidades extrativistas que recolhem e quebram o coco da palmeira de babaçu nos estados do Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins. De acordo com o Fascículo 1 do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (2011), as quebradeiras de coco são duplamente exploradas, primeiro pelos fazendeiros que restringem seu acesso aos babaçuais e depois pelos atravessadores, que repassam as amêndoas aos donos de fábricas de óleo, sabão e sabonete. Há casos em que esses atravessadores levam a balança dentro do caminhão que por sua vez vai carregado de bens de consumo básico, como óleo, sabão, café, açúcar e outros produtos de primeira necessidade, que são vendidos ou “trocados” pelas amêndoas.

A maioria das quebradeiras de coco não tem acesso a terra e por isso são obrigadas ao pagamento de renda, que na maioria das vezes extrapola o valor determinado pelo Estatuto da Terra. Há uma série de processos contra as quebradeiras de coco, acusadas de furto de babaçu.

Ainda de acordo com a mesma fonte, as situações mais recorrentes, relacionadas à dificuldade de acesso às áreas de babaçuais por quebradeiras de coco no Piauí estão relacionadas ao impedimento de entrada nas áreas para coleta de coco e à imposição da chamada “quebra de meia”, quando a entrada é permitida, mediante repasse da metade da produção do “proprietário”. Multiplicam-se ocorrências de mulheres detidas por proprietários de terra por se recusarem a entregar todo o babaçu.

A figura 05 a seguir mostra como é o trabalho das quebradeiras de coco, e que ele começa na infância.



Figura 5 - Quebradeira de coco trabalhando no quintal de sua casa, com a ajuda de seu filho

Fonte: Naturallycurly (2011)

Faxinalenses são imigrantes poloneses que desde o início do século XIX, no estado do Paraná, implantaram um sistema de produção comunitária denominado faxinal, que consiste em pequenos povoados rurais com atividade silvo-pastoris em áreas comuns. Os faxinais, apesar de a produção cumprir os critérios atuais de sustentabilidade, sofrem pressão em função da modernização do campo (SOUZA, 2011).

A Lei nº 15.673/07 do Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica como patrimônio cultural imaterial do Estado (PARANÁ. Governo do Estado, 2007). De acordo com Shiraishi Neto et al. (2009), existem 205 comunidades de faxinais. Este sistema peculiar do estado do Paraná tem como traço marcante o uso comum da terra para produção animal e a conservação dos recursos naturais. De acordo com o art. 1º desta Lei, o sistema faxinalense fundamenta-se na integração de características próprias, tais como:

- a) produção animal à solta, em terras de uso comum;
- b) produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo e comercialização;

- c) extrativismo florestal de baixo impacto aliado à conservação da biodiversidade;
- d) cultura própria, laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais.

A identidade faxinalense isto é, a manifestação consciente de grupos sociais pela sua condição de existência, caracterizada pelo seu modo de viver, que se dá pelo uso comum das terras tradicionalmente ocupadas, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, segundo suas práticas sociais tradicionais, visando a manutenção de sua reprodução física, social e cultura é o critério para determinar os povos tradicionais que integram essa territorialidade específica, sendo reconhecida pela autodefinição, mediante Declaração de Auto-reconhecimento Faxinalense, que será atestado pelo órgão estadual que trata de assuntos fundiários, sendo outorgado Certidão de Auto-reconhecimento - Lei nº 15.673/07 (PARANÁ. Governo do Estado, 2007).

Piaçabeiro é quem corta a palmeira de piaçaba e a beneficia:

“Depois de cortar umas dez árvores junta tudo, enfarda e carrega para a *colocação*. A produção fica na base de 50 a 60 quilos por dia de trabalho de cada *piaçabeiro*.”

“Quando chega na *colocação* amarra e beneficia como tora, cabeça ou pacote. Depois de beneficiar tudo põe no paiol. Cada um tem seu paiol, que é uma casinha onde se deposita a produção”. (PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA, 2007).

A figura 6 mostra o trabalho de bater e pentear a palmeira de piaçaba antes de cortá-la e a figura 7 mostra o corte da palmeira de piaçaba.



Figura 6 – Piaçabeiro batendo e pentearo a palmeira de piaçaba antes de cortá-la



Figura 7 – Corte da palmeira de piaçaba

Fonte: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (2007)

Peconheiros são apanhadores de açaí que vão até a mata e extraem a capado ramo do açazeiro e fazem a peconha para subir no açazeiro e apanhar o cacho de açaí.

A figura 8 apresenta o apanhador, usando a peconha para escalar a palmeira e retirar o cacho de açaí.



Figura 8 – Peconheiro escalando o tronco da palmeira de açaí

Fonte: Inhangapi (2011)

Como já mencionado, existem inúmeros outros grupos que podem ser considerados como populações tradicionais, sendo alguns deles as comunidades de fundos de pasto, as comunidades farinheiras, os pescadores artesanais, os caiçaras, os povos ribeirinhos, babaçueiros, jangadeiros, pantaneiros, entre outros. Para Souza (2011):

A diferença entre todas estas populações e os índios e quilombolas, é que estes têm direito à terra que ocupam, enquanto aquelas podem receber um benefício do Poder Público que cria uma Reserva Extrativista ou uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Unidades de Conservação são criadas, enquanto Terras Indígenas e Territórios Quilombolas são reconhecidos. Uma Unidade de Conservação só é criada se (e quando) o Poder Público entender conveniente. A diferença, portanto, é entre o ter direito e o não ter direito.

Para Souza (2011), as populações tradicionais brasileiras possuem 4 espécies de Territórios Tradicionais, considerados por ele como espaços especialmente destinados a proteger os meios de vida e a cultura de populações tradicionais: as Terras Indígenas; os Territórios Quilombolas; as Reservas Extrativistas; e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável. As Florestas Nacionais (ou Estaduais ou Municipais, dependendo da esfera de poder que a tiver criado), por admitirem a permanência de populações tradicionais dentro de seus limites, desde que comprovem que ocupavam a área antes da sua criação, passando a integrar a Unidade de Conservação podem também ser consideradas território tradicional.

Para a autora do presente trabalho, a semelhança entre todas estas comunidades é a pobreza, o baixo nível de desenvolvimento tecnológico, o extremo esforço físico exigido para as práticas tradicionais, as péssimas condições de higiene e de qualidade de vida em que vivem estas comunidades. Tais constatações levam ao questionamento do que seja sustentabilidade para estas populações tradicionais, considerando-se o tripé socialmente justo, ambientalmente sustentável e economicamente viável.

## **5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

As unidades de conservação de proteção integral têm como objetivo de manejo determinante a preservação permanente de amostras representativas dos ecossistemas naturais e da biodiversidade contida nelas. Os demais objetivos de manejo que essas UCs possam ter é secundário, ou submetido e condicionado ao primeiro. Por exemplo, as atividades de recreação ou turismo podem se desenvolver em algumas categorias deste grupo de UCs, na medida em que não interfiram significativamente com a biota, nem com os processos naturais representados na unidade. Também a pesquisa científica, pode ser desenvolvida, desde que submetida à regras que garantam níveis mínimos de interferência na natureza (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2007).

Jatobá, Cidade e Vargas (2009) afirmam que as UCs de proteção integral no Brasil são consideradas imprescindíveis para a proteção da biota e nelas não é permitida a realização de atividades humanas, a não ser aquelas com finalidade de pesquisa científica. No que se refere ao aspecto territorial, áreas protegidas de proteção integral são necessárias para a proteção de atributos bióticos e a manutenção de serviços ambientais, mas apresenta limitações porque este grupo de unidades de conservação não se propõe a conciliar a presença humana com a conservação ambiental.

O conceito de proteção integral da Lei 9.985/00, art. 2º, inc. VI: “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”, deixa clara a proibição da permanência de qualquer pessoa – população tradicional ou não, em seu interior (BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, 2000a).

Entretanto, o § 2º art. 42, de forma contraditória permite, ao menos temporariamente, a permanência de populações no interior das UCs de proteção integral, assim dispondo:

Art. 42. [...]§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

A justificativa para a inclusão deste dispositivo na Lei 9.985/00 foi que o poder público não poderia fechar os olhos à realidade existente nas unidades de conservação de proteção integral, que estavam em grande parte ocupadas, devendo-se fazer uma norma que regulamentasse a situação, mesmo que em caráter provisório. Criticou-se também o projeto inicial do Poder Executivo, que não fazia qualquer ressalva com relação à permanência de população no interior das UCs de proteção integral.

A proposta socioambientalista, que a princípio parecia oferecer uma solução salomônica para um problema insolúvel, teve por consequência o agravamento do problema, pois eternizou uma situação precária: nem as populações residentes possuem direitos a viver conforme suas tradições e costumes (pois deverão atender às normas e ações específicas para viabilizar sua permanência no local, sem que afete os atributos que justificaram a criação da UC como de proteção integral), nem serão realocados para outro local em situação igual ou superior ao que possuía na área afetada pela UC (pois sem a fixação de um prazo para proceder a regularização fundiária, o Poder Público adia, o quanto pode esta definição).

A proposta dos preservacionistas, que num primeiro momento foi vista como preconceituosa e desprovida de responsabilidade social, pelos socioambientalistas talvez tivesse como consequência uma solução mais justa sob o aspecto social, já que, como para eles não se admite a permanência de pessoas no interior das UCs, esta situação deveria ser resolvida de forma rápida e eficiente<sup>76</sup>.

## **6 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL**

A Lei 9.985/00, em seu art. 7º, § 2º estabelece que o objetivo básico das unidades de conservação de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Nessas unidades é permitido o uso direto dos recursos naturais, o que envolve a coleta e o uso, comercial ou não, destes recursos (art. 2º, inc. X da Lei 9.985).

---

<sup>76</sup> Para Pádua (Apêndice B), a forma mais rápida e eficiente para retirar pessoas de uma UC é oferecer-lhe uma situação melhor do que ele possuía.

Leuzinger (2009) esclarece que “uso direto não significa utilização sem controle, desregrada, mas sim uso dos recursos de forma sustentável, ou seja, respeitada a capacidade de suporte do ecossistema e os mecanismos de renovação dos recursos bióticos”.

A dificuldade, na prática é exatamente determinar o que seja uso de “forma sustentável” e quando o uso passa a ser de “forma desregrada e sem controle”. É fácil compreender que estas medidas poderão variar conforme o seu aferidor. O preservacionista, cujo principal objetivo é a preservação dos recursos naturais, certamente será mais mesquinho que o socioambientalista, que estará preocupado com o bem estar da população que viverá da exploração da área. Tais visões são incompatíveis com a imparcialidade e interferem nas avaliações e nos resultados obtidos sobre a sustentabilidade deste grupo de UCs.

A Lei 9.985/00 acrescentou 3 categorias neste grupo, durante a relatoria de Fernando Gabeira: a Reserva de Desenvolvimento Sustentado (RDS), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), que, como já mencionado, está deslocada nesta Categoria. Além destas, pertencem ainda ao Grupo a Área de Proteção Ambiental (APA), a Reserva Extrativista (RESEX), Floresta Nacional (FLONA) e a Reserva de Fauna.

Para os preservacionistas este grupo de UCs seria complementar ao grupo das UCs de proteção integral. Para os socioambientalistas, praticamente não haveria lugar para UCs de proteção integral no Brasil, tendo em vista que o território brasileiro está ocupado em toda a sua extensão, e que os habitantes dessas áreas estão dela usufruindo de forma sustentável, protegendo os recursos naturais nela existentes.

## **7 POLÍTICAS PÚBLICAS**

Políticas públicas podem ser definidas como todas as ações de governo e podem ser divididas em atividades diretas de produção e de serviço pelo próprio Estado e, em atividades de regulação, que influenciam as realidades econômica, social, ambiental, espacial e cultural (LUCHESE, 2011).



Não se planeja políticas públicas sem previamente avaliar as necessidades de quem as receberão. Ações planejadas e organizadas poupam recursos e tempo.

Para Watson<sup>77</sup> (citado por SANTANA, 1992), a política pública deve ser identificada como “um conjunto de ações elaboradas pelo governo, com o objetivo de atender a todos os anseios e aspirações de uma sociedade, bem como os instrumentos que se empregam com o objetivo de alcançá-los”.

Fernando Henrique Cardoso, em discurso pronunciado na CEPAL em agosto de 2003 disse:

A democracia tem um método próprio para a definição de políticas públicas. As decisões resultam de uma adaptação negociada de interesses, de acordo com normas transparentes definidas no espaço público... As políticas não refletem a suposta onisciência de tecnocratas esclarecidos, mas representam a depuração de interesses legítimos, um concerto de vontades, entre elas e a do próprio governo. (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), 2006).

BID (2006) elenca dez lições aprendidas com relação às políticas públicas na América Latina. São elas:

- a) os processos de formulação das políticas, envolvendo sua discussão, aprovação e execução têm impacto significativo na qualidade das políticas públicas, sobretudo na capacidade de os países proporcionarem um ambiente estável para essas políticas, modificá-las quando necessário, executá-las e fazê-las cumprir com toda a eficácia, assegurando-se que sejam adotadas em favor do interesse público;
- b) as políticas devem ser adotadas levando-se em consideração o contexto das instituições políticas do país. Não existem políticas universais que atuem independente do tempo e lugar. Reformas com orientação e conteúdo semelhantes podem gerar resultados muito diferentes;
- c) alguns aspectos chaves como estabilidade, adaptabilidade, coerência, coordenação, qualidade de implementação e da aplicação efetiva; consideração do interesse público e eficiência afetam em alto grau a

---

<sup>77</sup> WATSON, Donald. **Política Econômica**. Madrid: Editorial Gredos, 1965. 942 p.

- medida em que as políticas públicas podem melhorar o bem estar, ser sustentáveis no tempo e contribuir para o desenvolvimento geral;
- d) os processos de formulação de políticas são muito complexos, atentar somente para algumas características institucionais levará a um conhecimento fragmentado desses processos. É necessário examinar a estrutura institucional de forma sistêmica;
  - e) é necessário compreender os mecanismos gerais do processo político e do processo de formulação de políticas em cada país, com sua trajetória histórica específica;
  - f) as reformas de políticas públicas ou institucionais que tenham forte efeito de feedback sobre o processo de formulação de políticas devem ser tratadas com cuidado, entendendo suas ramificações;
  - g) a capacidade dos atores políticos de cooperar ao longo do tempo é um fator chave de qualidade das políticas públicas;
  - h) processos políticos eficazes e melhores políticas públicas são facilitadas pela existência de partidos políticos institucionalizados e programáticos, por legislativos que tenham uma sólida capacidade de elaborar políticas, por sistemas judiciários independentes e por burocracias fortes, isto é, um serviço civil forte e com competência técnica;
  - i) os bens acima citados não se obtêm de uma hora para a outra. Devem ser construídos com o passar do tempo, e isto é feito mediante incentivos adequados;
  - j) os líderes políticos podem desempenhar um papel vital como catalizadores no desenvolvimento das instituições. Líderes ineficazes podem gerar o efeito oposto. A acumulação de poder permite-lhes conseguir que as coisas sejam feitas, mas à custa da debilitação das instituições.

O sucesso das políticas públicas depende do planejamento estratégico, em que se avalie tanto a complexidade, quanto a relevância dessas ações (MENDES *et al.*, 2010).

O Brasil não apresenta ainda uma tradição democrática no estabelecimento de políticas públicas de governo. Essas se apresentam precárias quanto à

sustentabilidade a médio e longo prazos, em função da ausência de participação da maioria da sociedade civil na elaboração das políticas de desenvolvimento econômico, social, ambiental, etc. A ausência de processos consistentes em termos democráticos, nos contextos de elaboração dessas políticas, faz prevalecer as incapacidades de satisfação da maioria da população, gerando tensões sociais que revelam profundas necessidades de mudanças.

No Brasil, em especial no que diz respeito às políticas públicas ambientais direcionadas às Unidades de Conservação e à política de proteção à biodiversidade, as políticas públicas devem atender à melhor resposta social, dado que o país ainda ocupa lugar de destaque no ranking da pobreza e têm por obrigação constitucional dar efetividade ao direito de todos os brasileiros a uma vida digna, junto a um ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Anais**. Curitiba, 1997. v.1, p.351-367

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). **A política das políticas públicas: progresso econômico e social na América Latina**: relatório 2006. Banco Interamericano de Desenvolvimento e David Rockefeller Center for Latin America Studies, Harvard University: tradução Banco Interamericano de Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Elsevier: Washington – DC: BID, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira. Promulgada em 05/10/1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 1º/12/2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. (Revista). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=publicacao.publicacoesPorSecretaria&idEstrutura=240>>. Acesso em: 01/12/2011i.

BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 21 nov. 2003(b). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)>. Acesso em 3/12/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.312 de 15 de dezembro de 2004. Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 16 dez. 2004(c). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art3)>. Acesso em: 28/11/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 jul. 2000(a). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 12/03/2011.

BURSZTYN, Marcel. **Um desenvolvimento sustentável é possível**. Entrevista IHU On-Line. Disponível em: <<http://164.41.2.88/marcel/exec/index.cfm?CODE=01S&botao=Entrevistas&cod=20>>. Acesso em: 02/12/2011.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DOUROJEANNI, Marc J. Sistemas de áreas protegidas em America Latina: teoria y práctica. In: NUNES, Maria de Lourdes; TAKAHASHIO, Leide Yassuco; THEULEN, Veronica (Orgs.). **Unidades de Conservação: atualidades e tendências 2007**. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2007.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 03/09/2011.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Comunidades quilombolas**. Disponível em:<[http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=88](http://www.palmares.gov.br/?page_id=88)>. Acesso em 15/05/2011.

HOMMA, A. K. A. **Viabilidade econômica da extração de produtos florestais não madeireiro**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2001.

INHANGAPI. Prefeitura Municipal. Disponível em: <<http://www.inhangapi.pa.gov.br/economia.htm>>. Acesso em: 21/11/2011.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria; VARGAS, Glória Maria. Ecologismo, Ambientalismo e Ecologia Política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n.1, p.47-87, jan./abr. 2009.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura**: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LUCCHESI, Patrícia. **Introdução**: Políticas Públicas em Saúde. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/ats/disciplinas/11/lucchese-2004.pdf>>. Acesso em: 02/12/2011.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação no Brasil: Mitos e realidade. P. 307-316. In: 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Anais. **A proteção jurídica das florestas tropicais**. V. 1. Organizador: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 1999.

NATURALLYCURLY. Disponível em: <<http://www.naturallycurly.com/curlreading/ingredients/honoring-the-quebradeiras-de-coco-the-story-of-babassu>>. Acesso em: 19/11/2011.

NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PARANÁ. Governo do Estado. Lei nº 15.673, de 13 de novembro de 2007. Dispõe que o Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade, como especifica. **Diário Oficial do Paraná nº 7597**, de 13/11/2007, p. 3. Disponível em: <<https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar&enviado=true&dataInicialEntrada=13/11/2007&dataFinalEntrada=13/11/2007&numero=7597&search=15.673&diarioCodigo=3&submit=Localizar>>. Acesso em: 19/11/2011.

PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA. Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos, Fascículo 17. Piaçabeiros do Rio Aracá, Barcelos – Amazonas Manaus, julho 2007.

PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos. Fascículo 1: Quebradeiras de coco babaçu do Piauí, São Luís, 2005. Disponível em [http://www.novacartografiasocial.com/phocadownload/01\\_ncsa\\_babacu-pi.pdf](http://www.novacartografiasocial.com/phocadownload/01_ncsa_babacu-pi.pdf). Acesso em 19/11/2011.

SANTANA, Luiz Vamberto. **Avaliação de políticas públicas setoriais: o fator retroalimentador na demanda de políticas econômicas pelo setor florestal no Brasil. O complexo papel e celulose.** Tese (Doutorado) – curso de pós graduação em Engenharia Florestal, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1999.

SANTINI, Daniel. **Seringueiros sem futuro?** O ECO. 01 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.oecoamazonia.com/br/reportagens/brasil/6-seringueiros-em-extincao-no-acre>>. Acesso em: 28/11/2011.

SOUZA, Theo Botelho Marés de. **Espaços Sociais Protegidos.** 184 f. Dissertação. (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

TERRA.COM.BR. **Desnutrição transforma índios em indigentes.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1523848-EI306,00-Desnutricao+transforma+indios+em+indigentes.html>>. Acesso em 12/04/2012.

VEJA.COM. **Missionários evangélicos já são maioria no trabalho de catequização de índios no país.** Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/180407/p\\_108.shtml](http://veja.abril.com.br/180407/p_108.shtml)>. Acesso em 12/04/2012.

VERMELHO. **População indígena cresceu 11% no Brasil, segundo IBGE.** Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id\\_noticia=153663&id\\_secao=1](http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=153663&id_secao=1)>. Acesso em 12/04/2012.

## ANEXO A - DO PROJETO DE LEI 2.892/92 À PROMULGAÇÃO DA LEI 9.985/00

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.	Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 24, inc. VI, art. 216, inc. V, e art. 225, § 1º, incs. I, II, III, VI e VII, da Constituição e tendo em vista a Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs. 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.	Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 24, inc. IV, art. 216, inc. V, e art. 225, § 1º, incs. I, II, III, VI e VII, da Constituição e tendo em vista a Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs. 7.802 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.	Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.	Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
Art. 2º para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:	Art. 2º para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:	Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:	Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – Conservação da Natureza: o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a permanência da diversidade biológica;	I – CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o manejo humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;	II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;	II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
II - Diversidade Biológica: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;	V - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;	III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.	III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
III – Preservação: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;	VI – PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;	V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, <i>habitats</i> e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;	V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, <i>habitats</i> e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
IV – Manejo: A aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando a atingir os objetivos de preservação e conservação da natureza;	XIII – MANEJO: o ato de intervir no ambiente natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;	VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;	VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
V - Unidades de Conservação: espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;	II - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;	I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;	I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
VI - Zona Tampão: porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.	XV - ZONA DE TRANSIÇÃO: porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas	XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;	XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
	III - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;	IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;	IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
	IV - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;	X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;	X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
	XIV - PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade define o seu zoneamento e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área e o desenvolvimento e implantação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida;	XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;	XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

(continua)



(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
	XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas próprios, de acordo com os objetivos da unidade, características locais e parâmetros gerais da categoria, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade;	XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;	XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
		IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;	IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
		VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;	VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
		VII - conservação <i>in situ</i> : conservação de ecossistemas e <i>habitats</i> naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;	VII - conservação <i>in situ</i> : conservação de ecossistemas e <i>habitats</i> naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
		XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;	XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
		XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;	XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
		XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;	XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
		XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;	XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		XV - população tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável;	XV - (VETADO)
		XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.	XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.
Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:	Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:	Art. 4o O SNUC tem os seguintes objetivos:	Art. 4o O SNUC tem os seguintes objetivos:
I – manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais	I – manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território brasileiro e nas águas jurisdicionais	I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;	I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;	II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;	II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;	II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
III preservar e a restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;	III preservar e a restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;	III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;	III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
IV incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;	IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;	IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;	IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
V – estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação	V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;	V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;	V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
VI – manejar os recursos da flora e fauna	VI – manejar os recursos da flora e fauna, para sua proteção, recuperação e uso sustentável;		
VII - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica	VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas de notável beleza cênica	VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica	VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica
VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, e, quando couber, arqueológica e cultural;	VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica, paleontológica e cultural;	VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;	VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;	IX - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e bióticos;	VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;	VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as formas;	X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as formas;	X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;	X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
XII - favorecer condições para a educação ambiental e recreação em contato com a natureza;	XII - favorecer condições para a educação e interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza	XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;	XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
	XIII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação		
		IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;	IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
		XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;	XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
		XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.	XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.
Parágrafo único- A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será alcançada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com legislação ambiental vigente e o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.			
		Art. 5o O SNUC será regido por diretrizes que:	Art. 5o O SNUC será regido por diretrizes que:
		I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, <i>habitats</i> e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;	I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, <i>habitats</i> e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
		II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;	II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
		III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;	III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
		IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;	IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
		V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;	V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
		VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;	VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
		VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação <i>in situ</i> de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;	VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação <i>in situ</i> de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
		VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;	VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
		IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;	IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
		X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;	X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
		XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;	XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
		XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira; e	XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira; e
		XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas	XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas
Art. 4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação – UCs, de acordo com o estabelecido nesta Lei	Art. 4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o estabelecido nesta Lei.	Art. 3o O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.	Art. 3o O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.
Art. 5º. O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.	Art. 5º. O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas jurisdicionais.		
Art 6º. O SNUC será assim constituído:	Art 6º. O SNUC será assim constituído:	Art. 6o O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:	Art. 6o O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:
I – Órgão Superior:: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as UCs compatíveis com esta Lei;	I – Órgão Superior:: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;	I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;	I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com as funções de subsidiar o Conama, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das UCs federais e administrá-la	II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com as funções de subsidiar o Conama, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das unidades federais e administrá-la	II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e	II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
III – Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou Entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de Ucs que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a integrar o SNUC.	III – Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela criação e administração de Ucs que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a integrar o SNUC.	III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)	III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007) <b>III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.</b> <sup>78</sup>
Parágrafo único O ingresso das Ucs estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.	Parágrafo único O ingresso das UCs estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.	Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.	Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.
Art. 7º As UCs integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do Órgão Central, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às respectivas UCs.	Art. 43. O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.	Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.	Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

(continuação)

<sup>78</sup> Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007.

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
§ 1o O Cadastro a que se refere o caput deste artigo conterà os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos.	§ 1o O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, inclusive das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.	§ 1o O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.	§ 1o O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.
§ 2o O Órgão Central divulgará os dados principais do Cadastro.	§ 2o O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.	§ 2o O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.	§ 2o O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.
Art. 8º. Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o Órgão Central disporá de um Conselho Nacional de Unidade de Conservação, constituído de 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantindo-se a representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.	Art. 7º. É instituído o Conselho Nacional de Unidade de Conservação, constituído para assessor o Órgão Central nas decisões relativas ao SNUC.		
Parágrafo único – os Membros do Conselho serão nomeados pelo Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, mediante proposta do Órgão Central.	Parágrafo único – O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo Presidente do IBAMA e composto por representantes dos órgãos públicos, indicados por seus titulares, por representantes da sociedade civil e técnicos com notória competência nas áreas de pesquisa, manejo, administração ou gerenciamento das unidades de conservação, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e Amazônia Legal, conforme se dispuser em regulamento.		
Art.9º. Órgão Central será responsável pela elaboração e pela divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.	Art.8º. Órgão Central será responsável pela elaboração e pela divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.	Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.	Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.
Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os Órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas suas respectivas áreas.	Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas suas respectivas áreas.	Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.	Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
Art. 10º. As UCs integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:	Art. 9º. As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:	Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:	Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:
I - Unidades de Proteção Integral;	I - Unidades de Proteção Integral;	I – Unidades de Proteção Integral;	I – Unidades de Proteção Integral;
II – Unidades de Manejo Provisório	III – Unidades de Manejo Provisório		
III – Unidades de Manejo Sustentável	II – Unidades de Manejo Sustentável	II - Unidades de Uso Sustentável.	II - Unidades de Uso Sustentável.
§ 1º Nas Unidades de Proteção Integral haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.	§ 1º Nas Unidades de Proteção Integral haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.	§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.	§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.
§ 2º. Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da destinação por meio de estudos técnico científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação.	§ 3º. Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da destinação por meio de estudos técnico científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação.		
§ 3º. Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos a disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.	§ 2º. Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos a disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.	§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.	§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
Art. 8º Compõem o grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC: I - Reserva Biológica II - Estação Ecológica; III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 10. Compõem o grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC: I - Reserva Biológica II - Estação Ecológica;; III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.

(continua)



(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
Art. 12. As Reservas Biológicas são UCs que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam a fim de preservar a diversidade biológica.	Art. 11. As Reservas Biológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar o equilíbrio natural e a diversidade biológica.	Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.	Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.
	§ 1o As Reservas Biológicas devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
	§ 2o a visitação pública, para fins recreativos não será admitida nas Reservas Biológicas, permitindo-se, no entanto, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo, da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.	§ 2o É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.	§ 2o É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.
	§ 3o A pesquisa científica será permitida e incentivada, mas ficará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
Art. 13o As Estações Ecológicas são UCs que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, bem assim para a realização de pesquisas científicas permitida a alteração de até cinco por cento da totalidade de sua área, até o limite máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares.	Art. 12o As Estações Ecológicas são UCs que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, permitida a alteração de até 3% (três por cento) da totalidade de sua área, até o limite máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares para realização de pesquisas científicas.	Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.	Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.
	§ 1o A Estação Ecológica serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
Parágrafo único. Nas Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, a visitação pública só será admitida para fins educativos e de acordo com o que dispuser o Regulamento.	§ 2o a visitação pública, para fins recreativos não será admitida nas Estações Ecológicas, admitindo-se, no entanto, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo, da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional,	§ 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.	§ 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.
	§ 3o A pesquisa científica será permitida e incentivada, mas ficará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
		§ 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.	§ 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.
Art. 14. Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são UCs que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	Art. 13. Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são UCs que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas pela ação do homem, ou que conservem a maioria de suas características naturais, de relevantes interesse do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo.	Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.	Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
	§ 1o Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o disposto na lei.	§ 1o O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
	§ 2o A visitação pública será permitida nos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais, condicionada às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento..	§ 2o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento..	§ 2o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento..
	§ 3o A pesquisa científica será permitida e incentivada, mas ficará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
		§ 4o As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal	§ 4o As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal
Art. 15. Os Monumentos Naturais são UCs que se destinam a preservar áreas que contam com sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justificam a criação de outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada à restrições específicas.	Art. 14. Os Monumentos Naturais são unidades de conservação que contem sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção mas sejam de extensão limitada ou não apresentem diversidade de ecossistemas.	Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.	Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
	§ 1º Os Monumentos Naturais são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.	§ 1o O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
	§ 2o A visitação pública será permitida nos Monumentos Naturais, condicionada às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.	§ 2o Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 2o Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
		§ 3o A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.	§ 3o A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.
Art. 16. Os Refúgios de Vida Silvestre são UCs que se destinam a assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública, condicionada à restrições específicas.	Art. 15. Os Refúgios de Vida Silvestre são UCs que se destinam a assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.	Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.	Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
Art. 23, § 2º. Nos refúgios de vida silvestre, a manutenção de áreas de domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário	§ 1o Os Refúgios de Vida Silvestre poderão manter áreas sob propriedade privada em seu perímetro, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.	§ 1o O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.	§ 1o O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
Art. 23, § 3º. Não havendo aquiescência do proprietário para a coexistência do Refúgio da Vida Silvestre, com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.	§ 2o Em caso de não haver compatibilidade entre os objetivos da área e a manutenção das atividades privadas na área, ou não haver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 2o Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 2o Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
	§ 3o A visitação pública será permitida nos Refúgios de Vida Silvestre, condicionada às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.	§ 3o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.	§ 3o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
	§ 4o A pesquisa científica será permitida e incentivada, e ficará sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 4o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	§ 4o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
Art. 17. Constitui o Grupo das Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º desta Lei.	Art. 21. Constitui o Grupo das Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º desta Lei. § 1º. As Reservas de Recursos Naturais poderão conter áreas sob propriedade privada no seu interior; § 2º. Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Reserva de Recursos Naturais § 3º. A destinação final de uma Reserva de Recursos deverá ser definida num prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sua criação. § 4º. Nas Reservas de Recursos ficam proibidas a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas e qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nela existentes.	Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005) § 1o Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) § 2o A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)	Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005) § 1o Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) § 2o A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)
Art. 18. Constituem o Grupo das Unidades Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Reserva de Fauna II - Área de Proteção Ambiental; III - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal; IV - Reserva Extrativista.	Art. 16. Constituem o Grupo das Unidades Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal; II - Área de Proteção Ambiental; III - Reserva Extrativista; IV - Reserva de Fauna.	Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.	Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
Art. 19. As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo <i>habitats</i> adequados aos estudos técnico-científicos da utilização econômica dos recursos faunísticos.	Art. 20. As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo locais adequados para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.	Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.	Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
	§ 1º As Reservas de Fauna serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o disposto na legislação vigente.	§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
	§ 2º A visitação pública poderá ser permitida nas Reservas de Fauna, desde que compatível com o Manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.	§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.	§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.
	§ 3º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas bem como o exercício da caça amadorística ou profissional.	§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.	§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.
Art. 20. As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensões variáveis, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes. Parágrafo único. As APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.	Art. 18. As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais, ou parcialmente alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção parcial para assegurar o bem estar das populações humanas, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.	Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.	Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
	§ 1o As terras de propriedade privadas incluídas nos limites de uma Área de Proteção Ambiental permanecerão nesta condição.	§ 1o A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.	§ 1o A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
	§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Área de Proteção Ambiental.	§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.	§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
	§ 3o As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.	§ 3o As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.	§ 3o As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
	§ 4o Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.	§ 4o Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.	§ 4o Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.
	§ 5º É vedada a caça amadorística ou profissional nas <b>Florestas Nacionais</b> [sic].	§ 5o A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.	§ 5o A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.
Art. 21. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à proteção dos recursos hídricos, às pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades recreativas em contato com a natureza.	Art. 17. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais; à pesquisa científica, especialmente de métodos para a exploração sustentável de florestas nativas; ao manejo de fauna silvestre e à proteção dos recursos hídricos.	Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas .	Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)
	§ 1º As Florestas Nacionais, devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
		§ 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.	§ 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
	§ 2o A visitação pública será permitida nas Florestas Nacionais, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.	§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.	§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
	§ 3o A pesquisa será permitida e incentivada, e ficará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.	§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
		§ 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.	§ 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.
		§ 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.	§ 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.
Art. 22. As Reservas Extrativistas são áreas naturais, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, segundo formas tradicionais da atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo Ibama.	Art. 19. As Reservas Extrativistas são áreas naturais, ou parcialmente alteradas ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas utilizando técnicas tradicionais de trabalho, de forma sustentável, de acordo com planos de manejo previamente definidos e aprovado pelo órgão responsável pela criação da unidade.	Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.	Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)
	§ 1o As Reservas Extrativistas serão de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1o A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(continua)



(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		§ 2o A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.	§ 2o A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
	§ 2o A visitação pública será permitida nas Reservas Extrativistas, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.	§ 3o A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.	§ 3o A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.
	§ 3o A pesquisa científica será permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 4o A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.	§ 4o A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.
		§ 5o O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.	§ 5o O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
Parágrafo único. É vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais nas reservas extrativistas.	§ 4o São vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais nas Reservas Extrativistas e a caça amadorística ou profissional.	§ 6o São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.	§ 6o São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.
	§ 5º. A utilização dos recursos naturais das Reservas Extrativistas fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação vigente.	§ 7o A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.	§ 7o A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
		Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.	Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

(continuação)

		<p>§ 1o A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.</p> <p>§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.</p>	<p>§ 1o A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.</p> <p>§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.</p>
		<p>Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.</p> <p>§ 1o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.</p> <p>§ 2o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p> <p>§ 3o O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.</p> <p>§ 4o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p> <p>§ 5o As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:</p>	<p>Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)</p> <p>§ 1o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.</p> <p>§ 2o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p> <p>§ 3o O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.</p> <p>§ 4o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p> <p>§ 5o As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:</p>

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		<p>a) é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;</p> <p>b) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;</p> <p>c) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e</p> <p>d) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.</p> <p>§ 6o O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.</p>	<p>I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;</p> <p>II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;</p> <p>III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e</p> <p>IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.</p> <p>§ 6o O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.</p>
Art. 23. As UCs incluídas no Grupo de Proteção Integral, previstas no art. 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados e pelos Municípios em terras de seus domínios ou de domínio privado mediante desapropriação.			
§ 1º As UCs das categorias Reserva de Recursos Naturais, Refúgio de Vida Silvestre e Área de Proteção Ambiental poderão manter áreas de propriedade privada dentro do seu perímetro.			

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
Art. 24. Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Reservas de Recursos Naturais, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no art. 37 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades que determinaram a criação da UC.			
	Art. 22. Os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, inc. III da Constituição Federal são as unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.		
Art. 25. As unidades de conservação serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecendo as prescrições desta Lei.	Art. 23. As unidades de conservação serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecendo as prescrições desta Lei.	Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.	Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.(Regulamento)
§ 1º. Do ato de criação constarão seus limites geográficos e o órgão ou entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.	§ 1º. Do ato de criação constarão seus objetivos básicos, limites geográficos e o órgão responsável por sua administração.	§ 1o Na lei de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.	§ 1o (VETADO)
§ 2o As propostas de criação de UCs devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem sua implantação.	§ 2o As propostas para criação de unidades de conservação devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos que justifiquem sua implantação.	§ 2o A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.	§ 2o A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
§ 3º. Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UCs aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção.			

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		§ 3o No processo de consulta de que trata o <b>parágrafo anterior</b> , o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.	§ 3o No processo de consulta de que trata o <b>§ 2o</b> , o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
		§ 4o Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2o deste artigo.	§ 4o Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2o deste artigo.
	§ 3º Unidades de conservação das categorias incluídas nos Grupos de Manejo Provisório e de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades das categorias do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.	§ 5o As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico <b>ao</b> que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.	§ 5o As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico <b>do</b> que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.
	§ 4o Ampliações de limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderão ser efetivadas por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.	§ 6o A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico <b>ao</b> que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.	§ 6o A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico <b>do</b> que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.
		§ 7o A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.	§ 7o A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.
		Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. § 1o As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. § 2o O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:	Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. § 1o As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. § 2o O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats; II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.	I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats; II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.
	Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação	Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que <b>influir</b> na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.	Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que <b>influírem</b> na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)
	Art. 25. As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral poderão ter uma área de amortecimento ao seu redor, definida como zona de transição, onde poderão ser estabelecidas normas e restrições para o uso do solo e dos recursos naturais.	Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.	Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)
		§ 1o O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.	§ 1o O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.
	Parágrafo único - Os limites da Zona de Transição e as normas específicas a elas aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente	§ 2o Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o <b>parágrafo anterior</b> poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente	§ 2o Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o <b>§ 1o</b> poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente
		Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.	

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
		Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.	Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento) Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.
Art. 26. O Ibama submeterá ao Conama anualmente ou quando necessário uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.	Art. 44. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação Conservação da Natureza no País com as conclusões e sugestões pertinentes.	Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.	Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.
Art. 27. As UCs de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da UC e a sua utilização.	Art. 26. As unidades de conservação de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de manejo da unidade, seu zoneamento e a sua utilização.	Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)	Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)
		§ 1o O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.	§ 1o O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.
		§ 2o Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.	§ 2o Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		§ 3o O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.	§ 3o O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.
			§ 4o O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade) <sup>79</sup> .
Parágrafo único – São vedadas, no interior das UCs, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com o respectivo plano de manejo.	Art. 27 - São vedadas, no interior das UCs, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com o seu plano de manejo.	Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.	Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.
	Art. 26 - Parágrafo único – até que seja elaborado um plano de manejo de uma unidade e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todo o desenvolvimento físico e atividades numa unidade devem se limitar às ações destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.	Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.	Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

<sup>79</sup>.Parágrafo inserido pela Lei nº 11.460, de 2007, que converteu em Lei a Medida Provisória nº 327, de 2006.



(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
Art. 28 – É proibida a introdução nas UCs de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.	Art. 28 – É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.	Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.	Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.
§ 1º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, e as Reservas Extrativistas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais UCs, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.	§ 1º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, e as Reservas de Recursos Naturais, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que dispuser em regulamento.	§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.	§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
§ 2º. Excetua-se ainda da proibição de que trata este artigo a introdução de animais necessários à administração e às atividades das demais UCs, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.			
	§ 2º Nas propriedades privadas mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre poderão ser criados animais domésticos compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.	§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.	§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.
Art. 29. O Ibama, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora e a ecologia das UCs, § 1º. As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas Ucs não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes. § 2º. Nas Ucs sob a administração pública, a realização das pesquisas científicas de que trata este artigo estará sujeita à aprovação prévia e à fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.			

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
Art. 30. Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as categorias de Unidades de Conservação.			
		Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2o do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.(Regulamento)	Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2o do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.(Regulamento)
		Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante <b>convênio ou contrato</b> com o órgão responsável por sua gestão.	Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante <b>instrumento a ser firmado</b> com o órgão responsável por sua gestão.(Regulamento)
Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das Ucs que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente nas atividades de implementação e manutenção das Ucs.		Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.	Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.
Art. 32. Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UCs federais, cinquenta por cento serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante revertido em benefício do conjunto de unidade do mesmo Grupo, administrada pelo Ibama.	Art. 29. Os recursos obtidos com a cobrança de taxa de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados:	Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:	Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
	I - até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade; II - até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada e reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e os recursos restantes direcionadas para a implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.	I - até <b>50%</b> (cinquenta por cento), e não menos que <b>25%</b> (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade; II - até <b>50%</b> (cinquenta por cento), e não menos que <b>25%</b> (vinte e cinco por cento), na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo; III - até <b>50%</b> (cinquenta por cento), e não menos que <b>15%</b> (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.	I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade; II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo; III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.
Art. 33. As áreas de propriedade privada, incluídas em Reservas de Recursos Naturais, em áreas de Proteção Ambiental e em Refúgios de Vida Silvestre, bem como aquelas de que trata o art. 37 desta Lei, não serão consideradas como áreas improdutivas, para fins de taxaço, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.	Art. 31. As áreas de propriedade privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço. Parágrafo único - As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.		
Art. 34. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resultem em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou acumuladas:	Art. 32. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:	Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.	Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.
I – multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo, sendo sua atualização feita pelos mesmo índices aplicáveis aos tributos federais;	I – multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizadas pelos mesmo índices aplicáveis aos tributos federais;		
II – apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;	II – confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;		

(continua)

(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
III – embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;	III – embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;		
IV- cancelamento ou suspensão da isenção tributária de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento, cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais.	IV- cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 31 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.		
§ 1º. No cometimento simultâneo de suas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.	§ 1º. No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.		
§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas no art. 39 desta Lei.	§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas nos artigos 38 a 40 desta Lei.		
§ 3º. No caso de dano que resulte descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 37 e havendo interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.	§ 3º. No caso de dano que resulte descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 36 desta lei e, havendo interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.		
§ 4º. Aplicam-se ainda, as penalidades previstas neste artigo nos casos de ação ou omissão, dos mesmo agentes que resultem dano às UCs previstas nos arts. 11, 17 e 18 desta Lei, bem como na ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas para essas unidades.			
	Art. 33. Constitui crime, punível com pena de reclusão de 1 (hum) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de transição.		

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
	Parágrafo único – sujeitar-se-á às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de transição.		
	Art. 34. Constitui crime, punível com pena de reclusão de 1 (hum) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no art. 19 desta Lei.		
Art. 35. O Ibama, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.	Art. 46. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que disposto nesta Lei e regulamentação específica.	Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.	Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.
Art. 36. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo Ibama.	Art. 45. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.	Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC	Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC
Art. 37. O proprietário de área que contenha florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural".	Art. 30. O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. Parágrafo único - O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.	Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. § 1o O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. § 2o Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: I - a pesquisa científica; II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; III - a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade."	Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento) § 1o O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. § 2o Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: I - a pesquisa científica; II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; III - (VETADO)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		§ 3o Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.	§ 3o Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.
Art. 38. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir da sua promulgação.	Art. 47. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas em função da legislação anterior que não pertencem às categorias previstas nesta Lei, no todo ou em parte, serão reavaliadas, no prazo de 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação futura. Parágrafo único – O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.	Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.	Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento)
Art. 39. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos naturais existentes no interior das UCs ou nas zonas tampão, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades previstas das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.	Art. 35. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais nas unidades de conservação ou existentes nas Zonas de Transição, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores. Parágrafo único. Considerar-se-ão agravantes, afora as circunstâncias previstas no Código Penal, quando a ação ou omissão provocar dano a espécies ameaçadas de extinção, a ecossistemas frágeis ou de difícil reparação.		

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
	<p>Art. 36. O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO, de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.</p> <p>§ 1º. As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.</p> <p>§ 2º Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.</p>	<p>Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.</p> <p>§ 1o A Reserva da Biosfera é constituída por: uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.</p> <p>§ 2o A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.</p> <p>§ 3o A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.</p> <p>§ 4o A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.</p> <p>§ 5o A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.</p>	<p>Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.(Regulamento)</p> <p>§ 1o A Reserva da Biosfera é constituída por:</p> <p><b>I</b> - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;</p> <p><b>II</b> - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e</p> <p><b>III</b> - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.</p> <p>§ 2o A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.</p> <p>§ 3o A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.</p> <p>§ 4o A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.</p> <p>§ 5o A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.</p>

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
	Art. 37. Deverá ser realizado um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.	Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.	Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de <b>cinco anos</b> após a publicação desta Lei.
	Art. 38. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.	Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente. Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.	Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente. Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.
	Art. 39. Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que não tiverem a reserva legal prevista nos art.s 16 e 44 da Lei 4.771/65, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (hum) ano. § 1º - As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais. § 2º. Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal. § 3º. As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade. § 4º. As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser consideradas improdutivas para fins de taxação.		

(continua)



(continuação)

<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	<b>SUBSTITUTIVO FELDMAN</b>	<b>SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO</b>	<b>LEI 9.985/00</b>
	<p>Art. 40. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.</p>	<p>Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais. Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.</p>	<p>Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais. Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.</p>
	<p>Art. 41. Os órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, que se utilizem de recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e captados a jusante da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação dessas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e baseado no volume de água captado e distribuído.</p>	<p>Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)</p>	<p>Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)</p>
	<p>Art. 42. Os órgãos, empresas e entidades de geração de energia públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de geração de energia que se beneficiem da proteção oferecida pela unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação dessa área, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.</p>	<p>Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.</p>	<p>Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)</p>
	<p>Art. 44. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no país, com as conclusões e sugestões pertinentes.</p>	<p>Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.</p>	<p>Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.</p>

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		<p>Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.</p> <p>§ 1o As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.</p> <p>§ 2o A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.</p> <p>§ 3o Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.</p>	<p>Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.</p> <p>§ 1o As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.</p> <p>§ 2o A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.</p> <p>§ 3o Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.</p>
		<p>Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.</p>	<p>Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)</p>

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		<p>Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a <b>0,5%</b> (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)</p> <p>§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir a(s) unidade(s) de conservação a ser(em) beneficiada(s), considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de nova(s) unidade(s) de conservação.</p> <p>§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</p>	<p>Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)</p> <p>§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a <b>meio por cento</b> dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)</p> <p>§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.</p> <p>§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</p>

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		Art. 37. As parcelas de propriedades privadas incluídas e mantidas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como a área das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, são consideradas áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, para fins de isenção do Imposto Territorial Rural, exercendo sua função social.	Art. 37. (Vetado)
		Art. 39 - Dê-se ao art. 40 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação: "Art. 40. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Proteção Integral e das suas zonas de amortecimento: "Pena - reclusão, de dois a seis anos § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. "§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR) "§ 3º ....."	Art. 39 - Dê-se ao art. 40 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação: "Art. 40. (VETADO) § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. "§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR) "§ 3º ....."
		Art. 40. Acrescente-se à Lei no 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A: "Art. 40-A. Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento." "Pena - reclusão, de um a três anos "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as <b>Reservas Ecológico-Culturais</b> e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."	Art. 40. Acrescente-se à Lei no 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A: "Art. 40-A. (VETADO) "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as <b>Reservas de Desenvolvimento Sustentável</b> e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		<p>"§ 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena."</p> <p>"§ 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."</p>	<p>"§ 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena."</p> <p>"§ 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."</p>
		<p>Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.</p> <p>§ 1o O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.</p> <p>§ 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.</p> <p>§ 3o Na hipótese prevista no <b>parágrafo anterior</b>, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.</p>	<p>Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.(Regulamento)</p> <p>§ 1o O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.</p> <p>§ 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.</p> <p>§ 3o Na hipótese prevista no <b>§ 2o</b>, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.</p>

(continua)

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		<p>Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:</p> <p>I - as áreas que contenham vegetações consideradas de preservação permanente, conforme descritas no art. 2o da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965;</p> <p>II - as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente;</p> <p>III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;</p> <p>IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;</p> <p>V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;</p> <p>VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.</p>	<p>Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:</p> <p>I - (VETADO)</p> <p>II - (VETADO)</p> <p>III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;</p> <p>IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;</p> <p>V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;</p> <p>VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.</p>
		<p>Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.</p> <p>Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.</p>	<p>Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.</p> <p>Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.</p>
		<p>Art. 56. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior obriga o Poder Público, no prazo de cinco anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:</p> <p>I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 42 desta Lei; ou</p> <p>II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, conforme o disposto em regulamento."</p>	<p>Art. 56. (VETADO)</p>

(continuação)

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO FELDMAN	SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENCAMINHADO AO SENADO	LEI 9.985/00
		<p>Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de <b>180</b> (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.</p> <p>Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.</p>	<p>Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de <b>cento e oitenta</b> dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.</p> <p>Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.</p> <p>Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.<sup>80</sup></p>
Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for julgado necessário à sua execução.	Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.	Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.	Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.
Art. 41. Ficam revogados os arts. 5o e 6o da Lei No 4.771, de 15 de Setembro De 1965; o art. 5o da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei 6.902, de 27 de abril de 1981; e o art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Art. 50. Revogam-se os arts. 5o e 6o da Lei No 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5o da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei 6.902, de 27 de abril de 1981; e o art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais disposições em contrário.	Art. 60. Revogam-se os arts. 5o e 6o da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5o da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Art. 60. Revogam-se os arts. 5o e 6o da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5o da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>80</sup> Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007, que converteu em Lei a Medida Provisória nº 327, de 2006.

**ANEXO B – PROPOSIÇÃO/ CONAMA/ Nº 001/90**



